



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-482/2004-003-17-40.0
PETIÇÃO TST-P-101.553/2006.5

AGRAVANTE : ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LT-
DA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO : JOSERIDICE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PAGANI DEVENS

1-A SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Indefiro o pedido de notificação do mandante, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art. 45 do CPC.

3- Publique-se.

Em 19/9/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1513/2002-094-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-107.435/2006.6

RECORRENTE : VALDIR FRANCESCHINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁUREA MARIA DE CAMARGO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-492/2005-086-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-112.649/2006.1

AGRAVANTE : JOÃO FARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.* ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3- Publique-se.

Em 11/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-788/2005-028-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-116.018/2006.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

1-Registro a desistência do recurso.

2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 13/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-97/2006-000-13-00.3
PETIÇÃO TST-P-116.766/2006.0

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO
COATORA : PESSOA

1- À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe.

3- Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

4- Publique-se.

Em 06/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2268/1998-054-15-00.9
PETIÇÃO TST-P-118.114/2006.0

RECORRENTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR*. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRENTE : AGOSTINHO MACEDO SANTOS
ADVOGADA : DR*. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
RECORRIDOS : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1406/2005-002-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-122.723/2006.3

AGRAVANTE : TNL CONTAX S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANE LIMA MARQUES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3815/2005-091-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-122.738/2006.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BÔSCO KUMAIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-915/2005-004-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-122.853/2006.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO(A) : DR.(*) AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ADELICIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÔNIA LAGE MARTINS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-311/2005-044-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-123.030/2006.5

AGRAVANTE : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO : VALÉRIA FARIA LEMES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1284/2003-029-15-00.2
PETIÇÃO TST-P-125.001/2006.8

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO : GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 20/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-194/2003-029-15-00.4
PETIÇÃO TST-P-125.002/2006.1

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRENTE : JOSIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 20/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-887/1996-040-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-125.086/2006.2

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO : ERANDY ANCELMO OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 20/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos omitidos na publicação de 22/09/2006, no Diário da Justiça - Seção 1.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/09/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1967 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NANCY ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
PROCESSO : RR - 1967 / 1999 - 017 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : NANCY ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 3228 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : M D CENTRAL DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LT-
RECORRIDO(S) DA.
ADVOGADO : WILSON BENTO
AGRAVADO(S) E : KLEBER FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

PROCESSO	:	AIRR E RR - 92 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	E	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	:	RR - 812 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	:		RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	E	AMAURI CHINCHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:		RECORRIDO(S)	:	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 666 / 2004 - 094 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 514 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AZARIAS ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GENIR ZANCANARO
RECORRIDO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	:	BENONI ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DEOMAR ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UBAIARA FERNANDO SANZ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	:	GENIR ZANCANARO
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 920 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	UBAIARA FERNANDO SANZ OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MANOEL DEOMAR ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1190 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NERI GALERA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DANIEL SCHWERZ
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO	:	RR - 820 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MARCELO MOREIRA NERY	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NERI GALERA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DANIEL SCHWERZ
RECORRENTE(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MOREIRA NERY	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1258 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MARLENE APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO LE FOSSE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO	PROCESSO	:	RR - 1573 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1237 / 2003 - 008 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HUMBERTO LE FOSSE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	LUIZ GONZAGA MEDEIROS E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 2502 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	E	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS,
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	E	COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	RR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	RR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1311 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM CÂNDIDA DUTRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO TORTATO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 692 / 2002 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA						



PROCESSO : RR - 964 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : OTAVIO MOURA VALLE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 PROCESSO : ROAC - 1367 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERNANDO OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 RECORRIDO(S) : TRAÇO CONSTRUTORA LTDA.
 PROCESSO : AIRR E RR - 1673 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO ROBERTO CONDOLO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO
 AGRAVADO(S) E : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Brasília, 22 de setembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/09/2006 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 174927 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AUTOR(A) : ROBERTO ARBEX
 ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA
 RÉU : TEREZINHA FRUET BORGES
 RÉU : JUIZ DO TRABALHO DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Brasília, 25 de setembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 174927 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : ROBERTO ARBEX
 ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA
 RÉU : TEREZINHA FRUET BORGES
 RÉU : JUIZ DO TRABALHO DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AC - 174953 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : DESTILARIA GAMELEIRA S.A.
 ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO COSTA
 RÉU : UNIÃO
 RÉU : SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Brasília, 26 de setembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-147885/2004-000-00-00.3

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
 RÉU : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.
 o r. despacho de fls. 84/85 declarou extinta a ação cautelar por perda de objeto e já transcorreu in albis o prazo para eventual recurso. Em face do silêncio do autor, arquivou-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-100137/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Em 7.8.2001, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, perante o e. TRT da 4ª Região, dissídio coletivo, pretendendo a prolação de sentença normativa com vigência "a partir de 1º de junho de 2001" (sic, fl. 19).

Em 22.7.2002, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo firmado com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 310/312).

Em 16.6.2003, pelo v. acórdão de fls. 396/448, julgou parcialmente procedente as reivindicações contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Informados, interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 317/324) e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 457/469).

Feito esse breve relatório,

DECIDIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a Cláusula 20ª - "Desconto para Federação", sob o argumento de que "o art. 5º, II, da CF/88..., transposto para o caso concreto, indica que empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor de sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso o obrigue" (fl. 320).

Com razão.

A Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI) e a proteção à sindicalização (art. 8º, caput e incisos). Contudo, esses princípios não são irrestritos, cessando frente ao direito de o empregado sindicalizar-se, ou não.

Esta Corte tem firme entendimento de que a exigência de contribuição assistencial, instituída em Assembleia Geral da Categoria, só abrange os empregados sindicalizados, sob pena de afronta à liberdade de sindicalização.

Efetivamente:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Referido precedente está em sintonia com a Súmula nº 666 do STF.

Acolhe, pois, o recurso para ajustar a cláusula 20ª do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não conheço do recurso ordinário, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

A advogada que subscreve as razões de recurso, Dra. Lucila Maria Serra (fls. 457 e 469), recebeu poderes do Sr. Romeo De Nardi, em 14.8.2001 (fl. 204), que não faz prova de que estivesse investido dos poderes de representação, pela Diretoria (art. 522, § 3º, in fine, da CLT), nem sequer que fosse, nessa data, o presidente do sindicato requerido.

Acrescente-se que não foi juntado cópia do Estatuto Social do Sindicato, nem informada a ata da assembleia em que se deu a eleição ou ata de posse -- documentos que poderiam provar o exercício regular do mandato e sua extensão (art. 518, § 1º, "d", da CLT).

Com estes fundamentos e, ainda, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17

do e. TST: I - DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para conferir a seguinte redação à cláusula 20ª: "CLÁUSULA 20ª - DESCONTO PARA FEDERAÇÃO: "As empresas deduzirão, a título de desconto assistencial de cada trabalhador SINDICALIZADO, o equivalente a um dia do salário relativo ao mês de junho de 2001, em favor da entidade sindical, no prazo de até cinco (5) dias após o pagamento da aludida diferença. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não-cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da assembleia-geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembleia."; e II - NÃO CONHEÇO do recurso ordinário do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-12008/2001-000-18-00.0

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 18ª Região "julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo" (fl. 356) relativamente à suscitada EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO, inclusive quanto às Cláusulas 4ª - "adicional por tempo de serviço", 24ª "aviso-prévio" e 28ª - "segurança e medicina no trabalho" (fls. 357/361). Em relação à 2ª suscitada, Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, "acolheu a preliminar de carência de ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito"; "acolheu também a prefacial de carência de ação - ausência de interesse - suscitada de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem exame do mérito, quanto às Cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo" (fl. 356).

Inconformada, a suscitada EMATER/GO interpõe recurso ordinário (fls. 396/401), renovando alegação de não-realização de assembleias múltiplas em todo o Estado de Goiás pelo sindicato profissional, suscitante. Argumenta também que se configurou "indisfarçável falta de representatividade, quando obteve a audiência de apenas 152 (cento e cinquenta e dois) associados, de um universo total de 516 (quinhentos e dezesseis)" (fl. 398). Aduz que "não consta expressamente registrado na ata de assembleia que as cláusulas foram aprovadas item por item" e que "houve escrutínio secreto para pronunciamento sobre o dissídio coletivo, mas apenas quanto à propositura da ação e não quanto à pauta" (fl. 399). Impugna, por fim, as Cláusulas 4ª, 24ª e 28ª. Pretende a extinção do processo, sem exame do mérito, por irregularidades na realização da assembleia-geral e, sucessivamente, a reforma de cláusulas deferidas.

O sindicato representante da categoria profissional, suscitante, também interpõe recurso ordinário (fls. 405/406). Afirma, "especialmente no que diz respeito às Cláusulas 5ª e 11ª, sobre seguro de vida em grupo e plano de saúde, além de elas terem alcance social de grande relevância para os empregados das Suscitadas, cumpre ressaltar que elas foram praticadas por mais de dez anos, vindo até o ano de 1999, quando, sem justificativa plausível, tais benefícios foram suprimidos" (fl. 405).

As partes encontram-se regularmente representadas (fls. 210 e 40), as custas, pagas (fls. 365 e 402) e os recursos, tempestivos (fls. 393, 396 e 404).

As partes foram notificadas a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do processo (fls. 433/434).

O suscitante permaneceu silente.

A suscitada EMATER manifestou interesse no julgamento do recurso ordinário quanto à tese de que "carece o SINDIAGRI de interesse de agir", uma vez que, "a partir da reforma administrativa que submete a EMATER a processo de liquidação ordinária (art. 18, III, da Lei 13.550/99), e transferiu as atividades de sua competência à Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL (art. 6º, § 4º, da Lei 13.550/99), a suscitada deixou de executar os serviços públicos para os quais foi criada ... Efetivamente, toda a estrutura do empreendimento (empresa) foi transferida à AGENCIARURAL" (fl. 442).

Com razão.

A natureza jurídica dos serviços agrícolas prestados pela EMATER-GO é pública (art. 23, VIII, da Constituição da República), própria desse Estado-membro, em regime de exclusividade, assim como o seu patrimônio é integralmente estatal (Lei Estadual nº 7.969/75 - fl. 212). Não explora atividade econômica objetivando lucro e encontra-se, atualmente, submetida a processo de liquidação extrajudicial (Lei Estadual nº 13.550/99, art. 18, III - fl. 222).

Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integra o conceito de fazenda pública.

Nesse sentido, já decidiu o e. STF, conforme o seguinte precedente:

"Quer dizer, o artigo 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência - existindo monopólio, CF, art. 177 - não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio, não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no § 1º do art. 173." (RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04)

Nos termos dos arts. 37, caput, X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, I e II, da CF/88, e Lei Complementar nº 101/2001, à Fazenda Pública somente é dado conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Além disso, não pode exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como ensina CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "a lei - e apenas a lei - é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal" (in Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso mesmo, esta e. Corte tem firme entendimento de que:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDC do TST)

Com estes fundamentos e, ainda, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17 do e. TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário da suscitada EMATER para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, inverte o respectivo ônus no que se refere às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-55976/2002-900-11-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 18.4.2002, o e. TRT da 11ª Região julgou extinto, sem exame do mérito, o dissídio coletivo que visa ao deferimento de sentença normativa para o período de 1º.9.2001 a 31.8.2002, por não atender às "exigências legais e os requisitos enumerados na Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST" (fl. 170): número de sindicalizados, identificação das assinaturas dos presentes à assembleia geral, atendimento ao quorum do art. 612 da CLT e fundamentação das cláusulas reivindicadas.

Em recurso ordinário, o suscitante argumenta que "o recorrente realizou assembleia-geral em conformidade com a convocação editalícia, publicada na imprensa local" e que "a aplicação da regra prevista no art. 612 da CLT não tem cabimento ou, por outro lado, a relação dos presentes interessados na assembleia convocada permite concluir que as exigências do referido artigo foram atendidas por extensão" (fl. 175).

Em sessão de 13.2.2003, este Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, suspendendo-se o julgamento em razão do pedido de vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (fl. 196).

Em 14.8.2003, o processo foi retirado de pauta (fls. 199 e 201).

Em 3.5.2003, por intermédio do r. despacho de fl. 207, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, a interferir ou prejudicar o julgamento da causa.

Considerando que a Secretaria certificou que, passado o prazo assinalado, as partes permaneceram em silêncio (fl. 209), JULGO EXTINTO o presente processo, por falta de interesse no seu prosseguimento, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-66071/2002-900-12-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI

ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC

ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

ADVOGADO : DR. HELIO BLENKE

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES DA S. MACHADO

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS, SANEAMENTO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 2.7.2001, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC ajuizou dissídio coletivo "de natureza social e econômica originário" contra 47 sindicatos representantes de categorias patronais, uma fundação e uma federação patronal, pretendendo a prolação de sentença normativa com vigência pelo período de um ano, a contar de 1º de maio de 2001 (fls. 2/20).

O e. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 349/367, deferiu parcialmente as reivindicações em relação aos "suscitados nºs 16, 45, 46 e 48", considerando que homologou a desistência requerida em relação aos demais, em razão de firmarem Convenção Coletiva de Trabalho para 2001/2002 (fls. 305/312).

Inconformada, a FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI interpõe recurso ordinário (fls. 369/382).

Em 2.10.2002, o sindicato representante da categoria profissional, suscitante, requereu que "seja EXTINTO o presente dissídio coletivo proposto em relação às entidades nominadas" na petição de fls. 386/387, à vista da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada para 2002/2003 (fls. 388/395).

A Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 12ª Região indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que "verifico que o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS E DE OLARIA DO VALE DO ARARANGUÁ não é parte no presente feito e que o Colegiado homologou o pedido de desistência em relação aos demais sindicatos, em virtude da celebração de convenção coletiva de trabalho. Assim sendo, nada a deferir. Cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 396).

Digam as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerando-se que há muito tempo ocorreu o ajuizamento do dissídio e possivelmente haverá instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que poderá interferir ou prejudicar o julgamento deste feito. O silêncio autorizará a sua extinção, por falta de interesse, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-99177/2003-900-04-00.8

RECORRENTES : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS e SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em 31.10.2002, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo contra os suscitados SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu sentença normativa para o período de "12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 2002" (fl. 4).

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 527/597, deferiu parcialmente as reivindicações.

Interpõem recurso ordinário SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS (fls. 606/637), SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC (fls. 640/662), SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 665/698) e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 706/711).

Despacho de admissibilidade a fl. 714.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT, e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos ordinários (fls. 719/732).

Em 4.8.2006, por intermédio do r. despacho de fl. 770, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que possa interferir ou prejudicar o julgamento da causa.

Considerando que a Secretaria certificou que, passado o prazo assinalado, as partes permaneceram em silêncio (fl. 772), JULGO EXTINTO este processo, por falta de interesse no seu prosseguimento, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e seis, às nove horas e trinta e um minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélcio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 547101/1999.2 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Nelson Palma, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos Embargos do Reclamado; II) não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e deles conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Enquadramento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria, na forma imposta pelo acórdão regional. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - A Exma. Ministra Relatora reformulou seu voto proferido na sessão do dia 11-9-2006 para conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Enquadramento". Processo E-RR - 611074/1999.8 da 9ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lisete Foerster, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto às parcelas vincendas. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo A-E-ED-AIRR - 266/2001-042-15-40.6 da 15ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Alenir Ferreira da Silva, Advogado: Celso Mitsuo Taquécita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante(s). Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte Processo E-ED-RR - 49813/2002-900-04-00.0 da 4ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Valdir Lavarda e Outros, Advogada: Selma Maria de Mello Calixto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando, com divergência quanto à fundamentação, o voto do Exmo. Ministro Relator proferido na sessão realizada em 4-9-2006, ocasião em que o Exmo. Ministro Milton de Moura França também consignou voto no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Embargante. Processo E-RR - 416933/1998.3 da 7ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Ceará - Ex-



tinta Companhia Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Embargado(a): Luiz Alexandre da Silva e Outros, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Advogado: Armando Cordeiro de Farias, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 552065/1999.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Benedicto Villaba da Cunha e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante, e a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 719272/2000.8 da 16a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Maria Leni Pereira Campelo Marques, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 669312/2000.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Manoel Augusto de Lima, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 1072/2003-034-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Acesita Energética Ltda., Advogado: Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Aymar Alves da Silva, Advogado: Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 97/1999-017-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rogério Virges, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácimo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 67907/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Terezinha Teixeira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Michele de Andrade Torran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 687867/2000.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rui Januário da Silva, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 465/1994-611-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Joaquim Martins de Mello Neto e Outro, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marcos Luís Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos - agravo de instrumento - autenticidade das peças trasladadas", por violação do artigo 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona dos Embargantes, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 624323/2000.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Alcione Aenlhu Rubattino, Advogada: Maria Aparecida de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito

Pereira, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e pela Embargada a Dra. Maria Aparecida de Andrade. Processo E-ED-RR - 5181/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Clodoaldo de Brito Saraiva e Outros, Advogada: Esther Lancry, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 556265/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Aurora de Albuquerque Ribeiro, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 663348/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. A Sessão foi suspensa às onze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido reaberta às treze horas e trinta e dois minutos. Processo E-ED-RR - 6828/2002-652-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Liberato da Costa e Outros, Advogado: Alído Lorenzatto, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade. Julgamento imediato do mérito. Supressão de Instância. Violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 515, § 1º, do CPC" e "Aplicação da Súmula nº 87/TST"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Complementação de Aposentadoria. Prescrição. Súmula nº 326 do TST. Não-Aplicação", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 570889/1999.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nestor Antunes Miranda Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 287 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto às horas extras. Processo E-ED-RR - 955/2002-114-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Joel Marinato de Almeida, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 647730/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irany Lustosa de Andrade, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 465452/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Antônio Rubens Raimundo, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelas Embargantes o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-RR - 536802/1999.0 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Raimundo da Cunha Alcântara, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Processo E-RR - 542941/1999.2 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jorge Ferreira, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 22/2001-055-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Conceição Aparecida Vieira Souza Lino, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 482616/1998.4 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luis Cláudio Leal, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Espiritossantense do

Bem Estar do Menor - Iesbem, Advogada: Custódia Alves de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 640719/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Isolina Olímpia dos Santos Fernandes, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-AG-AIRR - 1041/2002-402-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valcir Zanardi, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1263/2004-029-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Paulo de Oliveira Campos, Advogada: Vaneska de Araújo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 2109/2002-664-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Edna Maria Cruz Correia, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas com relação ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 41236/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Luiz dos Santos Bernardo, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 790020/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Clarice Gomes (Espólio de), Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1145/1998-021-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Adão Aparecido Pinheiro, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 6458/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josephina Conceição Gonçalves Borba e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira, patrono dos Embargados; Processo E-RR - 1205/2004-001-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Paulo Soares Barasuol, Advogado: Jaqueline Maria Menta, Advogado: Katiene Marly Telles Pereira, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Katiene Marly Telles, patrona do Embargante. Processo E-RR - 755774/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nelma Eliane Tamborim Ravanini, Advogado: Tarcísio José Martins, Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, De-

cisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação à Súmula nº 53 e à Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Emanuel Maurício Teixeira, patrono da Embargante. Processo E-RR - 337/2003-058-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Nelson Pereira, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1648/2003-008-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Cavinato Campos, Advogado: Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 745203/2001.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosicléa de Lara Lemos, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte Processo Processo E-RR - 707432/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Carlos Facchini e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 589/2003-020-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Nelson Henriques Dantas, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 891/2003-025-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ráilda Moreira da Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Processo E-RR - 605112/1999.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Embargado(a): Célia Pavanin Manente, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 614748/1999.6 da 2a. Região, corre junto com RR-614749/1999.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio Cabrera Trevisan, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 172/2000-102-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Embargado(a): Luiz Fernando Ávila Freitas, Advogado: José Edgar Silva Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1937/2000-078-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vera Lúcia Ferreira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 709464/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Aline Zerwes Bottari, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Bachmann da Silva, Advogado: Fábio Flores Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 717744/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valderedo Ferreira de Freitas, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Advogado: Katia de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1023/2001-041-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nelson Soares, Advogado: José Nalesso Santos, Embargado(a): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Francisco Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 787421/2001.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Arisvaldo Lourenço dos Santos, Advogado: Marco Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 806519/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Antônio Lavitola e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 768/2002-089-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cauby Gonçalves de Souza, Advogado: Marival Carvalho Santos, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Alexandre Caputo Barreto,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 890/2002-012-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Reinaldo Faria, Advogado: Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1479/2002-045-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Angélica Cardoso dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1539/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Marias de Souza, Advogada: Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Embargado(a): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1654/2002-028-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Valdemar Brachi Ruiz, Advogado: Evandro Luiz Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 14034/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecido Dionísio do Nascimento, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue o agravo de instrumento como entender de direito. Processo E-ED-AIRR e RR - 18767/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Embargado(a): Laércio Tavares da Silva, Advogada: Célia Margaret Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 45306/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jair Gilberto de Oliveira, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Advogado: José Delfino Lisbôa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 47059/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Massakazu Hayashi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 50793/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Eudes Roberto Flores, Advogado: Nestor Luiz Scherer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 57943/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jucelma Souza Cruz e Outra, Advogado: Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 66624/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wagner Yamanaka, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 146/2003-101-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Embargado(a): Naldo Anghinoni e Outro, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 695/2003-081-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Jandir José Emílio, Advogada: Maria do Carmo Soares Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1009/2003-443-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cospisa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Osmilton Alves de Oliveira, Embargado(a): Kátia da Conceição Moreira, Advogada: Cristiane Antunes Miranda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1089/2003-066-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rubens Zacchi, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1320/2003-018-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Geraldo Rodrigues Lina Filho, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 73253/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Lúcia Leite Alves, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Bradescop S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 75456/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aldemir Berle, Advogado: César Augusto Darós, Embargado(a): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Gabriela Brandão Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1281/2004-001-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Posto Figueira Ltda., Advogado: Fernando Isa Geabra, Embargado(a): Antônio Francolino de Sousa, Advogado: Douglas Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 599551/1999.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Dalmas Neto, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: chamar o processo à ordem para, corrigindo a parte conclusiva do voto, constante da Certidão de Julgamento de fls. 1082, consignar: "por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar, nos precisos termos da Súmula nº 368, II do TST, que é do empregador apenas a responsabilidade de proceder o recolhimento do desconto relativo ao imposto de renda, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e nos artigos 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido. Nesse momento o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa se retirou da sala de sessão. Processo E-A-RR - 564521/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alexandre da Silveira Dutra, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-ED-RR - 768358/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wendel Miranda Biscaro, Advogado: Paulo Temporini, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista em face dos demais argumentos expostos, como entender de direito. Processo E-A-AIRR - 278/2001-022-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zenair Marques Ledermann, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Terceira Turma, a fim de que, superado o vício da ilegitimidade da autenticação mecânica da cópia do comprovante de recolhimento de custas para interposição de Recurso Ordinário, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 415/2002-669-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Diogo Fadel Braz, Embargado(a): Orlei Gaspar Pacheco, Advogado: Pedro Carlos Delmont Pais, Advogado: Fábio Viana Barros, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 519236/1998.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Henrique Caldonazi Pereira, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "Violação do artigo 896 da CLT - Não-conhecimento do Recurso de Revista quanto às Horas Extras"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao Julgamento "ultra petita", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do parágrafo 9º do artigo 128 do RITST; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1040/1999-079-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos de Freitas, Advogado: Marcelo Henrique Catalani, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 557119/1999.3 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Antônio Feliciano Reis Costa, Advogada: Maria Luiza Azeredo Feitosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1344/1996-009-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João



Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio de Faria, Advogado: Álvaro Vieira Carvalho, Decisão: I - Por maioria, vencido o Exmº. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de deserção; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos: I - quanto ao tema "Diferenças salariais. Redução salarial. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST e II - quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças resultantes da redução salarial e para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que, integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402. Observações: I - Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do parágrafo 9º do artigo 128 do RITST; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1289/2001-020-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Leonora Maria Vasques Vieira, Embargado(a): Transportes Toniato Ltda., Advogado: Jorge Luiz da Fonseca Coelho, Embargado(a): Augusto Silva, Advogada: Marlene Guedes, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 2499/2001-069-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dejanilson Geraldo da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, deferindo ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido. Observações: I - Refeito o Relatório em razão de modificação no "quorum", nos termos do parágrafo 9º do artigo 128 do RITST; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-ED-RR - 612/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Melquizedec Ferreira Machado, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1993/2004-004-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Embargado(a): Yolanda Ferreira Monteiro Nunes e Outros, Advogado: Paulo Marinho D'Antona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Processo E-A-AIRR - 178/1999-070-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Guilherme Mendes Klumb, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Cobansa S.A. - Companhia Hipotecária e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo embargado na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos em razão do óbice da Súmula 353 do C. TST; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 607262/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nilson Antônio Paixão, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-A-RR - 614162/1999.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Augusto de Medeiros Filho, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 753572/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Moises Dias de Queiroz, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 1153/2000-010-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valter João Salla, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmano da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 15945/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jaime Rodrigues e Silva, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Advogado: Pedro Ribeiro

Luz, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 731/2003-121-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adilson Pereira da Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 715835/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Justino Dantas de Gois Júnior, Advogada: Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 552125/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Alves Bezerra Filho e Outros, Advogada: Claudinéia Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 531810/1999.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlet Dalmagro, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 535234/1999.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clodomir Martins da Silva, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. ; Processo E-RR - 541074/1999.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): César Augusto Lima Dias, Advogado: Gilberto Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 561835/1999.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Antônio Amaro Cavalheiro, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 563177/1999.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião de Paula, Advogado: Emílio Augusto Matos Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 564022/1999.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 607155/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Hélio Moreno Ferrer, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 610730/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Petry, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; Processo E-RR - 718219/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Jecimar Amaral de Melo, Advogado: Osni Amaral Santana, Embargado(a): COOTRASSG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 2358/2003-027-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacionaal - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): José Airtun Kuckert Luiz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-AIRR - 2387/1987-311-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Josias Rosa da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2687/1987-037-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pedro Cecílio de Oliveira Neto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1172/2001-045-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nádia de Jesus Chamoun, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luciene Regina Miranda, Advogado: Lauro Roberto Marango, Embargado(a): Califórnia Fried Chicken Comércio de Frango Frito Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-RR - 749080/2001.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nanci Guagliardi Merolino Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1421/2002-050-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Silvério de Carvalho, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Embargado(a): Obras Sociais Educacionais da Mitra Diocesana de Luz, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1720/2002-

066-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla da Silva Bartoli Felix, Embargado(a): Lejandre Vieira Martins, Advogado: Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 31539/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aguinaldo Martins de Freitas, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 62284/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Joaquim Antônio Lopes, Advogado: Ismael Alves Freitas, Embargado(a): Rádio Excelsior Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos. Processo E-A-RR - 471/2003-036-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Embargado(a): Arnaldo Siqueira da Silva, Advogado: Rui Vicente Bermejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 804/2003-038-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ubiraci Santos Carvalho, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 1098/2003-043-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Pedro Del Acqua e Outros, Advogada: Gisele Gleerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos no tocante ao tema "recurso de revista - admissibilidade - FGTS - multa de 40% - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", por incabíveis; (II) não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", ante a incidência do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST; (III) conhecer dos embargos em relação ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa. Processo E-ARR - 1297/2003-055-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauese Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Aparecida Roseli Lourenço, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 961/2005-108-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Sarkis, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo ED-E-RR - 475393/1998.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Advogada: Flávia Ferreira, Embargado(a): Telmo Boy, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 416131/1998.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sertenge - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Ana Lúcia Esteves dos Santos Lobo Leite, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. Processo ED-E-ED-RR - 526530/1999.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Neida Coutinho Paiva, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 539336/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Windmoeller e Hoelscher do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): David Carlos Cabrera, Advogado: José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-AIRR - 1715/2000-004-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulino Guilherme da Silva, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Prataria Universal Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 650779/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jacyr Buzelli, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Auto Pira S.A. - Indústria e Comércio de Peças, Advogado: Olênio Francisco Sacconi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 681259/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângela Silva Azevedo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-RR - 693197/2000.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Humberto Pinetti, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-ED-AIRR - 1083/2001-017-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

barbante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Embargado(a): Alvaro Zanini Júnior, Advogado: Celso Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo A-E-ED-RR - 1768/2001-020-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Cláudio Barros Peixoto, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-ED-RR - 727712/2001.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Marinho de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 54441/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geni da Silva Jacoby, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Fundação Zobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaine Maria Di Leone, Procurador: Ivete Maria Razzara, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo ED-E-ED-RR - 66994/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Solange de Niemeyer Lamarão, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 513/2003-127-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Perin, Advogado: José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados. Processo E-RR - 776/2003-014-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wellington Ribeiro Dourado, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 951/2003-007-18-00.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleoias Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaias Santana de Oliveira, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 1165/2003-114-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Benedito César Moya, Advogado: José João Batista Cedotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 1202/2003-017-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Doralice Queiroz dos Reis Vilarindo, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, determinar que a Turma proceda à juntada do acórdão E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7, na íntegra, no presente Processo Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-AIRR - 1519/2003-014-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Francisco Pereira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 1672/2003-014-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Vitorio Coelho e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-AIRR - 2300/2003-461-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Gomes de Paula, Advogada: Renata Grüninger Mercante, Embargado(a): International Engines South America Ltda., Advogada: Daniele Ferraioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 84639/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ernesto Tohoru Fukino, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 156/2004-020-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Silva de Souza, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 300/2005-084-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jair Maximiano da Costa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 449536/1998.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Em-

barbante: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito. Processo ED-A-E-RR - 426823/1998.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dehon José da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Rubiana Santos Borges, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-A-E-RR - 470492/1998.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antonio Aduato Renzete, Advogado: Osmar Marquezini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 537314/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira, Embargado(a): Ana Maria Magalhães Lucas, Advogado: Paulo César Cruchi Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 537924/1999.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Agostinho Antunes Moreira e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-E-RR - 538026/1999.3 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Costa Araújo, Advogado: André Andrade Viz, Embargado(a): Unisys Informática Ltda. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): PCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, modificar o resultado do julgado. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 566177/1999.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Paulo Roberto Silva, Advogado: Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Adair Rodrigues da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 568696/1999.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Embargado(a): Marcelo Carlos Vidotti, Advogado: Luiz Fernando de Mowka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 587912/1999.3 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Borges da Silva Filho, Advogado: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 677893/2000.6 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cristina Maria Pimentel Seijo e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargante: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Procurador: Luiz Eduardo Sá Roriz, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 694549/2000.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Maria Valdina Pantoja Pena, Advogado: Manoel Romão da Silva, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-AG-ED-AIRR - 54904/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Honorato Rogério da Silva, Advogada: Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 591/2003-018-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Graciete Amaral Lessa, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo E-ED-RR - 1341/2003-019-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Teresa Alberto de Moura, Advogado: Juarez dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1404/2003-024-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nilcéia de Fátima Barbosa da Silva, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

Processo ED-E-RR - 1476/2003-101-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos da Silva, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 1488/2003-101-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Embargado(a): Iolando de Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Processo E-RR - 1599/2003-008-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darimberg Moraes Carvalho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 627/2004-048-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edmar de Paula Lemos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Processo E-RR - 857/2004-013-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Augusto César Lima de Vasconcelos, Advogado: Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante (fls. 12). Processo E-RR - 898/2004-006-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Círiro José Marcelino, Advogado: Robson Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Processo E-ED-RR - 1857/2003-011-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco do Nascimento Jardim, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vantuil Abdala no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-ED-RR - 2002/2003-002-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Arnaldo Machado Passarinho e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Processo E-RR - 490257/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Helena Simões Vitorio Fontoura, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 678797/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevianes, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 754752/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Nonato Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 81/2002-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima (Sucessor do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER-RR), Procurador: Evan Felipe de Sousa, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antonio Barros Ferreira, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-A-AIRR - 536/2002-058-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria Monarca Ltda., Advogado: Carlos Roberto da Silveira, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-AIRR - 325/2003-021-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Nagib Abdussalam Kahil & Cia. Ltda., Advogado: Paulo Hilario Campbell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 697/2003-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Embargado(a): Francisco Gomes Silva Filho, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 223/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Eliene Rodrigues, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 623/2004-911-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Cláudia Nadaf da Costa Val, Embargado(a): Luzia Araújo Oliveira, Advogado: Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-A-RR - 544645/1999.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José das Graças Teixeira, Advogada: Sandra Amaral Lopes, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - decisão de Turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 - Súmula nº 353 do C. TST"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil". Observação: Por determinação do Exmo. Ministro relator a autuação dos autos deverá ser alterada, quanto à sua classificação, para que passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR). Processo E-A-IRR - 1179/1999-262-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): José Vicente Pereira, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 567260/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Carlos Singer, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-IRR - 475/2000-077-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cantina Romanato Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 672321/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Lídia Martins da Silva, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 704141/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Calixto Francisco Coutinho Neto, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, estando o reclamante isento do pagamento das custas e despesas processuais. Processo E-RR - 716674/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Castorina Oliveira de Paula Santos, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Processo E-RR - 719070/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo César Tomé e Outros, Advogado: Enock Vieira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1915/2001-007-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC - Colégio Cecenista São Joaquim, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Embargado(a): Jansen Nunes Bernardo, Advogado: Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 734222/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carmo Antônio de Souza, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 783209/2001.1 da 3a. Região, Re-

lator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Pacheco da Silva, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 798156/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saul Baggio Bonaldo, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rocio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Cristina Reindolf da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 229/2002-069-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Zora Fast Food Lanchonete Ltda., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 796/2002-005-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Delicatu Derivados do Trigo Ltda., Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 880/2002-021-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): Rosângela Rosa da Rosa, Advogado: Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 11073/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Bernardo Rocha, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 48054/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Egidio Biscachim e Outros, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 65005/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Rivail de Azevedo Diogo, Advogado: Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 345/2003-021-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darci Mário Ribeiro, Advogada: Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 485/2003-252-02-01.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Embargado(a): José Cláudio de Araújo, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 636/2003-372-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Isaque da Silva Oliveira, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Embargado(a): Calçados Racket Ltda., Advogada: Fátima Terezinha de Leão, Embargado(a): Júnior Willers, Advogada: Joice Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1046/2003-007-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Marques de Freitas e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1087/2003-013-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sidnei José Spinardi, Advogado: Domingos Bonocchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1148/2003-009-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ataíde Vieira dos Santos, Advogada: Patrícia V. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1211/2003-108-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Leonardo Silveira Guerra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 74901/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Prosla Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Sérgio Darci Schilling, Advogado: Erotides A. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 100781/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio Renato Batista Clos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Fundação Petro-

brás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 58/2004-010-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Kleber Negreiros Monte da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Newton Carvalho de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1159/2004-005-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nicea Lourdes Cremasco e Outros, Advogado: Rodolpho Randow de Freitas, Embargado(a): Onofra Pirai Rosa da Silva, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Embargado(a): Recepti Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1162/2004-112-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ramiro Alves Pedrosa, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 381/2005-084-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Esperidião dos Santos, Advogado: João Lello Filho, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 25ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 25/09/2006, páginas 484 a 489, na parte referente ao **Processo E-RR - 1368/2003-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Paim de Oliveira, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, ONDE SE LÊ: "I - por maioria, vencido o Exmº. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de deserção; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças salariais. Redução salarial. Prescrição", por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada; III - por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.", LEIA-SE: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala."

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-17/2003-043-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

O Exmº Sr. Ministro Relator, por meio do despacho de fls. 774-777, em processo oriundo do 1º Regional, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, no tocante à sucessão de empregadores e com relação à motivação da dispensa.

A 4ª Turma, mediante o acórdão de fls. 796-799, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho em que se denegou seguimento a Revista.

Embargos Declaratórios, às fls. 801-803, rejeitados, por serem protelatórios, às fls. 806-807.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 809-837.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA

A hipótese é a do art. 557, caput, do CPC, em que o Ministro Relator denega seguimento ao Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em perfeita harmonia com a jurisprudência ou Súmula desta Casa.

Não são cabíveis o Recurso de Embargos para a SBDI-1, em face do disposto na Súmula nº 353 do TST, pela qual:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Alega a parte que a Turma, ao aplicar a multa nos Embargos Declaratórios, violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Não há que se cogitar a afronta ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, que consagra o princípio garantidor da inafastabilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado de sacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 333 e 353 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço dos embargos, por incabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330/1998-038-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WILSON PEREIRA DE MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 875/884, da lavra do Exmo. Min. José Simpliciano Fontes, não conheceu do Recurso de Revista. No que interessa, rejeitou a tese de quitação ampla e irrestrita da verbas trabalhistas quando da adesão ao PDV, por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1. Confirmou, ainda, a permanência do Reclamante em regime de sobreaviso, aludindo ao panorama fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, razão pela qual entendeu inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 891/898, foram rejeitados às fls. 909/912.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 914/927). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT. Alega que a transação realizada quando da adesão ao PDV constituiu ato jurídico perfeito de transação, violando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna a desconsideração de seus efeitos. Por fim, afirma que o reconhecimento de sobreaviso contraria a Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-1, ao argumento de que o mero uso de aparelho bip não configura o sobreaviso.

2 - Fundamentação

Trata-se de Embargos interpostos em autos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A C. Turma, ao examinar os Embargos de Declaração, deixou claro que o reconhecimento do sobreaviso se deu em virtude de variados aspectos comprovados na espécie, e não apenas pelo uso do bip, razão pela qual rejeitou a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-1.

No tocante aos efeitos da transação realizada pela adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária, a C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Não há falar, pois, em ofensa a ato jurídico perfeito. O entendimento consubstanciado no referido verbete advém da interpretação dos dispositivos legais relativos à quitação dos créditos oriundos da relação empregatícia (art. 477 da CLT). Verificando-se que o comportamento da Reclamada não observou o preceito legal pertinente, não há falar em aperfeiçoamento do ato jurídico. Incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Submetido o presente feito ao rito sumaríssimo, não há falar em cabimento dos Embargos por contrariedade a orientação jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual não procede a impugnação relativa ao reconhecimento do sobreaviso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-708/1998-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, em acórdão da lavra do Exmo. Min. José Simpliciano Fontes (fls. 548/554), não conheceu do Recurso de Revista da FERROBAN. Afastou a nulidade argüida em função da conversão do rito em sumaríssimo, por não identificar prejuízo à parte. Confirmou a condenação da Embargante no pólo passivo da ação pelo reconhecimento da sucessão ocorrida, porque fora afirmado pelo Eg. Tribunal Regional. No mais, manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade - ante a invocação da Súmula nº 297/TST - e de horas extras por labor em turnos ininterruptos de revezamento - em razão do entendimento preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 560/564, foram desprovidos às fls. 570/573.

A 2ª Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 575/592). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 832 da CLT. No mérito, insurge-se contra a conversão do rito, a sucessão reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional, a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e de horas extras em função do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, da Constituição da República, 10, 448 e 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa a propalada negativa de prestação jurisdicional. A C. Turma julgou o Recurso de Revista de forma clara, coerente e suficiente, indicando explicitamente os fundamentos fáticos extraídos do acórdão regional que justificaram a conclusão adotada.

No tocante à conversão do rito, verifica-se que a C. Turma agiu em atenção à jurisprudência pacificada no âmbito da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260. Sublinhe-se que o Recurso de Revista, a exemplo dos presentes Embargos, foram analisados segundo as regras do rito ordinário.

Não procede a pretensão de ver reintegrada à lide a RFFSA, por duplo fundamento. Em primeiro lugar, a sucessão da 2ª Reclamada foi expressamente reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional, em razão da confissão de seu preposto em audiência (fls. 488). Em segundo lugar, considerando ser da FERROBAN a responsabilidade pelos créditos deferidos no presente feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, ela não se apresenta legítima para postular a inclusão de empresa que teria, quando muito, a responsabilidade subsidiária declarada, já que tal provimento aproveitaria tão-só ao Reclamante.

A C. Turma não conheceu da Revista no tocante ao adicional de periculosidade, invocando o óbice da Súmula nº 297/TST. Nos Embargos, contudo, não houve ataque ao tema, insistindo a Embargante no argumento de que as condições de trabalho do Autor não justificavam a condenação. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

Por fim, não há falar em reforma do acórdão da C. Turma no tocante à condenação ao pagamento de horas extras em razão do regime em turnos ininterruptos de trabalho adotado pela Reclamada. Como afirmado no acórdão embargado, no particular, o acórdão regional prestigiou a jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

Assim, não se divisam as apontadas violações.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-728/2004-069-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FIRMINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/92, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por estar o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 94/97 e 98/101, respectivamente). Aponta violação aos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-1203/2002-014-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADA : ROSELI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA

D E S P A C H O

A Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Eg. Corte científica a existência de petição protocolizada em 14/10/2005, sob o nº 137.508/2005-3 por parte não registrada. Não obstante haver o registro dessa petição no Sistema de Informações Jurídicas do TST, conclui-se pelo seu extravio, tendo em vista não constar dos autos.

Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a contrafe de petição referida ou reformular o pedido, sob pena de sua desconsideração e imediata inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1293/2001-076-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO : LUÍS HENRIQUE DE ANDRADE MERLINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 583-588, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à correção monetária - época própria, com fundamento no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje Súmula nº 381 do TST.

Deixou consignado que:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST." (fls. 583)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 591-597, com fundamento no art. 894 da CLT.

Afirma que a Turma ao dar provimento ao Recurso de Revista condenando a Reclamada ao pagamento da correção monetária a partir do primeiro dia após a data limite violou os arts. 5º, inciso II, da Constituição da República e 459 da CLT, a Lei nº 8.177/91, bem como contrariou o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Trouxe arestos a confronto.

Razão não lhe assiste.

Não há como se acolher a pretensão, pelo que os arestos colacionados no Recurso de Embargos deservem para o fim pretendido, já que o art. 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória juris-



prudência desta Corte, e os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensejar a divergência pretendida, uma vez superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Súmula nº 381 do TST).

No tocante à violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, improspera o inconformismo do Obreiro já que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II, do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende, geralmente, de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

O Recurso de Embargos não merece seguimento, por violação aos dispositivos legais invocados e nem por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, à luz do art. 894, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 381 do TST, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nsº 333 e 381 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput** do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1314/1996-102-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANA MATTOS FRANÇA
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADA : ÂNGELA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, mediante o acórdão de fls. 370-372, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 374-380, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.504/2004-016-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES DIAS MARTINS
ADVOGADA : DR.ª ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por irregularidade de traslado, ante a ausência de autenticação das peças juntadas. Esclareceu que a declaração de autenticidade apresentada na forma do art. 544, § 1º, do CPC não supre a exigência, porque foi juntada aos autos extemporaneamente, após o prazo do recurso.

A Autora interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais às fls. 93/99 e 101/107, respectivamente). Aponta violação aos arts. 897, "b", §§ 4º e 5º, I e II, da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC e 7º, XXIX, da Constituição. Transcreve arestos.

Impugnação, às fls. 110/112 e 113/115 (fac-símile e originais, respectivamente).

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 92, 93 e 101), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes à subscritora do apelo. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1607/2001-023-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO : GERALDO DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 531/540, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, não conheceu do Recurso de Revista. No que interessa, confirmou o acórdão regional no que toca à isonomia salarial reconhecida entre os empregados de empresa terceirizada e os da CEF. Para tanto, afirmou que a ora Embargante não é parte legítima para discutir os valores objeto da condenação dirigida contra a empresa prestadora dos serviços - real empregadora. Igualmente, afastou a alegação de violação aos artigos 5º, **caput**, e 7º, inciso XXX, da Constituição da República, ante a invocação do óbice da Súmula nº 297/TST. No mais, não reconheceu a especificidade dos arestos apontados à divergência.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 546/554). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896 da CLT. Afirma-se legítima para impugnar o objeto da condenação, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Quanto à isonomia propriamente dita, alega violação ao artigo 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331/TST. Aponta divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como afirmado, a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, no particular, por três fundamentos: i) ilegitimidade da CEF para tal impugnação; ii) ausência de prequestionamento das matérias relativas aos artigos 5º, **caput**, e 7º, inciso XXX, da Constituição; e iii) inespecificidade da divergência jurisprudencial apontada.

Como se vê, o Recurso de Revista não foi analisado à luz dos argumentos ora devolvidos nos Embargos: violação ao artigo 461 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331.

Conclui-se, pois, pela ausência de prequestionamento da tese jurídica adotada, a atrair o óbice da Súmula nº 297 desta Corte no tocante às alegada violação ao artigo 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 331/TST.

Não há falar, tampouco, em divergência jurisprudencial. Não conhecido o Recurso de Revista, não há tese de mérito no acórdão embargado a impossibilitar o necessário cotejo analítico. Precedentes da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.154/2001-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR.ª ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADA : LANCHONETE YAN KON LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 205/207, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que os carimbos com rubrica não identificada, apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio Sindicato-Autor, não cumprem a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 210/214). Sustenta que a juntada de cópias não autenticadas aos autos do agravo de instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 544, § 1º, do CPC; 5º, II e XXXV, da Constituição da República e 897 da CLT.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTSHOGASTRO", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

A C. SBDI-1 já manifestou entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não atende às exigências do dispositivo mencionado. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005)

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações a dispositivos legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2273/1999-046-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.408-414, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls.438-458, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamante, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-2626/2003-027-12-00-STRT-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : LICENIR RODRIGUES MADALEGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

1 - Relatório

Por meio do despacho de fls. 223/224, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SBDI-1.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 226/227), foram recebidos como Agravo do art. 557, §1º, do CPC e desprovidos pelo acórdão de fls. 231/232.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 234/236). Sustenta que o acórdão embargado violou o art. 896 da CLT. Argumenta que, na hipótese, deveria ter sido aplicada a Instrução Normativa nº 23, afirmando que, no tocante ao item II, há determinação, como ônus processual da parte. Aduz, portanto, que o conhecimento do Recurso de Revista estava obstaculizado, nos termos da Súmula nº 297. Alega que a ausência de pressuposto intrínseco exigido para fins de regular prequestionamento determina a aplicação da Súmula nº 297. Assevera que não faz sentido, caso contrário se entenda, a diferenciação entre recomendação (item I da IN 23/TST) e determinação (item II da IN 23/TST).

2 - Fundamentação

Regularmente interpostos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Embargante.

O Recurso de Revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e, não, por violação legal. Desse modo, o que se observou, para seu conhecimento, foi a existência de similitude fática entre a jurisprudência colacionada no Recurso de Revista e o acórdão regional, de modo a constatar a divergência necessária, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O item II da Instrução Normativa aplica-se às hipóteses de conhecimento por violação legal, porquanto trata da hipótese de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297.

O conhecimento por divergência jurisprudencial requer apenas que, dada a equivalência da matéria fática registrada no acórdão paradigma e recorrido, os resultados tenham sido diversos. Não há, por isso, necessidade de prequestionamento de tese quando se está tratando de conhecimento por divergência jurisprudencial.

O prequestionamento, ao contrário, ocorre quando uma determinada tese emanada da interpretação de um dispositivo legal é evidenciada no acórdão recorrido. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos.

Não há falar, portanto, em violação à Súmula nº 297 deste Tribunal.

Incólume, portanto, está o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2972/2002-911-11-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.169-171, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação pela ausência de concurso público, limitar a condenação apenas no tocante ao saldo de salário e ao FGTS.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls.173-180, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls.183/184).

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.186-192), postulando a reforma do julgado no que se refere à condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Impugnação não há.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período, conforme disposto no artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

O Embargante postula a reforma do julgado, argumentando que ao restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, por força do acréscimo operado pelo artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, o Acórdão recorrido violou o artigo 37, § 2º, da Constituição da República, já que permitiu a produção de efeitos por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior.

Transcreve arestos que entende divergentes.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

Registre-se que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

1.2 - NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS O TST PASSOU A PREVER O DIREITO AOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS NA SÚMULA Nº 363/TST.

Ainda que se trate de redundância, mas a título de esclarecimento, cabe salientar que os fundamentos pelos quais a Corte pacificou a questão no sentido da constitucionalidade do art. 19-a, ao declarar o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, é que, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, o referido preceito legal garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Não há violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Em face do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-21628/2002-902-02-00.4

EMBARGANTE : FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo da 2ª Região, por meio do acórdão de fls.172-175, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às horas extras - cargo de confiança, por entender que:

"Destaca-se inicialmente, que a análise da alegação de que o Reclamante não exercia cargo de confiança, conforme previsão contida no art. 224, § 2º, da CLT, e sim, cargo técnico, constitui procedimento inviável em grau de recurso de revista, ante o óbice preconizado na nova redação conferida à Súmula nº 204 desta Corte.

Todavia, no acórdão regional foram consignados os fatos que levaram o Tribunal de origem ao entendimento de que o Reclamante exercia cargo de confiança, quais sejam: o Reclamante era responsável pela vistoria final das obras executadas no Banco-recorrido - que, se não aprovadas por ele, deveriam ser refeitas -; e o Reclamante, no exercício de suas atividades, tinha conhecimento dos sistemas de segurança das agências. Em consequência, a análise da caracterização do exercício de cargo de confiança pode ser feita sem que haja afronta à orientação contida na Súmula nº 204 deste Tribunal.

O Reclamante, nos termos do acórdão regional e conforme acima mencionado, além de realizar a vistoria final das obras realizadas no Banco-recorrido, tinha conhecimento dos sistemas de segurança de suas agências.

Saliente-se que o cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, não implica, para sua configuração, o exercício de amplos encargos de gestão, tampouco, a existência de subordinados, requisitos estabelecidos apenas para a hipótese prevista no art. 62 da CLT,

reputando-se suficiente que se constate a existência de fidúcia, que, **in casu**, ficou comprovada pelo fato de o Reclamante ter conhecimento dos dispositivos de segurança das agências do Banco-reclamado.

Dessa forma, não se caracteriza a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT." (fls.173-174)

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls.178-185, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Sustenta que os arestos colacionados no Recurso de Revista possibilitavam o conhecimento da Revista.

Trouxe arestos a confronto.

Não há como se acolher a pretensão do Obreiro, visto que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arestos colacionados na Revista não eram específicos, ou seja, que não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST.

Impossível a análise dos arestos colacionados no Recurso de Embargos, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, visto que a Turma entendeu que o Reclamante exercia cargo de confiança e que se encontrava enquadrado no dispositivo legal invocado, uma vez que ficou comprovada a existência de fidúcia, porque o obreiro tinha conhecimento dos sistemas de segurança das agências do Banco-reclamado.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 333 e 296, item II do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-35811/1995-652-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, mediante o acórdão de fls. 513-515, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 518-528, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-36057/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.371-373, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.387-396, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.



Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-40.860/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO JOSÉ RAUNAIMER
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/184, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, ao afastar as apontadas violações relativas às matérias "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; "reconvenção"; "compensação e restituição dos valores pagos"; "delta" e "adicional noturno".

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 193/198). Sustenta que o acórdão embargado violou os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 73, § 5º, da CLT, 51, **caput**, incisos II, III e IV, § 1º e 47 da Lei nº 8.078/90 - CDC - e contrariedade à Súmula nº 60, item II, do Eg. TST. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões apresentadas às fls. 201/207, onde se propugna pelo não-conhecimento dos Embargos, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1 e Súmula nº 422/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Igualmente, não há falar em conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Não conhecido o Recurso de Revista pela C. Turma, não se identifica qualquer tese de mérito apta a possibilitar a realização do cotejo analítico.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-49.400/2002-900-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DEMERVAL LUSTOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 143/147, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à participação nos lucros e resultados.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 150/156). Aponta violação aos arts. 896 da CLT; 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/00; 5º, **caput** e inciso II, e 7º, inciso XI, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 158.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 148 e 150) e bem preparados (fls. 72, 85 e 86), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

A procuração de fls. 139 e o substabelecimento de fls. 140, que conferem poderes ao subscritor dos Embargos e do substabelecimento de fls. 141, foram outorgados em nome de TELEMAR NORTE LESTE S.A., pessoa estranha à lide. Note-se que não há nos autos notícia de sucessão ou alteração da denominação social. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-576843/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DITTRICH
ADVOGADO : DR. AIRTON MIRANDA BOZZA

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo da 9ª Região, por meio do acórdão de fls.354-358, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e com relação às horas extras - cargo de confiança - bancário.

Embargos Declaratórios, às fls.360-365, rejeitados, às fls.369-370.

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Embargos, às fls.372-383, com fundamento no art. 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argúi o Reclamado a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, visto que ficou omissão com relação à questão do não-conhecimento da preliminar de nulidade, ao entendimento de que a prestação jurisdicional havia sido totalmente prestada, e o não-conhecimento das horas extras - cargo de confiança - bancário com a aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 515, 516 e 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em primeiro lugar, é válido ressaltar que consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo Recorrente ou divergência jurisprudencial.

A Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, deixou consignado que:

"Nas razões de recurso de revista, o reclamado alegou que houve omissão no v. acórdão recorrido, porque não foram analisados os documentos trazidos pelo banco e contradição, porque a r. decisão recorrida toma como referência um depoimento onde a testemunha trabalhou com a reclamante a partir de setembro de 1994 e o período da condenação é até dezembro de 1992.

O acórdão embargado consignou que a Colenda Turma Julgadora havia se manifestado explicitamente acerca de todas as questões suscitadas pelo recorrente, conforme se observa do v. acórdão de fls. 297/305 e que o fato de não terem sido considerados os documentos apresentados pelo banco não importava cerceio de defesa, haja vista que o juiz é livre na aplicação da prova, bastando que fundamente.

O acórdão embargado explicitou que se o E. Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a reclamante não exercia cargo de confiança, não há que se falar em falta de fundamentação ou cerceio de defesa se deferiu o pagamento das horas excedentes a sexta diária como extras, sendo indicado as razões de seu convencimento.

Com efeito, conforme fundamentos transcritos do v. acórdão recorrido (fls. 356) verifica-se que o juízo a quo entendeu que os depoimentos testemunhais evidenciavam que a autora não detinha qualquer responsabilidade maior em relação a seus colegas, e que desempenhava apenas a função de vendedora.

Inexiste contradição entre a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a aplicação do Enunciado 126 do C. TST. Conforme as razões expandidas no v. acórdão recorrido, o E. Tribunal de origem condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, porque se convenceu, com base na prova oral produzida nos autos, que a reclamante não exercia cargo de confiança. Assim, qualquer rediscussão sobre a matéria efetivamente implicaria em reexame do conjunto fático-probatório." (fls.369-370)

Não existe omissão a ser sanada conforme se depreende do texto acima transcrito. A Turma apreciou toda a matéria suscitada pela parte.

Não há que se cogitar em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, abordando todos os argumentos expendidos pela parte.

Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO

A Turma não conheceu da Revista por entender que:

"Observa-se que o v. acórdão recorrido, com fundamento no contexto fático-probatório, concluiu que a reclamante não exercia o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, qualquer discussão acerca do tema ensejava o reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância extraordinária nos termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

No mais, não basta a percepção, apenas, da gratificação de função para que o empregado esteja enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração de que o cargo ocupado é para desenvolver função de confiança, a justificar o enquadramento do empregado no referido dispositivo.

Este C. Tribunal Superior, inclusive, sedimentou tal entendimento a partir da nova redação do Enunciado 204:

'BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.' (Res. 121/2003, DJ. 21/11/03).

Assim sendo, impede o conhecimento do apelo a alínea "a" e o § 4º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em contrariedade à OJ 17 da SDI-1 desta Corte nem em dissenso jurisprudencial ante a nova redação do Enunciado 204." (fls.356-357)

Sustenta o Reclamado que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, já caracterizada a ofensa aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, e contrariedade às Súmulas nºs 204 e 126 do TST.

Afirma que a Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer da Revista, violou o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Com relação à ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que tratam de matéria não prequestionada no acórdão embargado.

O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelem fidedignidade especial depositada no empregado.

Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Regional, soberano na análise das provas, concluiu que a Reclamante não exercia função de confiança nos moldes do referido dispositivo consolidado (fl.356)

A decisão Regional é insuscetível de revisão, já que, para se enquadrar a Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 204 do TST, razão pela qual não fica caracterizada a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nsº 126, 204 e 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-598219/1999.4 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 8º Regional, pelo acórdão de fls.738-745, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à justa causa.

Embargos Declaratórios, às fls. 747-751, rejeitados, às fls. 753-754.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls.757-761, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurgem-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso

de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-599332/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ORIVALDO STOCCO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, pelo acórdão de fls.396-401, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante horas extras - intervalos intrajornada, por entender que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls.403-407, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega que a decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revist, violou o art. 896 da CLT, já que caracterizada a ofensa ao art. 71, § 4º da CLT.

Trouxe arestos a confronto.

Incensurável a decisão embargada, ao não conhecer da Revista, uma vez que a decisão Regional encontra-se em harmonia com o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Impossível a análise dos arestos colacionados no Recurso de Embargos, já que a Revista não foi conhecida.

Não se configura a alegada vulneração ao art. 71, § 4º, da CLT, pois, por se tratar de matéria pacificada nesta Corte, despicinda a análise do texto indicado à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-695.431/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 367/374, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou que o pedido não se referia a equiparação salarial, mas a incorreção enquadramento em plano de cargos e salários. Afastou a alegação de violação ao art. 461, § 2º, da CLT e registrou que os arestos colacionados à divergência não atendiam ao disposto nas Súmulas nos 296 e 337 do TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 379/384). Aponta violação ao art. 461, § 2º, da CLT e transcreve aresto.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 375 e 379), preparo (fls. 244, 247, 257, 307, 326 e 327) e representação processual (fls. 378).

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos ao acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos requisitos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que é imputado pelo ordenamento jurídico.

Tampouco há falar em divergência jurisprudencial, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-709790/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO EFFTING E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : AURÉLIO GUILHERME DIETER

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 122-127, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à eficácia liberatória do TRCT, por entender que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Súmula nº 330, verbis:

"O Regional firmou entendimento de que as verbas pagas segundo os requisitos do art. 477 da CLT rende efeito liberatório somente quanto ao valor declarado e que consta ressalva de "que as parcelas consignadas no termo de rescisão não correspondem na íntegra com os direitos relativos ao contrato de trabalho ora extinto".

Admitida a existência de ressalva aos valores recebidos, entendendo não configurada a divergência jurisprudencial em relação ao Enunciado nº 330 do TST, que prevê tal restrição à quitação liberatória." (fl. 124)

Embargos Declaratórios, às fls. 129-131, rejeitados, às fls. 146-147.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 150-154, com fundamento no art. 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, por que ficou omissa com relação a questão da invalidade da ressalva, já que genérica.

Alega como violado os arts. 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, 832 e 897-A da CLT, 535, 458 do CPC.

Em primeiro lugar é válido ressaltar que consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDII do TST só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Dessa forma, não se há falar, no particular, em afronta aos demais dispositivos indicados pelo recorrente ou divergência jurisprudencial.

Com relação à ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX da Carta Magna e 458 do CPC, entendo que não ficou caracterizada, porque a Turma, ao analisar a matéria no Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, deu a devida prestação jurisdicional, demonstrando de forma clara o porque entendeu ser inaplicável a Súmula nº 330 do TST.

Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente, não implica em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco leva à nulidade daquele **decisum**.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT

O Reclamado alega que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT, porque caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, já que inválida a ressalva por ser genérica.

O Tribunal a quo entendeu que é válida a ressalva, porque demonstra que as parcelas consignadas no termo de rescisão não correspondem na íntegra com os direitos devidos ao Reclamante. (fls. 78).

Assim sendo, verifico que a matéria foi decidida em sintonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 330/TST: "**QUITAÇÃO. VALIDADE** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

A consonância do julgado impugnado com os termos do paradigma interpretativo, consubstanciado na Súmula nº 330 do TST, constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do Recurso, o que inviabiliza o seguimento do apelo, por quaisquer fundamentos, pois lhe antecipa o escopo uniformizador. (§ 4º e § 5º, do art. 896, da CLT).

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 330 e 333 do TST, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 4º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-710.367/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DOMINGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ OSCAR BORGES E ERIK SILVEIRA AMARAL

EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO COUTO E SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 256/259, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "adicional de periculosidade. Atividade em sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986" e "honorários periciais".

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 261/264), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 272/274.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 277/332.

Sustenta que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, visto que trabalhava em sistema elétrico de potência, ingressando no local perigoso de forma habitual, no mínimo duas vezes por dia. Aponta ofensa ao artigo 193 da CLT, à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86. Invoca contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 324 da SDI-I e transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fl. 278/279 e 282/284.

Pleiteia a exclusão da condenação quanto aos honorários periciais, sob o fundamento de que a reclamada é quem foi sucumbente quanto ao objeto da perícia. Invoca a Súmula nº 236 do TST e transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fl. 285/331.

Sem impugnação.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Embora tempestivos (fls. 275 e 277) e subscritos por advogado habilitado (fls. 10 e 268), os embargos não devem seguimento.

As razões de embargos não estão embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, pressuposto indispensável, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.8.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 1º.3.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 5.4.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.4.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.6.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.8.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 8.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.2.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.2.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.6.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CO-NHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-714.623/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR.ª ALINE GIUDICE

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO.

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 424/429, no que interessa, não conheceu dos Recursos de Revista do Banco BANERJ S/A, aplicando à hipótese a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração pela mesma parte (fls. 431/433), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 440/442, com aplicação de multa.

O Banco BANERJ S/A interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 445/448). Aponta ofensa ao art. 896 da CLT. Afirma que o instrumento coletivo fixa o limite temporal para fins de exigibilidade das parcelas salariais questionadas (janeiro-agosto/1992). Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e contrariedade a Súmula nº 322/TST. Aduz que a decisão da C. Turma conflita parcialmente com a OJ Transitória nº 26 da C. SBDI-1. Afirma, no mais, que não se trata de tema inovatório, mas insito à própria cláusula coletiva. Assevera que se trata de definir o alcance do instrumento coletivo. Argumenta que os Embargos Declaratórios não apresentaram caráter protelatório, de modo que a multa imposta é indevida, violando-se os arts. 538 e parágrafo único do CPC. Requer a exclusão da multa e a declaração da improcedência do pedido.

Não houve impugnação (fls. 459).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.



É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Ademais, como bem ressaltado pela C. 4ª Turma, no Recurso de Revista, em nenhum momento houve defesa da limitação do reajuste ao período de janeiro a agosto de 1992, o que explicita ser caso, efetivamente, de inovação recursal. Devida, por isso, a multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Dessa forma, restam incólumes os dispositivos legais indicados e os precedentes deste Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos. Determino a reatuação dos autos para que figure, no pólo passivo, o Banco Itaú S/A, excluindo-se, por conseguinte, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide. Determino, também, que figure como advogado do Banco Itaú S/A o Dr. Milton Paulo Gierszjain.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-715434/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADA : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADOS : ADRIANO LUIZ ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls.486-489, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls.494-504, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-734515/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON REBELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.234-235, negou provimento ao Agravo de Instrumento por desfundamentado.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.240-247, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Assim, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 22, inciso I, da Carta Magna.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-747751/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA SITÔNIO
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo da 10ª Região, por meio do acórdão de fls.122-124, não conheceu do Recurso de Revista com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls.126-130, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls.133-134.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls.137-146, com fundamento no art. 894 da CLT.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA

O Reclamante sustenta que o acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, violou os arts. 896, 37, **caput**, 70, parágrafo único, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Alega que a única discussão suscitada na presente demanda é a legalidade da demissão sem justo motivo praticada por empresa pública.

Trouxe arestos a confronto.

Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos impossível a sua análise, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Quanto à violação do art. 37 da Lei Maior, improspera o inconformismo, visto que do exame dos autos verifica-se que o Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato ora impugnado, porque a Demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir.

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Assim é que, quando essas entidades agem na qualidade de empregadoras, equiparam-se às particulares, despoando-se das funções e prerrogativas do Poder Público, assumindo aquelas afetas ao setor privado.

No que se refere à relação de trabalho, não se deve desconsiderar o fato de que é o próprio texto constitucional que declara a subordinação das empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse sentido, somente por exceção decorrente de previsão constitucional específica deve ser reconhecida a limitação do exercício da faculdade do empregador de proceder à demissão arbitrária do empregado. Em síntese, constitucionalmente sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, as empresas públicas que exploram atividade econômica não ficam, por falta de estipulação constitucional, limitadas quanto ao uso de seu direito potestativo de despedir.

Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o artigo 173, § 1º, da Constituição da República, expressamente dispõe que este é o regime jurídico que preside as relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que exploram atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento para que se efetive a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas, nos termos do referido dispositivo constitucional.

Conforme lição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

"Condição primeira para o surgimento do ato administrativo é que a Administração aja nessa qualidade, usando de sua supremacia de Poder Público, visto que algumas vezes nivela-se ao particular e o ato perde a característica administrativa, igualando-se ao ato jurídico privado; a segunda é que contenha manifestação de vontade apta a produzir efeitos jurídicos para os administrados, para a própria Administração ou para seus servidores; a terceira é que provenha de agente competente, com finalidade pública e revestindo forma legal" (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, pág. 133).

Ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte é nesse sentido, ao proclamar que o ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista.

Desse modo, é notório que a Reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para referida hipótese.

Ademais, a matéria já encontra-se superada pela atual jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-751.710/01.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CIRILO DO NASCIMENTO
EMBARGADO : GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 323/324, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "estabilidade sindical", interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 363/371.

Impugnação apresentada pelo reclamante a fls. 399/405.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso não deve ser conhecido, visto que intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão da Turma foi publicado no DJ em 16.11.2001 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 19.11.2001 (segunda-feira) e findando no dia 26.11.2001 (segunda-feira).

Ocorre que o recurso somente foi interposto no dia 19.12.2001, mostrando-se patente sua intempestividade.

Ressalte-se que o fato de ter sido protocolizado perante o e. TRT em 20.11.2001, não afasta a sua intempestividade, visto que o recurso de embargos, como é sabido, deve ser interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, e não perante o TRT. Nem se diga que a hipótese é a de protocolo integrado, a que se referia a já cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, já que essa orientação dizia respeito aos recursos de agravo de instrumento e de revista, quando o Regional permitia a interposição de recursos mediante protocolo integrado.

No caso em exame, contudo, o recurso de embargos é dirigido contra acórdão da e. 5ª Turma do TST (fls. 323/325), e, portanto, não há dúvida de que deveria ser interposto perante o TST, no prazo de oito dias, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-771858/2001.3 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : CYNTHIA SAYURI MAEYAMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADA : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
EMBARGADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo da 2ª Região, por meio do acórdão de fls.711-717, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao vínculo empregatício - empresa tomadora de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público, por entender que:

"VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, do Colendo TST." (fl.711)

Embargos Declaratórios da Reclamante, às fls.729-736, rejeitados às fls.739-740.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls.769-793, com fundamento no art. 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argüi a Reclamante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, visto que ficou omissa com relação à aplicação dos arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e 19 do ADCT, bem como o princípio da legalidade.

Alega como violados os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente se o implemento da condição quanto à aplicação dos arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e 19 do ADCT, bem como o princípio da legalidade, com relação ao vínculo empregatício - empresa tomadora de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público.

De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamante, já que se entende prequestionados os arts. 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, e 19 do ADCT, bem como o princípio da legalidade, ante a interposição dos Embargos Declaratórios de fls.729-736 para sanar a omissão apontada, em face do disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Sustenta a Reclamante que a decisão embargada violou os arts. 5º, inciso II, 37, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, 19 do ADCT, bem como contrariou o item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Alega que não tendo a primeira Reclamada argüido sua responsabilidade, nos termos do § 2º do artigo 37 da Carta Magna, esta deverá responder por todas as verbas trabalhistas ilicitamente songadas.

Afirma que não ocorreu ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que, em que pese o referido texto da Constituição dispor sobre a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública, sem concurso público, não disciplina a extensão dessa nulidade e seus efeitos, por se tratar **in casu** de sociedade de economia mista.

Com relação à contrariedade ao item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, razão não assiste à parte, visto que a Reclamada em seu Recurso de Revista alegou expressamente ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Em se tratando de sociedade de economia mista, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito.

O § 2º, do art. 37, da Carta Magna, prevê a pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, se não cumprido o disposto no inciso II do referido texto da Constituição.

Nesse sentido é a diretriz traçada pela Súmula nº 363 desta Corte Superior Trabalhista, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Turma fundamentou o seu entendimento com relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho não só no § 2º do art. 37 da Constituição da República, mas também no inciso II do referido texto da Constituição e o item II da Súmula nº 331 que prevê:

"A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

A admissão de servidor público, sem observância de prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Constitucional, quando não se trata de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é a hipótese em discussão.

A regra constitucional, que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II), não elide a aplicação, a tais entes públicos, dos princípios consagrados no art. 37, II, que dizem respeito, de modo geral, aos investidos em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal julgou ser o concurso público pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta - ou seja, dos seguimentos alcançados pelo regime jurídico único - mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, não obstante, por força do art. 173, da Constituição da República, a sua relação com os respectivos empregados se submeta ao Direito do Trabalho (MS 21.322, Brossard, RTJ 139/149).

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição da República.

No tocante à aplicação do art. 19 do ADCT e à ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, não há como admitir o Recurso de Embargos, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nº 331, item II, e 363 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Requer a Reclamante a manutenção da responsabilidade subsidiária com as demais Reclamadas.

A Turma restabeleceu a sentença que reconheceu a existência de dois contratos distintos, com a segunda e terceira Reclamada, e declarou prescrito o primeiro contrato, o que importou na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, em face da prescrição.

Ademais, a parte veio requerendo a manutenção da responsabilidade subsidiária, sem fundamentar o seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 331, item II, 363 e 333 do TST, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos com apoio nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 4º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-775.144/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOLIVAR ZUANAZZI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, pelo acórdão de fls. 305-310, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a inclusão dos abonos salariais na complementação de aposentadoria.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.325-337, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR INTEMPESTIVO

Argüo de ofício a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos por intempestivo.

O acórdão da Turma foi publicado em 24-02-2006 (sexta-feira), conforme certificado à fl.311.

Em 07-03-2006, terça-feira, foram apresentadas, via **fac-símile**, as razões de fls.312-324. Todavia, somente em 13-03-2006, ou seja, seis dias após, é que vieram aos autos os originais daquelas razões anteriormente oferecidas, com base na Lei nº 9.800/99.

A prática do ato processual, pela utilização da transmissão de dados e imagens, é permitida pela Lei nº 9.800/99, mas a norma impõe ao litigante os ônus dela decorrentes, afetos à fidelidade e qualidade do material transmitido, e, em especial, o da respectiva entrega ao órgão judicial destinatário, necessariamente, em até 05 (cinco dias) do término do prazo previsto para sua realização (art. 2º).

Ao assim dispor, a norma não criou prazo para a prática de novo ato processual, somente estabeleceu período de tolerância para a ratificação formal daquele praticado de forma precária pela parte, o que equivale à mera prorrogação.

Não existem, pois, as figuras da suspensão ou interrupção, entre o termo final para interposição do recurso e o início da contagem do período de tolerância, procedendo-se à contagem do prazo continuamente.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte no item II da Súmula nº 387 que dispõe:

"II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo."

No caso do processo, considerando o término do **prazo** para interposição do Recurso de Embargos em 07-03-2006, quarta-feira, a petição original deveria ser apresentada a esta Corte até 12-03-2006.

Uma vez protocolizada apenas em 13-03-2006, emerge a sua intempestividade.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-811343/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERREIRA GOMES
 EMBARGADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI

DESPACHO

A 6ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls. 704-708, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 712-717, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-816.627/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZIA TREVEZANI DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 124/129, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes. Com base no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, afirmou que a pretensão dos Autores de ver o adicional por tempo de serviço calculado a partir da totalidade da remuneração - e, não apenas, do salário básico - encontra óbice na vedação de repercussão de vantagens em acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. Consignou, ainda, que o artigo 129 da Constituição Paulista não autoriza semelhante conclusão.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 131/140). Sustentam que a leitura combinada do artigo 129 da Constituição Paulista com o 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93 e o 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 674/92 demonstra a procedência do pedido de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, e, não apenas, sobre o salário básico. Indicam violação ao artigo 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fls. 160).

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 169, pelo desprovemento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em seguimento dos presentes Embargos. A C. SBDI-1, em sucessivos pronunciamentos, negou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço pretendida pelos Embargantes, seja por ausência de amparo legal, seja por força da vedação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ARTIGO 37, XIX, DA CFB/88.

O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-815.083/2001, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/03/2003)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. 2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. 3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não providos." (TST-E-RR-970/2000-042-15-00, rel. Min. João Oreste Dalazen, 03/02/2006)

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993, estatui que o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição daquele Estado será calculado à base de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos de serviço, sobre o valor dos vencimentos. Tem-se que, quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo falar, portanto, em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1356/2000-113-15-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/11/2005)

Não há falar, pois, nas apontadas violações, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 e Súmula nº 333, ambas do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizará Sessão Extraordinária no dia 03/10/2006, terça-feira, com início às 13h (treze horas), na sala de sessões do 6º andar do Bloco B, com o objetivo de prosseguir no julgamento do seguinte processo:

PROCESSO : E-A-RR-469/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA POJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AR-173.703/2006-000-00-00.0**

AUTOR : GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-8) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 224, "caput", 511, § 3º, 577, 624, 856 e 875 da CLT, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TST, proferido em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, bem como os respectivos embargos de declaração, no processo nº TST-AIRR-1.353/2003-002-03-40.9 (fls. 130-135 e 146-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o acórdão da 3ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante (fls. 130-135 e 146-148), não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, tem-se que é **juridicamente impossível o pedido** do Reclamante visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC", daí porque possui caráter nitidamente precário.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no item IV da Súmula nº 192 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas, pelo Reclamante, no valor mínimo de R\$ 10,64 (CLT, art. 789, "caput"), uma vez que não foi atribuído valor à causa na petição inicial da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-337/2003-000-16-00.0

RECORRENTE : JOSÉ VITAL PACHECO BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
RECORRIDA : F. MARQUES SILVA COMERCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por F. Marques Silva Comercial, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 271/2001 e a desconstituição das penhoras realizadas sobre os bens móveis ali indicados, e supostamente essenciais à sua atividade, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 314/2003.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 64/67, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 92/94, houve por bem julgar procedente o pedido para suspender a execução supracitada, até o trânsito em julgado da rescisória.

Insurge-se o réu, requerendo a reforma do acórdão regional, sob o argumento, em suma, de que, na mesma data, o Tribunal julgou a ação rescisória improcedente e a cautelar procedente, na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, firmou-se no sentido de que **"É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na**

rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução."

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor não juntou, na exordial da ação cautelar ajuizada perante o Regional, as cópias da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, de modo a possibilitar a aferição da plausibilidade do seu pleito rescisório.

Além disso, verifica-se que as cópias da reclamação trabalhista principal e dos demais documentos juntados à inicial da ação cautelar foram colacionados sem a devida autenticação, na contramão do art. 830 da CLT, vindo à baila o contido na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST.

Frise, de resto, que a declaração firmada pelo advogado do autor na inicial da ação rescisória, atestando a autenticidade dos documentos que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida aos advogados tão-somente no âmbito do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAD-566/2005-000-05-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

D E S P A C H O

Em face do que dispõe o art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-697/2005-000-03-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : VALDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 88/96) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 75/77) e ED (fls. 85/86) que julgou-a procedente, quanto a discussão da prescrição relativa ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas às fls. 36/38, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 8 até as fls. 35, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, com fundamento no art. 830 da CLT, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 77 e 98.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-716/2005-000-05-00.2

RECORRENTE : MARILENE CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES
RECORRIDO : JUVENAL SCHER SOARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 81/83), interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 76/78) que julgou improcedente a pretensão rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 01/03.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 24 e 50v, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 05 até as fls. 50, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, dispensadas, às fls. 78.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-834/2005-000-04-00.6

RECORRENTE : EMÍLIO BRASIL GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO
RECORRIDO : EDEGAR ARRIADA
ADVOGADA : DRA. JEANETTE MARIA AGUIAR BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 229/233) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 222/227) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/06.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 143/146 e fls. 147v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 227.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-852/2005-000-12-40.9

AGRAVANTE : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENIK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região (fls. 154) que denegou seguimento ao recurso ordinário, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/17, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denota-se que as peças trasladadas às fls. 20/158, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registre-se que "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-901/2005-000-05-00.7

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDA : CLESIA LUCIETE DE SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 213/231, contra o acórdão regional de fls. 205/210, que julgou procedente a ação mandamental.

Verifica-se, de plano, que o apelo apresentado pelo impetrante não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão e publicação do v. acórdão regional recorrido (vide fls. 211), e o protocolo geral apostado na petição de interposição da enfocada peça de impugnação, às fls. 213, denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 25/04/06 (terça-feira), o prazo recursal que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se a data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo começou a fluir em 26/04/06 (quarta-feira), encerrando-se em 03/05/06 (quarta-feira), sendo este o seu termo ad quem.

Logo, tendo sido o recurso interposto somente em 05/05/2006, tem-se por notoriamente ultrapassado o octídio previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, pelo que nego-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1325/2003-000-01-00.5

RECORRENTES : RIO ITA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 94/105 contra o acórdão regional de fls. 84/87, que denegou a segurança pleiteada, quanto a discussão relativa ao bloqueio de créditos junto a terceiros, mesmo na hipótese de indicação de bens à penhora.

Verifica-se, de plano, que o apelo apresentado pelo impetrante não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão e publicação do v. acórdão regional recorrido (vide fl. 87v), e o protocolo geral apostado na petição de interposição da enfocada peça de impugnação, à fl. 88, denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 12/01/2005 (quarta-feira), o prazo recursal que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se a data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo, que começou a fluir em 13/01/2005 (quinta-feira), encerrando-se em 20/01/2005 (quinta-feira), feriado municipal na cidade do Rio de Janeiro, pelo que prorrogado até o dia seguinte (21.01.2005), sendo este o seu termo ad quem.

Ressalte-se que a postagem do recurso na agência de Correios não é validade para aferição de sua tempestividade, que deve ser verificada pela data do protocolo da petição na secretaria do Tribunal recorrido, invalidando, assim, a alegação feita pelo recorrente em sentido contrário às fls. 88.

Logo, tendo sido o recurso interposto somente em 25/01/2005, tem-se por notoriamente ultrapassado o octídio previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, pelo que nego-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 86 e 108.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAC-3838/2000-000-04-00.1

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADORA : DRª ANAI OLIVEIRA
INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
INTERESSADA : ADRIANE SANDER
ADVOGADA : DRª ELIANA FIALHO HERZOG
INTERESSADA : COELI MARIA JULIANO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

DESPACHO

Às fls. 994/999, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo ente público fundacional em epígrafe, cassando a liminar antes deferida.

Dessa decisão, não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos à esta Corte por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (fl. 1184 - art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69).

Entretanto, constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos da Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOFROAR-42462/2002-900-04-00.6 - sobre a qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que proveu tanto a remessa oficial quanto o recurso voluntário, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, das quais é dispensada, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6239/2004-909-09-00.7

RECORRENTE : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 330/336) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 312/317) e (fls. 326/327) que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, perseguindo o cabimento da presente ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 26/34 e fls. 15, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 219 e das fls. 231 até às fls. 273, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-11.423/2002-000-02-00.4

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
INTERESSADOS : EUNICE DE PAULA VIANA IBRAHIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O INSS ajuizou ação rescisória (fls. 2-20), com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 93, 113 e 475, II, do CPC, 10 da Lei nº 9.469/97, 7º da Lei nº 8.162/91, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 109, I, e 114 da CF, buscando rescindir o acórdão do 2º Regional no Processo nº 02980348753 (fls. 39-40 e 48), que negou provimento ao seu recurso voluntário, mantendo a sentença (fls. 27-28) que decidiu a questão relativa à verba denominada PCCS conforme a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 do TST.

Sustenta o Instituto que o Tribunal deveria ter fixado o **termo final do pagamento das diferenças objeto da condenação**, não havendo que se falar em inovação recursal. Afirma que havia interesse do Ministério Público em recorrer, porque agia como fiscal da lei. Afirma que foge da competência desta Justiça Especializada as ações em que são partes os servidores estatutários da União e que, se superada a questão da incompetência, os efeitos da condenação não poderiam ultrapassar a data da edição da Lei nº 8.112/90.

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não se vislumbraram as violações apontadas, na medida em que os dispositivos levantados não são passíveis de violação direta e frontal, única possibilidade de admissão de rescisória fundada no art. 485, V, do CPC. Concluiu que não se pode rescindir uma decisão em virtude de revisão relativa à boa ou má aplicação da lei. Afirma que a matéria era objeto de interpretação controvertida, pelo que é aplicável a Súmula nº 343 do STF. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, esta foi reconhecida, aplicando-se na hipótese a Súmula nº 97 do STJ. Quanto à legitimidade do Ministério Público para atuar no feito, afirmou que esta foi reconhecida pela decisão rescindenda e que o não-provimento dos embargos opostos pelo "Parquet" deu-se em razão de não se verificarem as omissões, contradições e obscuridades levantadas. Quando à fixação de limites à condenação, o Regional concluiu que a decisão rescindenda deixou a cargo do juízo de execução a sua fixação, pelo que entendeu não verificada no caso a possibilidade de cabimento da ação rescisória (fls. 100-167 e 176-177).

Determinada a remessa oficial, não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 194-195).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, consigne-se que a remessa de ofício é incabível. Com efeito, o art. 475, § 2º, do CPC dispõe que a remessa oficial não se aplica quando o direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos. Na hipótese vertente, o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao montante previsto no aludido dispositivo legal. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 303, I, "a", do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RXOFAR-2210/2001-000-15-00.0 C/J AIRO-2.210/2001-000-15-40-4, Rel. Min. **José Simpliciano Fontes de F. Fernandes**, SBDI-2, "in" DJ de 15/09/06; TST-RXOF e ROAR - 6.061/2004-909-09-00, Rel. Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 24/06/05; TST-RXOFMS - 57390/2002-900-09-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 20/08/04.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 303, I, "a").

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.456/2001-000-01-00.0

RECORRENTE : CLÁUDIO BACELETE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **ELETROBRÁS** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da CF, 1º, 3º, §§ 1º e 2º, 18, I, II e parágrafo único, 19 e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, buscando desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma do 1º TRT (fls. 130-134) que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e mantendo a sentença na parte que acolheu os pedidos de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 - Plano Bresser (fls. 2-17).

O 1º **Regional** julgou procedente a ação rescisória, afastou a preliminar de decadência, apontada na contestação, aplicando a Súmula nº 100, I, do TST, e desconstituiu o acórdão rescindendo, para, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória quanto ao IPC de junho de 1987 - Plano Bresser (fls. 297-301).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, renovando a preliminar de decadência e sustentando que a matéria relativa aos planos econômicos é de interpretação controvertida, atraindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST, 134 do TRF e 343 do STF (fls. 81-84).

Admitido o recurso (fl. 342), foram apresentadas contra-razões (fls. 344-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fl. 362).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 18) e as custas foram recolhidas (fl. 341), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à preliminar de decadência, verifica-se que o recurso de revista interposto pela Reclamada em relação à matéria Plano Bresser não foi conhecido por falta de prequestionamento, conforme verifica-se às fls. 166 e 167.

Na forma das Súmulas nºs 100, I, e 192, I, do TST, tem-se que o **prazo** para proposição da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, bem como que o juízo competente para apreciar a rescisória quando não há conhecimento do recurso de revista é do TRT.

Como o acórdão do TST transitou em julgado em 11/10/99 e a ação foi proposta em 25/09/01, **não** há que se falar na decadência prevista no art. 495 do CPC.

Ressalte-se que **não** é caso de aplicação do item II da Súmula nº 100 do TST, pois a revista interposta não é o recurso parcial a que se refere a Súmula. Recurso parcial ocorre quando apenas parte da matéria decidida por um grau de jurisdição é recorrida, de modo que a parte que não foi objeto de recurso transita em julgado. O não-conhecimento do recurso, assim, não caracteriza o recurso parcial.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item I da Súmula nº 83 do TST**, segue no sentido de considerar que apenas quando a matéria é infraconstitucional é que não cabe rescisão, por violação de lei, se a matéria for controvertida, pois, sendo a matéria constitucional, como na hipótese vertente (direito adquirido), não incide o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF.

Esta Corte, **interpretando** a questão relativa aos planos econômicos, firmou o entendimento de inexistir direito adquirido às diferenças dos Planos Bresser e Verão (cfr. Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 do TST), donde segue que viola o art. 5º, XXXVI, da CF, por má-aplicação do dispositivo, a decisão que defere as diferenças desses planos com fundamento em direito adquirido.

"In casu", tendo a **Eletróbrás indicado**, na exordial da rescisória, violação do aludido dispositivo (fl. 5), cujo conteúdo foi devidamente prequestionado, atendendo à exigência da Súmula nº 298 do TST, correto o corte rescisório do TRT, à luz do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST (tratando-se de planos econômicos, o corte rescisório viabiliza-se com indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nºs 83, I, e 100, I, e Orientações Jurisprudenciais nº 58 da SBDI-1 e 34 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-169401/2006-900-01-00.2

RECORRENTES : JOÃO GENTIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 95/100) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional da 1ª região (fls. 84/89), que julgou procedente o pedido da ação rescisória, e em juízo rescisório, absolveu o réu da condenação das diferenças salariais decorrentes da aplicação IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989.

Entretanto, denega-se seguimento ao presente recurso, por irregularidade de representação, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que não há instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores do presente recurso ordinário - Dr. Carlos Eduardo Machado de Almeida e Dr. Edem

Sobral de Carvalho, na medida em que, só foi acostado aos autos o substabelecimento de fls. 93, sem o devido instrumento procuratório que o originou, ou seja, sem o atendimento da norma contida no artigo 37, caput e em seu parágrafo único do CPC, pelo que, não possui, referente patrono, poderes para representar o recorrente em juízo.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno salientar, ainda, que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

Tem-se, pois, caracterizada a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-171.161/2006-000-00-01

AUTORES : TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSON SHIGUEMORI
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 04 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/2001-009-04-0-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DR(A). OZI MOURA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-9/2000-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-14/2004-656-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA GAYA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI

PROCESSO : A-AG-AIRR-20/2004-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : VANDA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

PROCESSO : AIRR-53/2000-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO P. LEITE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR-89/2003-053-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETH FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ISABEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILSON NELSON FLEURY

PROCESSO : AIRR-94/2002-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR-108/2001-658-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : LAURINDO ANTONIO SOTO RIVA
ADVOGADA : DR(A). LAILA ALI WAHAB MORAIS

PROCESSO : AIRR-115/2001-263-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JULIANA DOS SANTOS DUARTE BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-119/2002-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA ELEONORA MILANO VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : GELSON RECK SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL MILANO FILHO

PROCESSO : AIRR-139/2004-027-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEUZA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ZILMA CATARINA MALLMANN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

PROCESSO : AIRR-141/2001-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLNEY GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : AIRR-160/2005-030-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO CORDEIRO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 160/2005-1

PROCESSO : AIRR-160/2005-030-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEANDRO CORDEIRO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 160/2005-4

PROCESSO : AIRR-165/2003-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

PROCESSO : AIRR-177/2001-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GVD TRADING S.A.	PROCESSO : AIRR-461/2001-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE PIVOTTO BOHN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADECIR JOÃO CORONA	AGRAVADO(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : MULTICK SHOES LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : PARUANA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCLSOS	PROCESSO : AIRR-298/1998-041-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-466/2002-051-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-208/2003-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA IVANI MENEZES OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : HAROLDO AMORIM CARNEIRO	AGRAVADO(S) : DIBAHIA - BANEH DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : BANCO BANEH S.A.
AGRAVADO(S) : ELIELSON DIAS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-308/2005-404-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-466/2003-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ ZUGNO E OUTRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BIANCHINI NETO	ADVOGADO : DR(A). JULIO C. RUZZARIN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-223/1997-101-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAMOS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MATOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-326/1998-019-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MADALENA ADREAO MANEGONI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	ADVOGADO : DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SOUZA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-223/2002-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTEVÃO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-489/2004-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO LOURIVAL LEBRE S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-330/2004-016-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANGELA CRISTINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DEL MONTE FRESH PRODUCE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ITAZIL LOPES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUSA MACEDO
PROCESSO : AIRR-233/1996-030-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	PROCESSO : AIRR-503/2002-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-350/2005-090-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ÉDSON MARCOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE CAPELINHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUÍS MARTINS	AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA AMÉRICO
PROCESSO : AIRR-241/2003-003-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARLY DIVINO CORDEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-353/2005-054-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-508/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE REZENDE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIEIRA PINHO	AGRAVANTE(S) : FERNANDA SILVA E SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
PROCESSO : AIRR-247/2002-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-519/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-377/1999-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-252/2003-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-537/1994-371-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	PROCESSO : AIRR-405/2005-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO MONTENEGRO SCHLEMMER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SMIDT DE LORETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
PROCESSO : AIRR-254/2004-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS CORDEIRO DE BARROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NEI MARQUES DA SILVA MORAIS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GOMES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR-406/2005-009-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-539/2003-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA ROCHA SILVA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO OSS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR-260/1992-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE ABREU
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)	PROCESSO : AIRR-422/2002-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
AGRAVADO(S) : IVANDA ANDRADE CHAVES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : CONATEL - COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SURITA STEIGLEDER
PROCESSO : AIRR-264/2004-372-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IGOR SACIURA	PROCESSO : AIRR-555/2003-002-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZA BARCELOS CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-424/2005-015-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE PIVOTTO BOHN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : ELIANA TAÍS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA LUCY BAPTISTA ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : RUI CRISTIANO CARDOSO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS
	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	



PROCESSO : AIRR-563/2002-065-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-683/2002-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794/2005-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PERMELINDO RIBEIRO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RÁDIO TUPÃ LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUDREY BASAN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR-564/2005-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-685/2005-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808/2003-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEI-DA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROMEU FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO : AIRR-568/2005-017-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-688/1996-662-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-834/2004-382-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELBI DIVINO DE OLIVEIRA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS EBERT
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SERAFINA ZÉLIA VICENZI CANSI	AGRAVADO(S) : BERNARDINO KUHN FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). STANLEY DANIEL KANTITZ NUNES
AGRAVADO(S) : DCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-695/2002-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-848/2004-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-573/2001-014-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : AGNALDO JOSÉ LIMA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO	AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DURÃO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALALE LTDA.
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN	ADVOGADO : DR(A). PABLO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA	PROCESSO : AIRR-737/2005-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO : AIRR-612/2002-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FADIVA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VARGINHA	AGRAVADO(S) : MARISOL CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA RENNEN DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). ZELI BENEDETTO
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAROTTI	AGRAVADO(S) : JOSEANE LUCI TONDIM
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SEBALD WAGNER
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO : AIRR-742/1999-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-895/2003-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-619/1999-241-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : GLÁDIS MEYER POMPERMAYER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LINDA ELEM UFLACKER LUTZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : SUZANA DE PAULA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO : AIRR-745/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-899/2003-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). LUIZA BELTRÃO SOARES
PROCESSO : AIRR-619/2003-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB	PROCESSO : AIRR-745/2004-012-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-919/2001-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : KLÉBER BUSSINGER PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HILTON NEI MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO WANDERLEY BRUNO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
PROCESSO : AIRR-629/2001-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINE COMP COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTA LINS E. MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	PROCESSO : AIRR-773/2000-015-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-921/2001-017-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT NONATO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUÍS ACCORSI	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-669/2001-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-777/2005-561-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-934/2001-092-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADYR NEY GENEROSI FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROCHA SCHUCH	AGRAVANTE(S) : OSMAR LEMOS DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA
PROCESSO : AIRR-682/2003-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRMÃOS THÖNNIGS LTDA.	AGRAVADO(S) : VÍTOR AMARAL LOTUFO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO EDUARDO PIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-788/1999-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-966/2002-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LOIVO MARCOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FABIANO ANDERSON DE PAULA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDES BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
		PROCESSO : AIRR-968/2004-082-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
		AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MONTEIRO SANTOS

PROCESSO : AIRR-976/1995-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.062/2002-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.197/2004-062-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JUREMA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL	AGRAVADO(S) : JAILTON DOS SANTOS DAMACENA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1062/2002-8	
PROCESSO : AIRR-984/2003-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.073/2001-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.198/2001-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SALVADOR FERREIRA FARRIA	AGRAVANTE(S) : FABIANO CAREZZATO ANDRÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PRATES NETO	AGRAVADO(S) : LILLIAM KIOKO MATSUDA
ADVOGADO : DR(A). MESSOD AZULAY NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-984/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.081/2004-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.198/2003-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO ALEXANDRE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MAZETTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S) : F. FALCÃO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.013/2004-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.081/2004-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.200/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JAIME BELLI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLA FALKENBACH MATOS	AGRAVADO(S) : NILSON DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MESQUITA SALVIATO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
		AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
PROCESSO : AIRR-1.021/2003-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/2002-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.204/1996-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAIVA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ARIELTON REZENDE SOARES CORREIA	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TECNO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ACME TELEINFORMÁTICA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.023/1990-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/2003-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.231/1997-041-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCURADOR : DR(A). MÍLTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO J. B. COTRIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : AIRTON DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MURILLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
PROCESSO : AIRR-1.024/1998-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.115/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.231/2002-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCO GALERI E OUTRO	AGRAVADO(S) : ROSELI DIAS FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA
		AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
		AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
		PROCURADOR : DR(A). LUÍS DENÚNCIO MARCHIZZELLI
PROCESSO : AIRR-1.027/2003-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.117/2003-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.241/2001-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GIUSFREDO NARDI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES MEIRELES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE APARECIDA GOMES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
		AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR-1.050/1998-073-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.147/2001-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/2001-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JULIANA NONAKA ARAVECHIA
AGRAVADO(S) : DORACI OMODEI	AGRAVADO(S) : GILSON MARQUES	AGRAVADO(S) : ALBERTO MILONE SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO : AIRR-1.062/2002-007-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.251/1996-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ITABUNA TEXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA MACIEL	AGRAVADO(S) : EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITTT ESQUIVEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1062/2002-5	PROCESSO : AIRR-1.195/2002-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.261/2004-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADO : DR(A). IVAN CALDAS MOURA FILHO
	AGRAVADO(S) : RICARDO CÂNDIDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANTONINO DOS SANTOS MARQUES
	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	



PROCESSO : AIRR-1.282/2005-016-03-04-09 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/2003-403-04-04-00 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.640/2001-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO IVAN RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO GRILLO LEAL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA M. MARQUES VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). DENILCE PEREIRA MESSIAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : AIRR-1.308/2003-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEBAS CONSTRUÇÕES E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.657/2003-010-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ TUSSET	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.519/1993-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
AGRAVADO(S) : ARMANDO MICELLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSEMARY KURY RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CELESTE PILOTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DO CARMO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DECKER
PROCESSO : AIRR-1.327/2000-058-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.520/2001-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.662/2002-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAYMUNDO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ODON TEIXEIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ADILSON BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO SOUZA JUNQUEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-1.351/2001-008-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.523/2004-042-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-1.690/2003-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NILSON DA ROCHA AMARAL	AGRAVADO(S) : ELIAS CALIL LUTFI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : AIRR-1.365/2001-034-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1523/2004-0	AGRAVADO(S) : OLGA MARIA DA SILVA PINTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.523/2004-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.699/2002-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S) : ELIAS CALIL LUTFI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIMARQUES RIBEIRO NUNES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : AIRR-1.390/2002-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOURENÇO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1523/2004-3	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-1.547/2004-004-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.722/2002-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MALVINA DE DEUS FIRMO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.399/1998-731-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.563/2001-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.722/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÓA	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA SOUZA
AGRAVADO(S) : OLI JOAQUIM FRANCO	AGRAVADO(S) : RENIVAN GOMES NASCIMENTO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : AIRR-1.409/2003-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.571/2001-012-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.788/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MEDICINA E SAÚDE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO CORREA MARTUSCELLI E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO BONFIM DE SOUZA BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA	ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-1.633/2002-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA
PROCESSO : AIRR-1.482/2003-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.826/2003-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÃES	AGRAVADO(S) : RICARDO ZANOTELLI DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MARCOS BAPTISTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH	AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : KUCHLA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-1.498/2004-109-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GROTTTO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.636/2002-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.841/2000-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : MARGARETH OLIVEIRA AMARAL	AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-1.502/1996-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENILSON GONÇALVES SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : CLARISSA MACHADO FRÓES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANTOS XAVIER
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES		

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-006-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DARÉ
AGRAVADO(S) : RODOMASI TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANOR LUNARDI

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-011-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRICI CAVALCANTI LIRA

PROCESSO : AIRR-1.963/1990-036-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-2.070/2001-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GUIDO ANÔNIO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROVERSON JOSÉ BRUNO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEUBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSIAS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER FREGNANI BARBOSA

PROCESSO : AIRR-2.207/1995-057-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VIANA MADENA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES

PROCESSO : AIRR-2.257/1998-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : WANDERLEY BUZATTI
ADVOGADO : DR(A). EDSOON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR

PROCESSO : AIRR-2.552/2002-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CRISTINA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-005-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MOLLERI
ADVOGADO : DR(A). DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTONIO ERN
AGRAVADO(S) : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEUSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU DEWITZ
AGRAVADO(S) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE SOUZA GODINHO
AGRAVADO(S) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PORTO FARINON
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DONATO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MUSSE NETO
AGRAVADO(S) : SUPERMAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRAVADO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2613/2001-1

PROCESSO : AIRR-2.613/2001-005-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MOLLERI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES - SINDOPIN
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA OSNY LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERNAVAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
AGRAVADO(S) : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERMAR S.A.
AGRAVADO(S) : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO
AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PORTOBELLO ARMAZÉNS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARSUD SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
AGRAVADO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2613/2001-4

PROCESSO : AIRR-2.681/2001-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.705/2004-056-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MENDES FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-2.785/2002-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI

PROCESSO : AIRR-2.791/1992-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO PARREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : AIRR-2.869/2001-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELIANE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-3.043/1992-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE ABDUCHI LENTINI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

PROCESSO : AIRR-3.152/1999-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA WHITAKER
AGRAVADO(S) : ROMENA COELHO FOGLIATI
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

PROCESSO : AIRR-3.688/2000-020-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

PROCESSO : AIRR-6.708/2004-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO KARAN
AGRAVADO(S) : JUQUIARA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

PROCESSO : AIRR-6.873/2005-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA KONESCKI SERRES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : MARTA RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER



PROCESSO : AIRR-13.494/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.463/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-755.660/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
AGRAVADO(S) : CELITA CATHARINA SORNICOW	AGRAVADO(S) : HELVÉCIO PLACEDINO MARTINS	AGRAVADO(S) : ANDRÉA ALESSANDRA PERES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE
PROCESSO : AIRR-14.869/2002-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.268/2004-009-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777.338/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB	AGRAVANTE(S) : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE FARIA CAMACHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRES-SER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO SOCORRO DA COSTA GOMES	AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEP-EL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-15.152/2004-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.139/1999-023-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.601/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO AGUIDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GILZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMERSON APARECIDO DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANA APARECIDA CORADINI	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR-16.926/2003-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.784/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801.174/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEJANIRA JUSTINA CHYBIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.	AGRAVADO(S) : HARLEY SANTANA	AGRAVADO(S) : MARINILTON AFFÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-17.605/2001-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.674/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-43/2005-071-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : MARCOS ALEXANDRE CALDAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA REIS	AGRAVADO(S) : ORLANDO PERDIZ FILHO	RECORRIDO(S) : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-18.277/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.905/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-82/2005-119-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO NETO LIMA	RECORRENTE(S) : ROSENIR FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : FREE BALL COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ARBÉ AUTO TAXI LTDA.	RECORRIDO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CELEGUIM	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI
PROCESSO : AIRR-18.677/2003-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.921/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91/2004-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEP-EL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHARLES URBANO HOSTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HELOIZA HELENA PEREIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : IRACI DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-18.922/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.922/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-181/2001-023-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ RZATKI
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS BORGES	AGRAVADO(S) : JORGE BENTO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.		PROCESSO : RR-192/2002-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-28.181/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.177/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : NOEL GOMES VALDOMIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ALBUEU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS BORGES	RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
AGRAVADO(S) : AFONSO DIAS ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE RICARDO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-235/2002-062-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-31.040/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-728.739/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8	RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELSO DA COSTA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUCIMARA FRANCO DA LUZ	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.	ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA PERANTON FERNANDES
	Complemento: Corre Junto com RR - 728740/2001-2	PROCESSO : RR-244/2004-055-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-743.420/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
	AGRAVANTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). FABRICIO RAMOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CONDE
	AGRAVADO(S) : CASEMIRO MACIEL SENA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

PROCESSO : RR-302/2002-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548/2003-029-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-936/2000-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : C P CONSTEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ONOFRE BATISTA PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	
ADVOGADO : DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-607/1999-221-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-947/2002-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
PROCESSO : RR-346/2002-005-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DANIEL MALLMANN WILLIG	RECORRIDO(S) : ÂNGELA RITA MARÇANO AFFONSO E OUTROS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BRANDT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-641/2002-072-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-988/2003-003-23-01-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TADEU DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA	RECORRIDO(S) : REGINALDO PENASSI	RECORRIDO(S) : POLIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-394/1998-056-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILTON GALERA MAIA	RECORRIDO(S) : DEVANIL BENEDITO DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). IRENE BISONI CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : RR-672/2001-332-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.021/2003-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO CRUZ MOREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO MACHADO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARCON	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
	RECORRIDO(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S) : VERANIL GUERRA
PROCESSO : RR-416/2002-811-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES	ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : FELIPE ALEJANDRO ALVAREZ VERGARA	PROCESSO : RR-1.052/2005-011-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : DR(A). HILDEGARD K. WEINSANER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO CRUZ MOREIRA	PROCESSO : RR-703/2002-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARCON	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARGARETH SPOTTI SOARES
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DENIZE BROCKER JUNQUEIRA
PROCESSO : RR-418/2001-271-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.	PROCESSO : RR-1.062/1992-008-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FELIPE ALEJANDRO ALVAREZ VERGARA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). HILDEGARD K. WEINSANER	PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-759/2003-003-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA ANDRADE CANESSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
RECORRIDO(S) : B.V. RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.157/2002-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CAETANO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRIDO(S) : GLOBO LIMP COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
PROCESSO : RR-423/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEILA CRISTIANE PORTO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-765/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDERICO BERNARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.197/2000-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	RECORRIDO(S) : PEDRO MEIRELES DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). IDAEL GOMES FILHO	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
PROCESSO : RR-438/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROVIGO CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : TÂNIA ROBERTA DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOEL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO	PROCESSO : RR-785/2005-024-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO MOTO ESCOLA MÁRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.263/2002-003-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RECORRIDO(S) : ACIR JOSÉ RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
PROCESSO : RR-441/2002-501-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER	RECORRIDO(S) : TÂNIA ROBERTA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-799/2003-004-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : AUTO MOTO ESCOLA MÁRCIO S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.310/2001-271-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MERCURY COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARISA BALADO MARTINS	RECORRIDO(S) : GELCI MARIA GOMES PIVETTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LEVI ANTÔNIO FELIPE	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR REGALDO MENDES	PROCESSO : RR-836/2003-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDIVAN ALVES CARVALHO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO CASANTE
PROCESSO : RR-481/1997-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : NEREU PERIN - ME
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR-1.331/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RUBÉNS RIBEIRO DE JESUS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.	PROCESSO : RR-893/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA TEIXEIRA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VISCONTE CÂNDIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SALVADO DA SILVA
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : S/C COLÉGIO HUMANITAS LTDA.
PROCESSO : RR-524/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON FRANCISCO DA SILVA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-893/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : CRIS BRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
ADVOGADO : DR(A). MAURO WILSON ALVES DA CUNHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEMONTIEZ LOPES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON FRANCISCO DA SILVA	



PROCESSO : RR-1.380/2004-117-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.822/2001-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MEDINA
RECORRENTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROSEANNE AKASHI FAVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAÇA E PESCA RIACHO GRANDE LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ZANIN	PROCESSO : RR-8.816/2003-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : DIRCE DE FÁTIMA CAMPOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PONTUAL OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-1.427/2002-040-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.941/2000-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIRCE NORICO ONUMA SAKURAI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA DESCHAMPS SIMAS	RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : RR-18.490/2003-651-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI		RECORRENTE(S) : EVANILDA JOANA MEHL
	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
		RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.432/2000-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		RECORRIDO(S) : INTERCLEAN S.A.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.		ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO : RR-2.249/1999-018-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : JOÃO MORETTO SOBRINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-20.084/2002-004-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RECORRENTE(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
	RECORRIDO(S) : ADELMA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ELOYISIO DE OLIVEIRA PERDIGÃO	RECORRIDO(S) : LUÍS EDMIRSON BRAHOLKA
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK
PROCESSO : RR-1.457/2003-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.299/2000-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-26.382/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GICÉLIA VIRGÍNIA GOMES CAVALCANTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BRAZ RAIMUNDO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SOARES DE ARRUDA	RECORRIDO(S) : LÁZARA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRIDO(S) : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LEITE	RECORRIDO(S) : OSWALDO CARDENUTO
		ADVOGADA : DR(A). MARIA VALÉRIA RENSI BELLUZZO
PROCESSO : RR-1.548/2002-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.417/2002-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-26.533/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : LUCIANA ARAÚJO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASAGRANDE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	RECORRIDO(S) : FRANQUEIA S.A. - COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRIDO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	RECORRIDO(S) : MÁRIO IVANDIO MONTE DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO : RR-1.641/2003-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.505/2001-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-28.765/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO AGOSTINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MENONCIM E OUTROS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
ADVOGADO : DR(A). ANTONIA SILVA DA MACENA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRIDO(S) : CARLOS DE SOUSA FALCÃO
RECORRIDO(S) : SELMA CRISTINA CORREA	PROCESSO : RR-2.808/2001-009-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRIDO(S) : ELAIR FURIGO - ME	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-33.712/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DALÍRIO CARNEIRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO : RR-1.682/2001-005-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.127/2000-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NAJLA NEJM ZWIERZYKOWSKI
RECORRENTE(S) : DOBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRIDO(S) : RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO E OUTRO	RECORRIDO(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.	PROCESSO : RR-37.174/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRIDO(S) : RENATO PAES DA COSTA	RECORRENTE(S) : MASSATOSHI IKEDA
	ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO : RR-1.735/2004-005-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.257/2002-383-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-37.946/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SARAIVA BARBOSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GRANJA MAGALHÃES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO : DR(A). NATHAN BEN-HUR BRAGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MURTA
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.751/2004-022-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.964/2002-201-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SACI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E A INDÚSTRIA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-37.988/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BORGES	RECORRIDO(S) : JEFFERSON SANTANA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO	ADVOGADA : DR(A). FATIMA CAYRES LIMA	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSEMARY DE OLIVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
PROCESSO : RR-1.820/2005-016-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.493/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SHINE FOUR RENOVACÃO DE CALÇADOS E ROUPAS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO MONTEIRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	
RECORRIDO(S) : EMERSON DE ALMEIDA BARRENSE		
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB		
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA		

PROCESSO : RR-41.337/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.325/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.106/1999-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EDENILSON SANTOS LOPES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIAO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA HORTAS PITA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÍVIO ENESCU	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : RR-49.148/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.343/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.489/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITZ ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA	PROCURADOR : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SONVEZZO	RECORRIDO(S) : FRANCIMAR BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA MARTHA VIANA	ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA.		
PROCESSO : RR-51.061/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-554.519/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.820/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AMARAL DE JESUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : SAULO GERMANO GOMES	RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : RR-51.491/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.241/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-630.902/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO BRANDÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRENTE(S) : VIA SUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : HELY DA SILVA RICO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ MENDES
PROCESSO : RR-88.221/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-567.684/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.215/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MOACIR FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : ROSANA CAMARGO DE CASTRO		RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO		ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : RR-90.581/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.797/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.237/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRENTE(S) : ERVINO DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIZA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-103.307/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.579/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.605/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : BENEDITO MARIANO	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL A SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BORBA VIEGAS	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
	PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
		RECORRIDO(S) : MILVAN RAMOS DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
PROCESSO : RR-115.937/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.664/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-634.817/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SERTÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLA REGINA WITZEL CHAVES	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILSON BORGES FISCHER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : RR-150.928/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.690/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.815/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA	RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO	RECORRIDO(S) : AVANTINO MASSARO MARTINS E OUTRA	RECORRIDO(S) : GILMAR JUSTINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO : RR-206.231/1995-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.737/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.558/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE/ RS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SANTOS DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	
PROCESSO : RR-535.010/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.105/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.558/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIAO	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JORGE DE PAULA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SANTOS DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	



PROCESSO : RR-639.745/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.791/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA RAIÁ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI	RECORRIDO(S) : MIRIAM GONÇALVES DE MATTOS	PROCESSO : RR-769.573/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-640.388/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.273/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
RECORRENTE(S) : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADA : DR(A). ELISA E. MELECCHI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : ARLINDO TOLEDO MORAES	RECORRIDO(S) : SPECTRO EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NEI RAFAEL FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	PROCESSO : RR-728.740/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.299/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-663.245/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : LUCIMARA FRANCO DA LUZ	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RECORRENTE(S) : PAULO PIRES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8	RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728739/2001-0	PROCESSO : RR-773.568/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-664.897/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-732.217/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA MELO	RECORRENTE(S) : MESSIAS CRIBARI LYRA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : AMANTINO DOS SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRIDO(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-773.594/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-666.403/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.987/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRIDO(S) : SANDRO FABIANO DA COSTA ESTRAICH
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI	PROCESSO : RR-776.645/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMILTON DE SOUZA	PROCESSO : RR-745.204/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : ERIENE DA SILVA SANTOS E OUTRAS
PROCESSO : RR-667.086/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : EDILBERTO PEDROSO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-779.618/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SOARES DE BRITO	PROCESSO : RR-749.314/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-672.626/2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : NELCI MARIA MORANDI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA VERÔNICA FERREIRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	PROCESSO : RR-783.739/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DEUSDETE ACELINO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-752.754/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO BARRETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-694.621/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EILSON SIMÕES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	RECORRIDO(S) : CALORISOL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-784.806/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT	PROCESSO : RR-752.755/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EDILENE MARIA DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : RR-712.754/2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	RECORRIDO(S) : HELENA APARECIDA DIAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS	ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	PROCESSO : RR-788.235/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ DA SILVA	PROCESSO : RR-754.545/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LIVIETO REGIS FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : GLÁUCIO EDUARDO COZUBEK MALLET
PROCESSO : RR-720.703/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). PRIMAVERA COZUBEK MALLET
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ ANTÔNIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO KRAUSEN
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-788.386/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JACIRA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-762.444/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA SILVEIRA VERLINDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR-722.350/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO PETRÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : PEDRO FANTIM	ADVOGADO : DR(A). BERATAN FRANDOLOSO	PROCESSO : RR-789.814/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO : RR-765.289/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : JORGE ARTUR MATHEUS DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RECORRIDO(S) : VOLMIR FERREIRA DE ANDRADE
		ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

PROCESSO : RR-789.866/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : ALCIBIADES DO COUTO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

PROCESSO : RR-790.129/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUDY COSTA TEDY
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

PROCESSO : RR-791.444/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : RR-792.475/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS ARAUCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS

PROCESSO : RR-794.045/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-794.046/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES FRANCISCO SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

PROCESSO : RR-805.079/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

PROCESSO : AG-AIRR-1.071/2004-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MICHELA ALMEIDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR-11.556/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUFINO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julga-
dos na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para
as próximas que se seguirem, independentemente de nova publi-
cação.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da 2ª Tur-
ma, a realizar-se dia 04 de outubro de 2006, quarta-feira, às 09:00
horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-2/2004-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-
RAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF

ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DILSON RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DILSON FURTADO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-35/1999-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J R DO ALCÂNTARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-
DA.

PROCESSO : AIRR-36/1998-021-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-51/2004-011-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : VALTERNEI SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-68/2000-004-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE
RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-73/2004-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFONSO HATEM OSÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-75/2004-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-77/1999-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMP-
ÇÃO

PROCESSO : AIRR-77/2004-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : TADEU KOVALSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM

PROCESSO : AIRR-84/2004-104-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

PROCESSO : AIRR-97/2003-029-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUACIR ANTÔNIO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : RYGM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). ROMULO AFONSO RASO

PROCESSO : AIRR-122/2001-601-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIANA KROTH COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-136/2003-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOAO FAUSTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS

PROCESSO : AIRR-138/1999-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-148/2003-657-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-
TRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : CLEDINEI RAIMUNDO DAVI
ADVOGADO : DR(A). LAURIHETTY DE MOURA E COSTA
AGRAVADO(S) : PENAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-152/2003-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLEUFE MARIA FERRONATO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : AIRR-156/2001-021-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAURA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-169/2006-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÔNICA RODRIGUES DE AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

PROCESSO : AIRR-175/2001-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES

PROCESSO : AIRR-178/2005-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

PROCESSO : AIRR-194/2004-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAYME NELITO COY FILHO

PROCESSO : AIRR-196/2005-821-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO ERONI MOTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-199/2005-080-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.
E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIVUES ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINALDA DE SOUSA PARREIRA

PROCESSO : AIRR-210/2005-003-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.



PROCESSO : AIRR-213/1997-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2004-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-317/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). DIANA DE SENA ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : WALTER GUIO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR-215/2003-063-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-286/2005-042-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BARCELOS DE FARIA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VOLNEI MIRANDA	PROCESSO : AIRR-342/2003-161-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MESSIAS JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MURILO FRANCISCO DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DELLA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-221/2005-271-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-291/2002-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DO CARMO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO POLLINI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-345/2004-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NADIR DE SOUZA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-222/2004-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CERRI VEIGA JUNIOR	PROCESSO : AIRR E RR-293/2002-044-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-356/2005-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO PIERINI E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CHOEFI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BATISTA REIS
PROCESSO : AIRR-223/2002-091-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : KÁTIA NARCIZA DE MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-357/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EROTILDES DE FÁTIMA MORAES CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO PAULO	PROCESSO : AIRR-301/2005-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEIXOTO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - COO-NAT	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PINTO REIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE CARTÕES TELEFÔNICOS, JORNAIS, REVISTAS, SELOS E AFINS - COOPNACIONAL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). IARA SANT'ANA DE MELLO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-358/1992-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO TOCCINI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). IARA SANT'ANA DE MELLO	PROCESSO : AIRR-303/2001-072-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCESSO : AIRR-229/2001-223-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ERIVALDO BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-360/2004-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ DE PAULO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-305/2005-021-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-230/2000-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON RICARDO FERREIRA LIMA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-362/2005-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL ROMILDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	PROCESSO : AIRR-309/2004-008-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG
Complemento: Corre Junto com RR - 94409/2003-1	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : AIRR-251/1998-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : TELMA LIMA BARBOSA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	AGRAVADO(S) : HENRIQUE AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE FEDERAL JUIZ DE FORA - FHU
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-367/2005-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : LUCILÉIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 309/2004-0	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MANDUCA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR	PROCESSO : AIRR-309/2004-008-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NELSON VALÉRIO
PROCESSO : AIRR-253/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-374/1989-001-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : ILSON SAMUEL STRUGULSKI NUNES	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE SOUZA MACHADO
PROCESSO : AIRR-265/2001-009-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 309/2004-2	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOÃO THIESEN
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-309/2004-008-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-378/2002-023-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ARI CLÍLIO ROSIN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍ E OUTRA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ALVIM	AGRAVADO(S) : SUELI REGINA COSTA PINHEIRO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SALLES CUNHA	

PROCESSO	: AIRR-379/2004-511-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-496/2001-511-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCESSO	: AIRR-587/2003-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS MARINHO SANTOS	AGRAVADO(S)	: NOEMI POSSAMAI BARZENSKI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	: DR(A). VALLÉRIA SOUSA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: PESCAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-385/2002-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-496/2005-047-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E SÃO JOSÉ DO NORTE
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CONTE FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	PROCESSO	: AIRR-593/2003-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-389/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-505/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-595/2002-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA PEREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: KELTON MÁRCIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: SID NELSON ALVES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-395/2002-231-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-512/2000-036-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-596/2004-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL FLORIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MIRANDA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: OZIAS BARBOSA CATARINO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA	AGRAVADO(S)	: ÉDSON FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR-396/2002-411-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE MELO MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-534/2003-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-598/2000-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	: PÃO-DE-LÓ DE SAQUAREMA CONFEITARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLERMONT FERRAND
PROCESSO	: AIRR-397/1996-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO PRATES PERES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONÇALVES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIAS BARROS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: KAÔ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA	AGRAVADO(S)	: MÔNICA HERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RUBILAR ALVES PINHEIRO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-541/2004-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-608/1999-261-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-406/1995-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA DE JESUS TORRES RICHTER
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA LUZ FILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-556/2002-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO HONÓRIO PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	: AIRR-615/2005-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-457/2002-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES DONIZETTI PIRES
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AVELINO VITORINO SAVARIS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVANTE(S)	: CELSO LUIZ CLEMENTEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVADO(S)	: GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	: AIRR-638/2003-001-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.	PROCESSO	: AIRR-567/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR-476/2005-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: JAKSON DA SILVA PINTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR E RR-642/2000-004-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-480/1999-023-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: LIGIA MARIA PUPIN VIZZOTTO ZOLIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRAZ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA CLARETE LOLI	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). WEDJA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR-567/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-644/2002-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANIO JOSÉ FERREIRA CAMARGO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-487/1991-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO ZAGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FÁBIO HENRIQUE PELLEGRINI	AGRAVADO(S)	: JONAS SIMÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR-644/2002-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DILAMAR ESPIRIDILÃO FONSECA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO	: AIRR-494/2005-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TIA NILA DOCES LTDA.	ADVOGADO	: CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JONAS SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)		ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO FÉLIX DO NASCIMENTO				
ADVOGADO	: DR(A). EDIGLEY DE BRITO BASTOS				



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-645/2005-111-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS : DR(A). CIRILO DE PAULA FREITAS : AMILTON ALVES DA CUNHA : DR(A). RENATO AURÉLIO FONSECA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-763/2003-661-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS : DORIVAL MEDINA CAPEL : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES : AIRR-866/2005-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : CRISTIAN ALVES MOREIRA : DR(A). DAISY BRASIL SOARES : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS : DR(A). LECY MARCELO MARQUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-650/2003-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA : BIANCA DOS SANTOS MALHER : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA. : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR-781/2001-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI : LIQUID EVENTOS SOCIAIS LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-874/2005-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). BRUNO HENRIQUE A. POTTES : JAIRO RONEY GÓES DE FARIA : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-666/1999-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : ARACRUZ CELULOSE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : OTÁVIO ALBORGUETTI : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-792/2001-095-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : FERNANDO LUIZ DUARTE DE PAULA : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA : TBM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-879/2005-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS : DORIVAL MOREIRA DA SILVA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-672/2002-027-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE : GILSON FELIZARDO : DR(A). IREMAR GAVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-797/1997-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA : MARIA ELIETE CARDOSO GOMES E OUTRO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-879/2005-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS : DORIVAL MOREIRA DA SILVA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-676/2004-373-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA. : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS : DORALICE HUNGER : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-830/1998-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : AGRAVANTE(S) : SIDINEI DOS ANJOS MARTINS : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-881/2004-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : CABLELETRA DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE : LUIZA JOANA NETO : DR(A). ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: AIRR-681/2002-003-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : MÁRCIO ROBERTO PEREIRA : COMANDO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-835/1998-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI : JOSIAS DE DEUS ANDRADE : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-881/2004-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : CABLELETRA DO BRASIL LTDA. : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE : LUIZA JOANA NETO : DR(A). ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-720/2002-057-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CLÁUDIA MARTINS SIQUEIRA : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-846/2005-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : CÂNDIDO HILEGE DE ARAÚJO VIANA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: A-RR-894/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : PEPSICO DO BRASIL LTDA. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : VALDOMIRO APARECIDO MAGALHÃES : DR(A). AXELLE MARIE ORTMANS VAN DE WERVE D'IM-MERSEEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-721/1992-094-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : BANCO BANESTADO S.A. : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO : DR(A). ANGELO PILATTI NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-847/2003-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : MAURO ETTORRE MANSO GROSSI : DR(A). THAÍS SOUZA GROSSI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-898/2004-022-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : MARIA JOSÉ SILVA CARVALHO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JESUS E CARIDADE : DR(A). ALBERTO COSTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-734/2004-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE : ANTÔNIO AUGUSTO PAQUILIN DOS PASSOS : DR(A). TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: A-AIRR-847/2005-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CLÉBIO ALVES DE SOUZA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-900/2005-039-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : HIERÂNIA BATISTA AVELINO PEITO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO : GERALDO EUSTÁQUIO BARBOSA E OUTRA : DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-736/1998-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE : DR(A). GABRIELA DAUDT : ALDA MIRIAM BRISOLLA SAVI : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-851/2005-004-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : MARIA JOSÉ ARAÚJO GUSMÃO VERÇOSA : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JULIO CEZAR HOFMAN	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-906/2005-034-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-757/2002-057-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : LUCIANO MEDEIROS : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-859/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : AGROCI TRUS LTDA. : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-913/2002-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES : ÁLVARO RAIMUNDO CARVALHO CARDOSO : DR(A). MÁRCIO DE ARAÚJO SENA : MASTEC BRASIL S.A. : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AIRR-757/2002-057-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : LUCIANO MEDEIROS : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-861/2005-022-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : FRANCISCO EUSTÁQUIO PEREIRA DIAS E OUTROS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: AIRR-928/1998-042-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO : DR(A). EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREI-RA : AUGUSTO FERNANDES DE JESUS JÚNIOR : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com RR - 859/2003-5

PROCESSO RELATOR	: AIRR-937/2003-076-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.014/2003-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA : PROSPER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FABIANO ALENCAR FARIA : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. : DR(A). JOÃO PAULO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA. : DR(A). LUCIANA ESTEVES : LURDES MARIA LENHART : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/1999-2	
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-948/2002-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.014/2003-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.069/1999-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO : ELDER FIGUEREDO SOUZA E OUTROS : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA. : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ : RICARDO MARÇAL PIRES : DR(A). IRMA SIZUE KATO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: REALFER COMÉRCIO DE SUCATAS E FERRO LTDA. : DR(A). CLÁUDIO ANDRADE : MARCOS ROBERTO PATRÍCIO : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA : PROSPER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-960/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.015/2004-161-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1069/1999-5	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADA	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS : RAINÉRIO FRANCISCO SOARES : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. : SUZANA SOARES DA SILVA : DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.073/1993-202-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-970/2002-036-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AS- SIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL : DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA : ZÉLIA MARIA BATISTA DA SILVA : DR(A). MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEL SOCIEDADE DE ENSINO LUIZ LTDA : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS : ANDRÉIA CRISTINA VASCONCELOS CUNHA : DR(A). MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN : UTILAR - MAGAZINE DE ASSIS LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.020/2003-007-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.080/2003-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-983/1997-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM- LURB : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVANTE(S) PROCURADORA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEILA MARIA DE OLIVEIRA : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.031/2004-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO : SULEYMARA SANTOS JESUS ANDRIANI : DR(A). JOSÉ SIERRA NOGUEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-995/1997-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM- LURB : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.090/1999-023-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.033/2002-020-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: SOLANGE DA SILVA NUNES : DR(A). MÁRCIA MURATORE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO RELATOR	: AIRR-997/2004-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CRISTIANE KELLY FERREIRA : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2002-8	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA : JULIANA DOS SANTOS : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO : OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO	PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR-1.037/2004-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.090/2002-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA : MARCO ANTÔNIO CORREA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM : D'ARTAGNAN LEJAMBRE : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCURADOR	: JOHN DEERE BRASIL LTDA. : DR(A). MICHELI PIRES SOARES : ÂNGELO CÉSAR DE QUEVEDO (ESPÓLIO DE) : DR(A). VALDEMIRO TANNENHAUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER : SOLANGE DA SILVA NUNES : DR(A). MÁRCIA MURATORE
PROCESSO RELATOR	: AIRR-999/1998-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.041/2003-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2002-0	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA : MARCO ANTÔNIO CORREA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM : D'ARTAGNAN LEJAMBRE : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) PROCURADOR	: JOSÉ JORGE FERREIRA E OUTROS : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.095/2001-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.001/2001-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO : UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES CARNEIRO : DR(A). RONALDO COSTA DA SILVA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ : DR(A). MONIQUE DA SILVA CALDEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE : MARLI SANTOS SANTIAGO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA : LING COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. : DR(A). ADAUTO MACHADO PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.058/2002-205-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.112/1998-006-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.009/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EMPREL EMBALAGEM PROMOCIONAL LTDA. : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS : MARIA DE JESUS RESENDE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI : VALDECI BATISTA DA SILVA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). DÉCIO FREIRE : MAURO GONÇALVES : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.060/2002-060-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.122/2001-002-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.009/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ TENÓRIO HOLANDA : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IGL INDUSTRIAL LTDA. : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO : CLAUDINEI MAIA SALDANHA : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). DÉCIO FREIRE : MAURO GONÇALVES : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.069/1999-255-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.127/1992-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). DÉCIO FREIRE : MAURO GONÇALVES : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO PATRÍCIO : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI : REALFER COMÉRCIO DE SUCATAS E FERRO LTDA. : DR(A). CLÁUDIO ANDRADE	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA : ISABEL PEREIRA NUNES E OUTRO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA



PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR-1.136/2003-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.287/2004-003-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.338/1998-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WAL-MART BRASIL LTDA. : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA : RENATO BORGES DOS SANTOS : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VERA ARACI GRILLO BITTENCOURT : DR(A). IARA TERESINHA G. BITTENCOURT : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.146/2003-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1287/2004-3		PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.356/2004-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO : DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL : DAVIDSON SAMIR SILVA ALVES : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LT- DA. : DR(A). LISA HELENA ARCARO : ASTANILO COSTA RESENDE : DR(A). PRISCILA ARTEN
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.185/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.369/2005-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). GILBERTO STÜRMER : VAINER BORBA CASTILHOS : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : ZÓZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE AL- MEIDA : RICARDO DE ALMEIDA CRUZ : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.194/2003-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1287/2004-6		PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.411/1999-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR : MARTA BRACALE FACIOLI : DR(A). ROGÉRIO BACIEGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.308/2003-020-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR : IOROBINSON LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO : DR(A). JOSÉ BÔER DRI : LINDOMAR DA COSTA ALVES (L. ALVES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ OCTÁVIO FARIAS DE NOVAIS : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ÂNGELA MARIA BASTOS BALAZEIRO : DR(A). FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA : DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.419/2002-025-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.204/2003-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: IMPERSIK - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). CLEBER SARAIVA DOS SANTOS : RONALDO PEREIRA DA SILVA : DR(A). MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BAR E RESTAURANTE RECANTO VERDE LTDA. : DR(A). FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER : LUZIA CARDOSO SILVA : DR(A). MAURICIO ARAUJO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ OCTÁVIO FARIAS DE NOVAIS : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.314/2004-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AIRR-1.423/2001-031-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.231/2003-121-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANTONIO JOSÉ GUERRA DAS DORES E OUTROS : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA : AGUIMAR DA SILVEIRA GARCIA E OUTROS : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO : JOÃO PAULO DE FARIAS : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VICUNHA TÊXTIL S.A. : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA : ARLINDA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.316/2001-067-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.424/2003-081-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.239/2005-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ GUERRA DAS DORES E OUTROS : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO AVELINO DE MELO : DR(A). ANA PAULA CANTÃO : OSÓRIO DE FARIA PEREIRA FILHO : DR(A). THIAGO BEZERRA PRADO COIMBRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB : DR(A). IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES : JUREDE ANTÔNIO DE LIMA : DR(A). IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.316/2001-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.441/2003-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.241/2000-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ GUERRA DAS DORES E OUTROS : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAVANIL ARAGÃO DOS SANTOS : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR : BOMPREGO BAHIA S.A. : DR(A). LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.317/2005-004-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.444/2003-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.256/1994-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA BRITO VILAS BOAS : DR(A). VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA : WAGNER DA SILVA BRAZ : DR(A). HORÁCIO VITALIANO LUCAS : COMERCIAL ASA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA- DOS : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE : RICARDO FREDERICO MAINOTH : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA. : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM : BENTO LUIZ SILVEIRA : DR(A). SARJOB ARANHA NETO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.336/2001-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.444/2003-122-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.276/2001-001-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : PIZZERIA MANJERONA LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT- DA. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : LUIZ CARLOS MASSAI : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR(A). FELIPE GROSSI DIAS : HILTON DE OLIVEIRA FILHO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.336/2001-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.473/2002-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.287/2001-005-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : PIZZERIA MANJERONA LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DÂNGELO MELONI RIBEIRO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: M B MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS : JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO BATISTA : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	PROCESSO RELATOR	: A-AIRR-1.336/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.478/2002-099-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.287/2003-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JÚLIO GHEVENTER : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL : DR(A). GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE SOUZA NETO : DR(A). ROSE EMI MATSUI : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS : JORGE ANTONIO TADEU POSADA PRADO : DR(A). JACIR PAULO DELAZERI	PROCESSO RELATOR	: A-AIRR-1.336/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-1.478/2002-099-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.663/2004-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.763/2002-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	AGRAVANTE(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ÁUREA MIRANDA VIEGAS	AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO APARECIDO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.528/2002-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR-1.765/2002-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.673/1986-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : GERALDO ISRAEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO : HERMES DA COSTA MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCESSO : AIRR-1.535/2002-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILDETE LEMOS CAPUTO	PROCESSO : AIRR-1.769/1995-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.681/1995-015-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO HARGREAVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-1.708/2002-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.577/2003-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.814/2003-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : LAURO ADYR MARINO JUNIOR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LAURO ADYR MARINO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TÂNIA APARECIDA MOZARDO
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA	AGRAVADO(S) : ACADEMIA "N" TENIS	ADVOGADO : DR(A). RENATO FUSSI FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA ALEXANDRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZEVEDO FURLANETE	AGRAVADO(S) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS	AGRAVADO(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA HANGAR LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.823/2003-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.593/2003-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIVA PEDRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : PRAIA TÊNIS CLUBE	AGRAVANTE(S) : MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FÁBIO BARRETO SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	PROCESSO : AIRR-1.727/1994-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENITEZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO PARREIRAS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BAN-NESES	PROCESSO : AIRR-1.843/1999-301-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.594/2001-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PERINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO LOCK FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO	AGRAVADO(S) : MARISE BARROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.732/2002-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.860/2002-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1594/2001-7	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.600/2004-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVANTE(S) : MARILANI DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ELISETE BRAZ
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA FILHOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.	AGRAVADO(S) : CYNARA CRUVINEL SBROGGIO	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLA DANIELA S. AMMAR
AGRAVADO(S) : MOACIR RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.739/2003-099-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.871/2001-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.622/1998-007-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE SATURNINO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : A.V.A. - AUTO VIAÇÃO AMERICANA S.A.	AGRAVADO(S) : JANETE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE PIMENTEL FRANKLIN MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.745/2000-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.886/2002-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.624/2001-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO ARGEMIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-1.888/2004-443-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON ROZENO	AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.638/2000-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.746/2000-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LINHA AMARELA S.A. - LAMSA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DE ABREU GRECO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCESSO : AIRR-1.911/2002-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEMÓSTENES ARMANDO DANTAS CRUZ	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.644/1999-001-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVANTE(S) : LUZIA BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CÉSAR P.P. JAIME	AGRAVADO(S) : JOSÉ CHIARANDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	PROCESSO : AIRR-1.762/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.916/2002-007-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) : PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES SALDANHA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
PROCESSO : AIRR-1.663/2002-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ ZANLORENZI NICOLELLA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.762/2002-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES SALDANHA	
	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	



PROCESSO : AIRR E RR-1.925/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.280/1999-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.707/2002-058-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERMINO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE ARAÚJO SPIS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIVA INÊZ MAZARIM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT	PROCESSO : AIRR-2.807/2004-661-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.939/2003-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.334/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO LIBERATI
AGRAVADO(S) : JEAN MARCOS SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PENA	PROCESSO : AIRR-2.837/1998-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.964/2003-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.357/2002-022-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA ANDRADE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ	AGRAVADO(S) : VALDEMAR LUIZ DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.065/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES	PROCESSO : AIRR-3.094/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.447/2003-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO	AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL BUENO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO BENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO TADEU REIS MODESTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO : AIRR-4.174/2004-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2065/2004-0	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR-2.067/2001-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.459/1992-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ELIZABETH KUCZYNSKI DEPINÉ FARIA
AGRAVANTE(S) : FONSECA ALMEIDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR-4.630/2004-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS GOMES	AGRAVADO(S) : DIRCEU RAMOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.071/2004-064-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.519/2001-012-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : CLEITON MATOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PRETO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO TASCA
ADVOGADA : DR(A). REGINA BORDON SARAC	ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA	PROCESSO : AIRR-4.706/2004-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : POSCEDÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-2.083/2003-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.535/2002-046-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CANTAGALLI DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MASSAKI MASUTANI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DELAI
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO	PROCESSO : AIRR-4.751/2004-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS	AGRAVANTE(S) : LAURI GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.083/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.552/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MASSAKI MASUTANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-4.873/2003-016-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ELAINE APOLINÁRIO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	AGRAVADO(S) : ANÉZIO DE MAIA
PROCESSO : AIRR-2.083/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE CASTRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-5.010/2003-030-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE	PROCESSO : AIRR-2.624/1999-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S) : MARA VOIGT BERGMANN
PROCESSO : AIRR-2.084/2002-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILDATO AMARO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-7.032/1999-018-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR-2.659/2001-042-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAID	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LT-DA.
AGRAVADO(S) : GEORGIO JÚNIOR SEGALA	AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVADO(S) : IZABEL PAULINA STELLA
PROCESSO : AIRR-2.148/1992-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIO DA COSTA MATOS	ADVOGADO : DR(A). CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA	

PROCESSO RELATOR	: AIRR-9.521/2002-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-31.784/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FLÁVIO RIBEIRO ALVES : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-64.280/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO AMBROSIO DE SOUZA : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA- LHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUZIA MARIA DE SANTANA OLIVEIRA : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO : BANCO BANE B.S.A. : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO : OS MESMOS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-10.433/2004-211-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: A-RR-41.491/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-65.925/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MRS LOGÍSTICA S.A. : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA : DR(A). LUDMILA MESQUITA : ANTÔNIO ALVES DE LIRA : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MARIA MADALENA MUNARI RAUPP ROLIM : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO- GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO- GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: HUGO MÁRCIO FERREIRA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO RELATOR	: AIRR-66.380/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-13.858/2001-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-47.551/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO : EDSON DE ALMEIDA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT- DA. E OUTRO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARLEI FRANCECHET GOETTENS : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON LUÍS CASAGRANDE : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: AIRR-66.380/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TURKEIWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. : AGROPECUÁRIA TURKEIWICZ LTDA. : PIRAJUÍ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS : ISALTINA CINTRA REIS DA COSTA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-14.856/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-73.951/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU- DICIAL) : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS : ISALTINA CINTRA REIS DA COSTA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN : AMÉLIA PAES DE SOUZA E OUTRA : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-74.241/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AMÉLIA PAES DE SOUZA E OUTRA : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VITOR KOTOSKI : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. : DR(A). AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
PROCESSO RELATOR	: AIRR-17.460/2003-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-50.099/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIRR-74.411/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: PROSEGRU BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALO- RES E SEGURANÇA : DR(A). JUSSARA GRANDO ALLAGE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO) : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO	: BENÍCIO FEITOSA DE SOUZA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. : DR(A). MÁRCIA ROBERTA PERALTA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA FERNANDES : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SADI BRAZEIRO BRITTO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: AIRR-74.794/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: A-AIRR-23.148/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-51.063/2004-068-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DANIEL MANOEL DA SILVA JÚNIOR : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANE B.S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA : DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	ADVOGADO	: AIRR-77.861/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDÉLIO ALVES VIEIRA : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SADI BRAZEIRO BRITTO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAIRO ESMERIO DA COSTA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO RELATOR	: AIRR-23.155/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-60.735/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AIRR-81.892/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: AUREA SAORES GARCIA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : SÉRGIO ALBERTO MAESTRINI : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ADVOGADA	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER : ARACY CRISTINA ILKIW	ADVOGADO	: AIRR-85.208/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : EDISON ROTHER : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-24.901/1998-009-09-43-0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-63.801/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-85.208/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA : DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : SÉRGIO ALBERTO MAESTRINI : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ZANICOSKI CARVALHO : DR(A). GABRIEL FARHAT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRR-85.208/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : EDISON ROTHER : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-63.801/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	: DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROSALINA FERNANDES MENDONÇA : DR(A). RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚ- NIOR
PROCESSO RELATOR	: AIRR-25.250/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CEVAL ALIMENTOS S.A. : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚ- NIOR	PROCESSO RELATOR	: AIRR-85.208/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO RELATOR	: A-RR-64.186/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES : EDISON ROTHER : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DIRNEI AMARAL ALVES : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS



PROCESSO : AIRR-85.385/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-786/2003-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI	RECORRENTE(S) : MOVIMENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	RECORRIDO(S) : DINÂNGELA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLÓVIS AMADEU RODRIGUES BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). KLEBER SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
		RECORRIDO(S) : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
PROCESSO : A-RR-85.525/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-43/2004-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-817/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES	RECORRENTE(S) : MAGDA TERESINHA COSTA ALVES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : AURY KOETZ	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JACKSON SILVA LINS
		RECORRIDO(S) : GRÊMIO BENEFICENTE DE CABOS E SOLDADOS DO NÚCLEO BASE DO 1º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE LAGES
PROCESSO : AIRR-91.062/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80/2001-271-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSO POZENATO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.	RECORRENTE(S) : GABRIELA FONSECA PARENTE E OUTROS	PROCESSO : RR-842/2003-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA CABRAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). JORGINA RIBEIRO TACHARD	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARGARIDA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO : A-AIRR-92.631/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-150/2001-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-859/2003-042-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARISTEO ELPÍDEO SANDER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOAO BATISTA D. LINHARES
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CRUZ FILHO	RECORRIDO(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2003-0
PROCESSO : AIRR-650.395/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-316/2000-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-985/2003-017-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : EGERTON LUIZ SANTOS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.		
Complemento: Corre Junto com RR - 650396/2000-0		
PROCESSO : AIRR E RR-767.485/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-437/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.027/1995-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ILVA MARINA FREITAS BRODT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LECYAN MENDES SLOVINSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : BENEDITO CABRAL REZENDE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	
PROCESSO : AIRR-779.308/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-490/1999-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.146/2002-110-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRIDO(S) : ANTONOR ROBERTO CREMONEZE	RECORRIDO(S) : JÚLIO PINHEIRO DO CARMO
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-784.371/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-606/1997-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.184/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). THAYS PEREIRA JULIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO GRANDO	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-635/1999-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.262/2001-002-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
	RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE ALMEIDA MACHADO	RECORRENTE(S) : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
	ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-790.583/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-662/2003-015-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.263/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO FOURNIER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE MOTA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : SINVAL OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-800.505/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-684/2002-771-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.552/2001-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL SOBRINHO	RECORRIDO(S) : ADEMIR BRUSKI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADA : DR(A). LOIRE ADAMI GODINHO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

PROCESSO : RR-1.559/2002-040-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.995/1999-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.516/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELIANE DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSTAVO ROSA TOMÉ	RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.561/2001-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.963/1997-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.909/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RECORRIDO(S) : MARILISE DIAS CUNHA	RECORRIDO(S) : OSVALDO PUNHI XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR-1.565/2001-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.967/1992-171-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-32.974/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ANGELO CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCURADOR : DR(A). JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RECORRIDO(S) : JOSÉ ISIDORO E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
PROCESSO : RR-1.576/1991-811-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : RR-33.632/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA	PROCESSO : RR-7.480/2002-652-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CRE-DIREAL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA NOGUEIRA RABELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÓCRATES BALBINO PALMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	RECORRIDO(S) : IVETE KOVAK E OUTROS	PROCESSO : RR-33.809/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.577/2001-059-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-8.595/2001-011-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA SUZARTE	RECORRIDO(S) : JOÃO ROMÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : YAPÓ AEROTÁXI LTDA.	PROCESSO : RR-44.510/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.581/2001-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARI MATOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-8.790/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARCELO EDUARDO PINES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : CARLOS MAIA FREIRE DE SÁ	PROCESSO : RR-52.787/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.582/2001-059-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANGELO RAMOS COELHO MORORÓ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-8.913/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	RECORRIDO(S) : GILVANILSON ALMIRANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S) : LAURINDO ALVES OLIVEIRA	PROCESSO : RR-56.462/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.584/2001-002-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-11.265/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS
RECORRENTE(S) : CRISTINA RIOS DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S) : ELENI DO ROCIO NASCIMENTO VALÕES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ALDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-59.570/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.594/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-12.529/2000-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : MARISA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PERINI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). JANETE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : DARCY ALBERTO PIERDONA	PROCESSO : RR-81.219/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2001-1	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.659/2004-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.762/2003-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE CASTRO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA CAVICCHIA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.	PROCESSO : RR-82.875/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS ZAHLUTH LINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRIDO(S) : NOEME PUCU DO CARMO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
	ADVOGADO : DR(A). DARLAN Y GABRIEL HAUACHE	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
	PROCESSO : RR-23.826/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAQUEL BISATO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA
	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO NATEL GASPARETO	PROCESSO : RR-85.774/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
		RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). LEANDRO R. SCHENFELD



PROCESSO : RR-86.494/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HERMELU CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROSANA CRISTINA CZARNOBAI
ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

PROCESSO : RR-89.365/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO MARINI
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SILVANA CARPEGGIANI
RECORRIDO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : RR-89.379/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : LEONIR TOMÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA

PROCESSO : RR-91.459/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MARTINS XAVIER
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

PROCESSO : RR-93.235/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

PROCESSO : RR-94.409/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MANOEL ROMILDO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 230/2000-0

PROCESSO : RR-96.594/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : RR-138.300/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DELGADO LANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA

PROCESSO : RR-159.025/2005-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELÇO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LOG LOCAÇÕES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

PROCESSO : RR-605.153/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA TOMIKO YAMAMOTO PERES
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : RR-605.225/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

PROCESSO : RR-650.396/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650395/2000-7

PROCESSO : RR-689.747/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JANIR PIRES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO

PROCESSO : RR-720.718/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-725.650/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANDRO SATIL
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE CARGAS NUNES LTDA.

PROCESSO : RR-742.242/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRENO DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

PROCESSO : RR-759.852/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA VIVIAN
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

PROCESSO : RR-765.542/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FILOMENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO

PROCESSO : RR-773.562/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LEAL DAMACENA VALE
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : RR-788.202/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA
RECORRIDO(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-790.088/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : RR-798.004/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ TIZON SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GAIA

PROCESSO : RR-804.154/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FOURAUX
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : RR-804.915/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : RR-805.385/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

PROCESSO : RR-816.277/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 50/2004-271-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : ARAMY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 155/2005-102-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LT-DA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : ORLANDO TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 191/2005-009-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Tra-

balho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOMEM MODA MASCULINA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 498/2004-221-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ VIEGAS CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 714/2003-121-17-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 743/2003-201-04-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRANCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 861/2003-026-09-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEONEL KIT
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AGRÊNÇO MAURÍCIO MULLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2003-121-17-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BOTAN LOPES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 901/2003-068-01-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : WLADIMIR PINTO NETTO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1047/1998-561-04-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DIVA ADRIANA SALENAVE
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1114/2005-008-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DEMARCHI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1201/2004-004-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1243/2003-023-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLÓRIA CANDIDA AMBROSIO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1320/2004-001-03-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69292/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : MAGARY TAKABATAKE DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHOS

PROC. AG-ED-ED-AG-E-RR-783062/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
 AGRAVADO : EDSON ROBERTO PAVANI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 através do acórdão de fls. 154-156, conheceu e deu provimento ao Recurso de Embargos do Reclamante. Inconformada a Reclamada interpôs Agravo às fls. 165-170, o qual não foi conhecido, por incabível, às fls. 174-175. Foram opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada, às fls. 182-186, rejeitados, às fls. 197-198.

Insignificando com a decisão da SBDI-1 que rejeitou os declaratórios da Reclamada por inexistir omissão a ser sanada a Demandada interpôs Agravo Regimental às fls. 207-212, que não foi conhecido por incabível, às fls. 218-219.

Contra a decisão que não conheceu do Agravo Regimental a Embargante interpôs Recurso de Embargos os quais não ultrapassam o conhecimento, visto que incabível nos termos do art. 894, alínea b da CLT e 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/1988.

Ante o exposto, com amparo no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2004-443-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DESPACHO

O Agravante não trasladou várias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, a saber: cópia do acórdão regional e da certidão de sua publicação, cópia do Recurso de Revista, cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação do Agravante.

O Agravo de Instrumento desatende, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Notifique-se o D. representante do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-82/1999-063-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUEZ MELON
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TELXEIRA NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 78/80, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

A certidão de publicação do despacho denegatório, às fls. 81, está ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Agravo.

Não bastasse, o Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II,

da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, e impossibilitando a aferição também da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/2002-001-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITASUL TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADA : STELA MARIA PEREIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, às fls. 2/10, contra o despacho de fls. 130/134, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 337, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas desta Corte.

A Reclamada não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a sentença que fixou o valor da condenação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 100/106, complementado às fls. 113/114, manteve o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05. A Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela ou, ao menos, complementado o depósito até o valor da condenação.

Uma vez que a Reclamada não recolheu o valor integral da tabela, mas comprovou o pagamento de apenas R\$ 5.598,00 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais), a cópia da sentença que fixou o valor da condenação revela-se indispensável à aferição do regular preparo do Recurso de Revista.

Assinale-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpram às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-aiRR-151/2004-005-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O Agravo de Instrumento é intempestivo. Consoante certidão de fls. 87, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 18 de outubro de 2005 (terça-feira). Assim, o oitavo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 19 de outubro de 2005 (quarta-feira) e encerrou-se em 26 de outubro de 2005 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 31 de outubro de 2005 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-154/2005-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO : INAILDE CRUZ SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Ao despacho de fls. 142, que negou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado opôs Embargos de Declaração, às fls. 143/147.

Embora interrompam o prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, não há previsão legal para a oposição de Embargos de Declaração ao despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, além de comportar o juízo de retratação, devolve o conhecimento de toda a matéria discutida na Revista ao TST.

Não se pode, assim, cogitar de interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento pela petição de fls. 143/147, ainda que conhecida e rejeitada pela Presidência do Tribunal Regional, porque manifestamente incabível. Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Turma, no julgamento do TST-AIRR-408/2002-900-06-00.2, de minha relatoria, publicado no DJ de 21/6/2002.

Conforme informa o despacho de fls. 15, o Reclamado foi intimado do despacho denegatório do Recurso de Revista em 18/10/2005 (terça-feira). Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 26/10/2005 (quarta-feira). Como certificado às fls. 2, a petição de Agravo somente foi apresentada em 25/01/2006, intempestivamente, portanto, considerando que não ocorreu interrupção do prazo recursal pela interposição dos Embargos de Declaração ao despacho que trancou a Revista.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-161/2005-332-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 AGRAVADO : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE
 AGRAVADA : RENNER HERMANN S.A.
 AGRAVADA : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 68), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-163/2004-056-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR BEDORE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 153/156, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 10/10/2001. Manteve a prescrição total pronunciada pela r. sentença, pois a ação fora ajuizada em 27/01/2004.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 161/175. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os créditos foram disponibilizados em sua conta vinculada. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/10 reitera as razões do Apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 186/191 e 197/208, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data em que os créditos foram disponibilizados na conta vinculada. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

O dispositivo constitucional invocado está incólume e os arestos estão superados pela jurisprudência (Súmula nº 333/TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-053-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
 AGRAVADA : ELIZETE MACIEL DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. EDSON TOMÉ
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE TOLEDO
 ADOVADA : DRA. ANEMERE DULABA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 169, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 172.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque tempestivo (fls. 2 e 169), regularmente formado e subscrito por profissional habilitado (fls. 154 e 168).

3 - Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 133/149, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da segunda Ré. No que interessa, manteve a sentença que declarara sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 160/167. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Indicou arestos à divergência. No Agravo de Instrumento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo, não havendo falar em violação ao dispositivo legal indicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-042-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILSON LISTONE BUENO
 ADOVADO : DR. EDSON ARCARI
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-328/2002-101-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONES CONCEIÇÃO PITTA
 ADOVADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADA : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 58/61, complementado às fls. 68/69, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Manteve o indeferimento do pleito de adicional de periculosidade. A despeito de reconhecer que o Reclamante laborava em caldeiras, consignou, fundamentando-se no laudo pericial, "que este, ao contrário do que afirma o recorrente, não identificou agentes perigosos, sejam inflamáveis ou químicos" (fls. 59). Assinalou, ainda, que "a NR-13(...) não dispõe taxativamente que o labor em caldeiras é perigoso, mas limita-se a indicar os procedimentos de segurança, que devem ser observados, para que não sobrevenha risco grave quanto à incolumidade física" (fls. 59).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 76/80. Alegou haver "provas mais do que suficientes que o Recorrente laborava em condições perigosas, fazendo jus ao recebimento do adicional respectivo" (fls. 79). Apontou afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição da República e colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 81/82, com fundamento nas Súmulas nos 23, 126, 221 e 296 do TST, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Autor interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1/4. Reitera genericamente as razões do recurso principal.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Como bem assinalado pelo despacho agravado, os arestos transcritos à divergência são claramente inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

Tampouco viabiliza o processamento da Revista a alegada violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição. Isso porque a referida violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não atende aos ditames do art. 896, "c", da CLT.

Assinale-se, outrossim, que a simples pretensão de reexame de fatos e provas não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Conclusão

Feitas essas considerações, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-004-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS PANTOJA
 ADOVADO : DR. RUBENS NASCIMENTO MOTA
 AGRAVADO : ALESSANDRO SILVA E SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GOMES DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, às fls. 2/4, contra despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista da Terceira Embargante.

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, dentre as quais, entre outras, **as cópias do Recurso Revista**, do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de

publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-054-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
 AGRAVADO : RODRIGO FERNANDO DE PAULA GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA.
 AGRAVADA : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia, na íntegra, do acórdão recorrido**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Com efeito, a certidão de julgamento do Recurso Ordinário, em processo que segue o rito sumaríssimo, trasladada às fls. 71/72, foi fotocopiada de forma incompleta.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, do art. 897, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-071-03-40.4TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
 ADOVADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLÁUDIO ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADA : DR.ª WANIA ALVES FERREIRA FONTES
 AGRAVADA : ENGET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 158, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Consignou que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do Apelo foi colacionada aos autos em fotocópia não autenticada. Invocou o artigo 830 da CLT.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada sustenta que havia nos autos instrumento de mandato, devidamente autenticado, outorgando poderes ao advogado substabelecido. Traz declaração de autenticidade das cópias acostadas ao instrumento.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbetes nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)



Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Cumpra salientar, ademais, que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Com efeito, estando o presente Instrumento formado por cópias reprográficas, a veracidade da afirmação contida na petição de Agravo não pode ser comprovada, sobretudo em face da denegação do pedido de reconsideração pelo Juízo de origem, em despacho de fls. 159.

Ressalte-se, ainda, que a declaração de autenticidade de fls. 4 não é apta a sanar a apontada irregularidade, porquanto limita-se a atestar a equivalência entre as peças trasladadas e as originais.

Assim, não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-003-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 114/116, complementado às fls. 121/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 124/131. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição e 6º da LICC. Transcreveu julgados à divergência. O Agravo de Instrumento de fls. 2/8 reitera as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal.

Não se divisa afronta direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, nos termos exigidos pelo artigo 896, "c", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-086-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 50/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 53/60. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Indicou ofensa aos artigos 7º, I e XXIX, "a" e "b", da Constituição da República, 10, I, do ADCT, 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001. Transcreveu julgados à divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 6 de junho de 2005 (fls. 51), portanto, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-662/2005-013-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO VALDIR DONADEL
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em certidão de julgamento de fls. 72/73, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 76/90. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. afirmou que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor qualquer ressalva quanto à multa do FGTS. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT; 11 e 477, § 2º, da CLT; 6º da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, 6º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 110/01. Apontou contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 94/97.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado ao Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal. Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão judicial, elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o termo inicial desse prazo. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A questão referente à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-764/2005-046-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO : CRISTIANO ZIELINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 279/284, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 286/298. Alegou que são válidos os acordos individuais de compensação de horários, não havendo falar em horas extras e correspondentes reflexos, nem em limitação da compensação à duração semanal. Sustentou que inexistem diferenças a serem pagas ao Autor, pois o labor extraordinário foi corretamente remunerado. afirmou que o Reclamante laborava em escala de revezamento e que o trabalho realizado aos domingos foi devidamente pago ou compensado. Aduziu que é indevida a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face de uma sentença normativa de 2003 não ter transitado em julgado. Por fim, sustentou que a incidência da contribuição previdenciária decorrente da condenação deve ser suportada por empregado e empregador, sobre a totalidade dos créditos, não mês a mês.

A Exma. Juíza-Presidente do Tribunal a quo, em despacho de fls. 301/302, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/16, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a inconformidade da Reclamada, não há como se conceder trânsito ao Agravo de Instrumento. Isso porque a Ré, em momento nenhum, atacou os fundamentos do despacho agravado, que declarou a deserção do Recurso de Revista. Incide, in casu, a Súmula nº 422/TST, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-aiRR-806/2005-921-21-40.5RT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 14, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Executado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, e impedindo a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-836/2003-031-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Agravante não comprovou o pagamento da majoração das custas, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) pelo Tribunal Regional (fls. 206).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos de Instrumento interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaquei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-836/2004-010-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : LÁSARO BELEA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 75/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 81/91. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirmou que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que cabe à CEF a atualização monetária dos depósitos do FGTS. Aduziu que o Reclamante não firmou Termo de Adesão. Asseverou que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor qualquer ressalva quanto à multa do FGTS. Apontou, ainda, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e XL, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 8º da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º e 6º, inciso II da Lei Complementar nº 110/01. Apontou contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 243 e 344 da SBDI-1. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 94/97.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Reclamada sustenta que o Presidente do Tribunal de origem, ao realizar o primeiro exame de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte, ao argumento de que realizou análise do próprio mérito do Recurso de Revista. A Agravante renova as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe ao Tribunal Regional, por meio de seu presidente, ou de quem lhe fizer as vezes, receber ou denegar o Recurso de Revista, examinando-lhe, ainda que superficialmente, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, não há usurpação da competência deste Eg. Tribunal pelo fato de o Presidente do Tribunal a quo haver analisado a plausibilidade dos temas veiculados no Recurso de Revista.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado ao Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal (fls. 77/78). Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão, elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o termo inicial desse prazo. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstando pela Súmula nº 126 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Registre-se, ainda, que a invocação do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna constitui alegação manifestamente inovatória, porquanto não suscitada nas razões do Recurso de Revista.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-861/2004-014-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO : JORGE LUIZ COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, ademais, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-005-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADA : JONIA MARIA RAMOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71/73, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório**, impedindo a verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Contrária, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Assim, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-907/2005-092-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADA : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 59), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.



O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-049-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA**
AGRAVADO : **IDEVAR LACERDA DE AMORIM**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 91/105, complementado às fls. 118/121, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito das diferenças na conta vinculada. Deferiu os honorários advocatícios, asseverando que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 124/138. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição, e da Súmula no 362/TST. Sustentou serem indevidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o Reclamante não foi assistido por sindicato da categoria, tampouco requereu o benefício da gratuidade da Justiça. Indicou contrariedade à Súmula nº 219/TST. Alegou ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV, e 7º, III, da Constituição da República. Colacionou arestos à divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/14 reitera as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 15), dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional julgou preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Não se divisa afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2003-003-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GONÇALVES**
AGRAVADO : **CÉSAR MITSUHIRO TAKAHASHI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 168/172, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a sentença que deferira as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e entendeu que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 175/179. Alegou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Apontou violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 248 e 393 do Código Civil.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2002-100-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
AGRAVADA : **MARIA BENEDITA DA SILVA GALHARDO**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO THOMÉ**

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do despacho agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.044/2003-007-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADA : **MÁRCIA DOS SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 87/96, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a prescrição pronunciada

pela r. sentença, consignando que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001; e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. As fls. 102/104, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Autora, afastando a omissão por ela alegada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 105/129. Sustentou a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão na análise do segundo fundamento consignado em defesa, concernente ao fato de que ocorreria a prescrição total da pretensão, ainda que fosse considerada a edição da Lei Complementar nº 110/2001, pois a ação fora proposta em face do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que não tinha capacidade para ser parte. Alegou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importaria em supressão de instância. Nesses pontos, apontou violação aos artigos 893 da CLT, 267, § 3º, 269, IV e 515 do CPC, 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição e divergência jurisprudencial. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, XXXIV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial no 254 da SBDI-1, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/27, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 157/158, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A despeito da ausência de pronunciamento acerca do segundo fundamento constante na defesa, concernente à arguição da prescrição total da pretensão, a União não cuidou de opor Embargos de Declaração indicando omissão no acórdão. Dessa forma, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional. No mesmo sentido estão os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-452.826/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-22.10.2004, TST-AIRR-694.724/2000.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ-30.08.2002; TST-AIRR-729.333/2001, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ-08.02.2002.

Não prospera também a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito. Não há falar, pois, em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A divergência transcrita não atente às exigências do artigo 896 da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 87), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.054/2005-134-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCIS LEONARDO BRUNO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADA : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILO DE PAULO VIEIRA

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/2003-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.147/2003-431-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARLENE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO SANTOS CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O apelo é inexistente.

Verifica-se que não há, nos autos, cópia da procuração outorgada à advogada substitora do presente Agravo, mas, apenas do instrumento de mandato de fls. 8, do qual não consta o nome da advogada.

A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos constitui ato inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Cumpra asseverar que a possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no caput do artigo 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.154/2004-662-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA CORRÊA LOPES
 AGRAVADO : RUI JOSÉ DAL PUPO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em certidão de julgamento de fls. 61, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No que interessa, afirmara a sentença que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendera ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa rescisória ao empregado, registrando que tais diferenças decorrem "da aplicação dos índices reconhecidos em decisão da Justiça Federal em sua conta vinculada" (fls. 32). Asseverara que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 64/70. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirmou que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Alegou que a decisão recorrida resulta afronta ao ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206, 294 e 308 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 72/73.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, o Reclamado reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamado, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar as datas em que os créditos foram disponibilizados ao Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal. Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão judicial, elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o termo inicial desse prazo. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.202/2003-045-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 224/228, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve sentença, que afirmara que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 233/274. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indicou violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de maio de 2003 (fls. 227), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.224/1999-092-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELISETTE DE JESUS PINTON
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificadora não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC.



Nesse sentido, a seguinte decisão:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/4/2005)

Tal conduta, assinala-se, contraria disposição expressa contida no próprio Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, verbis: "Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade." (grifei.)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2003-092-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 113/119, complementado pelo de fls. 128/130, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao da Reclamante. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afastou a arguição de inépcia da inicial, consignando que o termo de adesão mencionado no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o recebimento dos expurgos inflacionários. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a quitação dada pelo empregador não alcança as diferenças decorrentes da multa do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 132/158. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 109 e 114 da Constituição. Renovou a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de que a Reclamante não trouxe aos autos documento comprobatório do recebimento do principal, invocando os artigos 267, I, 282/284 do CPC e 5º, II, da Constituição. afirmou a existência de quitação de todo contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 330/TST. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, apontando violação aos artigos 1º, II e parágrafo único, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 4º da Lei Complementar nº 110/01, 19 do Decreto nº 99.684/80 e à Lei nº 8.036/90. Colacionou arestos à divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/14 renova as razões do Apelo denegado, de forma abreviada.

Contraminuta e contra-razões às fls. 165/167 e 168/176, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se inicialmente que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00-9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00-4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999-2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00-0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00-1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00-6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c" e § 6º da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente. No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.422/1996-005-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO : EDUARDO CLEMENTE VACCARO
ADVOGADO : DR. MICHEL DE SOUZA BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 16, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2000-004-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA MIKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA : CLÍNICA LUCI MAGALHÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Constata-se que os subscritores do apelo não possuem poderes nos autos, porquanto a procuração de fls. 17 não está assinada pela outorgante, carecendo, portanto, de valor jurídico. Registre-se que não resta configurada hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Desse modo, ante a irregularidade de representação processual, tem-se por inexistente o presente Agravo.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração outorgada pelo Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2005-021-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMÉDICO - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO : WANDERLI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 38/39, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.459/2002-464-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SOMENZARI
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/96, complementado às fls. 102/105, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 107/131. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. afirmou não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Alegou que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Aduziu que a quitação foi devidamente homologada, nos termos do artigo 477 da CLT, tendo eficácia liberatória em relação às parcelas rescisórias consignadas no recibo, inclusive a multa fundiária. Indicou violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC; 832 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 186 do CC/02; e 6º, § 1º, da LICC. Apontou contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial no 254 da SBDI-1, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em

juízo de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 1º de agosto de 2002 (fls. 94), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Registre-se que a questão referente à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-aiRR-1.466/2003-302-02-41.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ORMINDO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : S.R.F. - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 126/127.

Verifica-se que o Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 112, o acórdão regional foi publicado em 9 de agosto de 2005 (terça-feira). Assim, o oitavo para interposição da Revista iniciou-se em 10 de agosto de 2005 (quarta-feira) e encerrou-se em 17 de agosto de 2005 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 22 de agosto de 2005, conforme protocolo registrado às fls. 113, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST, ou suspensão do prazo judiciário.

Acrescente-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, ao juízo ad quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2004-004-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENIL - EMPRESA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA CLÁUDIA LEMOS MONTEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no

art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.946/2002-042-03-41.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO ANTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO : OSVALDO FATUETO
 ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 236, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O apelo é inexistente, pois não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao signatário do substabelecimento de fls. 225, que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração do Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.062/2004-771-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RECK
 ADVOGADO : DR. AIRTON BERNER
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/160, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista denegado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.264/2003-063-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO HUMBERTO GOMES MAIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE GRACIANO SULIANI
 AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 14/16, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Terceiro Embargante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.284/2004-092-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO COSTA
 ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEO VIEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/94, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que havia extinto o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Irresignado com o despacho de fls. 113, o Autor agrava de Instrumento, às fls. 2/14. Alega, preliminarmente, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal por ter o juízo a quo negado seguimento ao seu Recurso de Revista. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que teve conhecimento da violação de seu direito, qual seja a do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Incumbe salientar, inicialmente que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual deixo de apreciar tais alegações.

Em sede preliminar, a simples circunstância de o despacho de admissibilidade negar seguimento ao Recurso de Revista não atrai a pecha de nulidade por cerceamento de defesa, ante a circunstância de esse decisum ser passível de revisão no segundo juízo de admissibilidade da Revista, que é feito por esta Corte em razão de interposição de Agravo de Instrumento.

Não se divisa, por isso, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

No que diz respeito ao mérito, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal no sentido de que o início da prescrição coincide com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, em 30-06-2001, salvo quando comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, não se discutiu o eventual trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, pelo Reclamante, pleiteando diferenças na conta vinculada, decorrentes de expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

De outro lado, a presente Reclamação foi ajuizada em 6 de dezembro de 2004 (fls. 93), portanto fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.531/2003-472-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ARMANDO KASUMASSA NAGAI
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 174/180, complementado pelo de fls. 186/189, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a adesão ao Plano de Dispensa Voluntária não importou em quitação geral do contrato de trabalho, conforme documentação apresentada aos autos. Indeferiu o pedido de denunciação à lide, afirmando que "este instituto processual não se coaduna com o sistema vigente no processo do trabalho" (fls. 177).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 191/229. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando divergência jurisprudencial. Propugnou o deferimento da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, apontando violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 70, III, do CPC, 186 e 927 do novo Código Civil e divergência. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, I, da Constituição, 4º da Lei Complementar nº 110/01, 92 do novo Código Civil, 472 do CPC, 10, I, do ADCT. afirmou a existência de quitação de todo contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 330/TST, bem como de transação, em razão da adesão ao Plano de Dispensa Voluntária, invocando os artigos 104, 185, 166, 849 do novo Código Civil, 477 da CLT e divergência. Por fim, sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, apontando violação aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/38 renova as razões do Apelo denegado, e, além dos dispositivos constitucionais invocados da Revista, aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição.

Contraminuta e contra-razões às fls. 236/260 e 287/307, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Frise-se inicialmente que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A alegada violação ao artigo 114 da Constituição é inovatória, pois não invocada em Recurso de Revista.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal. Nesta esteira, não há falar em aplicação da prescrição quinquenal, mas sim na trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST e do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à denunciação à lide, a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição não viabiliza o processamento da Revista, porquanto o dispositivo não guarda pertinência com a matéria controvertida.

Por fim, não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c" e § 6º da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.662/1990-052-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVADA : VIRGÍNIA APARECIDA DE AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 142, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fls. 142, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST).

Assinale-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-11046/2004-002-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSÉ TUROZI
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Às fls. 2 e 8 do Agravo de Instrumento, verifica-se que constam como representantes da Agravante dois advogados. O primeiro, contudo, não possui procuração nos autos, e o segundo, com mandato comprovado às fls. 94, não assinou a peça recursal, na medida em que o símbolo gráfico às fls. 8 sequer configura rubrica.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual em fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.698/2002-005-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TE-BAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO : GILBERTO HARTKOPF
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE CARPANEZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/27, contra o despacho de fls. 210, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 217/219 e 220/224.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. O advogado da Reclamada certificou somente a autenticidade de algumas cópias reprodutivas, não autenticando, dentre outras, a referente ao recurso de revista. Ressalta-se que a declaração aposta no verso de algumas peças trasladadas faz menção expressa à veracidade da mesma, não podendo, assim, ser estendida aos demais documentos que compõem o instrumento. Resta desatendido o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior.

Ademais, entende esta Corte que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-736.354/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLÁUDIO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante, conforme certificado às fls. 151, não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a **procuração e o substabelecimento** do segundo Agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-128/1996-002-04-40.0

AGRAVANTE : NESTOR CARLOS RAUBER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE**
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

DESPACHO

EXECUÇÃO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.608/610, negou seguimento ao RR do Reclamante.

O Reclamante agravou de instrumento.

Contraminuta às fls.637/642 e contra-razões às fls.650/655.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Agravante que o acórdão embargado simplesmente conclui pelo caráter inovatório da matéria trazida no agravo de petição, sem adentrar às questões processuais ora destacadas, quais sejam:

"de que a preclusão não pode ser articulada em detrimento da coisa julgada, cabendo ao julgador examinar a matéria para constatar se há ou não efetivamente tal violação, mesmo que em momento anterior o aspecto articulado não tenha sido esgrimado pela parte".

Diz que na pior das hipóteses, mesmo que se considere inovatório o fundamento articulado no agravo, a verdade é que, ainda que por outras razões, a violação à coisa julgada, representada pelo abatimento dos valores pagos pela Fundação, foi sempre o objeto primordial das impugnações do exequente perante o primeiro grau de jurisdição.

Assevera que aspectos fundamentais aos limites da lide e do decidido no processo de conhecimento não foram enfrentados pelo Regional.

Ainda, mesmo partindo do pressuposto de que a contestação não requereu a compensação dos valores pagos pela ELETROCEEE, o acórdão teria mantido a autorização para que tal compensação se processasse, sustentando a existência de contradição no julgado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535, I e II, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Consta da decisão dos primeiros embargos de declaração:

"Contrariamente ao afirmado pelo embargante, o acórdão embargado não se limita a concluir pelo caráter inovatório da matéria trazida no agravo de petição. Eis o teor da decisão colegiada em foco: 'Primeiramente, sinala-se que a tese do agravante é manifestamente inovatória, conforme impugnação às fls. 870/881.

Ainda que assim não fosse, contrariamente ao defendido pelo agravante, a decisão hostilizada não afronta o instituto da coisa julgada, na medida em que a compensação indeferida na sentença da fl. 310, a carmim, não guarda qualquer correspondência com a compensação dos valores adimplidos pela Fundação Eletroceee. A reclamada, em defesa, apenas requereu a compensação dos valores pagos a maior (fl. 167). Note-se que o reclamante procura, de forma maliciosa, induzir o juízo em erro.

Por outro lado, veja-se que a sentença liquidanda defere a complementação de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3096/56, e de conformidade com o art. 1º da Lei Estadual nº 1690/51...' em prestações vencidas e vincendas (fl. 310, a carmim).

O art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, por sua vez, dispõe, conforme referido na origem (fl. 308, a carmim), que os proventos de aposentadoria deverão ser iguais aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade.

Ora, se a complementação de aposentadoria deferida na origem possui como fundamento legal a Lei nº 3.096/56, por óbvio que as disposições contidas na mesma devem ser observadas. E neste passo, conclui-se ser legítima a dedução dos valores pagos pela Fundação Eletroceee, de forma a que se chegue à igualdade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, apregoada pela lei em comento.

A se proceder da forma pretendida pelo reclamante, estar-se-ia, aí sim, violando o instituto da coisa julgada, uma vez que a sentença lhe garantiu, apenas, a complementação da aposentadoria nos moldes da lei supra mencionada, e não uma 'dupla aposentadoria', como insistentemente vem sendo buscado.

Por todo o exposto, não se vislumbrando a hipótese de afronta ao instituto da coisa julgada, impõe-se negar provimento ao agravo."

Na decisão dos segundos embargos:

"Conquanto não tenha havido referência expressa ao questionado item '7' entre os temas trazidos a cotejo, o acórdão que julgou os primeiros embargos contempla a apreciação de todos os itens constantes dos embargos submetidos ao julgamento, não sendo omissivo em relação a nenhum deles, restando expressamente consignado que:

'Por outro lado, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fundamentar sua decisão de forma clara a evidenciar a motivação do seu convencimento. Nesse sentido, é o ensinamento do professor Theotônio Negrão: 'O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um os seus argumentos.' (RJTESP 115/207, autor citado, in Código de Processo Civil, Saraiva, 31ª edição, janeiro de 2000, pág. 578)'.
 Ainda, referiu-se no aresto embargado: 'Como se constata, é nítida a intenção do embargante em rediscutir a matéria em foco, pretendendo a modificação do julgado, o que não é possível via embargos de declaração.'

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1).

Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução, em que deve ser observada a ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, afasta-se, de imediato, a apreciação de ofensa quanto aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, 832 da CLT, 535, I e II do CPC.

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DEDUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Consta do acórdão do Regional:

"A autorização para a dedução dos valores percebidos pelo reclamante através da Fundação Eletroceee não constitui afronta ao instituto da coisa julgada, na medida que não se modifica ou inova a sentença liquidanda, apenas se observa os limites da decisão, que determina a observância das disposições contidas na Lei nº 3.096/56, que estabelece a igualdade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade".

O Reclamante aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque a admissão da compensação de valores pagos a maior afrontaria a coisa julgada. Transcreve arestos para confronto de teses.

O art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 dispõe que os proventos de aposentadoria deverão ser iguais aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade.

Se a complementação de aposentadoria deferida na origem possui como fundamento legal a Lei nº 3.096/56, por óbvio que as disposições contidas na mesma devem ser observadas. Neste passo, conclui-se ser legítima a dedução dos valores pagos pela fundação, de forma a que se chegue à igualdade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos percebidos pelos servidores da ativa, apregoada pela lei em comento.

A se proceder da forma pretendida pelo Reclamante, estar-se-ia, aí sim, violando o instituto da coisa julgada, uma vez que a sentença lhe garantiu, apenas, a complementação da aposentadoria nos moldes da lei supra mencionada.

Conforme se infere da decisão recorrida não houve determinação de compensação de parcelas, e sim dedução, observando a Lei nº 3.096/56, em face do que determinado pela r. sentença exequiênda.

Registre-se que a forma de cálculo utilizada, em que se procede à dedução relacionada ao critério indicado pela norma legal, não ofende a coisa julgada.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e do RI/TST, e na Súmula nº 266, do TST, **nego seguimento** ao Agravo

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-171/1999-002-17-43.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
 ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

**EXECUÇÃO
 PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

O Reclamante argüiu, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação, já que o agravado não trasladou para os autos do Agravo de Instrumento a cópia do despacho denegatório.

O agravo não deve ser conhecido, já que o reclamado não trasladou a cópia da decisão agravada, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, itens III e X, do TST.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 23/06/2005, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se, portanto, que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por força do disposto no inciso I do art. 897 Consolidado, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão

agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim sendo, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Portanto, **acolho** a preliminar argüida, razão pela qual não conheço do Agravo de Instrumento (art. 896, § 5º, da CLT).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/1999-010-08-42.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 AGRAVADO : **WALTER GOMES FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

EXECUÇÃO

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 405/406, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento, às fls. 03/12, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 409.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES

O Regional não conheceu do Agravo de Petição porque a Agravante não delimitou os valores incontroversos, consoante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.393/401, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, alegou violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Sustentou que: "a exigência do art. 897, § 1º da CLT é incompatível na espécie, pois a Recorrente não está discutindo o valor da conta, e sim o tipo de execução movida". (fl.401)

Não se pode falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, para se reconhecer as afrontas constitucionais alegadas, seria necessário examinar previamente o art. 879, § 1º, da CLT, o que significaria dizer que somente reflexa ou indiretamente estariam violados os dispositivos invocados.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 266, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2002-037-02-40.6

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 AGRAVADO : **FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.100/102, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

O Sindicato interpôs Recurso de Revista, às fls.109/118.

Despacho denegatório, à fl.119.

Agravo de Instrumento às fls.02/08.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista não houve (certidão de fl.121v.).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



O Sindicato requer a nulidade da decisão regional proferida em sede de Embargos Declaratórios, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, e 535 do CPC e 832 da CLT.

Sustenta que o Tribunal Regional negou-lhe a devida prestação jurisdicional, já que não analisou, apesar dos Embargos Declaratórios, as questões relativas à auto-aplicabilidade da Contribuição Confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, a qual, segundo o STF, não depende de lei complementar para ser cobrada; e que a Contribuição Assistencial livremente pactuada em Convenção Coletiva de Trabalho não enseja a aplicação do Precedente 119/TST, já que esse refere-se aos dissídios coletivos, quando do exercício do poder normativo inexistente nas convenções e nos acordos coletivos.

Não se configura negativa de prestação jurisdicional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios (fls.106/107), deixou claro que a parte pretendia o reexame da decisão que não lhe fora favorável, pois da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e fundamentada pelo juízo a quo. Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

Nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 458, II, e 535 do CPC e 832 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, a fim de manter a sentença que indeferiu o pagamento da contribuição confederativa ou assistencial, com base no Precedente normativo nº 119 do TST, já que não houve comprovação de que os obreiros fossem filiados ao sindicato.

Nas razões recursais, o Sindicato alega que o acórdão regional, ao não reconhecer as cláusulas pactuadas entre as partes, diverge de decisões do Supremo Tribunal Federal e viola direta e literalmente os termos dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, caput e incisos III, IV, V e VI, todos da Constituição Federal; arts. 462, 511, § 2º, 513, alínea e, 611, 613, 614, 617, § 2º e 766, todos da CLT, e os artigos 104 e 185 do Novo Código Civil. Sustenta que quando a contribuição é prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto de manifestação e livre vontade das partes, sem que haja qualquer participação do Estado-Juiz nessa negociação livre, autônoma e soberana das partes, não se há falar em aplicação do referido Precedente.

Incólumes os dispositivos ventilados nas razões recursais, bem como inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, pois já constitui entendimento consubstanciado nesta Corte, pelo Precedente normativo nº 119 da SDC, que foi base da decisão regional, que é indevida a contribuição ora questionada, **verbis**:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Secretaria de Dissídios Coletivos do TST, dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. Inserido em 25.05.1998 As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 119 do TST e consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, e a decisão está amparada pelo § 4º do art. 896 da CLT (Súmula nº 333/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula nº 333, nas OJs nºs 17 e 115 da SBDI-1 do TST, e no Precedente Normativo nº 119/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2001-654-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : JOAQUIM DE MELO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.213, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento (fls. 02/10).

Contraminuta às fls.220/222 e contra-razões não houve (certidão às fls. 223).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A recorrente alega violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 897-A, da CLT, 535, II e 538, do CPC, em que requer a exclusão da condenação por embargos procrastinatórios, asseverando que foram opostos para suprir omissões e contradições.

O Regional, na decisão dos segundos embargos declaratórios opostos, concluiu:

"... faz-se premente coibir a interposição de medidas meramente protelatórias, como o são os embargos declaratórios ora em análise, que se pautam tão somente em nova análise de fatos e provas já devidamente apreciadas no momento oportuno, utilizando-se da "desculpa" da capacidade econômica da massa falida (1ª ré), ou seja, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que lhe é vedado (art. 6º do CPC)... resta caracterizada a má-fé da embargante, resultante da intencionalidade maliciosa de provocar incidentes durante o processo..." (fl.213)

Incurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

A conclusão do Regional, ao analisar os embargos declaratórios e reputá-los protelatórios e de má-fé, com aplicação de multa com fulcro nos artigos 14, II e III e 17, IV a VII, do CPC, não permite vislumbrar ofensa ao artigo celetário e aos artigos processuais civis elencados, muito menos violação direta e literal do artigo. 5º, LIV, da Constituição da República.

DANO MORAL: INDENIZAÇÃO

A reclamada alega que a condenação em dano moral seria excessiva, que não estaria comprovado o nexo causal e que a doença seria plenamente reversível, apontando violados os arts. 944 e 953, do CCB. Transcreve arestos para confronto de teses.

Da análise do conjunto fático probatório, decidiu o Regional:

"Evidenciado está, destarte, o nexo causal entre o dano causado e o ato ilícito e culposo da ré... em face ao princípio da razoabilidade na fixação da condenação e de forma a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes..." (fls. 145/146).

O arbitramento do quantum debeat é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, o dolo ou a culpa do ofensor na ocorrência do evento, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador. A indenização fixada, além da compensação pela dor moral do ofendido deve também ter caráter pedagógico, no sentido de inibir o ofensor a proceder, ou incentivá-lo a proceder de acordo com o direito, evitando que o infortúnio possa ocorrer com outras pessoas, por sua culpa.

Verifica-se que a decisão regional, quando fixou o valor da indenização por danos morais baseou-se no conjunto fático-probatório ou seja, nas condições do ofendido e do ofensor, pelo que foram objetivados a compensação pelo sofrimento, bem como o caráter punitivo à Reclamada.

Assim, não se há falar em violação legal, pois qualquer aprofundamento na questão, redundaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

Inservíveis os arestos colacionados, porque oriundos do TACSP, não atendendo ao teor do art. 896, a, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/1998-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE COUCEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls.225, negou seguimento ao RR do reclamado.

O reclamado agravou de instrumento (fls. 227/233). Contraminuta às fls.237/238 e contra-razões às fls. 239/240.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

HORAS EXTRAS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - MATÉRIA FÁTICA.

Pelo Acórdão de fls. 185/189, o Regional manteve a sentença que declarou que o Reclamante não ocupava função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, razão pela qual o bancário sujeitava-se à jornada de seis horas diárias e manteve a decisão que condenou o Reclamado ao pagamento de horas.

O Reclamado, em Recurso de Revista, sustentou que o bancário que recebe gratificação de função superior a 1/3 não faz jus às 7ª e 8ª horas. Alegou que o Acórdão deferiu ao ocupante de cargo de confiança, previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, as horas extras. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Além dos arestos trazidos serem imprestáveis ao considerer o Reclamante ocupante de função de confiança, o que não foi a conclusão do Acórdão Regional, o Recurso de Revista não mereceu conhecimento pois visa ao reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126 e 102, I, do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 102, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-091-09-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
AGRAVADO : JÚLIO FUMIO NIWA
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 200/226, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

O Reclamado, às fls. 236/253, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 258/259.

Agravo de Instrumento às fls. 03/10.

Contra-razões não houve, contraminuta às fls. 263/264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÕES NO PCS.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF, 614, § 3º, da CLT e contrariedade a Súmula 277/TST, argumentando que a norma convencional que garantia a manutenção de interstícios não teria sido renovada a partir de setembro/1997 e não existiria determinação legal assegurando o direito. Colaciona arestos.

Consigna a decisão recorrida:

"... incontroverso que o direito estava previsto em norma interna e que houve a alteração, acrescentando-se que não há como se pretender que tal não tenha redundado em prejuízo ao obreiro (...) o plano de carreira criado pelo empregador adere ao contrato de trabalho (...). A ocorrência de prejuízos para o obreiro é patente, uma vez que não houve negativa quanto à alteração do percentual de 16 ou 12 para 3%..."

A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 51/TST, não prosperando a alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República, e 614, § 3º, da CLT, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade a Súmula 102, II, IV, VII/TST e OJ 17/SDI-1/TST, argumentando que as funções exercidas pelo reclamante eram revestidas de extrema confiança, recebendo, inclusive, padrão mais elevado de remuneração.

O Regional, com base no exame probatório, entendeu que o autor não era detentor de fidúcia especial, necessária à configuração de função de confiança bancária, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Não se caracteriza ofensa à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade a Súmula 102, II, IV, VII/TST e OJ 17/SDI-1/TST, que pressupõem o exercício de função de confiança, com o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos, situação diversa da ora analisada.

Ademais, a análise da impugnação implicaria reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO.

Aduz o reclamado que a integração da gratificação semestral à base de cálculo das horas extras acarretaria bis in idem, pelo que estaria a decisão recorrida em dissonância com a Súmula 253/TST. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Consigna o acórdão recorrido:

"...esta E. Turma tem entendido que, uma vez paga de forma mensal e não semestral, a gratificação tem desvirtuada a sua natureza original, passando a integrar a remuneração do obreiro, a cada mês, posto que com esta frequência passou a estar disponível para o empregado".

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O recorrente aponta contrariedade à OJ 18/SDI-1/TST e violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, argumentando que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Decidiu o Regional:

"neste aspecto, importa observar o disposto nos Estatutos da Previ, artigo 21, que estabelece o que seja salário de participação, que inclui a "soma das verbas remuneratórias", não havendo qualquer menção a que as horas extras não estariam aí incluídas, e o artigo 24, que define o salário real de benefício, como sendo a "média aritmética simples dos 36 últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício" (fl. 217). Este último, compõe o cálculo do complemento de aposentadoria". (fl.216)

Não se configura a contrariedade alegada, porquanto o fato de a incorporação das horas extras estar previsto em regulamento de benefícios da empresa, torna inaplicável a OJ 18/SDI-1/TST. Por igual fundamento, não caracterizada violação literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 51, 126, 333/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2004-016-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls.104/105, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento (fls. 02/15).

Contraminuta às fls.111/118 e contra-razões não houve (certidão de fl.120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE

O Reclamante sustentou que a supressão da promoção por antiguidade promovida pela Reclamada, ainda que por meio de alteração do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os trabalhadores novos e, portanto, deve ser considerada a nulidade do novo plano de cargos e salários que suprime direitos dos trabalhadores antigos. Apontou violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelo que assentou válido o novo Plano de Cargos e Salários modificador da regulamentação anterior, a qual previa a concessão de promoção por antiguidade a cada período de 2 (dois) anos de trabalhos prestados, primeiro, porque os instrumentos normativos da categoria, que garantiam tal direito, deixou de prever a sua concessão a partir de 1988, segundo, o novo Plano de Cargos e Salário revelou-se vantajoso para a categoria, tendo em vista que garantiu outros benefícios, como por exemplo, majoração salarial para todos os empregados.

Não se há falar em violação do art. 468 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula nº 51/TST, pois o quadro traçado pelo regional é que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, que alterou o critério de progressão funcional, se deu com a participação do sindicato da categoria profissional do Obreiro, ou seja, operou-se de forma multilateral, e revelou-se de forma vantajosa para a respectiva categoria profissional.

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

A moldura fática própria, que não pode ser apreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade com os arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/1992-462-02-40.4

AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO : **JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DESPACHO

EXECUÇÃO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.618/620, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento, às fls.02/08, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl.623v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Sustenta o Agravante que o acórdão embargado omitiu-se sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, sem adentrar às questões processuais ora destacadas, quais sejam, esclarecimentos em relação à incorreção na utilização do multiplicador 240 e quanto à indevida incidência do FGTS sobre participação nos lucros.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República.

Consta da decisão do recurso ordinário:

"É a própria recorrente quem admite que a matéria suscitada em torno da incorreta utilização do 'multiplicador 240' não foi verificada na origem. Exame da decisão hostilizada (fls. 666/667) realmente não revela uma única linha sobre o tema. O mesmo se diga em relação à propalada incidência de FGTS sobre participação nos lucros. Os temas assim trazidos jazem cobertos pelo manto diáfano da preclusão, eis que vedada a apreciação que implique em supressão de instância."

Na decisão dos embargos declaratórios:

"O julgado contém fundamentação suficientemente clara para que se visualizem as razões por meio das quais o Colegiado concluiu por negar provimento ao recurso no que respeita ao multiplicador de horas e quanto à incidência do FGTS sobre participação nos lucros, deixando assente que fora a própria embargante quem admitiu que referidos temas não foram apreciados na origem. Destituídas de qualquer pertinência as alegações contidas na peça em exame, vazadas no sentido de que 'embora a r. decisão dos embargos à execução não tenha enfrentado com profundidade as matérias acima invocadas, é certo que na fundamentação de sua decisão o MM. Juízo de primeiro grau fez expressa referência a que não assistia razão à reclamada em relação aos temas por ela questionados'. O acórdão não padece de quaisquer dos vícios referidos no artigo 535 do CPC, resultando totalmente estéreis quaisquer ponderações em torno de suposta violação às disposições dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal" (fl.608).

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ. nº 115 da SBDI-1).

Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução, em que deve ser observada a ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, afasta-se, de imediato, a apreciação de ofensa quanto aos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República.

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

MULTIPLICADOR E DO FGTS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.610/617, alegou que indevidamente utilizado nos cálculos o multiplicador 240 ao invés de 220, além de apurada incidência do FGTS sobre participação nos lucros. Aponta violação dos arts. 5º XIII e XXXVI, e 7º, XI, da Constituição da República.

Sobre os temas em foco, já transcrita a decisão no tópico anterior, verifica-se que nos artigos da Constituição Federal apontados como violados, não há nenhum comando aplicável diretamente à hipótese dos autos e que, conseqüentemente, possa ser indicado como malferido na forma do permissivo legal.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 266, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/2002-444-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : **DONIZETE PEREZ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.120/125, negou provimento a ambos os Recursos Ordinários.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls.146/165.

Despacho denegatório, às fls.175/178.

Agravo de Instrumento às fls.02/19.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls.184/185.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls.186/189.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Regional entendeu que o adicional por tempo de serviço, por se tratar de parcela de natureza salarial, deve refletir sobre as demais verbas contratuais e rescisórias (Súmulas nºs 203 e 264/TST), determinação essa que não contradiz a disposição contida na norma coletiva, a qual apenas define a base de cálculo de referida verba.

Ressaltou que o ATS, por configurar gratificação ajustada e habitualmente paga, integra a base de cálculo das férias e da gratificação natalina. No tocante aos reflexos do ATS nos Descansos Semanais Remunerados, destacou que o procedimento adotado pela Recorrente contraria a disposição do acordo coletivo, evidenciando que não foi pago o ATS sobre a totalidade do salário mensal, restando precedente o pedido.

A Reclamada sustenta que a decisão contraria frontalmente o disposto nos artigos 2º da CLT, bem assim os incisos II e XXXVI, do artigo 5º, inciso XXVI, do artigo 7º, e inciso XIV, do artigo 37, todos da Constituição da República, além da Súmula nº 225, do TST. Aduz, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, de demonstrar a existência de diferenças em seu favor.

Sustenta que o acréscimo de acúmulos pecuniários é prática vedada aos servidores públicos, situação na qual se encontram seus empregados, pois trata-se de empresa de economia mista vinculada ao Governo Federal. De tal sorte, a determinação colegiada obriga-lhe a fazer algo não previsto em lei, amplia a extensão do benefício convencionalmente instituído, bem assim viola o ato jurídico perfeito.

A questão encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264, desta Corte Superior, o que obsta o seguimento do apelo, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição da República, tudo nos termos do §4º, do artigo 896, do texto consolidado.

No tocante aos reflexos, para se chegar ao entendimento de que a decisão teria extrapolado os limites da Convenção Coletiva, necessário seria o revolvimento da prova produzida, o que é vedado, dado o óbice expressamente consignado pela Súmula nº 126 do TST.

A questão quanto à permissão do acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, além de ter sido ressaltado que não constou das razões ordinárias, o que constitui inovação recursal, sendo imprescindível para a admissibilidade do apelo a apresentação de tese oposta, não restou demonstrada, impedindo o acolhimento do recurso por divergência jurisprudencial.

INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS DE MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA

A matéria não foi suscitada em razões de apelo ordinário, assim não se verificando, por óbvio, manifestação expressa sobre o tema no acórdão impugnado, o que inviabiliza a apreciação do tema, em sede extraordinária (CPC, art. 515).

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Ilesos os dispositivos apontados como violados.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 203 e 264 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2001-121-04-40.0

AGRAVANTES : MANOEL VALTER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADA : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS**
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.54/55, negou seguimento ao RR dos Reclamantes.

Os Reclamantes agravaram de instrumento (fls.59/63).

Contraminuta não houve e contra-razões às fls.67/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Assim decidiu o Regional:

"A mens legislatoris que presidiu a edição do art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, ao dispor que os servidores em inatividade, por aposentadoria, percebessem proventos iguais aos servidores de mesma categoria e em atividade, foi o de impedir a discriminação remuneratória entre os trabalhadores da ativa e os inativos, impedindo que estes recebessem reajustes nos seus proventos em patamares inferiores e tivessem corroidos os seus ganhos, mas não assegurou a integração da média de horas extras para percepção de complementação de proventos de aposentadoria".

Os Reclamantes apontam violação da Lei Estadual nº 3.096/56 e transcrevem um aresto para confronto de teses.

Alegação de violação de Lei Estadual não está elencada entre os pressupostos de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

O único aresto transcrito é inservível porque não informa a fonte de publicação (Súmula nº 337).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-001-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO : **ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Consoante se observa da guia de recolhimento do depósito recursal para fins do recurso de revista (fl. 460), fora efetuado o depósito no importe de R\$ 8.803,52, ou seja, valor inferior ao constante do ATO.GP 173/05, que é de R\$ R\$ 9.356,25, vigente à época da interposição do recurso de revista.



Note-se que a complementação efetuada, no importe de R\$552,73 não aproveita ao fim colimado, pois, conforme a guia de recolhimento trazida à fl. 463, foi efetuada somente no dia 15/08/05, ou seja, fora do prazo do recurso de revista.

Nos termos preconizados no art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal disciplinado no art. 899 da CLT terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso.

Esta Casa tem firmado entendimento no sentido de ser deserto o recurso quando o depósito recursal é recolhido fora do prazo legal (Súmula 245/TST).

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria.

A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis.

Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Não atende o recurso de revista a requisito genérico, o que torna despiciendo outros requisitos, como o requisito intrínseco delineado pelo art. 896 da CLT e respectivas alíneas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, nos termos da IN 26/2004.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2001-025-04-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl.113, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl.116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de cinco dias de adicional de insalubridade em grau médio por mês, pelo contato com agentes químicos, assim fundamentando sua decisão:

"(...) Efetivamente, restou comprovado que o autor, na maior parte das viagens, mesmo quando não destinadas ao trabalho de campo, mantinha contato com os agentes insalubres referidos no laudo. (...) no que respeita à insalubridade em razão do contato com agentes químicos, na forma do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, a conclusão do laudo pericial deve ser acolhida, na medida em que comprovado o exercício de atividades pelo autor em contato com os agentes químicos referidos no laudo, na maior parte das viagens por ele realizadas, mesmo que dedicado à área de bovinocultura. A situação delineada nos autos, portanto, de acordo com o relato supra, afasta os argumentos veiculados no recurso ordinário da ré, em especial a prova oral relativa a outra reclamatória, cuja referência é feita em suas razões de apelo".

Os arestos se mostram inespecíficos, já que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine, atraindo a aplicação da Súmula nº 296/TST.

Não se configura violação do artigo 192 da CLT, pois a matéria está firmada no conjunto fático-probatório.

O processo do Trabalho é um processo diferenciado do processo civil e dotado de princípios próprios. A singularidade deste processo justifica-se pela singularidade do Direito do Trabalho, daí observar-se a atuação dos princípios da adequação e do tratamento desigual, mormente no que se refere à valoração e ao ônus da prova.

Para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 296 e 126, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2002-020-10-40.5

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : IZAQUE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls.117/118 negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento (fls.02/11).
Contraminuta e contra-razões não houve (certidão de fl.123).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.
Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e, com base no laudo pericial, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade (fls.92/98).

A Reclamada alega que é assegurado o adicional de periculosidade somente aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, o que não representa a realidade do Reclamante. Alega que havia contato eventual com o agente perigoso, pelo que pugna pelo indeferimento do adicional de periculosidade. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, e apresenta divergência jurisprudencial.

Não se há falar em violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, já que o Regional assentou, com base no laudo pericial, que o Reclamante trabalhava em condições de risco equivalente àquele decorrente do sistema elétrico de potência.

Para que se pudesse concluir ao contrário, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas do processo, o que é vedado a esta Corte, por força da Súmula nº 126/TST.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 324 da SBDI-1 do TST, razão pela qual a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 333, e OJ nº 324 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2002-007-09-40.1

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.133/157, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados.

Os Reclamados, às fls.205/213, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.215/216.

Agravo de Instrumento à fl.02/07.

Contra-razões às fls.229/234.

Contraminuta às fls.221/226.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Alegam os Recorrentes violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 308/TST, sustentando a prescrição total do direito de ação.

O Regional concluiu que, em razão da ação anteriormente interposta, onde foi revertida a justa causa e o Reclamante reintegrado ao trabalho, destacou:

"nula a rescisão operada, houve continuidade da relação contratual, assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos e (não mais de dois anos) da data do ato lesivo (...) quando houve a interposição desta reclamatória (em 24/01/2002) já havia decisão transitada em julgado quanto à reintegração (09/04/2001 - fl. 278)".

Em conformidade a decisão com a Súmula nº 308, I/TST, inibindo o seguimento do apelo (Súmula nº 333/TST).

DANO MORAL.

Os Recorrentes apontam violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial, aduzindo não haver prova nos autos de efetiva lesão moral e não tendo o Recorrido se desincumbido do ônus que lhe cabia.

O Regional, analisando a prova produzida, entendeu que o autor logrou demonstrar as alegações descritas na exordial, destacando que:

"...o reclamante laborou para os reclamados durante vários anos em prol dos reclamados e a imputação de falta grave, que cominou em sua demissão por justa causa (posteriormente revertida), gerou, efetivamente, conforme a prova oral produzida, repercussão negativa na esfera familiar, social, econômica, e profissional do reclamante".

Aferir a existência ou não de dano moral, tanto quanto verificar se o Recorrido se desincumbiu do ônus que lhe cabia implicaria reexame de conjunto probatório, inviável nesta sede, a teor da Súmula nº 126 TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegam os Recorrentes violação do art. 5º, V, da Constituição da República, asseverando que a reparação deve ser proporcional ao agravo, pugnando pela aplicação da razoabilidade e proporcionalidade ao quantum indenizatório, atendendo à forma de ressarcimento tradicionalmente utilizada no âmbito do direito do trabalho, arbitrando o valor da indenização em um salário do empregado por ano imprescrito trabalhado. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Assim decidiu o Regional:

"...inócua o pedido sucessivo, pois foi fixada pelo juízo de origem no valor de uma remuneração e meia do autor (utilizada para cálculo dos haveres rescisórios da justa causa imputada), por ano de prestação de serviço" (fl. 152).

O Regional ratificou a sentença, quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais e asseverou que foram objetivados a compensação pelo sofrimento, bem como o caráter punitivo à Reclamada.

O arbitramento do quantum debeatur é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios não de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, o dolo ou a culpa do ofensor na ocorrência do evento, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador. A indenização fixada, além da compensação pela dor moral do ofendido deve também ter caráter pedagógico, no sentido de inibir o ofensor a proceder, ou incentivá-lo a proceder de acordo com o direito, evitando que o infortúnio possa ocorrer com outras pessoas, por sua culpa.

Verifica-se que a decisão regional, quando manteve o valor fixado da indenização por danos morais baseou-se no conjunto fático-probatório ou seja, nas condições do ofendido e do ofensor, pelo que assentou que foi objetivada a compensação pelo sofrimento, bem como o caráter punitivo à Reclamada.

Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, pois qualquer aprofundamento na questão, redundaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

O único aresto transcrito servível, porque o segundo é de Turma desta Corte Superior (Súmula nº 337), não apresenta circunstâncias fáticas similares, revelando-se inespecífico (Súmula nº 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126, 296, 308 e 337/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-014-10-40.3

AGRAVANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ERNANE PEREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls.69/74, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.83/88, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.90/93.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.105/107 e contra-razões às fls.99/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustentando omissões no julgado recorrido, a Reclamada aponta violação dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inócua a alegação de violação de preceitos de índole infraconstitucional.

Quanto à assertiva de que é necessário seja analisado o aspecto de que não há coincidência acionária entre as empresas, hábil a configurar o grupo econômico, referida questão foi devidamente analisada na decisão embargada, que desenvolveu a tese de que o grupo econômico pode dar-se por coordenação, quando então se torna prescindível a existência do controle acionário por qualquer das empresas componentes, cuja regência se dá em torno da unidade de objetivo.

Pede, ainda, o Agravante, esclarecimento acerca da tentativa de o preposto da primeira Reclamada atribuir culpa à segunda Reclamada, já que teria interesse em ver reconhecida a responsabilidade solidária desta última.

Em primeiro plano, esclareço que esse aspecto não foi sequer objeto de insurgência recursal. Que o julgador se utilizou do depoimento, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, para firmar seu convencimento.

As demais perguntas formuladas pelo embargante nada mais são do que reiterações das razões de recurso que foram devidamente analisadas (notificação judicial de rescisão contratual e cautelar de notificação, eventual intervenção só ter se dado em fevereiro de 2003), verbis:

"... Contudo, o que se vê nos autos é mais que isso, verifica-se uma subordinação efetiva da primeira reclamada em relação à segunda, com absoluto domínio e direção da sua atividade produtiva. A falta de autonomia administrativa da primeira reclamada se mostra ainda mais patente pelo exame da cláusula oitava daquele contrato, pois, conforme previsto em seu parágrafo segundo, inclusive para que reajustes salariais espontaneamente concedidos a empregados da KIMASSAS pudessem repercutir no valor do contrato de prestação de serviços mantido com a EMEGE, fazia necessária a expressa autorização desta empresa nesse sentido. Não bastasse isso, também a cláusula nona estabelece a obrigação da contratante de pagar diretamente aos fornecedores da contratada o montante dos títulos vencidos apurados, à época dos respectivos vencimentos.

(...)
As alegações patronais de que notificou judicialmente a primeira reclamada com o fim de rescindir o contrato por justa causa e, ainda, de que ajuizou ação cautelar de arresto e remoção, em nada desconfiguram a existência do grupo econômico. Trata-se realmente de empresas com personalidades jurídicas próprias, contudo, o grupo econômico não se descaracteriza por eventuais desentendimentos entre seus entes integrantes" (fls.70-73).

Portanto, os embargos têm a nítida pretensão de rever o julgado, o que é defeso pela ordem processual vigente. Posto isso, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Reclamada se insurge contra a condenação solidária ao pagamento dos créditos deferidos ao Reclamante, sob a alegação de que foram violados os arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CCB e 5º, II, da Constituição da República.

Não obstante a fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para inviabilizar o processamento do recurso de revista também quanto a esse tema, tem-se que a decisão do Regional não violou, mas decidiu de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT, e quanto ao 5º, II, da Constituição da República, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

Pelos fundamentos expostos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 297, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2001-024-15-00-7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BAPTISTA BROCHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.363, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento (fls. 365/368).

Contra-minuta às fls.377/386 e contra-razões às fls. 388/393.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do **conheço** do agravo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o reclamante que faz jus à equiparação salarial pleiteada. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional, por meio de depoimento testemunhal, constatou que não foram preenchidos todos os requisitos do artigo 461 da CLT, indeferindo, assim, a pretensão do recorrente. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2003-059-02-40.8

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO : MARCOS BRITO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

EXECUÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.325/328, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.341/362, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.411/413.

Agravo de Instrumento às fls.02/07.

Contra-razões e contra-minuta não houve (certidão de fl.416v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a Agravante que o acórdão embargado foi omissivo quanto a não incorporação dos bens da TV MANCHETE pela TV ÔMEGA, bem como acerca de acordo existente.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ. Nº 115 da SBDI-1).

Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução, em que deve ser observada a ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, afasta-se, de imediato, a apreciação de ofensa quanto aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Depreende-se dos autos que as alegações patronais de omissão a respeito da referida questão não procedem, pois o Regional pronunciou-se expressamente acerca dos fundamentos que o levaram a concluir pela existência de sucessão de empregadores. Aliás, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos de declaração emitiu-se tese explícita de que a sucessão decorre do contrato de compra da TV Manchete pela TV Ômega (fl.327).

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

SUCCESSÃO.

A Reclamada aponta violação dos arts. 10 e 448, da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 21, XII, e 223, § 1º, da Constituição Federal, e 301, V, do CPC. Contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 94, 124 e 225, da SBDI-1, do TST. Transcreve arestos.

Entendeu o Regional que ficou comprovada a sucessão, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT.

Esclareceu que restou incontroversa nos autos a transferência de concessão da TV Manchete Ltda. para a Recorrente, abrangendo também os equipamentos para transmissão televisiva, já que esta não comprovou a alegada locação dos equipamentos. Portanto, a Recorrente seria parte legítima para figurar no pólo passivo, não tendo havido qualquer lesão à coisa julgada ou a preceitos constitucionais (fls.326/327).

Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Assim, a análise do Recurso ficará limitada à ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 21, XII, e 223, § 1º, da Constituição Federal.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

O artigo 5º, II, da Constituição da República, encerra princípio que necessitaria de interpretação de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Ademais, observa-se que a decisão do Regional está fundamentada na interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT).

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, o STF pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Os artigos 7º, XXVI, 21, XII, e 223, § 1º, da Constituição de 1988, não tratam da sucessão de empregadores e tampouco de responsabilização por verbas trabalhistas, não podendo falar de sua violação literal e direta.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 266/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2000-109-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : CELINA ACHOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA

DESPACHO

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.02-08, em face do Despacho de fls.99-100, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.87-96.

Sem contra-minuta e contra-razões (certidão à fl.104).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, do **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Banco pugna pela nulidade do acórdão, sob a asserção de que o TRT, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, permaneceu silente quanto às seguintes indagações: ausência de prova de invalidação das anotações de ponto, falta de análise da prova documental e observância da correção "pro-rata-die".

Indica ofensa aos arts. 5º, II e LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC e contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A análise do recurso limitar-se-á à pretensa violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

O TRT, ao condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada, como se verifica a seguir:

"A prova testemunhal trazida aos autos pela autora foi clara em afirmar que as anotações efetivadas nos cartões de registro de jornada não refletiam a realidade contratual...

(...)

...Destarte, diante das provas produzidas nos autos, tenho comigo que a reclamante desincumbiu-se, no particular, de seu ônus probatório, porquanto a testemunha arrolada comprovou cabalmente as alegações da peça inaugural, no que pertine à extrapolação de jornada (fls.76-77).

Quanto à observância da correção "pro-rata-die", a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Esclareça-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Portanto, o posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA.

O Reclamado asseve que a carência de pronunciamento do Regional quanto às questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, impede a elevação da matéria à Corte Superior, configurando-se, assim, cerceio de defesa.

Indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, não é possível aferir o suposto desrespeito ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

De outra sorte, quanto à ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional consignou às fls.76-77:

"O MM. Juízo a quo, ao desprezar os cartões de ponto em proveito da prova testemunhal, não vulnerou qualquer regra pertinente o sistema das provas. Não pode prosperar qualquer assertiva a respeito, porquanto vigora em nosso sistema processual legal princípio da persuasão racional do juiz, consubstanciado pela égide do artigo 131 do CPC: (...)

A prova testemunhal trazida aos autos pela autora foi clara em afirmar que as anotações efetivadas nos cartões de registro de jornada não refletiam a realidade contratual. A tese da empresa de que a testemunha não conviveu em todo o período contratual com a autora não pode vingar, tendo em conta que é irrelevante que a testemunha só tenha trabalhado parte do período da vigência contratual em simultaneidade com a reclamante. Ponto crucial é que está demonstrada a prática pela reclamada de infringência do contrato de trabalho e a empresa não demonstrou que, nos demais períodos contratuais agia de maneira diversa. Enfim, a reclamada não demonstra inequivocadamente que tenha havido alteração nas condições em que o trabalho se desenvolvia. A prova revelou um fato que a empresa negava no seu todo. Plenamente provada a existência da parte do fato negado, é impositivo presumir-se a do todo inteiramente negado, ante a inexistência de contraprova. Nesse sentido a OJ 233, da SDI, do C.TST: (...)

A assertiva da empresa de que referida orientação jurisprudencial circunscrever-se-ia a relações contratuais desenvolvidas em um único local de trabalho não está expressa na orientação, não devendo ser considerada. Destarte, **diantes das provas produzidas nos autos, tenho comigo que a reclamante desincumbiu-se, no particular, de seu ônus probatório, porquanto a testemunha arrolada comprovou cabalmente as alegações da peça inaugural, no que pertine à extrapolação de jornada** (grifei).

O Reclamado insurge-se contra a decisão a quo, sob a alegação de que não há prova efetiva da invalidade das anotações do ponto, bem como não ficou demonstrada qualquer diferença entre as horas extras anotadas e os demonstrativos de pagamento.

Afirma que a OJ nº 233 da SBDI-1 do TST não pode ser aplicada a hipótese dos autos, porquanto a prestação de serviço ocorreu em locais diversos e em condições distintas de trabalho.



Assegura que, ante a Súmula nº 338 do TST, cabia à Reclamante a prova de desconstituição dos cartões de ponto trazidos espontaneamente pelo Reclamado.

Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

Sem razão.

Não prospera a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque da leitura do decism, constata-se que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu da apreciação do contexto probatório em que o Regional certificou que "diante das provas produzidas nos autos, tenho comigo que a reclamante desincumbiu-se, no particular, de seu ônus probatório, porquanto a testemunha arrolada comprovou cabalmente as alegações da peça inaugural, no que pertine à extrapolação de jornada". Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Impossível chegar-se a conclusão diversa do TRT, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST).

Não se pode concluir da OJ nº 233 da SBDI-1 do TST, ao contrário do que compreende o Reclamado, que a decisão com supedâneo em prova testemunhal limita-se às hipóteses de um único local de trabalho e de similar condição de labor.

Por derradeiro, a matéria, à luz da Súmula nº 338 do TST, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/1999-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.1162, negou seguimento ao RR da reclamante.

A reclamante agravou de instrumento (fls. 1164/1167).

Contraminuta às fls.1176/1181 e contra-razões às fls. 1182/1190.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

RITO SUMARÍSSIMO

A Agravante insurge-se contra o acórdão regional que, alterando o rito original do processo, adotou, com base no art. 852-A da CLT, o sumaríssimo, para a apreciação do recurso ordinário. Alega violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.957/2000.

Consta do art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento.

A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de indevida alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante.

Este é o caso dos autos, na medida em que, a despeito da alteração do rito processual, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelo Reclamante, em seu recurso ordinário, e renovados na revista.

Assim, restam incólumes os preceitos legal e constitucionais evocados. De toda sorte, a admissibilidade da revista (fl. 1162), a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, foi analisada, pelo Regional, sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alega a reclamante, nas razões de revista, que os contratos de complementação de aposentadoria juntados com a inicial, bem como as Atas de Reunião da Diretoria da antiga Companhia Telefônica Brasileira CTB, comprovariam que a reclamada teria criado uma norma geral beneficiando todos os empregados admitidos até o ano de 1977, sem qualquer restrição, procedimento também adotado pela sucessora TELESP, inclusive beneficiando empregados que não contavam com trinta anos de recolhimento previdenciário.

Sustentando que a extinção de tal benefício alcançaria apenas os empregados admitidos após 1977, até porque a oferta de complementação de aposentadoria deveria fazer parte do regulamento da empresa, entende que a improcedência da ação decretada pela corte regional estaria a violar os artigos 5º, caput, inciso XXXVI, 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, além de contrariar as Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

As alegadas afrontas aos artigos 6º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal não constaram das razões de recurso ordinário, sendo, portanto, inovadoras (Súmula 297/TST).

Por tratar-se de procedimento sumaríssimo, delimitada a controvérsia à violação do art. 5º, caput e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 97 e 288 do TST.

Conforme se depreende, o Regional, amparado nas provas dos autos e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, CPC), delimitou a premissa fática de que trata-se a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor de vantagem contratual individualizada, concedida pela reclamada em períodos determinados e específicos com o fim de incentivar os funcionários que já contavam com tempo para aposentadoria, desde que apresentassem seus pedidos de jubilação.

A análise das alegações do reclamante no sentido de que os contratos de complementação juntados com a petição inicial, bem como as ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA CTB... comprovam que realmente a reclamada criou uma norma geral beneficiando todos os empregados admitidos até o ano de 1977; inclusive concedeu um CONTRATO DE PROMESSA... concedendo esse benefício a um empregado que, na época não tinha condições de se aposentar implicaria a esta Corte Superior ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível na atual fase processual ante os termos da Súmula nº 126/TST.

Não se cogita, portanto, afronta ao art. 5º, caput, da Carta Magna, que, em verdade, foi observado pelo órgão julgador ao concluir que tratando-se de vantagem contratual individualizada é inaplicável interpretação extensiva.

Também descabe o trânsito do apelo por contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 desta Corte Superior por não prequestionadas perante o regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento da reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.1199, negou seguimento ao RR da reclamada.

A reclamada agravou de instrumento (fls. 1208/1212).

Contraminuta às fls.1221/1226 e contra-razões às fls. 1227/1232.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

INTEMPESTIVIDADE

A decisão do recurso ordinário foi publicada no dia 13/05/2002, segunda-feira (certidão de fl. 1152).

A reclamante interpôs recurso de revista.

Ao recurso de revista interposto pela reclamante foi denegado seguimento pelo despacho constante de fls. 1162, sendo tal decisão publicada no Diário de Justiça do dia 15 de agosto de 2002, conforme certidão de fls. 1164.

As fls. 1153/1158, a reclamada interpôs recurso de revista adesivo. Ocorre, porém, que seu recurso, interposto somente no dia 20 de setembro de 2002, juntamente com as contra-razões de fls. 1182/1190 e contraminuta de fls.1176/1181, encontra-se intempestivo.

Desta forma, estando patente a intempestividade do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, o agravo de instrumento que ora se analisa não pode ser provido.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 297 do TST, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento da reclamante e da reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1605/2002-017-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÉ-VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
 AGRAVADO : RONALDO RESENDE ROCHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 96/99, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.108/115, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.116/117.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 120/122 e contra-razões, não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente arguiu negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão regional, embora instado pela via dos embargos de declaração, não se manifestou sobre as alegadas violações legais e sobre a licitude da prova documental carreada pelo reclamante, fornecida pelo sindicato obreiro, entidade responsável pelas homologações das rescisões/resilições dos contratos de trabalho, ponto essencial à solução do litígio.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da CF/88, 128, 458, II e 535, II, do CPC.

Não se verifica o vício apontado, porque o acórdão regional enfrentou expressamente a questão relativa à licitude da prova documental obtida pelo reclamante por intermédio do Sindicato, concluindo "verbis":

"Contudo, não há nulidade a ser declarada. Lícito o meio pelo qual foram obtidos os documentos, os quais eram de conhecimento do Sindicato em razão de ações propostas por outros empregados do réu, sob seu patrocínio. Observe-se não se tratar de hipótese em que houve tramitação em segredo de justiça, ficando rejeitada a pretensão também por este aspecto, pois não comprovada a alegada ilicitude na obtenção da prova documental colacionada" (fl. 98).

Na decisão dos embargos de declaração consta:

"...o acórdão foi explícito em afirmar que foi lícito o meio pelo qual foram obtidos os documentos ...em razão disso, não pode ter havido afronta aos dispositivos constitucionais apontados pelo embargante" (fl. 105).

Ademais, a parcela - 14º salário - motivo da impugnação da prova documental, como esclarecido pelo Regional, soberano no exame das provas, foi deferida com amparo na assertiva de que o reclamado não se desonerou do ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, qual seja, os dez anos de prestação de serviços docentes no reclamado, não constituindo, pois, aqueles documentos, o ponto nodal da solução do litígio.

Efetivamente, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas.

Portanto, o recurso tem a nítida pretensão de rever o julgado. Posto isso, não se configura qualquer ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da C. SDI-1 do Eg. TST, inócua a alegação de violação dos arts. 50., incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição da República, 128, 458, II e 535, II, do CPC.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no art. 896, § 2º da CLT e na OJ 115 da SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1625/1997-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
 AGRAVADO : MAURO DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARIA CORRÊA PIRES SHLEUMER
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 120/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastou a prescrição total e determinou o retorno do processo à origem para "apreciação do pedido propriamente dito".

O Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso de Revista, às fls. 126/130.

Despacho denegatório, às fls. 132.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs Agravo de Instrumento às fls. 133/137.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 139/143.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 144/150.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A determinação do retorno dos autos à origem para a "apreciação do pedido propriamente dito" tem caráter interlocutório, portanto, é incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 214 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-AIRR-2043/2003-008-17-41.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDÉSIO DOMINGOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
 AGRAVADA : ARGALIT INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER PASÊTO

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls. 53/61, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 62/64.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento às fls. 02/05.

Contra-razões e contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 267, VIII, DO CPC - PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Alega o reclamante que a desistência requerida é legítima, que a reclamada deveria ter sido intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, e, havendo concordância da reclamada, extinguir o processo sem exame do mérito. Não o tendo feito, sustenta que o Regional violou o art. 267, VIII, do CPC. Transcreve arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional, à fl. 42.

"O julgador não está obrigado a homologar pedido de desistência em toda e qualquer hipótese. Se constatar algum elemento capaz de convencê-lo de que a idéia não pode ser creditada, artifício malicioso da parte para se esquivar do julgamento, poderá rejeitar o pedido.

No caso dos autos, foi constada a simulação da lide pelas partes, razão suficiente para não se homologar a desistência, proferindo julgamento que frustrasse o objetivo das partes, como determina o art. 129 do CPC.

O pedido de desistência, in casu, surge como último ato de desespero da parte que, após o encerramento da instrução, vislumbrou a condenação. Ressalte-se que a idéia não pode ser creditada exclusivamente ao autor. É que se o próprio preposto confesso que a petição inicial foi redigida pela empresa (fl. 63), o mesmo pode ter ocorrido com o requerimento de desistência".

Confirmada a simulação da lide, pelo Tribunal a quo, qualquer decisão em contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).

Os arestos transcritos desenvolvem tese convergente, já que apenas afirmam que o pedido de desistência homologado acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Não enfrentam o pressuposto fático evidenciado, qual seja, a simulação da lide pelas partes (Súmula 23).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 23 e 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/2002-322-09-40.7

AGRAVANTE : ENGRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
AGRAVADO : ÁUREO GONZAGA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.10/11, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento (fls.02/09).

Contraminuta às fls.119/122 e contra-razões às fls.123/129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Aponta a Recorrente contrariedade à Súmula nº 364/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que o Regional "...não considerou a atividade preponderante do reclamante, o ínfimo tempo de exposição e, principalmente, a periodicidade de tal contato, isto é, o contato eventual e o tempo extremamente reduzido no abastecimento da máquina".

O Regional, do exame das provas produzidas, comprovado que o autor laborava em condições de periculosidade, deferiu o pagamento do respectivo adicional, destacando:

"Concluiu o perito caracterizada a periculosidade em face das atividades de reabastecimento da máquina com pá-carregadeira com o inflamável óleo diesel, realizado pelo autor cerca de duas a três vezes na semana".

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A Reclamada aponta divergência jurisprudencial, aduzindo que "...o excesso de alguns minutos que antecedem ou extrapolam a jornada de trabalho não pode caracterizar serviço extraordinário, porquanto se trata de período residual destinado à higiene pessoal, preparação para o trabalho, bem como, tempo despendido para o próprio registro do cartão de ponto".

Decidiu o Regional;

"(...) não ter restado demonstrado, pela ré, sequer por amostragem, que o tempo extraordinário se restringisse apenas a dez minutos anteriores ou posteriores à jornada (...)"

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, não autorizando o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

Saliento que arestos de turma desta Corte Superior deservem ao fim pretendido (art. 896, a, da CLT).

REMUNERAÇÃO A LATERE.

O recurso mostra-se desfundamentado neste tópico, pois a Recorrente limita-se a requerer a reforma do julgado sem, contudo, indicar quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 126, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2447/2002-035-02-40.0

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : TIAGO RICARDO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.151/156, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados.

Os Reclamados, às fls.109/124, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.201/204.

Agravo de Instrumento às fls.02/16.

Contra-razões às fls.214/226 e contraminuta às fls.207/212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS

Insurgem-se os Reclamados contra o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que a transação efetivada entre as partes em face da adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária implementado pela empresa não teve o condão de quitar todos e quaisquer títulos oriundos do extinto contrato de trabalho. Transcrevem arestos e apontam violação do art. 114 da Constituição da República e art. 182 do Novo Código Civil.

O Regional não analisou a matéria sob o prisma da aplicação do art. 114 da Constituição da República, restando preclusa a alegação, a teor da Súmula nº 297/TST.

A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT.

No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT.

A rigor, a pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Esse entendimento há muito vem sendo perflorado por esta Corte Superior, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 330/TST.

Ressalte-se que a natureza do Programa de Incentivo ao desligamento Voluntário, como de demissão voluntária, não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal do Reclamado, que sonogou direitos trabalhistas a seus empregados durante o curso do contrato de trabalho. Tais programas têm por finalidade apenas adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, por meio da redução do seu quadro de pessoal.

A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, pela qual a transação extrajudicial imposta na rescisão contratual, pela adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, implica a quitação dos valores constantes do recibo. Desta forma, não se há falar em violação do artigo 182 do CC, e nem mesmo se torna necessário estabelecer o dissenso de julgados, pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE PDV

Os Reclamados pugnam pelo não acolhimento do pedido de compensação da verba recebida a título de PDV com as deferidas em juízo sob o argumento: "Quanto a devolução da indenização paga pela adesão ao plano de demissão voluntária, esta refere-se exclusivamente à garantia de emprego, possuindo natureza jurídica diversa das pleiteadas no presente processo, descabendo, portanto, qualquer devolução e/ou compensação". Transcrevem arestos para confronto de teses.

Os arestos transcritos não demonstram divergência específica, já que cuidam de casos em que havia no Plano de Incentivo, cláusula expressa de compensação, enfoque que não foi dado à questão nos presentes autos (Súmula nº 296).

CARGO DE CONFIANÇA

Os Reclamados alegam que o Reclamante não faz jus às horas extras porque exercia cargo de confiança. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Decidiu o Regional com base na prova testemunhal (fl.153).

Obstado o processamento do apelo nos termos das Súmulas nºs 126 e 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional deu provimento ao recurso nesse tema, para determinar que a correção monetária incida nos créditos oriundos da presente demanda na forma prevista pela antiga Orientação Jurisprudencial nº 124, do Tribunal Superior do Trabalho (Atual Súmula nº 381), falta aos mesmos a necessária sucumbência para pretender a rediscussão do tema.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 102, I, 126, 333, 296, e 381, e OJ nº 270 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3255/2003-005-12-40.6

AGRAVANTES : PAULO AUGUSTO GONÇALVES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADOS : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DESPACHO

Agravam de instrumento os Reclamantes contra o despacho de fls.119/122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Insiste no cabimento da Revista, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Formado o instrumento, a Agravada apresentou contraminuta às fls.221/226.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, porque não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No Recurso de Revista, insurgem-se os Reclamantes contra o acórdão Regional, que entendeu não provada a subordinação, elemento principal do vínculo empregatício. Transcreve arestos para confronto e apontam violação do art. 3º da CLT.

O TRT claramente assentou que a Reclamada provou suas alegações no sentido de que os Reclamantes trabalharam de forma eventual e sem subordinação e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 3º da CLT, bem como dos arestos transcritos.

Não bastasse, os dois primeiros arestos não atendem o previsto na Súmula nº 337, porque não indicam a fonte de publicação.

Nego provimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10164/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO : JOSÉ PALMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls.92/96, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para reduzir os honorários periciais.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls.98/118.

Despacho denegatório, às fls.120/121.

Agravo de Instrumento às fls.02/25.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma a Reclamada atingida garantia constitucional à ampla defesa, porque ao interpor os embargos, então rejeitados pelo juízo a quo, buscou sanar flagrante omissão contida na decisão. Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, II, e 515, § 1º, ambos do CPC, e incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º, e IX do art. 93 da Constituição da República e Súmula nº 297 do TST.

Nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT; 458, II, e 515, § 1º, ambos do CPC, e incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República e Súmula nº 297 do TST.

A fl.94 do acórdão, é esclarecido que o Recorrente não foi específico quanto aos requerimentos sobre os quais não houve pronunciamento do juiz de 1º grau, encontrando-se ausentes as condições para devolução da matéria ao Tribunal, nos moldes do art. 515 do CPC.

Não vislumbro violação do art. 93, IX, da Constituição da República, a especificação de pontos tidos como não apreciados pelo juízo de 1º grau só ocorreu no presente recurso.

Ademais inexistente nas razões da revista qualquer demonstração de omissão do julgado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego e conseqüente pagamento de verbas rescisórias. Entende que, na condição de associado ao Sindicato dos Arrumadores de Pernambuco, o trabalhador é caracterizado como avulso e que não há formação de vínculo empregatício entre o mesmo e a empresa tomadora de serviços, caso da Recorrente e, assim, contrariadas as disposições da Súmula nº 331 do TST. Aponta violação ao art. 267, VI, do CPC, uma vez ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.



O Regional confirmou a permanência da Recorrente no pólo passivo da relação na condição de litisconsorte passiva, esclarecendo que a responsabilidade subsidiária foi reconhecida em outro processo, com formação de coisa julgada quanto ao tema:

"a relação jurídica triangular havida entre as partes foi caracterizada como da espécie trabalho avulso, garantidos os créditos peculiares à relação de emprego, nos moldes do art. 7º, XXXIV da CF/88".

O pronunciamento regional não se fixou no ponto referente ao vínculo de emprego, como alegado, trata-se de responsabilidade subsidiária.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se contra o deferimento do adicional de insalubridade ante a nulidade do laudo apresentado, já que realizado por engenheiro do trabalho e comprovado nos autos o fornecimento de EPIs, o que violaria os arts. 128, 286, 293, 460 e 372 do CPC, 191 e 195 da CLT, Súmula nº 80/TST e Portaria nº 3.214/78. Requer a limitação da condenação em honorários periciais em 02 salários mínimos. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional entendeu que o convencimento do juiz independe da formação específica do técnico que elaborou o laudo pericial, além de não comprovada a eliminação dos agentes nocivos à saúde do Reclamante pelo fornecimento dos EPIs (fls.95/96), em perfeita consonância com a diretriz traçada pela OJ nº 165 da SBDI-1/TST.

Adequada também a aplicação da Súmula nº 289 do TST, in verbis:

"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de **insalubridade**, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado .

Pelo exposto, impróprio o exame das citadas ofensas legais, bem como de dissenso de julgados, nos termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, a pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 126, 289, 331, IV, e OJ nºs 115 e 165 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10801/2001-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO PONTES BONIATTI**
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 209/233, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

O Reclamado, às fls. 235/251, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 253/254.

Agravo de Instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões às fls. 263/267 e contraminuta às fls. 258/262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Transcrevendo arestos para o confronto de teses, argumenta o recorrente que:

"...no presente tópico houve equívoco, na medida em que restou inequivocamente comprovado o exercício de cargo de confiança por parte do recorrido, a partir do mês de agosto/98, razão pela qual, por estar enquadrado a partir de tal data, na exceção do art. 62, II, da CLT, o pagamento de horas extras torna-se indevido..." (fl.239)

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Decidiu o Regional que:

"...havendo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 71, da CLT, ou seja, deverá ser pago ao obreiro o intervalo não usufruído, com um acréscimo legal de labor extraordinário". (fl.217)

O Regional decidiu em sintonia com a OJ 307 da C. SDI-1 do TST, porquanto, em análise aos Precedentes que deram origem à pacificação da matéria, a SDI-1 perflha do entendimento de que o pagamento do tempo relativo aos intervalos intrajornada deve ser remunerado de forma equivalente à jornada extra e para todos os efeitos legais. Óbice ao seguimento do recurso na Súmula 333/TST.

MULTA CONVENCIONAL.

Consta da decisão recorrida:

"O fato de existir legislação concernente ao labor extraordinário, por óbvio, não retira do obreiro o direito ao recebimento da multa quando se observar violação à cláusula convencional que verse sobre a mesma matéria". (fl.219)

O entendimento consubstanciado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 384 do TST, inibindo o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 333, 384/TST, e na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12496/2002-009-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO : **ILMA APARECIDA RIBAS**
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 121/135, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

O Reclamado, às fls. 151/156, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 159.

Agravo de Instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões não houve.

Contraminuta às fls. 164/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O reclamado aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula 253/TST, alegando que a gratificação semestral não integraria a base de cálculo das horas extras, em face da natureza indenizatória daquela verba.

Consta do acórdão recorrido:

"Observa-se dos espelhos dos recibos de pagamento da autora, juntados às fls.165/256, a periodicidade no pagamento da gratificação semestral, mas não na razão a que alude a rubrica, e sim mensalmente.

(...)

Considerando que os instrumentos coletivos não noticiam o ajuste entre as partes autorizando o pagamento da verba de forma mensal, sem afastar sua natureza, conclui-se que a gratificação semestral constitui-se em verba de natureza salarial, pois paga habitualmente, não se equiparando com aquela paga semestralmente". (fl.125)

Não se configuram as violações apontadas, tampouco contrariedade à Súmula 153, porque, apesar da denominação "semestral", cuida-se de gratificação mensal. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O recorrente aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, e contrariedade à OJ 18/SDI-1/TST, argumentando que as horas extras não integrariam o cálculo da complementação de aposentadoria.

Não houve tese sobre o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, restando preclusa a alegação, a teor da Súmula 297/TST.

Não se configuram as violações apontadas, porquanto o Regional ressaltou que a inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria decorre de previsão em norma interna (fls. 130/131).

MULTA DO ART. 477, DA CLT.

O Banco aponta violação do art. 477, caput, da CLT, sustentando indevida a multa porque foi a reclamante quem requereu a aposentadoria.

O TRT assim deferiu a multa do art. 477, § 6º, da CLT:

"...a rescisão ocorreu em 20.01.2001, em decorrência da aposentadoria obreira, conforme termo rescisório (fl. 15), enquanto a importância decorrente das parcelas declinadas no TRCT somente foram depositadas em sua conta-corrente no dia 08.02.2001 (fl. 16), portanto, a destempo" (fls. 129/130).

Não se configura a alegada violação, já que o Regional não analisou a matéria sob o prisma como agora pretendido, apesar de opostos embargos de declaração (Súmula 297), qual seja, quem teria requerido a aposentadoria. Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126, 297/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13877/2003-015-09-40.6

AGRAVANTE : MÁRIO ROGÉRIO ZAGATO LAVANHINHI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fl.111, negou seguimento ao RR do Reclamante.

O Reclamante agravou de instrumento.

Contraminuta às fls.116/123 e contra-razões às fls.125/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor pleiteia o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Regional considerou como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, aplicando a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e mantendo a sentença que declarou prescrito o direito de ação.

Uma vez que a reclamação foi proposta em 26/08/2003, concluiu que não fora obedecido o biênio consagrado no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, porque os Tribunais Regionais do Trabalho rejeitam a tese do Regional e afirmam que o marco inicial para contagem do prazo da prescrição extintiva é a do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicado no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

No presente caso, é incontroverso que o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal se deu em 12/07/2002 (fl.41) e como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 26/8/2003 encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal, consoante o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15720/2002-003-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO CHAMANO**
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.276/278, negou seguimento ao RR do reclamado.

O reclamado agravou de instrumento (fls. 02/38).

Contraminuta às fls.283/290 e contra-razões às fls. 291/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

SÚMULA 330/TST.

Pugna o recorrente pela aplicação da Súmula 330/TST, porque o autor teria recebido as parcelas rescisórias, sem ressalva específica a outros direitos. Transcreve arestos para confronto de teses.

A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT.

No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT.

A rigor, a pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra no que dispõe o referido dispositivo consolidado, que exige, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores.

A decisão recorrida não se pronunciou, expressamente, a respeito da existência, ou não, de ressalva ou de parcelas consignadas no termo de rescisão contratual.

Ausente posicionamento específico sobre esses aspectos relevantes, a análise de abrangência da quitação atrairia o óbice da orientação da Súmula 126/TST.

Em consequência, não se visualiza contrariedade à Súmula 330 ou as violações legais apontadas, inibindo o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.

O recorrente alega contrariedade a OJ 40/SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, aduzindo seja limitado os efeitos da projeção do contrato pelo aviso prévio apenas às vantagens econômicas obtidas.

Aduziu o Regional:

"...a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da Orientação jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-I do C. TST e do artigo 487 parágrafos 1º e 6º, da CLT". (fl.276)

A OJ 40/SDI-1 foi convertida na Súmula 371, que trata dos efeitos da superveniência do auxílio-doença no curso do aviso prévio, matéria estranha ao caso em tela.

Em conformidade a decisão com a OJ 82/SDI-1/TST, não se viabiliza o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

O recorrente alega violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49, 7º, XI, da CF, contrariedade as Súmulas 225/TST e 201/STF e divergência jurisprudencial, aduzindo que as parcelas denominadas prêmios 'comissão de 55%, comissão pelo cumprimento de metas e objetivos, gratificação espontânea, bônus por liberalidade, gratificação por objetivos, bônus/objetivos e bônus por objetivo', não integram a remuneração do empregado porque referidas verbas não se revestiam dos caracteres da habitualidade e do ajuste e porque a forma de pagamento torna indevido o pedido de RSR por já estar incluído, já que o Recorrido sempre recebeu de forma mensal.

O Regional, do exame da prova produzida, a habitualidade no pagamento de referidas verbas, concluiu pela integração de tais parcelas, assim se pronunciando:

"...não há a menor dúvida a respeito do caráter essencialmente salarial, eis que nada mais se tratam do que mero salário, discriminado sob roupagens diversas e que ao final, integram a remuneração obreira para todos os efeitos legais (...) possuem indiscutível natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e se integram à remuneração para todos os efeitos legais, pois decorrentes de prestação de serviços ao empregador".

A alegação de contrariedade à Súmula do STF não se insere nos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896).

Não se configura violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 7º, XI, da Constituição da República porque, na conclusão da decisão recorrida, referidas parcelas foram habitualmente pagas pelo reclamado, revestindo-se de natureza salarial e integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Inexiste contrariedade à Súmula 225/TST, que cuida de situação diversa, qual seja, da não repercussão das gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, no cálculo do repouso semanal remunerado.

Inespecíficos os arestos transcritos, porque partem da premissa de que se trata de parcelas de natureza indenizatória (Súmula 296).

Saliento que aresto oriundos de Turmas desta Corte Superior desservem ao fim colimado (art. 896, a, da CLT).

ABATIMENTO.

O recorrente alega divergência jurisprudencial, em que sustenta o abatimento de valores já pagos.

Consigna o acórdão recorrido:

"...deferidas tão-somente diferenças salariais com reflexos decorrentes da integração das comissões (...) não haverá parcela a compensar, inexistindo qualquer bis in idem".

Inespecífico o aresto paradigma por não versar sobre circunstância fática semelhante à contemplada, porquanto se refere à hipótese de compensação de importância consignada em recibo, inquinada de falsidade pelo autor (Súmula 296/TST).

DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.

O recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito.

O Regional valorou o conjunto probatório (CPC, art. 131) e decidiu com base na prova produzida, concluindo que:

"...o autor logrou desincumbir-se do ônus da prova, ao evidenciar, na petição inicial, que o pagamento do anuênio era inferior ao assegurado nas convenções coletivas da categoria (...) remanescendo diferenças em favor do demandante".

Não se configura equivocada distribuição do ônus probatório, porque nos termos dos artigos legais invocados, compete ao autor a prova do fato constitutivo, o qual, na conclusão do Regional, desvencilhou-se satisfatoriamente.

Inespecíficos os primeiro e quarto arestos transcritos porque partem da premissa de que o autor não se desvencilhou do ônus que lhe incumbia (Súmula 296).

Os demais são convergentes.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

O Reclamado sustenta violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade as Súmulas 102/TST (ex-Súmulas 166 e 232/TST), 204 e 238/TST, argumentando que as funções exercidas pelo reclamante eram revestidas de extrema confiança, recebendo, inclusive, padrão mais elevado de remuneração. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional concluiu, com base no exame probatório, que o autor não era detentor de fidúcia especial, necessária à configuração de função de confiança bancária, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Não se configura ofensa à literalidade do art. 62, II, da CLT, e contrariedade as Súmulas 102/TST (ex-Súmulas 166 e 232/TST), 204 e 238/TST, já que pressupõem o exercício de função de confiança, com o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo previstos, situação diversa da ora analisada.

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126/TST).

MULTA CONVENCIONAL.

O Regional decidiu que o descumprimento das cláusulas convencionais, que tratam das horas extras, decorre da própria ausência de pagamento das horas extras laboradas.

O entendimento consubstanciado no acórdão sob exame encontra-se em sintonia com a Súmula 384/TST, inibindo o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

INTERVALO INTRAJORNADA.

O recorrente aponta ofensa ao art. 71, da CLT, e dissemo jurisprudencial, sustentando que o intervalo seria somente de 15 minutos, em razão da jornada legal de 6 horas diárias, e que a condenação deveria limitar-se ao pagamento do adicional, sem reflexos.

Não se visualiza ofensa literal ao art. 71, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, quanto ao direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, quando habitualmente ultrapassadas seis horas contínuas de trabalho, porque o Regional decidiu em sintonia com a OJ 307 da C. SDI-1/TST.

FGTS.

Alega o recorrente que "o pleito de FGTS e multa sobre o resultado da concessão dos pleitos salariais é acessório destes, que sendo improcedentes, conferem idêntica natureza, conforme princípio jurídico consubstanciado na regra inserta no art. 92, do CC/02".

Face o analisado anteriormente, fica prejudicada a apreciação desta matéria.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126, 296, 333 e 384 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais 82 e 307 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22133/2001-005-09-40.3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO : MILTON BENNER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.221/257, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

O Reclamado, às fls.266/312, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.314/316.

Agravo de Instrumento às fls.02/33.

Contra-razões não houve.

Contraminauta às fls.320/339.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.

Pugna o Recorrente pela aplicação da Súmula nº 330/TST, porque o autor teria recebido as parcelas rescisórias, sem ressalva específica a outros direitos. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta violação do art. 477, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida (fl.223) não se pronunciou, expressamente, a respeito da existência, ou não, de ressalva ou de parcelas consignadas no termo de rescisão contratual. Ausente posicionamento específico no acórdão recorrido, a eventual análise de abrangência da quitação atrairia o óbice da orientação da Súmula nº 126, consoante atual e reiterada jurisprudência do TST, conforme percebe-se da seguinte orientação da SBDI-1:

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 330/TST. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, PELO REGIONAL, SE AS PARCELAS DEFERIDAS NA AÇÃO CONSTARAM OU NÃO DO TERMO DE RESCISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 126/TST.

Conforme entendimento atual da SDI, para que se estabeleça o necessário confronto com a Súmula nº 330 da Corte, é necessário que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, assim como na decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação. Violação ao artigo 896 não configurada. Embargos não conhecidos." (E-RR-446.635/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO - AC. SBDI-1 - DJU 26.3.04 - pág. 526)

Em consequência, não se caracteriza contrariedade a Súmula nº 330 ou as violações legais apontadas, inibindo o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333).

SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.

Sustenta o Recorrente que estaria prescrito o direito de ação quanto às parcelas referentes a comissões. Aponta divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e contrariedade à Súmula nº 294/TST e OJ nº 175/SBDI-1/TST.

O Regional concluiu:

"não se cogita de prescrição total, pois o autor postulou diferenças de comissões, pedido este assegurado por lei (...) Portanto, como o direito do reclamante surgiu a partir de janeiro/1998 e a ação foi ajuizada em 01-12/2001, não decorridos cinco anos, não há que se declarar a prescrição total do direito pretendido pelo autor, nos termos do Enunciado 294 do TST ou da OJ 175 da SDI-1, do TST".

A hipótese enquadra-se na exceção da Súmula nº 294/TST, ou seja, parcela assegurada por lei, afastando a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e superadas as teses dos arestos transcritos.

COMISSÕES. NATUREZA JURÍDICA (PRÊMIOS). INTEGRAÇÃO. REPOUSOS SEMANAIS.

O Reclamado sustenta contrariedade às Súmulas nºs 201/STF, 225 e 253/TST, violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e 7º, XI, da CF, aduzindo que referidas parcelas não integram a remuneração do empregado. Transcreve arestos para confronto de teses.

A decisão recorrida reconheceu a natureza salarial das parcelas variáveis, porque habituais, integrando a remuneração do autor para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo dos repouso semanais remunerados (fls.225/226).

A alegação de contrariedade à Súmula do STF não se insere nos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896).

Não se vislumbra violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, e 7º, XI, da Constituição da República, porque, na conclusão da decisão recorrida, referidas parcelas foram habitualmente pagas pelo Reclamado, revestindo-se de natureza salarial e integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Inexiste contrariedade às Súmulas nºs 225 e 253/TST, que cuidam de situação diversa, qual seja, da não repercussão das gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, no cálculo do repouso semanal remunerado e da gratificação semestral.

Inespecíficos os arestos transcritos, porque partem da premissa de que se trata de parcelas de natureza indenizatória (Súmula nº 296).

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA.

Alega o Recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o autor não teria se desincumbido do ônus de invalidar os registros de horário.

O Regional, da análise do conjunto fático-probatório (CPC, art. 131), decidiu com base na prova produzida, concluindo inválidos os controles de jornada e mantendo a sentença que fixou a média dos horários de saída como sendo às 19h.

Não se vislumbra ofensa direta às normas apontadas porque a matéria não foi analisada sob o prisma da distribuição do ônus da prova. Ademais, a análise da impugnação exigiria reexame de fatos e provas, inviabilizando o seguimento do recurso (Súmula nº 126/TST).

INCLUSÃO DO SÁBADO NO RSR.

Alega o Recorrente contrariedade à Súmula nº 113/TST, que considera os sábados como dias úteis não laborados. Transcreve arestos para confronto de teses.

Concluiu o Regional que a incidência das horas extras, prestadas durante toda a semana anterior, em sábados, decorre de expressa previsão convencional (fls.241/242).

A tese adotada não pode ser considerada dissonante da Súmula nº 113/TST, uma vez que não trata da hipótese de previsão convencional em sentido contrário.

Inespecíficos os arestos paradigmas não abordando a circunstância de previsão normativa (Súmula nº 296/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.

O TRT decidiu em sintonia com a OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, porquanto perfilha o entendimento de que o pagamento do tempo relativo aos intervalos intrajornada deve ser remunerado de forma equivalente à jornada extra e para todos os efeitos legais, restando superadas as teses dos arestos transcritos (Súmula nº 333/TST).

Ainda que assim não fosse, tais arestos são originários de Turma desta Corte Superior, inservíveis ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 337/TST.

AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.

Alega o Recorrente divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 40/SBDI-1/TST, asseverando não computável o aviso prévio indenizado para a anotação de baixa do contrato de trabalho.

A OJ nº 40/SBDI-1 foi convertida na Súmula nº 371, que trata dos efeitos da superveniência do auxílio-doença no curso do aviso prévio, matéria estranha ao caso em tela.

Em conformidade a decisão com a OJ nº 82/SBDI-1/TST, não se viabiliza o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 113, 126, 294, 296, 297, 333 e 337/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27095/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
 AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.149/150, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento (fls. 152/155). Contraminuta às fls.160/163 e contra-razões às fls. 164/173.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl.176).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

O Reclamante alega que, não obstante ao fato de as leis municipais referirem-se à não incorporação de dita verba, certo é que isso não altera sua situação jurídica, que detém natureza salarial. Sustenta ofensa ao disposto no § 1º do artigo 457 da CLT, inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República e artigo 468 da CLT. Transcreve arrestos para confronto de teses.

Não se aplica à hipótese o disposto no artigo 457 da CLT, porquanto o abono não fora concedido por mera liberalidade, mas em atendimento a diversas leis municipais, que teriam fixado não só o período de pagamento, como também o fato de que deixariam de integrar a remuneração, concluiu, o regional, pelo afastamento da incorporação ao salário, do abono em questão, "...sob pena de extrapolar os limites das normas municipais, até porque nenhum acréscimo remuneratório é viável, dada a natureza jurídica do recorrente, sem expressa previsão legal".

A matéria não foi analisada sob o prisma da aplicação dos arts. 468 da CLT e 173, inciso II, § 1º, da Constituição da República, ficando preclusa, à luz da Súmula 297/TST.

Os arrestos trazidos à colação, ou não atendem ao disposto na Súmula 337, I, do TST (último de fls. 142) ou são originários de turma do TST (primeiro de fls. 142), ou, ainda, são inespecíficos, partindo de premissas legais diversas (fls. 143) (Súmula 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 296, 297 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55520/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS DA SILVA CURTI
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 60/62, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 64/72.

Despacho denegatório, às fls. 76/77.

Agravo de Instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 91/96.

Contra-razões ao Recurso de Revista não houve.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O recurso ordinário patronal não foi conhecido, por irregularidade de representação.

No recurso de revista, a reclamada alegou que o acórdão regional ofendera aos artigos 13 e 284 do CPC, 796, a, da CLT e, por conseguinte, desrespeitara o devido processo legal (art. 5º, XXXV e LV, da CF), por não lhe ter sido dada oportunidade de regularização da representação processual.

Sustentou não haver ausência, mas mera irregularidade de representação, possível de ser sanada.

É pacífico nesta Corte que a regra que determina a concessão de prazo para sanar o vício de irregularidade de representação não se aplica em fase recursal, nos termos da OJSBDI de nº 149 (MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL.).

Transcrevo, também, para ciência, precedente do STF, como reforço de motivação, verbis:

Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, e não o conhecimento do apelo extremo interposto. (STF-1ª Turma, RE 140.882-1-SP-AgRg, rel Min. Celso de Mello, DJU de 25.8.95, p. 26.028).

Não há, portanto, que se falar em violação dos artigos 13, 284 do CPC, 796, a, da CLT, tampouco do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Os arrestos colacionados são inespecíficos, tratando de caracterização de mandato tácito (Súmula 296 do TST).

Saliente que arrestos de Turma desta Corte Superior e do Eg. STJ desservem ao fim colimado (art. 896, a, da CLT)

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 296 e 333, e OJ 149 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71126/2004-011-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRANZ
 AGRAVADO : NELSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA LAMA PRETA LTDA.

DESPACHO**EXECUÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/126, negou provimento ao agravo de petição da reclamada.

A Reclamada, às fls. 127/150, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 153/154.

Agravo de Instrumento às fls. 02/26.

Contra-razões 162/169.

Contraminuta às fls. 159/161.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Apontando violação dos arts. 50, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição da República, assevera a recorrente que haveria omissão quanto a questões que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, não obstante o esclarecimento do Regional:

"A r. sentença revisanda desenvolveu raciocínio lógico e compreensível para concluir pela rejeição dos embargos, destacando-se que o inconformismo da embargante não podia ser agasalhado, a respeito da intimação sobre o leilão designado, bem como a manifesta ilegitimidade para arguir a impenhorabilidade do bem, ou a respeito da integração dos sócios à lide, além da ausência de citação do sócio na execução da sentença, indicando pessoas estranhas aos autos,...) ou sobre a falta de comprovação de que não existiam outros bens penhoráveis, diante do que decidiu esta E. Corte nos autos principais, onde seus argumentos foram rechaçados. Não se cogita, portanto, de ofensa aos dispositivos legais mencionados pelo ora agravante." (fl. 121).

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ. Nº 115 da SBDI-1).

Por se tratar de Recurso interposto em fase de execução, em que deve ser observada a ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, afasta-se, de imediato, a apreciação de ofensa quanto aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República.

A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE. SÓCIOS DA RECLAMADA.

A recorrente sustenta que a penhora não poderia ter recaído sobre bem pertencente ao sócio da reclamada, que não seria parte na demanda, apontando ofensa ao art. 50, LIV e LV, da Constituição da República.

Consta do acórdão recorrido:

"...apenas o sócio, em face de quem foi determinada a penhora de bens poderia abordar referido tema, porquanto apenas o sócio, em face de quem foi determinada a penhora de bens, poderia abordar referido tema..."

Não vislumbro, como pretendido pela agravante, ofensa ao princípio da legalidade no decurso. O fato de o imóvel encontrar-se gravado com ônus real não estende à credora hipotecária o direito de, nessa condição, questionar sobre a legalidade da constrição judicial ou, ainda, a respeito da extensão da responsabilidade dos sócios e o limite da integralização ou capital social correspondente às suas quotas, como pretende em seu recurso" (fl. 122).

Questionar a decisão regional quanto aos motivos ensejadores da aplicabilidade da despersonalização da pessoa jurídica não é discussão que caiba a esta Corte, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática (Súmula 126).

No âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é comumente aplicada quando há necessidade de garantir direitos trabalhistas dos empregados e, somado a isso, ficar comprovado que houve má administração ou que os sócios se valeram da pessoa jurídica para fugir de suas obrigações.

Mesmo raciocínio se aplica quanto à decisão no sentido de que a credora hipotecária não tem legitimidade para questionar sobre a extensão da responsabilidade dos sócios, portanto, violação, se houvesse, consistiria em ofensa reflexa ou indireta, o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, à luz do art. 896, §2º, da CLT.

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

Apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 759, do Código Civil e 102, da Lei Falimentar, arguiu a recorrente a preferência do crédito hipotecário sobre o trabalhista.

Ante o disposto no art. 896, § 2º da CLT, e Súmula 266, inócua a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. ARREMATACÃO DO BEM POR PREÇO INFERIOR. PRAZO DO ART. 698, DO CPC.

Apontando violação dos arts. 214, do CPC, §1º, da Lei 8009/90, e dissenso jurisprudencial, sustenta a nulidade da arrematação, tendo em vista a inexistência de citação do executado, a impenhorabilidade do bem, a não observância da meação do cônjuge do executado, a arrematação do bem por preço inferior e o descumprimento do prazo do art. 698, do CPC.

Ante o disposto no art. 896, § 2º da CLT, e Súmula 266/TST, inócua a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

MANUTENÇÃO DA HIPOTECA. SALDO DE CRÉDITO.

Alegando dissenso jurisprudencial e violação dos arts. 615, II, 619, do CPC, 1419, 1481, 1.501, do Código Civil, sustenta a recorrente a ineficácia da arrematação em relação ao credor hipotecário, arguindo a manutenção da hipoteca. Pleiteia, sucessivamente, receber o que sobejar do valor do lance, descontadas as custas do processo e o crédito do exequente.

Ante o disposto no art. 896, § 2º da CLT, e Súmula 266/TST, inócua a alegação de violação a dispositivo de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, nas Súmulas 126 e 266/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99036/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO : VALDINES FERRARI VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.701/702, negou seguimento ao RR do Reclamado.

O Reclamado agravou de instrumento.

Contraminuta às fls.715/719 e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, com amparo na prova testemunhal constante dos autos, pela qual se demonstrou que as FIPs não registraram a integralidade da jornada extraordinária.

Nas razões de revista, o Reclamado alegou ser indevido o pedido de horas extras, ao argumento de que a jornada realmente cumprida pelo Reclamante foi a consignada nos cartões de ponto, não tendo o Autor se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito. Apontou ofensa aos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT, e contrariedade às Súmulas nºs 204 e 287 do TST. Transcreveu arrestos para o confronto de teses.

Os registros de ponto não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididos por prova em contrário, conforme tese esposada na recente redação conferida à Súmula nº 338, II, desta Corte, que incorporou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1:

"Súmula Nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SBDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20/04/05. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21/11/03);

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20/06/01);

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11/08/03)."

Assim, não prospera o intento de se viabilizar o processamento do recurso de revista diante da impossibilidade de se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 204 do TST, sendo imprópria a tentativa de configuração do dissenso diante do teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

A matéria não foi prequestionada à luz da aplicação do art. 62, II, da CLT, tampouco nos termos da Súmula nº 287/TST (Súmula nº 297).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 297, 338, II, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. AIRR e RR-73.266/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA TESTONI
 AGRAVADO E RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOMAZ ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - Recurso de Revista do Banco MERIDIONAL S.A. O recurso não merece conhecimento, por deserto. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por ocasião do Recurso Ordinário, o ora Recorrente recolheu a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

O Tribunal Regional negou provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados e deu provimento parcial ao Adesivo do Reclamante, acrescentando à condenação o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No Recurso de Revista, o Banco MERIDIONAL, às fls. 328, comprova o recolhimento de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que, diante do novo valor da condenação (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), incumbia-lhe, ao menos, recolher o limite legal estabelecido para o depósito recursal, a teor do ATO.GP nº 278/01 (publicado no DJ de 26/7/2001), correspondente a R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Não o fazendo, resta deserto o apelo.

Incidência da Súmula nº 128, I, do TST.

2 - Agravo de Instrumento do Banco SANTANDER S.A. (atual denominação do Banco BOZANO SIMONSEN S.A.)

O Agravo não merece seguimento. Isso porque o ora Agravante não comprovou o recolhimento do depósito recursal pertinente ao Recurso de Revista.

A Corte a quo acresceu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando, pois, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ao recorrer ordinariamente, o Banco SANTANDER efetuou o pagamento de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

No Recurso de Revista, o Banco nada recolheu. Incide a Súmula nº 128, I, do TST.

Destaque-se que o recolhimento efetuado pelo Banco MERIDIONAL não aproveita ao Agravante, porque, como visto, é insuficiente à comprovação da regularidade do preparo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista do Banco MERIDIONAL S.A. e nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Banco SANTANDER S.A.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-275/2003-036-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO : ROMILTON ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto ao despacho de fls. 416, que, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestivo.

Requer a Agravante a reforma do despacho agravado. Assevera que a tempestividade do Recurso de Revista pode ser constatada por meio de nova análise da data de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Afirma, ainda, ter apresentado petição de ratificação das razões da Revista quando foi publicado o acórdão prolatado no julgamento dos Embargos de Declaração.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Verifica-se que o equívoco na análise da tempestividade da Revista decorreu de erro material existente na certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, às fls. 366.

Nessa certidão, consta que o acórdão regional foi publicado em 14/1/2004. O Recurso de Revista foi interposto em 24/1/2005, fls. 367. O acórdão proferido quando do julgamento dos Embargos de Declaração foi publicado em 20/5/2005, fls. 400.

Assim, considerando a data da publicação de ambos os acórdãos, pelo despacho ora agravado, concluiu-se que a Revista fora apresentada extemporaneamente.

No entanto, analisando a data dos atos processuais anteriores, constata-se que a certidão de fls. 366 possui erro material, pois, a publicação do acórdão regional não ocorreu em 14/1/2004, mas em 14/1/2005.

Considerando essa data, 14/1/2005, sexta-feira, concluiu-se pela tempestividade do Recurso de Revista interposto em 24/1/2005, segunda-feira.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 416 e determino o processamento do Recurso de Revista da Reclamada.

Reautuem-se os presentes autos como Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. TST-A-RR-1.728/2003-035-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : MÁRCIO ANTONIO FERRACIOLI
 ADVOGADO : DR. RONALDO BAZILLI COSTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto ao despacho de fls. 195/196, que, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Requer o Agravante a reforma do despacho agravado em relação ao tópico que negou seguimento à prejudicial de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta que, ao contrário do consignado pelo despacho agravado, a Reclamação Trabalhista teria sido ajuizada após o transcurso do biênio prescricional. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos do Agravante.

Desde as instâncias ordinárias o Banco tem reiterado a tese de que, mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita.

De fato, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial do prazo a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 195/196 e determino o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.

Reautuem-se os presentes autos como Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-911-11-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA - STIURR
 ADVOGADA : DRA. ELCENI DIOGO DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 3.3.2005, quinta-feira.

O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 4.3.2005, findando no dia 11.3.2005, data em que a Parte protocolizou o recurso via fac-símile. Entretanto, o termo final para apresentação do original do agravo se deu no dia 16.3.2005, ao passo que a peça somente veio aos autos no dia 17.3.2005. Com isso, o agravo de instrumento está intempestivo, na compreensão da Súmula 387/TST, itens II e III.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Por outra face, consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1). Outrossim, o recurso de revista não contém registro da data de sua protocolização (fl. 54).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2002-008-17-40.6

AGRAVANTE : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
 AGRAVADA : HELIONE PEREIRA GUSTAVO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/121 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2002-012-06-40.7

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
 AGRAVADO : JÚLIO FELIPE DA SILVA E HELENO DE VERAS CALDAS JÚNIOR
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA E DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2002-125-15-40.7

AGRAVANTE : LÚCIA ANDREA SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-44/2002-125-15-41.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PONTAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
 AGRAVADA : LÚCIA ANDREA SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 15.8.2003, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 3.9.2003, o que evidencia a inobservância dos prazos a que aludem os arts. 897, "caput" e alínea "b", da CLT e 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 2.9.2003 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2002-028-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANNALUCIA SELLINI GIRASOLI
 ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2002-171-17-40.6

AGRAVANTE : FLÁVIA LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo, ainda, que os documentos de fls. 22/39 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2003-161-17-40.1

AGRAVANTE : RIBEIRO CEREAL IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO : LEOMAR CANI PAMPULIN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2002-009-12-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 ADVOGADO : ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO
 AGRAVADO : JORANDIR BATISTA
 ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 50/53).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 65).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não há que se cogitar de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 37, caput, da Carta Magna, decaindo, assim, o requisito do prequestionamento, situação que impede a verificação das violações manejadas (Súmula 297/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2005-002-13-40.6

AGRAVANTES : LAUSIMAR DE LACERDA ALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADA : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/1996-022-05-40.6

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CARVÃO SANTA CLARA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MATHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA
 AGRAVADO : EDVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALD VALLE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e da certidão da respectiva intimação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo, ainda, que os documentos de fls. 8/56 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2001-311-05-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADAS : SUZANA DE AQUINO ALVES E OUTRA
 ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 84/85).

Inconformado, o Município agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 88/90).

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 96).

É o relatório.

DECIDO:

CONTRATO NULO.

O Regional, evocando as disposições da Súmula 363/TST, manteve a condenação do Município ao pagamento dos salários retidos, de forma simples (fl. 76).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato, nenhuma parcela é devida às Autoras. Indica ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

No caso dos autos tem-se que, nos termos da Súmula 363/TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, impossível o processamento da revista, com esteio em divergência jurisprudencial, sendo certo que o primeiro paradigma apresentado sequer serviria ao fim pretendido, por ser oriundo de Turma desta Corte (CLT, art. 896, "a").

Ademais, ante a dicção do verbete sumular antes mencionado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, que remanesce incólume.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2001-009-13-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
 ADOVADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LACERDA
 AGRAVADA : ALUÍZIA BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2003-073-03-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADOVADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADA : LEANDRA ROSSI SUEDT DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2002-041-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOVADO : DR. CARLOS BONINI
 AGRAVADA : CLÁUDIA HELENA VAZ
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2003-052-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
 PROCURADORA : DR. ALESSANDRA ALENCAR SALES
 AGRAVADO : HÉLIO LUIZ VALE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA ABRITTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2002-041-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOVADOS : DR. CARLOS BONINI E /DRA. MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES
 AGRAVADO : VALTER DEMÉTRIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Ademais, o Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 15.8.2003, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 9.9.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 2.9.2003 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2003-014-08-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA
 ADOVADA : DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, bem como cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2003-103-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIZETE AZEVEDO DA ROSA
 ADOVADA : DRª. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-044-12-40.2

AGRAVANTE : RAMÃO DA SILVA MENDES
 ADOVADO : DR. MARCOS ROGÉRIO HOBERG
 AGRAVADA : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADOVADOS : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA E DR. SPENCER ALVES C.

Almeida Júnior

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2001-006-15-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FREITAS
 ADOVADO : ENRICO CARUSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 130/131).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 133/147).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fl. 153).

É o relatório.



DECIDO:
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados, máxime porque provenientes do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna, decaindo, assim, o requisito do prequestionamento, situação que impede a verificação das violações manejadas (Súmula 297/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2004-073-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO FRISON
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2002-921-21-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DIMAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 14/15).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/11).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 104).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, "caput", II, XXI, § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 363/TST. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados.

Não há violação do art. 37, II, XXI, e § 2º, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 363/TST, na medida em que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamante, mas apenas condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2001-252-02-40.7

AGRAVANTE : MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2002-131-05-40.4

AGRAVANTE : ORLANDO REIS GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : GILVAN BISPO DA SILVA
ADVOGADO :

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Observe, ainda, que os documentos de fls. 5/55 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2002-461-02-40.8

AGRAVANTE : GETÚLIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/65 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-911-11-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADA : JULIENE MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e do r. despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória), inclusive a tempestividade do agravo de instrumento.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-102-04-40.6

AGRAVANTE : BUNGUE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO : PAULO RENI DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO :

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das seguintes peças: procuração outorgada ao advogado agravado, petição inicial, contestação e sentença, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/1998-063-01-40-8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO : EMÍLIO CALDAS GALLOIS E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-131-17-40.2

AGRAVANTE : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA MELLO

AGRAVADO : SEBASTIÃO SILVA COSTA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA E

Dra. Arlete Augusta Thomaz de Oliveira

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2001-079-15-00.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : JOSÉ JASSON TEIXEIRA

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 192).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 196/210).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 216/217).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados, máxime porque provenientes do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna, decaindo, assim, o requisito do prequestionamento, situação que impede a verificação das violações manejadas (Súmula 297/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2003-102-03-41.3

AGRAVANTES : JOSÉ EUDES VITALINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos.

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, (proferido em sede de embargos de declaração), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2000-654-09-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

AGRAVADO : LOURIVAL BIU DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2003-252-02-40.7

AGRAVANTE : ARLETE CANDIDO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 102/103).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho de admissibilidade do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistem outros elementos que permitam tais verificações (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-721-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

AGRAVADA : LUCILAMAR FAGUNDES DALFORNO

ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da folha 169.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/1997-281-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO

PROCURADORA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Ademais, as razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Zair Catarina Machado de Deus.

Nota que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741/2003-050-15-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAULINO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
 AGRAVADO : FÁBIO LUÍS BAJO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANCHES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo, por intempestivo.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 10.3.2005, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 29.3.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 26.3.2005 (sábado), prorrogado para 28.3.2005 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2002-061-19-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADA : MARIA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-101-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FERNANDA MOLINA COSTA TAVARES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o recurso de revista interposto pelo Reclamado encontra-se deserto, à insuficiência do valor recolhido a título de custas processuais.

Em primeira instância (fl. 52), as custas foram calculadas em R\$10,64, pela Reclamante, que não efetuou o recolhimento ordinário por ter sido dispensada desse encargo.

O Regional, ao dar provimento ao recurso da Reclamante, inverteu o ônus da sucumbência (fl. 75).

O Reclamado, ao interpor seu recurso de revista, recolheu, como custas, apenas R\$10,00 (fl. 96).

Verifica-se, portanto, que o pagamento efetuado não atinge o valor integral atribuído às custas processuais, eis que deixaram de ser recolhidos R\$0,64.

Esclareça-se que restam pacificados, nesta Corte, os critérios para definição de deserção decorrente do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, quando constatada diferença entre o valor efetivamente recolhido e o devido. Eis o teor da O.J. 140 da SBDI-1 do TST:

"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-022-04-40.9

AGRAVANTE : RESTAURANTE VIDALETTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
 AGRAVADO : JACIR CHECHI
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2004-001-13-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADA : DENISE BOTURA COSTA
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de pagamento das custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2003-033-03-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA KIRCHMEYER VIEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 211).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/10).

Foi apresentada contraminuta.

Pronunciamento do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 220).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 455 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Não se vislumbra maltrato ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, e à Súmula 331, IV, do TST, não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal nem divergência com os arestos colacionados.

Quanto à alegada qualidade de "dono da obra", impossível falar-se em contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST e maltrato ao art. 455 da CLT, na medida em que o Regional esclareceu que o seu requerimento tratou-se de inovação em sede de embargos declaratórios, realidade que não se pode contrariar, diante das restrições das Súmulas 126 e 297 do TST.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2003-102-15-40.0

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO : ADAUTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da procuração do Agravante ou substabelecimento válido, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2003-041-03-40.0

AGRAVANTE : PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO
 AGRAVADOS : EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2001-009-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARRIOS MORGADO FILHO

AGRAVADO : MARCOS VENICIUS BATISTA SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO AMARAL SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, bem como da respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-002-06-40.6

AGRAVANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE RECIFE - LTDA.

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO : FAUSTO DE BARRIOS MELO JÚNIOR

ADVOGADOS : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE E DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2003-091-03-40.7

AGRAVANTES : MATOZINHO COELHO LEÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2002-036-03-41-8

AGRAVANTE : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO : ERICK ROMÁRIO DE PAULA

ADVOGADO :

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2004-304-04-40.7

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

AGRAVADO : ANTÔNIO VILSO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, (proferido em sede de embargos de declaração), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

No ensejo, proceda-se à retificação dos registros de capa, para que conste, como Agravante, PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2002-015-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADA : NEUSA MARIA FAGUNES LORBIZKI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2003-041-12-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

AGRAVADOS : ALEXANDRE ESPINDOLA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2003-906-06-40.9

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO : ADILSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2000-079-15-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : OSMAR JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ENRICO CARUSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 290/291).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 293/307).

O Agravo não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 313/314).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.



Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados.

Não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Município, restando ileso o art. 37, II, da Constituição Federal.

Por fim, noto que o Regional não emitiu tese expressa sobre o art. 5º, II, da Carta Magna, decaindo, assim, o requisito do questionamento (Súmula 297/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2003-004-23-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO
 AGRAVADA : GREICIA REGINA DE ARAÚJO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1294/2003-086-15-40.7

AGRAVANTE : FLACTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
 AGRAVADA : VERA INÊS DELGADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a petição de embargos de declaração em recurso ordinário, o respectivo acórdão regional e a certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2002-011-05-40.6

AGRAVANTE : LÍGIA CARLA DA SILVA MORAES
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1315/1999-010-18-40.1

AGRAVANTE : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO : LUCIENE RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO :

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-014-05-40.8

AGRAVANTE : LUCILHA BISPO ADAES MOTA
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS N. PINTO DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/105 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2001-041-15-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADOS : DR. CARLOS BONINI E DRA. MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES
 AGRAVADO : BENEDITO PINTO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ademais, a petição que encaminha o recurso de revista e as razões respectivas encontram-se apócrifas, consideradas, por conseguinte, como inexistentes (Orientação Jurisprudencial nº 120/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2002-062-01-40.4

AGRAVANTE : VICENTE RANGEL PONTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
 AGRAVADO : BELFUS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIDER DIAS ALVES
 AGRAVADO : MACHADO DE SANT'ANNA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIDER DIAS ALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2001-133-05-40.9

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
 AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2002-021-03-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DIAS COSTA
ADVOGADO : VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 248/249).

Inconformado, o Município agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 253/254).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 22, I, 37, II, e 48, caput, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, noto que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 22, I, 37, II, e 48, caput, da Carta Magna, decaindo, assim, o requisito do prequestionamento, situação que impede a verificação das violações manejadas (Súmula 297/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2002-001-17-40.6

AGRAVANTE : NELSON BRANDENBURG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2000-044-02-40.8

AGRAVANTE : LUZIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADA : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que as razões do agravo não trazem a assinatura da Advogada nelas identificada (fls. 3/7).

A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente.

Noto, ainda, que não foi trasladada cópia integral do despacho agravado, de forma que a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1988/1986-029-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : DAVID HAAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Karina Graça de Vasconcellos e pela Dra. Juana Nonato Saba.

Compulsando os autos, verifico que as ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenham comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2327/2000-501-02-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e da certidão de intimação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2466/2002-004-02-40.9

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DE PERDIZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES
AGRAVADO : ISRAEL DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 91/92).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

Ofertadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, a fls. 95/102 e 103/108, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2682/2002-046-02-40.6

AGRAVANTE : JONATAS DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADA : COOPERPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : C M P - CAFETERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos juntados para a formação do agravo de instrumento não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13557/1999-007-09-40.4

AGRAVANTES : ALCENI ÂNGELO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON GREY SANT'ANNA
AGRAVADO : DIRCEU ÂNGELO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 10/11).

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6).

Apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 104/112) e contrarrazões à revista (fls. 146/151).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento do agravo.



Noto, ainda, que também não foi providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impediria o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13671/2002-900-19-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13674/2002-900-19-00.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26032/2003-902-02-40.6

AGRAVANTE : RICARDO CAMARGO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62820/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADA : NEIDE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR.FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistia outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95797/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : ANGELA JANICE DA SILVA CASTRO
 ADVOGADO : ADILSON AIRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 315).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 319/321).

Contraminuta a fls. 329/333.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo (fls. 77).

É o relatório.

DECIDO:

CONTRATO NULO.

Adotando a orientação traçada no então Enunciado 363/TST, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 294/299).

No recurso de revista (fls. 310/313), a Reclamante afirma fazer jus ao pagamento de parcelas "rescisórias e indenizatórias", ao argumento de que preencheu os requisitos elencados no art. 3º da CLT. Apresenta arestos de divergência.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

No caso dos autos tem-se que, nos termos da Súmula 363/TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, impossível o processamento da revista, com esteio em divergência jurisprudencial, sendo certo que o primeiro paradigma apresentado sequer serviria ao fim pretendido, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a").

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-59/2004-004-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª CAROLINA CASADEI NERY
 RECORRIDO : LUIS FERNANDO ELIAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.202-206 e 215-217, deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Reclamante para afastar a prescrição total, com fundamento em que o contrato de trabalho era preexistente à Emenda Constitucional n.º 28/2000; logo, as regras de prescrição devem ser aquelas vigentes à data da contratação, sob pena de se tornar retroativa a legislação posterior. A Emenda referida, pois, não se aplica ao contrato de trabalho do Reclamante, que foi admitido em 1997, porque ela entrou em vigor em 2000, pelo que deve prevalecer o sistema de contagem antigo para a prescrição do trabalhador rural (contagem do prazo a partir da rescisão do contrato). No caso, como a rescisão ocorreu em 02/12/2002 e a ação foi ajuizada em 16/01/2004, encontravam-se prescritos eventuais direitos do Reclamante anteriores a 16/01/1999, pelo que determinou-se a observância do período imprescrito para todos os direitos deferidos ao Reclamante, principalmente aqueles decorrentes do afastamento da prescrição, afastamento este decorrente da não aplicação da Emenda Constitucional n.º 28/2000 (fls.205 e 217).

O Recurso de Revista da Reclamada, de fls.219-224, foi admitido pelo despacho de fl.227, recebeu contra-razões (fl.228-233) e não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

A Reclamada pede a aplicação da prescrição quinquenal para que não sejam conhecidas quaisquer pretensões anteriores a cinco anos contados retroativamente a partir da data da propositura da reclamatória (fl.223). Insiste em que aplicável o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição com a redação dada pela EC n.º 28/2000.

O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade, contudo, não logra conhecimento.

Ocorre que o acórdão recorrido harmoniza-se com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SDI-1 do TST verbis: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05) O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional n.º 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista por incabível e por não ser possível falar em violações nem em divergência (sequer indicada), tendo em vista o art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST, porque, repito, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação publicada em 22/11/2005.

Do exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, 896, § 4º e § 5º, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-91538/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÉBER MACIEL DUARTE
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.121-123, julgou improcedente a reclamação, em que se pede a nulidade da dispensa e a reintegração ao emprego, com fundamento em que o Reclamante não é detentor de nenhuma estabilidade, pois embora tenha participado de concurso público, era empregado celetista, optante pelo FGTS; concluiu, portanto, pela inexistência de indicio que permita a declaração de nulidade da dispensa. Salientou mais que o pedido está apoiado na Lei Municipal n.º 1202/88, editada antes da Constituição de 1988 e que atrita com o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que extinguiu os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, que tenha por objeto a concessão de estabilidade posteriormente à instalação da Assembléia Nacional Constituinte; pelo que entendeu não ser possível a reintegração, mesmo porque a dispensa imotivada está amparada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1 do TST (fl.122).

O Recurso de Revista do Reclamante, de fls.124-136, foi admitido (fls.139-140), recebeu contra-razões (fls.143-153) e não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art.82 do RI/TST).

O Reclamante afirma (fl.125) ser servidor público detentor de estabilidade, não podendo seu contrato ser rescindido senão por justa causa, nos termos da Lei Estadual n.º 1202/88, a qual alega não ter sido revogada pelo art. 18 do ADCT da CF/88; em verdade, aduz que os atos legislativos não ficam sujeitos à anulação judicial pelos meios processuais comuns, mas tão-somente pela via da ação direta de inconstitucionalidade; quanto ao desrespeito ao art. 173, § 1º, da Constituição, aduz que o art. 37 da Constituição não distingue Administração Pública Direta da Indireta (fl.130).

O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade; contudo, não logra conhecimento.

O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, a qual consagra que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST, não se há falar em violação aos dispositivos apontados, nem em divergência jurisprudencial.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-498/2003-252-02-01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.141-145, manteve a sentença, com fundamento em que o termo inicial para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, com o recebimento da multa do FGTS sem a devida correção dos expurgos (fl.144).

No Recurso de Revista (fls.147-168), o Reclamante defende ser necessária a reforma desse entendimento do TRT, tendo em vista que a prescrição não se conta do rompimento do vínculo empregatício, mas da edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

Admitido pelo despacho de fls.169-170, contra-arrazoado às fls.172-181, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com o primeiro aresto de fl.149, que espelha tese contrária àquela do TRT.

No mérito, procede o inconformismo. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8). DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outra sorte, defiro, desde logo, as diferenças pleiteadas. Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para reconhecer a data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como termo inicial da prescrição e, desde logo, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-884/2002-013-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FLÁVIO LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR.ª ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX CORDEIRO
 RECORRIDO : APREST - ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.113-116, excluiu da condenação o Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, tomador dos serviços, fundamentado em que se trata de fundação de direito público, sob a égide do princípio da legalidade previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República; pelo que não lhe cabe o ônus do pagamento de obrigações contraídas por empresas que contrata, ante o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

No Recurso de Revista (fls.118-123), o Reclamante reafirma que não se pede o reconhecimento de vínculo empregatício com o Hemope, mas defende que o entendimento do TRT contraria o item IV da Súmula n.º 331/TST, já que o tomador dos serviços é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa contratada, tendo em vista a culpa **in eligendo** e in vigilando (fl.121).

Admitido pelo despacho de fl.124, contra-arrazoado às fls.129-135, o recurso recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.139-140, pelo conhecimento e provimento.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com o item IV da Súmula 331/TST e com o primeiro aresto de fl.122 verbis "Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho, bem como a culpa in eligendo e in vigilando do ente público quanto à prestadora de serviços inadimplente (Juíza Flávia Simões Falcão)".

No mérito, **dou-lhe provimento**. Nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

A respeito, tenho sustentado reiteradamente em julgamentos proferidos na SDI-1 do TST que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasma, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Não se configura a violação do artigo 37, caput, inciso II, da Constituição da República/88, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com o item IV da Súmula n.º 331/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para atribuir a responsabilidade subsidiária à Fundação Hemope pelas verbas trabalhistas que não forem satisfeitas pela Reclamada Aprest, conforme sentença de fls.63-65. Valor da condenação mantido para os fins legais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-967/2003-009-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.103/110, manteve o acolhimento da prescrição total do pleito relativo aos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS e, pois, a extinção do processo com julgamento do mérito. Fundamenta-se em que o prazo prescricional inicia-se no momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, isto é, do momento em que pode ser exercida a ação (actio nata). Significa dizer, portanto, que o termo inicial da prescrição conta-se da violação do seu direito e não do reconhecimento da violação desse direito (fl.107).

No Recurso de Revista (fls.117-123), os Reclamantes sustentam ser indispensável a reforma desse entendimento, já que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição, tendo em vista que no art. 189 do Código Civil diz que após violado o direito é que nasce para o titular a pretensão (fl.119). Transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.126-127, contra-arrazoado às fls.134/143, o recurso recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.148-149, pelo conhecimento e provimento.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com o aresto de fls.121-122, que adota tese contrária àquela recorrida.

No mérito, procede o inconformismo. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8). DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o

empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outra sorte, defiro, desde logo, as diferenças pleiteadas. Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para reconhecer a data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como termo inicial da prescrição e, desde logo, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1450/2003-341-01-00.5

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO ALVES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.75-79, indeferiu as diferenças da indenização de 40% do FGTS, com fundamento em que a questão não se encerra com o afastamento da prescrição, urge definir quem seria o real devedor das diferenças e quais os efeitos do "maior acordo do mundo" no âmbito das relações privadas (fl.77). A Lei Complementar n.º 110/2001 reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela recomposição das contas vinculadas, compeliu os empregadores a participarem das despesas e facultou aos empregados a adesão ou não; a quitação outorgada pela adesão ao referido "acordo" diz respeito às diferenças de juros e correção monetária incidentes sobre a conta vinculada do FGTS, obrigação da CEF, repartida com o empresariado, mas não a obrigação - pessoal - do pagamento da indenização em face da dispensa imotivada ou em razão de culpa recíproca. Se as informações prestadas pela CEF, para fins de cálculo das parcelas da resilição, não eram reais, não cabe ao trabalhador suportar o ônus, e sim ao empregador, em face do que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Contudo, para que o empregado tenha direito à diferença de indenização, é necessário que comprove ter aderido ao acordo referido na Lei Complementar n.º 110/2001 ou que lhe tenha sido deferida, por força de decisão judicial, a reposição dos valores resultantes da aplicação dos expurgos. No caso, não há comprovação de ajuizamento de ação na Justiça Federal. O documento de fl.15 indica o saldo que estaria à disposição do Autor, caso aderisse ao acordo, mas não há registro de que isto tenha ocorrido (fl.78). Logo, não há como deferir a pretensão.

No Recurso de Revista (fls.80/84), o Reclamante defende a necessidade de reforma desse entendimento, porquanto não há previsão legal que obrigue o empregado a comprovar sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou que tenha ajuizado ação na Justiça Federal (fl.81), conforme jurisprudência que transcreve.

Admitido pelo despacho de fl.86, contra-arrazoado às fls.93/105, o recurso não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com os arestos transcritos, que adotam tese contrária àquela recorrida.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

De outra sorte, a exigência de ajuizamento de ação na Justiça Federal ou de adesão ao acordo referido não encontra amparo em lei, nem em jurisprudência. Esta, pelo contrário, é iterativa em sentido oposto à tese constante do acórdão recorrido, já que a adesão em foco é mera faculdade.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar procedente o pedido de



diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n.º 110/2001. Custas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00 pela Reclamada no importe de R\$200,00.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1696/2001-073-01-00.5

RECORRENTE : LAURA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.415-423, julgou improcedente o pedido. Consigna o acórdão (fls.420-422):

"A Autora, aposentada, requer os benefícios da gratificação contingente e da participação nos resultados concedidos aos empregados em atividade, sob o fundamento de que, em realidade, tais benesses eram reajustes salariais que não alcançaram os inativos. Não merece reforma a r. decisão. A denominada gratificação contingente resultou de mera liberalidade do empregador, circunstância essa que lhe retira o caráter salarial. A aludida verba foi paga, aos empregados da ativa, de forma única, sem incorporação aos salários, ressaltando, assim, sua excepcionalidade, não se revestindo de natureza salarial. De igual forma, reveste-se a parcela paga a título de participação nos lucros", prevista na cláusula 7ª dos acordos coletivos 97/98 e 98/99. A norma coletiva em questão estabeleceu critérios para o recebimento da referida parcela: ter trabalhado todo o ano de 1997 e estar na ativa, o que certamente afasta o alegado direito da Autora. Portanto, esta parcela não se estende à complementação de aposentadoria por sua clara natureza indenizatória (artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal). Assim, entendo que ambas as parcelas - gratificação contingente e participação nos lucros - concedidas aos empregados da ativa da Recorrente não têm natureza salarial, não sendo abono e nem gratificação ajustada, mas, sim, fruto de mera liberalidade da empresa".

No Recurso de Revista (fls.433-439), a Reclamante defende que as parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados têm natureza salarial e, nos termos do Regimento Interno da PETROS (art.41), todas as parcelas salariais pagas aos empregados que se encontram trabalhando na PETROBRÁS devem ser contabilizadas em sua suplementação, a fim de que se mantenha o padrão remuneratório (fl.434). Ressalta que, à época da pactuação, já existia a Medida Provisória que foi reeditada várias vezes até se transformar na Lei nº 10.101/2000 e que tratava da forma de cálculo da parcela PLR (fl.435). Como a finalidade desta lei não foi cumprida pela Reclamada, que apenas notificou a Reclamante do valor existente e dos critérios a serem observados, pede a aplicação do art. 9º da CLT ao caso (fl.436). Aponta também ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, e transcreve arestos.

Admitido pelo despacho de fls.443-444, contra-arrazoado às fls.445-452 apenas pela PETROS, o recurso não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 9º da CLT e não foram interpostos Embargos de Declaração, pelo que há incidência da preclusão.

De outra sorte, não se há falar em ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nem em divergência. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Conforme já salientei inúmeras vezes, as normas coletivas afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRÁS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais (TST-RR-785/2001-481-01-00.1, DJ 10/08/2006).

Precedentes da Terceira Turma da lavra deste Relator: TST-RR 17/2002-018-01-00.0, DJ 18/8/2006; RR 571/1998-401-01-00.0, DJ 5/5/2006; RR 646344/2000, DJ 19/11/2004; RR 625387/2000, DJ 13/8/2004.

Precedentes da SBDI-1 do TST: E-RR-654.367/2000.6, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/3/2006; RR-94.744/2003-900-04-00.0, Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ 30/09/2005; RR-800.831/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 22/3/2004; E-RR-792.217/2001.0, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 6/8/2004.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto nos arts. 896, § 4º, da CLT, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e na Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2018/2001-011-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDA : NEUSA FELICIANI SALOMÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.351-353, deu provimento a Embargos de Declaração da Reclamante, atribuindo-lhes efeito modificativo. Reconheceu que, com efeito, o Reclamado postulou em seu recurso ordinário o cálculo da atualização monetária com base no índice do mês subsequente ao vencido, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 do TST, tendo a Reclamante concordado com essa pretensão em suas contra-razões (fl.352).

Não houve Recurso de Revista da Reclamante (fl.354).

O Recurso de Revista do Reclamado (fls.299-318) foi admitido pelo despacho de fls.356, recebeu contra-razões (fls.358-361) e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do RI/TST.

O Reclamado busca, no Recurso de Revista, a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 do TST, ou seja, o cálculo da atualização monetária com base no índice do mês subsequente ao vencido. Neste aspecto, contudo, se havia sucumbência no momento da interposição do Recurso de Revista, o Reclamado deixou de ser sucumbente por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração que foram interpostos pela Reclamante e, a partir de então, como visto, o TRT acolheu os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado a fim de determinar que a atualização monetária seja promovida conforme OJ n.º 124 da SDI-1 do TST (fl.351). Por conseguinte, como de fato não houve sucumbência, o Recurso de Revista não tem objeto.

Registro, inclusive, que a OJ 124 foi convertida na Súmula n.º 381/TST **verbis**: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT e ante a convergência do acórdão recorrido a Súmula n.º 381/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Reclamado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2116/2003-432-02-00.0

RECORRENTE : ROMILDO TADEU CARRARO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDA : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MARGARETE BERALDO TOSSATO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.181-184, julgou improcedente a reclamação em que são pedidas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Fundamenta-se em que a Lei Complementar n.º 110/2001 não criou o direito e em que prescrita a pretensão, porquanto o ajuizamento da reclamação ocorreu em 27/6/2003, quando decorridos mais de dois anos da ruptura do contrato de trabalho ocorrida em 25/10/91.

No Recurso de Revista (fls.196-216), o Reclamante sustenta merecer reforma o acórdão recorrido, pois o termo inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXII, LIV, XXXVI e LIV, 7º, inciso II, e 170, inciso II, da Constituição, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

Admitido pelo despacho de fls.221-223, contra-arrazoado às fls.225-229, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, por desnecessário (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

No mérito, procede o inconformismo. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8). DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outra sorte, defiro, desde logo, as diferenças pleiteadas. Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, e da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como termo inicial da prescrição e, desde logo, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Rearbitro o valor da condenação em R\$5.000,00 e as custas em R\$100,00.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2362-2003-003-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ARILTON ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR.ª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.197-201, manteve o acolhimento da prescrição nuclear da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, fundamentado em que o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição não excepciona nenhuma matéria e, no caso, a reclamação foi ajuizada em 27/06/2003, quando já transcorridos mais de dois anos da dispensa sem justa causa ocorrida em 11/11/1990.

No Recurso de Revista (fls.204-209), os Reclamantes defendem a necessidade de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que a tese constante dele afronta o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição e contrasta com os arestos que transcrevem e, segundo os quais, o termo inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças salariais da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110/2006 e não a partir das datas das dispensas sem justa causa.

Admitido pelo despacho de fls.211-212, contra-arrazoado às fls.213-239, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, por desnecessário (art. 82 do RI/TST).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

A alegação da Reclamada de que a dispensa não ocorreu sem justa causa, mas em decorrência da extinção da empresa em Santa Catarina, não foi prequestionada (Súmula 297/TST e OJ 62 da SDI-1 do TST).

Conheço do Recurso de Revista por divergência com os arestos de fls.208-209, os quais consagram tese contrária à recorrida.

No mérito, procede o inconformismo. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8). DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outra sorte, defiro, desde logo, as diferenças pleiteadas. Conforme previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como termo inicial da prescrição e, desde logo, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, quanto aos Reclamantes mencionados na sentença (fls.140-141). Arbitro a condenação em R\$30.000,00 e as custas em R\$600,00.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-780/2002-015-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO : VICELMAR PIZZINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.262-276, deu parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante para que seja considerado para o cálculo das horas extras o divisor 200 (fl.275).

Aduz ser incontroverso que o divisor para o cálculo das horas extras de trabalhador sujeito à carga semanal de 44 horas é o 220, assim como para o trabalhador sujeito à carga semanal de 40 horas é o 200. Trata-se de simples lógica matemática, não podendo ser aplicado outro divisor no cálculo das horas extras que não o 200 (fl.273).

No Recurso de Revista (fls.278-282), a Reclamada reitera a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição e Súmula 294/TST) e defende a improcedência de diferenças salariais decorrentes do divisor 220, por ela aplicado, tendo em vista que a jornada de trabalho do Reclamante é de oito horas diárias, ou seja de segunda a sexta-feira, conforme consta dos autos e da cláusula terceira do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em que se estabelece que a jornada diária de trabalho do Reclamante será de oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais (fl.280). O fato de o Reclamante ser dispensado do trabalho aos sábados não gera direito de transformar o cálculo do divisor mensal, pois o sábado é dia útil e não de descanso para os efeitos legais. Não aponta violação e transcreve um único aresto.

Admitido pelo despacho de fls.287-289, sem contra-razões (fl.290), o recurso não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade relativos à tempestividade, representação processual e preparo.

A prescrição quinquenal foi aplicada pela sentença e não foi reexaminada pelo TRT; portanto, como não houve sucumbência, a Reclamada não tem interesse em recorrer, pois o inconformismo não tem objeto.

No tocante ao divisor para o cálculo das horas extras, o único aresto transcrito (fl.281) diz:

"DISPENSA DE TRABALHO NO SÁBADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora trabalhada, para a aplicação do adicional de horas extras, é aquele estipulado pelo artigo 64 da CLT, que dispõe que o salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Desse modo, mesmo tendo o Autor laborado 40 horas semanais, por dispensa do empregador de quatro horas semanais, sua duração contratual da jornada diária é de oito horas e a semanal é de quarenta e quatro horas, o que implica, considerando-se a jornada média diária normal de sete horas e vinte minutos, multiplicada por trinta dias (um mês), alcançar o número 220, correspondente ao total de horas de trabalho normal devida pelo empregador ao empregado mensalista, sendo este o divisor a ser aplicado sobre o salário para a obtenção do valor da hora trabalhada. TRT-PR-RO-12270/1999-PR-AC 12681/2000-4ª T- Relatora Juíza Nair Maria Ramos Gubert".

No caso específico, o quadro fático prequestionado leva em conta a jornada de trabalho de quarenta horas semanais e a ausência de trabalho aos sábados, sem pronunciamento no tocante aos motivos de não se trabalhar aos sábados, se por dispensa do empregador, ou não. Ultrapassada essa particularidade, o único aresto transcrito adota tese contrária àquela recorrida.

Contudo, a admissibilidade ou o conhecimento da Revista não é possível, em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Isso porque eventual divergência válida encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, que considera, como o acórdão recorrido, ser 200 o divisor para o cálculo do salário-hora do empregado mensalista com jornada de quarenta horas semanais. Precedentes: TST-RR 46302/2002-900-12-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 18/08/2006; TST-E-RR 637551/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/02/2006; TST-E-RR 586464/1999, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 03/12/2004; TST-E-RR 443637/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/10/2003; TST-E-RR 49032/2002-900-02-00, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 06/08/2004.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto nos arts. 896, § 4º, da CLT e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-148/2003-201-11-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
 ADOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
 RECORRIDA : RAQUEL ARAÚJO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.78-83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, em que se discutia os efeitos da nulidade contratual, diante da contratação sem a devida submissão a concurso público.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.88-99, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

Recurso foi admitido pelo despacho de fls.101-102, sem contra-razões, conforme certidão de fls.104.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 107-109, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Todavia, não há como conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

A certidão de fls. 84 informa que o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23/10/2003 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo recursal começou a fluir no dia 24/10/2003 (sexta-feira), já que não foi feriado.

Em face da prerrogativa conferida à Municipalidade da contagem do prazo em dobro, este findou-se em 10/11/2003 (segunda-feira). Contudo, o presente recurso de revista só foi interposto em 13/11/2003, não apresentando a Municipalidade qualquer motivo que ensejasse o elastecimento do prazo recursal.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-653/2004-005-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARETH HOLANDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.54-60, no que é objeto do recurso, manteve a prescrição trintenária do FGTS, por entender aplicável a Súmula 95/TST, mas inaplicável a Súmula 362/TST, porquanto estabelecer o prazo biennial após a extinção do contrato de trabalho para a reclamação de depósitos do FGTS significa negar a própria finalidade do FGTS, que consiste, exatamente, em propiciar ao trabalhador desempregado uma garantia financeira mínima (fl.58). De outra sorte, no tocante à extinção do contrato de trabalho pelo advento do regime jurídico administrativo, concluiu pela incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI-1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Como a extinção do contrato deu-se em 20/09/1990, não reconhece como prescrita a pretensão (fl.59).

O Recurso de Revista do Reclamado (fls.75-82) foi admitido pelo despacho de fl.84, não recebeu contra-razões (fl.89). O MPT, pelo parecer de fls.93-94, opina pelo conhecimento e provimento para que se julgue extinto o processo com julgamento do mérito.

Foram preenchidos os requisitos processuais comuns de admissibilidade.

O Reclamado afirma merecer reforma o acórdão recorrido, porque contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SDI-1 do TST, a Súmula n.º 362/TST e o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a pretensão ao FGTS foi fulminada pela prescrição total em razão de o ajuizamento da reclamação ter ocorrido em março de 2004, mais de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário pela Lei Complementar n.º 02, de 17/09/90, no âmbito da administração municipal.

Conheço do Recurso de Revista por divergência com o segundo aresto de fl.79, que consagra a extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico e a contagem da prescrição para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS a partir de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 362/TST.

No mérito, o inconformismo do Reclamado procede. Nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial 128), "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário **implica extinção do contrato de trabalho**, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ n.º 128 - Inserida em 20.04.1998)" e nos termos da Súmula 362/TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Por conseguinte, iniciada a fluência do prazo da prescrição biennial a partir de 20/09/90, data em que a Reclamante passou para o regime estatutário e ocorreu a extinção do seu contrato de trabalho, está fulminada pela prescrição a pretensão ao recolhimento dos depósitos para o FGTS perseguida na reclamação, porque esta somente foi ajuizada em 22/03/2004.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 382 e 362/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a Reclamante do pagamento dessas custas por ser beneficiária de justiça gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-247/2005-014-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOGADO : DR. ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 RECORRIDAS : IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRAS
 ADOGADA : DRA. ANA CRISTINA BELLIO

DESPACHO

O TRT da 4ª Região condenou o reclamado a pagar diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário como base de cálculo com reflexos.

O Reclamado alega que não há incompatibilidade com o texto constitucional a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 e às Súmulas 137 e 228/TST, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 153-158.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

É entendimento consolidado deste Tribunal que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo pode servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1/TST, portanto são indevidas as diferenças concedidas.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Isentas as Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1972-2004-007-08-00-4

RECORRENTE : ALCIDES SARMENTO TEIXEIRA
 ADOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

O TRT da 8ª Região manteve a decisão de primeiro grau no sentido de considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ao entendimento de que o instrumento normativo fixa piso salarial da categoria, mas não salário profissional como disposto na Súmula n.º 17/TST.

O Reclamante propugna pela aplicação das Súmulas n.ºs 17 e 228. Aponta também violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls.155-156.

Contra-razões às fls.159-166.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

É entendimento consolidado deste Tribunal que estão abrangidos na dicção da Súmula n.º 17/TST o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial, razão pela qual, na hipótese, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso salarial fixado no instrumento normativo.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial fixado no instrumento normativo. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-538/2001-005-17-00.2

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM (ES)
 ADOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

Às fls.1482-1483, o OGM (ES) informa que o Reclamante AZIEL PEREIRA DA SILVA renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. No entanto, o documento de fl.1484, em que se comprovaria o alegado, está em cópia não autenticada o que o torna inexistente. Indefiro, assim, o pedido.

Reitere-se, ainda, que o despacho de fl.1471 refere-se à determinação de anotações neste Tribunal quanto à desistência tão-somente do Reclamante ANTÔNIO MENDES DE SOUZA e que não consta declaração deste Autor dentre as declarações de fls.1487-1512 em que os demais Reclamantes atestam não terem assinado qualquer documento desistindo da presente ação.

Intimem-se e Publique-se.

Após, ED's em mesa.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2000-029-04-40.3

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADA : EUNICE MARIA CUSTÓDIO
 ADOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOGADA : DRª CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOGADA : DRª HELENA JURACI AMISANI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 134-137, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula n.º 296 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta apresentada pela CEEE às fls. 144-147, pela reclamante às fls. 158-162, e contra-razões pela CEEE às fls. 150-155. Pelas demais reclamadas não apresentadas, conforme certificado à fl. 164.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, já que atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, fls. 110-118, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de prêmio assiduidade à reclamante, à razão de 121,25 dias, compensados os valores pagos ao mesmo título, e honorários de contador, conforme valor arbitrado na origem. Ao RO adesivo patronal, negou provimento quanto ao pretendido afastamento da sucessão declarada entre a reclamada e a CEEE, para manter apenas a AES SUL no pólo passivo da demanda.

A reclamada RGE S.A. interpôs Recurso de Revista, às fls. 121-130, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS, CONDENAÇÃO DA RGE S.A. AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS À OBREIRA.

A reclamada insurge-se contra a declarada sucessão da CEEE, declarada pelo Regional, sob a alegação de que a simples leitura do texto do edital de licitação que estabeleceu o regramento da privatização da CEEE indica que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, até agosto de 1997, é da CEEE, e que esta estipulação se baseia no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76, que indica violado, bem como no fato de que a CEEE continua operante, circunstância que descaracteriza a sucessão estabelecida nos arts. 10 e 448 da CLT, também indicados como violados. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional deixou claro, fl. 113, que o texto do edital de licitação responsabilizou a CEEE somente até 11 de agosto de 1997, quando os empregados foram transferidos para as subsidiárias que a sucederam, e que os trabalhadores cujos contratos de trabalho foram subrogados à RGE S.A. nessa mesma data, 11/8/1997, mas que continuaram a trabalhar, caso da reclamante, exatamente por não terem sido interrompidos, mas continuados, tiveram a responsabilidade pelos seus créditos trabalhistas atribuídos exclusivamente à RGE S.A. em face da sucessão havida, motivo pelo qual apenas a reclamada RGE é quem deve responder pelos créditos da autora, conforme processo nº 01344.332/98.6, em matéria semelhante, julgado naquele Regional.

Verifico que a circunstância fática delineada pelo Regional não permite o acolhimento de afronta aos dispositivos citados, mas a sua observância.

Quanto aos arestos transcritos, são inservíveis, na medida em que nenhum dos dois modelos trazidos a cotejo espelha a situação acima declinada, seja no aspecto fático, seja no jurídico. Aplicação da Súmula 296/I do TST.

2.2 - PRÊMIO ASSIDUIDADE

A reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de prêmio assiduidade à autora, sob a alegação de que o procedimento viola o art. 1.090 do CCB/1916, na medida em que emprestou interpretação ampliada às normas coletivas da categoria. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional asseverou que, de acordo com o acordo coletivo da categoria vigente no biênio 1995/1996, havia previsão de concessão de prêmios - dias de licença remunerada -, de acordo com o tempo de serviço do trabalhador, e que não apenas a morte ou aposentadoria do autor ensejaria a conversão desse prêmio em pecúnia, mas também a dispensa sem justa causa, caso da autora, ante os termos do art. 186 do CCB vigente.

A decisão do Regional não permite o acolhimento de afronta literal aos termos do art. 1.090 do CCB/1916, até porque fundamentada em dispositivo do mesmo diploma legal, no caso, o art. 186 do CCB vigente. No mínimo, a decisão recorrida conferiu ao dispositivo que se apontou violado interpretação razoável, nos termos do item II da Súmula 221 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim colimado, por incidência da Súmula 296/I do TST, já que nenhum dos modelos alude especificamente ao tema em debate.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 296/I e 221/II do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2000-107-15-40.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO : RUI TONELLI FERRANTE
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, mediante o despacho de fl.198, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na OJ nº 227 da SBDI-1/TST e Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02/29, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta apresentada às fls.202-208 e contra-razões às fls.209-215.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls.159-165, rejeitou a preliminar de denunciação à lide, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido afastamento do vínculo empregatício reconhecido entre as partes.

A Reclamada recorreu de revista, fls.167-195, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DA DEMANDA

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, mediante indicação de violações legais e constitucionais, sob a alegação de que o Regional, ao converter o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, reduziu as suas possibilidades recursais. Sem razão.

Muito embora o Regional tenha declarado que convertera o rito processual da demanda em razão do valor dado à causa, não se utilizou da prerrogativa disposta no art. 895, § 1º, IV, da CLT, no sentido de que, no rito sumaríssimo, o acórdão pode ser substituído por mera certidão de julgamento, mas, ao contrário, proferiu sua decisão por meio de um acórdão propriamente dito, como se comprova às fls.159-165.

Não bastasse isso, tem-se que o juízo de admissibilidade do Regional, fl.198, declarou que examinava o apelo sem as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT - OJ nº 260 da SBDI-1/TST - quer dizer, nenhum prejuízo foi causado à Reclamada.

2.2 - DENUNCIAÇÃO À LIDE

A Reclamada aponta violação dos arts. 70, III, do CPC, e transcreve dissenso jurisprudencial a fim de demonstrar a imperiosa necessidade de denunciação da lide em relação à cooperada Cotram, sob a alegação de que o autor reconheceu a prestação de serviços por meio dessa cooperativa de trabalho entre 1995 e 1999, sob imposição contratual de exclusividade, e que no mesmo período prestou serviços a outra cooperativa, sem descaracterização da relação autônoma.

Sem razão.

Nesse sentido o Regional assentou que o juízo de origem rejeitou a preliminar de denunciação à lide sob o fundamento de que qualquer litígio envolvendo a Reclamada e a denunciada não seriam da órbita de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, e que, ademais, essa decisão não constitui óbice ao exercício do direito de regresso em eventual ajuizamento de ação cível.

A decisão do Regional não permite o acolhimento de violação literal dos termos do art. 70, III, do CPC, e os arestos transcritos desservem ao fim colimado, na medida em que nenhum dos modelos atacam o fundamento assentado pela Corte Regional. Aplicação da Súmula nº 296/I do TST.

2.3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS.

A Reclamada se insurge contra o reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamante, sob a alegação de que a relação laboral havida foi de prestação de serviços de forma autônoma. Aponta violações e transcreve dissenso jurisprudencial a fim de obter a reforma do julgado.

Sem razão.

O Regional assentou que os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes resultaram demonstrados, na medida em que a Reclamada ditava os procedimentos a serem cumpridos pelo autor, supervisionava suas tarefas, fornecia listas de cooperados a serem visitados e controlava essas visitas, os serviços do autor eram controlados por meio de supervisor, exigia a entrega dos controles de visitas e obrigava o comparecimento do Reclamante a reuniões, conforme depoimentos constantes do processo.

Como se pode ver, a conclusão pela existência dos elementos ensejadores do reconhecimento laboral, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, foi embasada no exame dos elementos fáticos do processo, cujo reexame em Instância Superior é obstado pela Súmula nº 126 do TST, de maneira que a decisão do Regional, no particular, não comporta reforma nesta Corte Superior.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 260 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 126 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-029-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADO : DR. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 126-130, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base nas OJs 115 e 177 da SBDI-1/TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.137-141.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOB-SERVÂNCIA DA OJ 115 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-107, complementado às fls. 112-113, deu provimento parcial ao RO obreiro para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, decorrentes dos intervalos intrajornada de quinze minutos pré-assinalados e dos mesmos quinze minutos acrescidos à jornada ordinária a partir de janeiro de 2001. Manteve a sentença, porém, quanto à não incidência de FGTS e multa de 40% respectiva sobre as parcelas rescisórias e reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, sob o fundamento de que, extinto o contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o período anterior à jubilação não pode ser considerado como tempo de serviço para efeito dessas verbas, já que após a aposentadoria novo contrato de trabalho, ainda que breve, se iniciou.

A reclamante recorreu de revista, fls. 115-125, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional quanto à suscitada suspensão dos efeitos do art. 453, § 2º, da CLT, em face da ADIN 1721-3, argüida em declaratórios e não examinada - por violação dos arts. 5º, XIII, 6º, 7º, I, XXIX, 193 e 202 da Constituição da República -, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, por consequência, devida é a incidência do FGTS e da multa de 40% sobre todo o período laborado, anterior e posterior à aposentadoria. Aponta violações diversas e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A argüição de negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o processamento da revista, por descumprimento dos requisitos contidos na OJ 115 da SBDI-1/TST.

Quanto ao mérito, a decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela autora, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ 177 da SBDI-1/TST e na Súmula 333 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional.

No mesmo sentido do julgado, recentíssimo julgado da SBDI-1/TST, processo TST-E-RR-563.157/99.6, relator Min. Milton de Moura França, redator designado Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 14/8/2006.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJs 115 e 177 da SBDI-1/TST, e Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-029-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-22, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls.156-179.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, porquanto as peças foram carreadas sem a devida autenticação, bem como da peça do agravo de instrumento não consta declaração da sua autenticidade.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, no seu item IX, consagra o entendimento de que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...)" (grifamos).

Do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, não se observa o cumprimento de nenhuma das alternativas cabíveis à espécie, ou seja, nem as peças foram autenticadas, nem a sua autenticidade foi declarada, sob responsabilidade pessoal, tal como exigido e permitido pelo dispositivo citado, de maneira que a hipótese é mesmo de não conhecimento do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças do traslado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/1999-001-19-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 226-227, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não configuradas as violações apontadas, e por incidência da Súmula 296/I do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta apresentada às fls. 236-238, e contra-razões às fls. 239-241.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.
1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL INAPLICÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

O Regional da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 203-208, complementado às fls. 219-220, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto à pretendida declaração de prescrição quinquenal sobre os créditos deferidos ao autor, trabalhador rural, sob o fundamento de que, afora o pedido de anotação da CTPS, isento de prescrição, nos termos do art. 11 da CLT, apenas os pedidos constantes do aditamento à exordial são alcançados pela prescrição quinquenal, já que os demais foram formulados antes da edição da Emenda Constitucional 20/2000, em maio de 2000.

A reclamante recorreu de revista, fls. 222-225, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, mediante a indicação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

O Regional foi expresso ao assentar que o aditamento à exordial, efetuado pelo reclamante, configurou novo pedido, nova ação, e que se reuniu à ação anteriormente apresentada por uma questão de economia processual, mas que os pedidos não se confundiam, ou seja, sobre o pedido constante do aditamento referente à anotação da CTPS não incide prescrição, nos termos do art. 11 da CLT, e sobre os demais pedidos desse mesmo aditamento incidia.

Porém, quanto aos pedidos originais constantes da exordial, asseverou o Regional que não se aplicava a prescrição quinquenal implementada pela EC 20/00, já que a ação foi proposta em data anterior à edição dessa Emenda, motivo pelo qual não se configura a apontada violação ao 7º, XXIX, da Constituição da República, ou seja, expresso e correto o afastamento da violação apontada, como se demonstrou, restaria a hipótese do dissenso jurisprudencial.

Porém, constata-se que os arestos transcritos deservem ao fim colimado, porquanto nenhum dos dois alude ao tema discutido neste processo. Aplicação da Súmula 296/I do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/1999-057-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 AGRAVADO : DAVID SANTIAGO MERCÊS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 114-115, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas nºs 297, 333, 296 do TST e na OJ 223 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 120-128, e contra-razões às fls. 129-140.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.
CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-84, complementado às fls. 95-97, deu provimento parcial ao RO obreiro para lhe deferir horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e das sessenta mensais, laboradas e não remuneradas por alegada existência de acordo de compensação, sob o fundamento de que não há prova no processo da existência desse acordo, e que a norma coletiva trazida ao processo exige manifestação de interesse do empregado nesse sentido, circunstância que, naturalmente, afasta a possibilidade de acordo tácito, nos termos da OJ 223 da SBDI-1/TST.

Salientou, ainda, o Regional, que nada autoriza a conclusão de que a compensação havida fosse mais benéfica ao empregado, e, mesmo que houvesse acordo, seria necessário que o instrumento especificasse, concretamente, o horário que deveria ser cumprido pelo reclamante, porque a compensação de horário de trabalho pressupõe acordo de vontades, e não se pode concluir que existira tal acordo se o empregado concorda em compensar labor em sobrejornada sem sequer tomar conhecimento das condições em que suposta compensação seria levada a efeito.

A reclamada pretende a reforma do julgado mediante a indicação de violação dos arts. 59, § 2º, 6º e 818 da CLT, 7º, XIII, da Constituição da República e 289 do CPC, por alegado julgamento **extra** petita, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Os arestos transcritos aptos a exame contrariam a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, e por isso deservem ao fim colimado, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ante a apontada incidência da OJ 223 da SBDI-1/TST [convertida no item I da Súmula 85 do TST], e essa circunstância torna desnecessário o exame das violações legais e constitucionais indicadas, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, fl. 114, por incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. Incide, novamente, a Súmula 333 do TST. Quanto ao art. 289 do CPC, a hipótese é de incidência da Súmula 297/I do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 336 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 85/I, 297/I e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1231/1999-050-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRª TERESA DESTRO
 AGRAVADO : SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
 AGRAVADO : MBM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 228-231, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por incidência das Súmulas 297/I e 331/IV do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/22, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 233, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.
1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou sobre relevante questão ali suscitada, qual seja, quanto à observância dos termos da OJ 191 da SBDI-1/TST, a qual isenta o dono da obra de qualquer responsabilidade de natureza trabalhista. Traz arestos.

Sem razão.

O Regional, em resposta aos declaratórios, assentou que a manifestação suscitada sobre o teor da OJ 191 da SBDI-1/TST constituía inovação recursal, já que o tema não foi objeto de recurso, nos termos da Súmula 297/I do TST.

Por estes fundamentos, concluo que o art. 93, IX, da Constituição da República, resulta ileso, já que inexistentes as omissões apontadas nos declaratórios. Quanto aos arestos transcritos, resultam inócuos, ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

2.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamada volta à carga quanto à arguição das preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ilegitimidade passiva, mediante indicação de violação dos arts. 267, VI, e 295, I, II, parágrafo único e III, do CPC.

Sem razão.

O Regional rejeitou todas as preliminares argüidas, já em razões de RO, sob o fundamento de que apenas o fato de a reclamada ter sido beneficiada pela força de trabalho do autor é o bastante para não só incluí-la no pólo passivo da demanda como para responder subsidiariamente pela condenação imposta à primeira reclamada.

2.3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. NÃO PREQUESTIONAMENTO DO TEOR DA OJ 191 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 167-176, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que foi condenada pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, sob o fundamento de que, configurada a situação prevista no item IV da Súmula 331 do TST - o que a reclamada reconhece, o julgado de origem não merece reforma, nem mesmo ante os termos do art. 71 da Lei nº 8666/93, já que a construção jurisprudencial dominante sobre o tema não faz distinção entre entes públicos ou empregadores privados.

A reclamada interpôs declaratórios, fls. 178-184, em que apontou omissões no julgado, notadamente quanto aos termos da OJ 191 da SBDI-1/TST.

O Regional respondeu aos declaratórios, fls. 187-189, e negou a existência de omissões no julgado, especialmente quanto à OJ citada, por falta de prequestionamento, já que do RO nada constava nesse sentido.

A reclamada recorreu de revista, fls. 195-226, com base no art. 896 da CLT, em que volta a se insurgir contra a responsabilidade subsidiária a que foi condenada, mediante a indicação de diversas violações legais, constitucionais, e transcrição de dissenso jurisprudencial, notadamente quanto à questão da OJ 191 da SBDI-1/TST e ao art. 71 da Lei nº 8666/93.

Sem razão.

Os § 4º e § 5º do art. 896 da CLT consagram o entendimento de que a transcrição de dissenso jurisprudencial contrários a entendimento pacificado nesta Corte Superior sobre dada matéria é inócua, e que, se a decisão recorrida estiver de acordo com Enunciado de Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, poderá o Relator, indicando-o, negar seguimento a recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento.

Essa a hipótese.

A matéria já está pacificada nesta Corte Superior, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional. A hipótese é de incidência do item IV da Súmula 331 do TST, já que, desde os primórdios dessa demanda, a questão foi tratada como prestação de serviços pela primeira reclamada à segunda, relação esta de que foi elo o reclamante.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, e Súmulas 297/I e 331/IV do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2002-007-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFETEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHRESP.
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO : ISRAEL DA SILVA VANSOCELLOS ME.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DESPACHO

O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Sindicato, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei n.º 10.352/2001, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e com fulcro nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2004-020-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : CRESCER CONFECÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, por deserto.

Na hipótese, invertido o ônus da sucumbência, rearbitrou-se o valor da condenação, com custas no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), conforme acórdão às fls.80-85.

As Reclamadas, na interposição do Recurso Ordinário, comprovaram, à fl.79, o recolhimento do montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referente às custas processuais. Contudo, quando da interposição do Recurso de Revista em 21/11/05, às fls.102-116, não efetivaram a complementação das custas a que foram condenadas.

Às fls.02-06, as Reclamadas interpõem Agravo de Instrumento em que rechaçam os argumentos do despacho denegatório. Alegam que o correto seria deferir prazo para complementação das custas processuais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ainda, que houve julgamento **extra petita**. Trazem aos autos, à fl.07, a complementação paga no dia 19/12/05 no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Não lhes assiste razão.

Apesar de, na Justiça do Trabalho, as custas serem recolhidas pelo sucumbente uma única vez, na hipótese, houve acréscimo do valor da condenação e caberia à parte recolher a diferença entre o valor já depositado e o rearbitrado à condenação pelo TRT.

Todavia, nada foi depositado. Tampouco prospera o pedido de prazo para regularizar a diferença nem a comprovação de recolhimento posterior à interposição do apelo, ante o disposto no § 1º do art. 789 da CLT.

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2002-014-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 163, negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 169-172, e contra-razões às fls. 174-180.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.

O Regional da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-158, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo de petição da reclamada, argüida pelo reclamante, e negou provimento ao apelo patronal quanto aos temas propostos.

A reclamada recorreu de revista, fls. 160-162, com base no art. 896 da CLT, mediante as seguintes alegações:

a decisão do Regional incorreu em violação aos princípios da coisa julgada, legalidade, devido processo legal, bem como em negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão do Regional deixou de examinar as questões propostas no apelo, referentes às contas de comissões, do salário base e correção monetária;

aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV e 93, IX, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste.

Se a parte entendeu que a prestação jurisdicional foi deficiente, era sua obrigação interpor os necessários declaratórios, a fim de sanar as omissões porventura existentes, e não o fazendo, ocorreu a preclusão quanto ao ora alegado.

Quanto às demais violações indicadas, melhor sorte não assiste à reclamada, porque, quanto às comissões, o Regional assentou que a contadoria da Vara do Trabalho demonstrou a correção dos valores relativos a essa legenda; quanto à base de cálculo das horas extras, o mesmo ocorreu, e quanto à correção monetária dos salários, o fundamento assentado se embasou na Súmula 381 do TST, no sentido de que o índice a ser aplicado, nesse tema, é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

A hipótese é de incidência da Súmula 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2004-005-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRCIO JORGE COENGA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fls. 107-109, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 117-120, e contra-razões às fls. 122-134.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, já que atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA.

O Regional da 23ª Região, fls. 82-91, analisando o RO do reclamante, deu provimento parcial ao apelo para deferir as progressões funcionais pleiteadas, sob o fundamento de que essas progressões tinham previsão de aplicação sob determinadas condições que, mesmo implementadas, não redundavam na efetiva concessão das progressões, porque a diretoria da reclamada, deliberadamente, nunca decidiu a respeito, como era previsto, de maneira que essa inércia configurou flagrante arbitrariedade do empregador, procedimento proibido pelo art. 122 do novo CCB.

Acrescentou o Regional que esse suposto poder de direção da empresa ofende poder isonômico, direito subjetivo do obreiro, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, e concluiu no sentido de que o item 8.2.10.2 do PCCS - ao estabelecer que as progressões horizontais por mérito e por antigüidade seriam concedidas a quem fizesse jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da diretoria da empresa, e em conformidade com a lucratividade do período anterior -, é o ponto nevrálgico da questão, porque o reclamante entende ser detentor do direito desde que cumpridos os requisitos inerentes à espécie, e a reclamada procura fazer interpretação por meio da visão discricionária que detém.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 93-105, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante a transcrição de resoluções do CCE - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do próprio regulamento de pessoal e do PCCS da reclamada, transcrição de dissenso jurisprudencial e indicação de violação do **caput** do art. 37 da Constituição da República, esta, em face de alegada violação do princípio da legalidade.

Sem razão.

O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade do Regional não merece reforma, porquanto, como bem asseverado, consta do acórdão recorrido que a "(...)omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão no PCCS.", e que o acolhimento da tese de que o direito à progressão funcional dependeria desse ato de deliberação, significaria atribuir a esse ato o poder de cláusula puramente potestativa, quer dizer, admitir a ilegalidade do procedimento como legítima, já que o dispositivo subtrai da norma - PCCS - qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir que a empregadora se esquivasse da deferência dos direitos adquiridos por seus empregados. Observado foi, como se demonstrou, o princípio da legalidade, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada.

Quanto aos arestos transcritos pela reclamada, prevalece, mais uma vez, o despacho denegatório da revista, no sentido de que as teses veiculadas nos modelos aptos a exame se referem à liberdade de fixação de critérios pelo empregador para deferimento de promoções, bem assim a satisfação dos requisitos objetivos para esse deferimento, dentre os quais a previsão de condicionar a concretização dos procedimentos à decisão da diretoria da empresa ou à existência de provisão financeira, o que não se assemelha ao caso concreto com a devida especificidade exigida pela Súmula 296/I do TST, já que a tese defendida pelo Regional, neste processo, é no sentido de que a discricionariedade da empresa seria exercida apenas no momento da fixação dos critérios para promoção, e não no instante do deferimento, porquanto o direito postulado estaria vinculado apenas à averiguação da existência de requisitos objetivos contidos no PCCS, conferindo-se à diretoria da reclamada apenas a missão de aferir o cumprimento ou não desses requisitos. A hipótese é, como bem asseverado, de aplicação da Súmula 296/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2004-053-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TOMIRO FURUICHI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.153-160 e contra-razões às fls.161-166. Não houve remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório de fls.150-151, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, não há como se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório. Ademais, a circunstância de o despacho que intimou a parte adversa (fl.152) a apresentar a contraminuta não apontar a intempestividade do Agravo não supre a exigência legal nem autoriza a presunção quanto à tempestividade do apelo.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT e pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2004-004-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-
NANDES
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A 1ª Reclamada CEF interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl.83).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544 DO CPC.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1803/2004-004-21-41.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A 2ª Reclamada (FUNCEF) interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada não trasladou a certidão de julgamento do acórdão de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, a ausência do traslado da certidão de julgamento do acórdão referente ao Recurso Ordinário impossibilita o pronunciamento deste Relator no tocante à matéria constante no Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Ademais, cabe ao juízo ad quem se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pelo § 5º do artigo 897 da CLT, e com base nos artigos 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2018/1995-053-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ SAMARY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.186-187, negou seguimento ao RR do Reclamado, com base na Súmula 296 do TST e OJ 305 da SBDI-1/TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 203-207, e contra-razões às fls.208-211.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-162, complementado às fls. 168-170, deu provimento ao RO adesivo interposto pelo autor para acrescentar à condenação a multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS, devolução em mais 48% do valor das contribuições feitas em favor da Previ e honorários advocatícios.

O reclamado recorreu de revista, fls. 172-178, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA

O reclamado argüiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, sob a alegação de que, sendo o pedido de natureza previdenciária especial, a competência para julgar o processo é da justiça comum, conforme aresto que transcreve.

Sem razão.

Do aresto transcrito não se informa a fonte de publicação, requisito exigido pela Súmula 337, I, "a", do TST, além do que a alegação é inovatória, já que nesse sentido o Regional não se pronunciou. Aplicação da Súmula 297/I do TST.

2.2 - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À PREVI

O Regional deu provimento ao apelo obreiro para condenar o reclamado na devolução de mais 48% do valor das contribuições feitas à Previ, além dos 50% já recebidos, sob o fundamento de que o pedido constante da exordial era nesse sentido, nos termos do regulamento de contribuições e benefícios do plano de aposentadorias e pensões do reclamado.

Acrescentou o Regional fundamentos no sentido de que, embora o percentual constante do regulamento para fins de ressarcimento dessa parcelas seja da ordem de 50% do valor das contribuições, o acolhimento da tese obreira - pela devolução de 50% e mais 48% - se deveu ao fato de que o reclamado, primeiro, carrou o Regulamento ao processo apenas em contra-razões ao RO adesivo, quer dizer, sobre o alegado na inicial não ofereceu contestação específica a tempo e modo, de modo que, nos termos do art. 302 do CPC, presumiram-se verdadeiras aquelas alegações articuladas pelo reclamante.

O reclamado pretende a reforma dessa decisão mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial, no sentido de que apenas o percentual de 50% é devido para fins de devolução das contribuições, de acordo com o regulamento pertinente.

Sem razão.

O Regional até reconheceu que, de acordo com o regulamento de contribuições e benefícios do plano de aposentadorias e pensões do reclamado, o percentual previsto para a devolução era de 50%, mas deferiu o percentual adicional pleiteado pelo reclamante porque o reclamado não contestou o pedido especificamente, motivo pelo qual aplicou o **caput** do art. 302 do CPC, cujo teor desconstituiu a posterior alegação do reclamado.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamado se insurge contra a condenação em honorários advocatícios, sob a alegação de que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional e recebe salário superior à dobra do mínimo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 14 da Lei nº 5584/70.

Sem razão.

O Regional assentou que os requisitos presentes na OJ 305 da SBDI-1/TST - assistência pelo sindicato de classe e declaração de miserabilidade jurídica - foram atendidos.

Como a percepção de salário superior à dobra do mínimo legal não constitui óbice ao deferimento dessa verba, a decisão recorrida não comporta reforma, porquanto em consonância com a citada OJ 305 da SBDI-1/TST e as Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, ílesos os dispositivos apontados como violados.

2.4 - MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETELATÓRIOS.

O reclamado pugna pelo afastamento da multa aplicada em face do declarado caráter protetelatório dos declaratórios interpostos, sob a alegação de que a medida não tinha essa intenção, mas apenas obter a prestação jurisdicional quanto às matérias ali invocadas. Aponta violação do art. 535 do CPC.

Sem razão.

O Regional aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC após demonstrar, expressamente, que as questões suscitadas nos declaratórios foram objeto de apurado exame no acórdão embargado, e essa circunstância não viola o art. 535 do CPC.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 305 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 297, I, 219 e 329 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2052/2000-071-01-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MUCCILO
ADVOGADA : DRª REGINA CELI T. PINTO TELLES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRª ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 1ª Região, mediante o despacho de fls.347-348, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 338 do TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02/12, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta e contra-razões às fls.351-352.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.313-318, complementado às fls.334-335, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelos Reclamados, e deu provimento parcial ao seu RO para limitar o deferimento de horas extras àquelas laboradas entre 8h30min às 19h30min, considerada a jornada de oito horas diárias, bem como para autorizar a dedução dos descontos fiscais na forma da OJ nº 228 da SBDI-1/TST.

O Reclamante recorreu de revista, fls.336-345, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, ao corroborar a sentença que não aceitou a oitiva de testemunha trazida pelo autor, deixou de analisar todas as questões propostas pelo autor, por consequência, incorreu em cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Não se verifica a ocorrência de cerceio de defesa, e muito menos de negativa de prestação jurisdicional, porque, no primeiro caso, o Regional nada aludiu a respeito de oitiva de testemunhas, nem o autor cuidou de interpor os necessários declaratórios a fim de obter o devido prequestionamento dessa matéria, quer dizer, a hipótese é de aplicação da Súmula nº 297/I do TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o mesmo ocorre, já que, se a parte entendeu que o acórdão resultou omissão em algum aspecto, era seu dever interpelar a Corte Regional no que considerasse pertinente, sob pena de preclusão, o que terminou por acontecer.

O acórdão recorrido não merece a censura argüida em preliminar, bem como não incorreu em cerceio de defesa, como se demonstrou.

2.2 - HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

O Regional concluiu, por meio da análise dos documentos do processo e dos depoimentos testemunhais produzidos, que a jornada declinada na exordial restou parcialmente comprovada, e por esse motivo considerou que o autor laborava, efetivamente, entre 8h30min às 19h30min, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, e, considerada a jornada de oito horas diárias a que está submetido o bancário exercente de função de confiança, como gerente, e por esse motivo deu provimento ao RO patronal para limitar a condenação em horas extras sob estes parâmetros.

O Reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a jornada cumprida era de três horas a mais do que a contratada, e não apenas duas, como reconheceu o Regional. Aponta violações legais, contrariedades a dispositivos jurisprudenciais, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O caráter essencialmente fático dos fundamentos expendidos pelo Regional, a que o Reclamante também se reporta, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, que por sua vez dispensa o exame das violações e contrariedades apontadas e dos arestos transcritos.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 126 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2176/1994-811-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADOS : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, fls.200-201, sob o fundamento de que não constatadas as violações constitucionais apontadas.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.209-215.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES. FALTA DE AUTENTICAÇÃO INDIVIDUAL DAS FOLHAS DO TRASLADO.

Em contraminuta ao agravo de instrumento, os Reclamantes argüem preliminar de não-conhecimento do apelo, por falta de autenticação individual das peças do traslado, sob a alegação de que em cada folha é preciso identificar as informações pertinentes ao processo a que se referem, sem o que resulta desatendido o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Razão lhes assiste.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, as peças do traslado do agravo de instrumento podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e esta exigência resultou cumprida, como se pode verificar à fl.02, nada mais sendo devido a esse título.

Assim sendo, **conheço** do agravo de instrumento, porquanto atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.190-191, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto ao tema "Férias. 13º salários. Critérios de cálculo. Integração", em decisão assim ementada:



"O cálculo relativo à integração da média física das horas extras nas férias, e em relação à gratificação natalina, deve atender o divisor '12', na forma como realizado pelos exequentes nos cálculos que restaram homologados pelo Juízo. Nada a ser alterado na conta. Agravo de petição não-provido."

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que o Regional incorreu em julgamento "extra petita" - violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, bem como dos arts. 282, 610 e 460 do CPC, 879 da CLT -, porque a sentença exequenda não determinou que no cálculo da média física das horas extras fossem excluídos os meses de férias, mas, pelo contrário, deferiu somente o pagamento dos reflexos postulados na exordial.

Sem razão.

O Regional assentou a decisão com base nos seguintes fundamentos:

por meio das decisões de fls.129-132 e 163-167 [do processo principal, 34-37 e 51-55 do presente processo], foram deferidas ao Reclamante, dentre outras parcelas, diferenças de férias e 13º salários pela integração da média física das horas extras já integradas pelo valor do adicional de periculosidade;

o cálculo homologado pelo Juízo foi apresentado pelos exequentes, no qual foi considerado o divisor 12 para cálculo das integrações das horas extras sobre férias e 13º salário, sendo observado, para cômputo das férias, a média das horas extras no período aquisitivo destas, e para o segundo, o ano civil - 12 meses, de janeiro a dezembro;

o divisor 12 proposto pelos exequentes está correto, em relação ao 13º salário, porque, tem-se que, na média dos 12 meses, deve ser considerado, também, o período dos meses de um ano, e se neste período houve fruição de férias, é certo que, naquele mês [de fruição], as horas extras integradas na remuneração das férias deve compor, igualmente, o cálculo da média para apuração do valor da gratificação natalina;

pelos fundamentos, não se verifica qualquer equívoco no cálculo dos exequentes, razão pela qual nada há para ser modificado na sentença de liquidação.

Como se pode constatar, a decisão do Regional não merece reforma.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração inequívoca de violência direta contra a Constituição da República poderia viabilizar o processamento do feito, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Entretanto, tal não se comprovou.

O acolhimento do divisor 12 proposto pelos exequentes em relação ao 13º salário se deveu ao fato de que, se na média dos 12 meses, deve ser considerado, também, o período dos meses de um ano, e se neste período houve fruição de férias, é certo que, naquele mês [de fruição], as horas extras integradas na remuneração das férias deve compor, igualmente, o cálculo da média para apuração do valor da gratificação natalina.

Essa circunstância não permite o acolhimento das violações constitucionais indicadas, até porque vinculadas a violações de dispositivos de lei de natureza infraconstitucional, de maneira que a violação da Carta Magna, se houvesse, seria no máximo reflexa, o que não atende ao comando contido no § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2182/2000-446-02-40.5

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : ITAMAR SOARES DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação da 2ª Reclamada (DERSA) à responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST.

A DERSA agrava de instrumento, às fls.02-20, em face do despacho de fls.22-23, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.166-177.

Contra-razões e contraminuta às fls.185-190.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O Regional entendeu ser a 2ª Reclamada (DERSA) tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que declarou sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da real empregadora PERFORMANCE (fls.131-132).

A Reclamada DERSA alega que, como entidade componente da administração pública indireta, está sujeita aos ditames dos arts. 37 da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, o que impede sua responsabilidade subsidiária. Assere que somente em casos de grupo econômico (art. 2º, § 2º) e subempreitada (art. 455) há previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas de responsabilidade conjunta.

Postula, à luz do princípio da relatividade, a existência de dois contratos distintos, um de direito público, entre ela e a PERFORMANCE, e outro de direito privado, entre o obreiro e a prestadora de serviços, pelo que se considera terceiro estranho à lide.

Pugna pela inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, que entende aritar com o entendimento da Súmula nº 363/TST. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Improspéravel.

A matéria, à luz da Súmula nº 363/TST, não foi analisada pelo Tribunal Regional, a atrair a aplicação da Súmula nº 297/TST.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inócua a apresentação de divergência jurisprudencial, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Intacto, portanto, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista estadual, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Não se verifica nenhuma ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional/Súmula desta Corte.

Não se há falar em violação do art. 3º da CLT, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e pelo § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2332/2002-002-02-40.5

AGRAVANTE : ÁLVARO LUÍS DE MAGALHÃES SILVA PASSOS
 Agvogada : Drª. Sônia Maria Gaiato

AGRAVADO : STARTV BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contra-minuta às fls.165-178 e contra-razões às fls.179-188.

Não houve remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório de fls.162-163, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, não há como se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório. Ademais, a circunstância de o despacho que intimou a parte adversa (fl.164) a apresentar a contraminuta não apontar a intempestividade do Agravo de Instrumento não supre a exigência legal nem autoriza a presunção quanto à tempestividade do apelo.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT e pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2698/2000-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DRª MARIA BERNADETE GUARITAS BEZERRA
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO FERNANDES LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, fls. 92-93, sob o fundamento de que não atendidos os requisitos contidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reclamado interpôs Agravo de Instrumento, fls. 02-15, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contra-minuta às fls. 96-99.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 105-106, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-73, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação ao pagamento da verba denominada "sexta parte", bem como quanto a sua incidência sobre os vencimentos integrais, e à remessa necessária, deu provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da sexta parte em quinquênios.

O reclamado recorreu de revista, fls. 75-71, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida, mediante indicação de violações legais, constitucionais estaduais, leis complementares, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, o cabimento de recurso de revista está adstrito às hipóteses elencadas nas alíneas do art. 896 da CLT, de maneira que a indicação de violações de dispositivos constantes de Constituições Estaduais, Leis Complementares e Estaduais, ou a transcrição de arestos oriundos do mesmo Regional ou de Tribunais de Justiça, tal como indicado pelo reclamado, não logram impulsionar a revista. A hipótese é de incidência do item I da Súmula 221 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e item I da Súmula 221 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2890/1997-060-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PIRES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 168-170, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na OJ 177 da SBDI-1/TST, Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contra-minuta apresentada às fls. 178-180, e contra-razões às fls. 173-177.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 139-140, complementado às fls. 152-153, negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao pretendido recebimento de multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o pacto laboral, e não apenas sobre o período contado a partir da aposentadoria espontânea do autor, e demais verbas pleiteadas, sob o fundamento de que incidente à espécie a OJ 177 da SBDI-1/TST, por consequência, indevidos também os honorários advocatícios pleiteados, já que julgada improcedente a reclamationária.

A reclamante recorreu de revista, fls. 155-167, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que é devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS referente a todo o pacto laboral, e não apenas após a aposentadoria espontânea, sob a alegação de que esse procedimento não implica extinção do contrato de trabalho, tanto é que o STF - ADIN 1770 - suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, de maneira que, não sendo a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, ainda mais quanto o trabalhador continua a prestação de serviços sem solução de continuidade, como no caso concreto. Aponta violações legais, constitucionais, e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pelo autor, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1/TST e na Súmula 333 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional.

Nesse sentido recentíssimo julgado da SBDI-1/TST, processo TST-E-RR-563.157/99.6, relator Min. Milton de Moura França, relator designado Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 14/8/2006.

Assim, improcedente o pedido obreiro, no particular, a hipótese é de dispensa do exame do pleito referente a honorários advocatícios, já que subordinado à existência de condenação, que não houve.

Por esses fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ 177 da SBDI-1/TST e Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Pelos fundamentos, e com base **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3039/1992-003-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, fls. 328-330, sob o fundamento de que não atendido o requisito contido no § 2º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpôs Agravo de Instrumento, fls. 02-19, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 333-338, e contra-razões às fls. 340-344.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO. CHANCELA MECÂNICA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Em contraminuta ao agravo de instrumento, o reclamado argüiu preliminar de não conhecimento do apelo, sob a alegação de que a chancela mecânica do protocolo, aposta na folha de rosto do recurso de revista, está ilegível, de maneira que não é possível atestar a tempestividade do apelo.

Razão não lhe assiste.

Embora a chancela mecânica aposta na folha de rosto do recurso de revista, à fl. 317, não apresente as condições ideais de legibilidade, por outro lado, tachá-la de ilegível configura evidente exagero, já que é possível identificar a data de interposição do apelo como sendo 14/04/2005, dentro, portanto, do octídio legal previsto em lei.

Conheço do agravo, porquanto atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 302-304, complementado às fls. 313-315, deu provimento ao agravo de petição do reclamado quanto ao tema "Correção monetária dos salários" para determinar que esse procedimento seja efetuado de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido e a partir do 5º dia útil, com base nos arts. 459 da CLT, 39 da Lei nº 8177/91 e na OJ 124 da SBDI-1/TST.

O reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que os dispositivos embasadores da decisão recorrida resultaram violados e contrariados, respectivamente, bem como os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, **caput**, da Constituição da República, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo.

No caso concreto, isso não ocorreu, porque, em resposta aos declaratórios, fls. 313 e 314, o Regional afastou expressamente as violações constitucionais indicadas, o que se confirma, até porque, tratada a matéria em debate, especificamente, apenas por meio de legislação de natureza infraconstitucional, não se cogita de violação direta contra os dispositivos constitucionais indicados, mas apenas, e no máximo, reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5898/2001-006-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISEU VENTURI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-37, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 390-416.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75155/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : MARCELO GASPARI
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 141-143, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 106-128 e aditado às fls. 134-140, com base no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Contraminuta apresentada às fls. 146-153, e contra-razões às fls. 154-172.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS NÃO CARREADO AO PROCESSO.

O agravo não deve ser conhecido, já que a reclamada deixou de trasladar a cópia do acórdão de julgamento dos declaratórios, que integra o acórdão de julgamento do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Se a parte deixou de trasladar parte dos fundamentos asentados pelo Regional, das suas alegações não se poderá examinar a procedência.

Isso se deve ao fato de que, como informa a própria reclamada, no RR complementar, fl. 134, a interposição daquelas alegações se devia ao fato de que os declaratórios interpostos pelo reclamante foram acolhidos para que fosse acrescida à condenação valores a título de FGTS, objeto da insurgência.

Os fundamentos expendidos pelo Regional no julgamento dos declaratórios não só complementam, mas fazem parte do acórdão de julgamento do recurso ordinário como se um só fossem, quer dizer, se o acórdão de julgamento dos declaratórios não foi carreado ao processo, isso significa que o acórdão recorrido de revista não foi integralmente juntado ao traslado, o que provocou a deficiência de traslado ora apontada.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, e à luz do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104506/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO TREIN
 ADVOGADO : DR. MANOEL DEODORO DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 230-231, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base na Súmula 297 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 235/240, em que pleiteia o processamento do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 247.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 250, pelo não provimento do agravo.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - EMPREGO PÚBLICO. CELETISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DAS VAGAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido reconhecimento de estabilidade no emprego e reintegração daí advinda, sob o fundamento de que, embora incontroversa a submissão do autor ao devido certame público, o seu ingresso no serviço público é nulo, porquanto, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não havia previsão legal para a criação dos empregos regidos pela CLT, de maneira que a contratação do reclamante, efetuada sem o devido respaldo legal, quanto à própria criação dos empregos, é nula.

O reclamante recorreu de revista, fls. 214-227, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por violação dos arts. 169, § 3º, I e II, § 4º e § 5º, da Constituição da República, sob a alegação de que a sua demissão não tem arrimo constitucional, na medida em que, se a contratação conteve vício, esse vício foi sanado pelo tempo, haja vista o longo período em que o autor prestou serviços ao Município. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região não merece reforma.

A hipótese é de aplicação do item I da Súmula 297 do TST, porque os dispositivos apontados pelo reclamante para viabilizar o processamento da revista não foram objeto de exame pelo Regional, e o aresto transcrito é oriundo do STF, fonte não autorizada.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104647/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA GIRARDI ZANROSSO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 705-707, negou seguimento ao RR dos Reclamados, com base nas Súmulas 357 e 296 do TST.

Os Reclamados interpuseram agravo de instrumento, às fls. 710-719, em que pretendem desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 734-737, e contra-razões às fls. 740-744.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 662-671, negou provimento ao RO do segundo reclamado quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade solidária declarada, deu provimento parcial ao RO do primeiro reclamado para limitar a condenação em horas extras ao período de dez dias, excluir os honorários de assistência judiciária e autorizar os descontos legais, e deu provimento parcial ao RO obreiro para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras nos feriados e sábados laborados até agosto de 1998.

Os reclamados interpuseram recurso de revista, fls. 673-683, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. TESTEMUNHA SUSPEITA.

Os reclamados argüem preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa, sob a alegação de que as testemunhas arroladas pela reclamante, por manterem reatativas contra os mesmos demandados, e com parcial identidade de pedidos, são suspeitas, já que têm interesse direto no resultado da demanda, de acordo com arestos que transcrevem, e alegam não ser este o caso de aplicação da Súmula 357 do TST.

Sem razão.

O Regional rejeitou a contradita exatamente por declarada incidência da Súmula 357 do TST, de maneira que os arestos transcritos desservem ao fim colimado, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

2.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os reclamados pugnam pelo afastamento da responsabilidade solidária declarada em relação ao reclamado Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Bozano Simonsen S.A., sob a alegação de que a reclamante foi contratada e laborou apenas para o Banco



Santander Meridional S.A., de maneira que, em relação ao Banco Santander S.A., os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, que indica violados, não resultaram satisfeitos.

Sem razão.

O Regional asseverou que o próprio recorrente Banco Santander S.A. reconheceu que o Banco Meridional S.A. adquiriu quase a totalidade das suas ações do Banco Bozano Simonsen S.A., o que deixa claro que ambos constituem grupo econômico, motivo pelo qual, inclusive, não há que se falar em ausência de causa de pedir para justificar a condenação solidária, sendo irrelevante a alegação de idoneidade financeira do efetivo empregador, cuja aferição será cabível apenas na fase de execução.

Os fundamentos assentados pelo Regional não violam, mas corroboram os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual a decisão não merece reforma, no particular.

2.3 - HORAS EXTRAS

Os reclamados apontam violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e transcrevem dissenso jurisprudencial, a fim de obter a reforma da decisão quanto às horas extras deferidas à reclamante.

Sem razão.

O Regional até deu provimento parcial ao RO patronal para limitar as horas extras a dez dias durante o período de implantação do Plano Real, mas manteve a sentença quanto às horas extras deferidas pelo labor aos sábados, no mesmo período, e quanto às horas laboradas em sobrejornada por toda a contratualidade, após a sexta diária, já que os depoimentos testemunhas revelaram-se consistentes no sentido de que os horários marcados nos controles de ponto não correspondiam à real jornada laborada, pior, registravam apenas a jornada contratual, porque o registro de horas extras não era permitido.

Concluiu o Regional no sentido de que, como os reclamados não se desincumbiram do ônus de trazer aos autos os documentos pertinentes ao contrato de trabalho, em especial o registro correto da jornada laboral do empregado, impôs-se considerar como verdadeira a jornada apontada na exordial e confirmada pelas testemunhas.

O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional não logra ser desconstituído pela simples indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e muito menos por meio de dissenso jurisprudencial, porque a reclamante desincumbiu-se com êxito do ônus da prova que lhe cabia.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e nas Súmulas 126 e 357 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-402-14-40-0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO
 ADOGADA : DRA. CARMEN VICTOR RODRIGUES GONTIGO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA TORRES
 ADOGADA : DRA. SUZETE SILVA FERREIRA LIMA

DESPACHO

O MPT da 14ª Região interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fls.98-99, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.91-97.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.105).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA

O MPT alega que o Vice-Presidente do TRT, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, invadiu a competência do TST, em total afronta aos arts. 5º, LIII e LV, 127, caput, e 129, II, da Carta Magna.

Não prospera o inconformismo, visto que se trata de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT, pelo que não se verifica afronta a essas normas legais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT manteve a sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação de fls.75-79:

"O conjunto probatório dos autos aponta para a inexistência de relação cooperativista entre o reclamante e a COOPEAGRO. Logo, a cooperativa atuou como agência intermediadora de mão-de-obra, ou seja, é a real empregadora de reclamante. Daí o reconhecimento de vínculo empregatício entre cooperativa e reclamante.

Reconhecendo o c.TST que a Súmula nº 256 poderia tomar rumos diferentes de interpretações na contratação de empresa de prestação de serviço editou uma nova, mais abrangente, que esclarecesse e regulamentasse a matéria como um todo, exsurgindo dessa forma a de nº 331, a saber:

(...)

Dessa forma, depreende-se dos incisos II, III e IV do Enunciado 331 do c.TST, bem como do precedente supracitado, que a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços atinge até mesmo a Fazenda Pública, na medida em que as obrigações trabalhistas forem adimplidas e tenham sido parte integrante na lide.

O art. 71 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública esbarrou nessa mudança feita pelo c. TST imposta pelo Enunciado nº 331, ampliado e mais detalhista que o anterior de nº 256, deixando claro que os entes públicos também são responsáveis subsidiariamente.

A norma celetista, a respeito da matéria, dispõe no art. 455 e seguinte:

(...)

Destarte, os Órgãos da Administração Pública que contratam obras ou serviços de terceiros não possuem responsabilidade pelos encargos trabalhistas, mas respondem subsidiariamente, conforme item IV da Súmula nº 331 do TST e solidariamente, pelos previdenciários, conforme artigos 1º, 6º e 71 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Como se constata, a eventual ilicitude da terceirização não elide a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços como pretende o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado prevista no artigo 37, § 6º da Constituição da República" (grifei).

Em sede de Embargos de Declaração, negou-lhe provimento, por inexistir omissão no acórdão embargado (fls.87-89).

O **Parquet** Laboral manifesta sua insurreição com a decisão a quo, sob a argumentação de que, caracterizada a ilicitude da terceirização, o vínculo empregatício deverá ser reconhecido com o tomador de serviços. No entanto, impossível o nexo diretamente com o Município, em face da exigência constitucional da prévia admissão por concurso público perante a Administração Pública (art. 37, II, da CF/88).

Sustenta a nulidade do contrato realizado entre o Ente Público e o Autor, por força do que dispõe o § 2º do art. 37 da CF/88, bem como requer que a condenação restrinja-se a diferenças salariais e ao FGTS, nos moldes das Súmulas nºs 331 e 363 do TST.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Não se verifica violação do art. 37, II, da Lei Maior, porquanto o Regional foi expresso no registro de que o reconhecimento do vínculo empregatício deu-se entre a Cooperativa e o Reclamante, em perfeita sintonia com o item II da Súmula nº 331 do TST.

A aplicação da Súmula nº 363 do TST, como pretende o MPT não merece guarida, vez que se trata de hipótese de contrato nulo, nos termos do § 2º do art. 37 da CF/88, o que não é o caso dos autos, pelo que incide a Súmula nº 296 do TST.

Veja-se que é entendimento pacífico da Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, que subsiste a responsabilidade subsidiária do Ente Público, mesmo constatada a ilicitude da terceirização.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2003-017-09-40-3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
 AGRAVADO : DOUGLAS CAMARGO
 ADOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, regularidade de representação processual.

Na espécie, inexistem nos autos instrumento de procuração outorgado ao causídico que substabeleceu (fl.26) poderes à Drª. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva que, por seu turno, substabeleceu (fl.25) à advogada subscritora do presente apelo, Drª. Márcia Regina Antoniassi. Sendo assim, indiscutível que a patrona não se encontra legitimada a postular nos autos, porquanto irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, no caso, a Drª. Helena Silva César Oliveira, consoante observa-se à fl.20.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-011-06-40-1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADOGADA : DRª ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : JESSÉ ADELMO DE AMARAL FILHO
 ADOGADO : ELY BATISTA DO RÊGO

DESPACHO

Mediante o acórdão de fls. 78-79, o Tribunal Regional da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por considerá-lo intempestivo.

Da referida decisão interpôs a Reclamada Agravo de Instrumento às fls.02-08, pretendendo a reforma da decisão por esta Corte.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.87-90.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não enseja conhecimento, senão vejamos.

Nos termos do artigo 897 da CLT, é cabível Agravo de Instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos, pois sua finalidade é destrancar o recurso ao qual foi denegado seguimento.

Na hipótese, o Agravo de Instrumento foi interposto em face do acórdão Regional que, por sua vez, não conheceu do Recurso Ordinário porque intempestivo. Não houve, pois, despacho denegatório de interposição de recurso a justificar a admissibilidade do presente apelo.

Ademais, as peças que compõem o instrumento encontram-se sem autenticação, em desobediência ao disposto no artigo 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Registre-se, também, que referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-302-04-40-0

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADOGADA : DRª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO : GÉRSO FERNANDES GUALHIANONI
 ADOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.107-108, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.117-121 e contra-razões às fls.131-134.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

Mediante acórdão proferido às fls.90-95, o TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que seja levada em consideração a compensação/banco de horas prevista nas normas coletivas, mantendo, no mais, a sentença de origem. Relativamente ao exercício de cargo de confiança, consignou o Regional, in verbis:

"Resta inócua a afirmação do reclamado no sentido de que, nos períodos de 16/08 a 31/12/99 e de 02/08/00 até o final da contratualidade, quando o autor exerceu cargo de confiança, não estaria sujeito ao controle de jornada, uma vez que os cartões-ponto, colacionados pelo próprio demandado às fls. 197/200, demonstram o registro havido em parcelas destes lapsos. Ademais, nesse sentido, também a prova oral colhida à fl. 452 (...)."

Contra a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, fls.97-104, arguindo violação do artigo 62, II, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Asseverou que o Reclamante exerceu cargo de confiança nos períodos de 16.08.99 a 31.12.99 e de 02.08.00 até o final do contrato, desempenhando a função de diretor. Aduziu que, em tais períodos, percebia o obreiro gratificação correspondente ao cargo, nos moldes do Plano de Cargo e Salário, tinha poderes de mando e gestão, além de estar isento de controle de jornada.

Não prosperam as razões do Reclamado, pois, com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pelo Reclamante, pelo que assentou não estar ele enquadrado na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

O conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, pois, para se chegar a entendimento contrário, como pretende o Reclamado, é necessário ultrapassar o quadro delineado pelo Regional e reexaminar a matéria fática, o que é defeso nesta esfera recursal.

Os arestos colacionados, por sua vez, não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que noticiam hipóteses em que a aplicação da exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, decorreu da constatação de que o empregado detinha poderes gerenciais típicos da figura do empregador. No caso em tela, o Regional descaracterizou o exercício do cargo de confiança em virtude de estar o Reclamante sujeito ao controle da jornada laboral. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2005-271-06-40.6

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADOS : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO : GENIVAL PEDRO SOARES

D E S P A C H O

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fl.107, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.102-106.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme exarado à fl.119.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO.

O TRT consignou às fls.99-100, verbis:

"No mérito, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, Consolidado, acrescentando fundamentos à matéria envolvendo normas coletivas da categoria profissional - empresa com atividade econômica em dois estados da federação e aplicação da norma mais favorável ao empregado, adiante transcritos: Curvo-me ao entendimento predominante na 1ª Turma deste Regional, no sentido de que o **acordo coletivo firmado entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo - PB e a Agroarte não se aplica ao reclamante porque o mesmo trabalhava no Estado de Pernambuco, sendo incidente à espécie o regramento contido nas Convenções Coletivas dos Trabalhadores Rurais de Itambé**. Quando o reclamante laborou em engenhos na Paraíba, em virtude do sistema de frentes de serviço, também não se aplica a norma do Estado da Paraíba, em respeito à aplicação do princípio da irredutibilidade de vantagens e/ou salários. Preconiza o artigo 611, da CLT, que as normas coletivas têm aplicação na base territorial dos convenentes. Não se pode pretender que um Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra de Fogo, no Estado da Paraíba, mesmo que seja signatária a empresa, ora recorrente, produza efeitos no Estado de Pernambuco. Foge ao âmbito territorial, afetar os empregados que laboram nos engenhos localizados neste Estado. As normas pactuadas só obrigam os proponentes, com as ressalvas legais - repita-se -, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Destarte, em nenhuma hipótese o instrumento normativo - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa - poderá ser aplicado para regular relações de trabalho fora do seu âmbito territorial. A propósito, este é o entendimento sedimentado no Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, que giza: 'CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Empresa que presta serviço em local diverso de sua sede, independentemente de possuir filial neste local, deve atender às condições de trabalho e salariais constantes do instrumento coletivo firmado pelos sindicatos do local da prestação do serviço, em virtude das limitações decorrentes dos critérios de categoria e de base territorial, ainda que não tenha participado da negociação de que resultou a convenção coletiva'. Incidem, portanto, na relação de emprego havida entre as partes, as normas expressa na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e outros e o Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, colacionada às fls. 78/97. Assim, com relação às horas in itinere, mantenho a sentença de 1º Grau, vez que respaldado o decisor na prova testemunhal emprestada, no art. 58, § 2º, da CLT e no Enunciado 90, TST (grifei).

A Agroarte S.A. suscita a reforma da decisão a quo, para que a condenação ao pagamento das horas in itinere seja excluída, porquanto a cláusula quarta dos instrumentos coletivos trazidos aos autos prevê a exclusão das duas primeiras horas de itinerário.

Alega que a eficácia dos Acordos Coletivos de Trabalho mantidos pela empresa e o Sindicato da categoria não pode ser desprestigiada, sob pena de violar o disposto nos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A parte não logrou demonstrar violação do inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, porquanto o TRT expressamente consignou que "o acordo coletivo firmado entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo - PB e a Agroarte não se aplica ao Reclamante porque o mesmo trabalhava no Estado de Pernambuco, sendo incidente à espécie o regramento contido nas Convenções Coletivas dos Trabalhadores Rurais de Itambé". Para modificar a conclusão do Regional, seria necessário reavaliar o conteúdo fático-probatório, o que é defeso nessa fase extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

A alegada ofensa aos artigos 7º, VI, XIII e XIV, e 8º, III e VI, da Lei Maior, carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

Amparado pelos artigos 896, § 6º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2004-006-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADOS : DIVA OLIVEIRA FURLANETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do Despacho de fls.75-76, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.65-72.

Contraminuta às fls.84-98.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ACRÉSCIMO À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.

O TRT consignou às fls.62-63:

"O juízo de origem concluiu que **até dezembro de 2000 a jornada dos reclamantes era de cinco horas e quarenta e cinco minutos por dia**, já que os intervalos, se concedidos, não eram deduzidos, passando a ser de seis horas, a partir de 01.01.2001, quando exigido o efetivo cumprimento do intervalo de 15 minutos. Com base no entendimento de que não há prova de que esse acréscimo na jornada tenha sido remunerado, deferiu o pagamento de 15 minutos por dia, a título de horas extras, com acréscimo de 100%, seis dias por semana, no período de 01.01.2001 a 31.08.2002, com integrações em natalinas, férias, repousos, feriados e em FGTS (fls.121/122).

(...)

Trata-se de matéria bastante conhecida.

Com efeito, a partir de janeiro de 2001, **incontroversamente, o horário estipulado pelo reclamado foi alterado, passando os empregados a registrarem intervalos de 15 minutos, que foram acrescidos à jornada de trabalho anterior, em clara afronta ao art. 468 da CLT**. O equívoco, aliás, foi reconhecido pelo demandado, tanto que foi determinado o retorno à situação anterior, o que veio a ocorrer a partir de 01.09.02 (v. comunicação de fl. 22).

Diante de tal circunstância, é foroso partilhar do entendimento manifestado, no sentido de que o **jus variandi não pode ser utilizado de forma lesiva ao empregado, como ocorreu na hipótese em exame**. (...)

Mantém-se, por conseguinte, o julgado nos seus estritos termos" (grifei).

O Hospital apresenta-se contrário à conclusão do Regional, sob a alegação de que o artigo 71, § 2º, da CLT, taxativamente define que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Assere que inexistiu alteração contratual ou qualquer ato de violência ou ferimento ao contrato de trabalho. Embora os Reclamantes afirmem aumento da carga horária, a asserção não é verdadeira, já que a jornada diária permaneceu 6 (seis) horas.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Da exegese do artigo 468 da CLT, infere-se que as condições contratuais benéficas aderem ao contrato de trabalho, não sendo lícita a alteração que resulte em prejuízo ao empregado, porquanto constitui ato nulo, nos termos do artigo 9º Celetista.

Nesse sentido, consagra o item I da nova redação da Súmula nº 51 do TST: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

O quadro fático-probatório delineado pela Corte Regional nos dá notícia de que houve alteração na jornada de trabalho ajustada contratualmente entre as partes, com seqüente prejuízo ao obreiro. Impossível chegar-se a conclusão diversa de que inexistiu majoração da carga horária, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST).

É interessante ressaltar que, a despeito de o § 2º do artigo 71 da CLT preceituar que o tempo destinado ao intervalo não se computa para o estabelecimento da jornada, conclui-se da decisão recorrida que o contrato de trabalho estabeleceu-se sob outra premissa, qual seja, jornada de cinco horas e quarenta e cinco minutos, com intervalos, se concedidos, não deduzidos. Logo, regular seria o aumento da jornada para seis horas, se, contudo, houvesse a devida contraprestação, o que não ocorreu na espécie.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O Regional proferiu à fl.63, verbis:

"Ao contrário do que afirmam as razões recursais, **estão presentes os requisitos para a concessão do benefício em epígrafe, já que foi juntada a credencial sindical (fl.21) e declarada a pobreza dos reclamantes por procurador habilitado para tanto** (v. instrumentos de mandato de fls. 13 e seguintes).

Confirma-se, pois, a sentença, no particular, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, além da Súmula nº 20 deste Tribunal" (grifei).

O Reclamado assegura que não foram atendidos os pressupostos legais para concessão dos honorários de assistência judiciária, visto que não há declaração de pobreza na forma preconizada no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - a declaração constante da inicial foi firmada por procurador sem poderes específicos para tal, sendo que deveria o Reclamante ter atestado de próprio punho a sua insuficiência econômica.

Assim sendo, a decisão a quo, além de violar dispositivo de lei, diverge de outros julgados.

Incabível.

A OJ nº 304 da SBDI-1 do TST estabelece: "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Portanto, o Tribunal Regional, ao considerar devidos os honorários advocatícios, agiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e com as OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST, na medida que o Reclamante declarou sua miserabilidade jurídica e estava assistido por profissionais credenciados do sindicato de sua categoria profissional.

Por conseguinte, não se constata afronta ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como descartados os arestos trazidos ao confronto, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2002-464-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO TEIXEIRA SANTIAGO
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista de fls.116-127.

Contraminuta às fls.133-136 e contra-razões às fls.137-157.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo não pode ser conhecido, já que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada/Reclamada, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- **Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN nº 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono da Agravada/Reclamada constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, acaso provido.

Salienta-se que não se há cogitar em mandato tácito, porquanto o causídico que se apresenta na ata de audiência (fl.18) é o Dr. Mário Gonçalves Júnior e os advogados que vêm representando a Agravada/Reclamada são os Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros (fl.36- contestação) e João Roberto de Guzzi Romano (fl.79 e 128 - contra-razões de recurso ordinário e despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, respectivamente).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Leílio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/1996-052-02-40.3**

AGRAVANTE : FERNANDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
 AGRAVADA : COLUMBIA GALERIA DE ARTE LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ RIVALDO FERREIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, mediante despacho de fl.68-70, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo sócio da executada com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

Inconformado, interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteou o destrancamento do Recurso de Revista de fls.63-67.

O primeiro Agravo apresentou contraminuta às fls.74-84. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação, em desobediência ao disposto no artigo 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Urge ressaltar que a aposição de carimbo em que consta "confere com o original", sem qualquer identificação do nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, é inábil para efeito do disposto no artigo 544 do CPC. A declaração de autenticidade a que se refere o dispositivo legal citado deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2003-231-04-40.5

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS OLICHESKI
 ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
 AGRAVADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. ROSSANA BRACK

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no art. 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos arts. 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-101-08-40.6

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO : ELIO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
 AGRAVADA : MILBRAS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em face do Despacho de fls.98-99, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.79-96.

Sem contraminuta e contra-razões - certidão à fl.102.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a sentença de origem, por força da fundamentação de fls.73-74, verbis:

"A questão contra a qual se insurge já é fartamente conhecida desta Justiça, e em particular desta Egrégia Turma. Trata-se da terceirização de serviços considerados essenciais ou ligados à atividade essencial.

A alegação da reclamada é de que é mera dona de obra. Sem a menor razão. O documento de fls. 54//57 evidencia que **as atividades exercidas eram permanentes e se inseriam nas necessidades essenciais da empresa**, razão pela qual deve ser declarada - ao menos - a responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

Não há como se negar a incorrência de intermediação de mão-de-obra pela ALUNORTE o que condiz, inequivocamente, com a terceirização eis que o objeto do referido contrato de fls. 54/57, é a 'execução, pela contratada, dos serviços de substituição das linhas de vapor regenerativo do tanque T-04A01A/B, localizadas na área 04A da refinaria da Alunorte, em Barcarena, Pará, ou seja, relativos à atividade essencial para o desenvolvimento dos serviços da ALUNORTE, em decorrência do contrato firmado com aquela empresa, o que atrai a aplicação da Súmula 331 do TST (...)

Por outro lado, a ALUNORTE não efetuou o alegado rígido controle de fiscalização na parte operacional para que fosse verificado se os direitos trabalhistas estavam sendo tolhidos, não se cercando dos cuidados necessários, como tomadora de serviços, verificando, por exemplo, se a contratada estava cumprindo com as referidas obrigações trabalhistas, a fim de não incorrer em culpa in vigilando e in eligendo.

Como assim não procedeu e contratando empresa sem idoneidade financeira, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento dos direitos trabalhistas reconhecidos ao obreiro, ainda que não seja a sua real empregadora.

Finalmente, cabe enfatizar à recorrente que não existe motivo para preocupação vez que, segundo o seu próprio argumento recursal, a MILBRÁS 'possui idoneidade financeira suficiente para arcar com os encargos sociais e trabalhistas decorrentes das contratações que promove'. No caso, a ALUNORTE só irá responder subsidiariamente pela condenação na hipótese de inadimplência daquela empresa."

A Alunorte posiciona-se contrária ao entendimento a **quo**, sob a asserção de que não se há cogitar a existência de solidariedade ou subsidiariedade entre a empresa tomadora e a locadora de serviços, porque inexistente texto legal impositivo de tal obrigação, bem como no contrato firmado entre as empresas não há determinação nesse sentido.

Alega que a hipótese dos autos trata-se de aplicação do inciso III e não IV da Súmula nº 331 do TST, bem como indica violação dos artigos 170, **caput**, da Lei Maior, 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC/2002 e dissidência de julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O TRT atestou a existência de contrato para a prestação de serviços essenciais à atividade da Alunorte, bem como a relação de trabalho existente entre as Reclamadas, na condição de tomadora e prestadora de serviços.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Portanto, não se há falar em inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST, porquanto a decisão Regional, ao contrário do que pretende a Recorrente, coaduna com o entendimento consagrado no item IV desse preceito sumular. Por conseguinte, descartados os aresos trazidos ao confronto (artigo 896, § 4º, da CLT), máxime se provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (artigo 896, a, da CLT).

Quanto aos artigos 170, **caput**, da CF/88, 2º, § 2º, da CLT, e 265 do CC/2002 e a suposta aplicação do item III da Súmula nº 331/TST, a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A Corte Regional consignou às fls.75-76:

"É que a **jornada extraordinária é incontroversa. Não apenas pela revelia da prestadora de serviços, mas sobretudo pelo silêncio da recorrente.** Na peça de contestação, sob o título 'DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS' e 'REPOUSO SEMANAL REMUNERADO', a recorrente limita-se a sustentar que não foi a real empregadora, não podendo ser responsabilizada, além do que deveria o reclamante provar suas alegações.

O resultado é que não houve refutação dos fatos alegados na inicial, que se tornaram incontroversos.

A alegação de que a r. sentença não se manifestou sobre a questão trazida em contestação de inovação do horário de trabalho do reclamante em outra demanda é inverídica, depreendendo-se da r. sentença de embargos de declaração (fls.89/91), manifesto posicionamento sobre a matéria, que fica mantido pelos mesmos fundamentos.

Ao contrário do que alega a recorrente, **o registro da verba de repouso semanal remunerado no contracheque de fl. 11 prova em favor do reclamante de que prestava serviços aos domingos**, indo de encontro às alegações da tomadora de serviço de que tal nunca ocorreria.

Confirmo a decisão."

A 2ª Reclamada sustenta que, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabia ao Reclamante o ônus de provar a jornada de trabalho alegada na exordial, responsabilidade a qual não se eximiu.

Sem razão.

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu. É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

Portanto, não prospera a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque, da leitura do decisum, constata-se que a condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas decorreu da apreciação do contexto probatório em que o TRT certificou que "não houve refutação dos fatos alegados na inicial", assim como "o registro da verba de repouso semanal remunerado no contracheque de fl.11 prova em favor do reclamante de que prestava serviços aos domingos". Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que não se admite nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-463-02-40.4

AGRAVANTE : HIDALVO ANICE DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
 AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC. Tampouco se alegue que supre a exigência legal a providência adotada pela parte, qual seja, marcar cada peça trasladada com carimbo se, contudo, não houver qualquer identificação do causídico.

É interessante anotar que o sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2005-001-18-40.5

AGRAVANTE : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADA : QUETSIA CRISTIANE DE FREITAS
 ADVOGADA : DR. LÍRIA YURIKO NISHIGAKI
 AGRAVADA : EMPREZA SERVICE CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADA : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
 ADVOGADA : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

A 3ª Reclamada (Telegoiás) interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.222-223, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.214-219.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.228).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou às fls.196-197:

'A reclamante foi contratada pela primeira reclamada (Service Center) para trabalhar nas dependências da segunda (Fujioka), vendendo produtos da terceira (Telegoiás). Sua função era de promotora de vendas.

A Lei nº 9.472, de 16.07.1997, como exceção regra, permitiu às empresas de telecomunicações a terceirização de suas atividades essenciais, caso em que não se reconhece o estabelecimento de relação de emprego do trabalhador diretamente com ela.

Todavia, não foi afastada a sua responsabilidade pela eventual má escolha das empresas que realizam tal serviço, na espécie, a 1ª reclamada, ou pela omissão no acompanhamento e verificação das relações de trabalho que, em última análise, beneficiam a recorrente.

Esse o entendimento deste Eg. Tribunal, inclusive em Acórdão em que fui Revisora, verbis: (...)

Por outro lado, esta responsabilidade decorre do disposto nos arts. 927 e 187 do Código Civil, verbis: (...)

Não há que se falar em violação pelo Col. TST aos arts. 5º, II, 22, I, 37 e 48, caput, da CF/88, até mesmo porque a decisão baseia-se em entendimento sumulado e que foi ratificado recentemente pelo col. TST por meio da Resolução nº 129/2005 - DJ 20.04.2005.

Manteno a sentença que aplicou a súmula 331, IV, e condenou a Telegoias de forma subsidiária.

Em sede de Embargos Declaratórios, acolheu-os para sanar omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo. Aduziu à fl.211:

"Sana-se omissão para fazer constar da decisão que o preposto da primeira reclamada declarou que '...'; que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada para trabalhar junto a 3ª reclamada; que a TELEGOIAS CELULAR determinava o local de trabalho da reclamante; que a 1ª reclamada tinha conhecimento dos locais nos quais seus empregados prestavam serviços para a 3ª reclamada; que nem sempre estes locais eram fixos; que a reclamante prestou serviços em uma das lojas do FUJIOKA' (fl. 36).

Destarte, o depoimento demonstra a existência de **terceirização dos serviços pela 3ª reclamada, assim como a existência de relação de trabalho entre a 1ª e 3ª reclamadas, na condição de tomadora e prestadora de serviços, decorrendo daí a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada**. Outrossim, afigura-se irrelevante a existência de contratação formal de uma por outra, vez que demonstrada a convergência de interesses de seus objetivos (grifo nosso).

A Telegoias manifesta sua insurreição com a decisão a **quo**, sob a alegação de que a aplicação da Súmula nº 331 do TST deu-se de forma equivocada, pois inexistem nos autos provas robustas, cabais e incontestas da sua condição de tomadora e prestadora de serviços. Aliás, sustenta que o depoimento do preposto da 1ª Reclamada não faz prova a fim de sustentar a sua condenação subsidiária.

Aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O TRT atestou a existência de terceirização dos serviços pela Telegoias, bem como a relação de trabalho entre a 1ª e 3ª Reclamadas, na condição de tomadora e prestadora de serviços. Sendo assim, seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional, o que é defeso nessa fase extraordinária, ante a Súmula nº 126 do TST.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Portanto, não se há falar em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, porquanto a decisão Regional, ao contrário do que pretende a Recorrente, coaduna com o entendimento consagrado no item IV desse verbete sumular.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2004-004-19-41.7

AGRAVANTE : JUAREZ MESSIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SOARES NETO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.137-145.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.159-168 e contra-razões às fls.169-173.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fls.07-09) que os Recursos de Revistas encontram-se tempestivos, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.471, 473 e 482. Entretanto, não foi trasladada a fl.471, onde, por certo, está consignada a certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2003-661-04-40-6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO : RUDMAR DALL AGNOL
 ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DESPACHO

Pela sentença de fls.309-315, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.324, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, acresceu-se o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão de fls.350-356.

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a CEF procedeu à complementação do depósito recursal no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme guia à fl.365.

O juízo de admissibilidade, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto (fl.368).

A Reclamada sustenta, no Agravo de Instrumento de fls.02-05, que o Regional, ao constatar a insuficiência do depósito, deveria, antes, ter determinado sua complementação, pois o direito de a parte receber a prestação jurisdicional deve prevalecer sobre o cumprimento de formalidades. Aduziu que a parte contrária não experimenta nenhum prejuízo com o depósito máximo para interposição do Recurso de Revista.

Junta comprovante de depósito no importe de R\$ 4.356,25 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), efetuado em 24.01.2006 (fl.06).

Aponta ofensa aos arts. 511, § 2º, do CPC, 794 e 796, "a", da CLT.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O item I da Súmula nº 128/TST consagra que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nos moldes da Súmula nº 245 do TST, preclusa a juntada de novo depósito recursal, máxime se a parte não observou o disposto na verbete sumular acima citado.

Caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 9.356,25 (limite legal - Ato GP nº 173/05), o que não ocorreu nos autos. Aplicação da Súmula nº 245/TST.

Nesses termos, irremediavelmente deserto o apelo revisional, descabendo na espécie a invocação de violação dos arts. 794 e 796, "a", da CLT, uma vez que não se trata de nulidade suprível, mas de deserção.

No que tange à alegação de ofensa ao § 2º do art. 511 do CPC, vale registrar que o item V, parte final, da Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, publicada no DJ de 09/06/2005, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, dispõe: "As demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º".

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2004-001-13-40-9

AGRAVANTE : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADOS : VALDIR DE MENEZES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fl.79, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.73-76.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl.83).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional consignou às fls.70-71:

"Embora apontando a demandada o regular fornecimento dos equipamentos de proteção como óbice ao deferimento do adicional de insalubridade, essa condição não foi adimplida no caso. **Além da conclusão do experto (fl. 91), os próprios documentos juntados com a defesa indicam que não havia a necessária regularidade na entrega dos protetores auriculares**, cujo prazo de validade, em condições normais de uso, varia de dois meses (para o tipo plug) até seis meses (o tipo 'concha'), como citado na sentença.

(...)

De acordo com o art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, citado pela recorrente, a eliminação ou a neutralização da insalubridade está condicionada à adoção de medidas ambientais capazes de reduzir os limites de exposição a níveis toleráveis e à utilização de equipamentos individuais pelo trabalhador.

Quanto ao segundo aspecto, que, como já visto, sequer foi cumprido pela reclamada; **a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, além da entrega, cabe à empresa fiscalizar o efetivo uso, a teor do disposto na Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho**, verbis: (...)

Com efeito, sequer a obrigação básica a reclamada cumpriu e, não obstante, tenta inverter a ordem das coisas, aproveitando-se de afirmações do perito, isoladas do contexto em que foram colocadas, pretendendo confirmar o uso satisfatório dos equipamentos de proteção para, dessa forma, safar-se das consequências da sua omissão.

É, do mesmo modo, inconsistente a tentativa de impugnar o laudo pericial, sob o argumento de que haveria omissão do período em que se dera a atividade insalubre. Ao contrário, o referido parecer constitui peça técnica bem elaborada, apresentando etapas bem definidas, mediante indicação de todos os elementos necessários ao cumprimento da finalidade proposta, cuja conclusão (fls. 90/91) indica, claramente, o período laboral de cada reclamante, durante o qual se dava a exposição ao agente nocivo.

Enfim, a sentença não merece reparo, eis que elaborada em perfeita consonância com o acervo probatório contido nos autos" (grifo nosso).

A Reclamada insurge-se contra a decisão a **quo**, sob a afirmação de que o Reclamante recebia e utilizava corretamente os equipamentos de proteção individual que neutralizavam a insalubridade, na forma do art. 191 da CLT.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O TRT, com base nas circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, certificou que "a exposição do empregado a agentes insalubres, sem utilização de equipamentos de proteção individual efetivamente capazes de neutralizar os efeitos decorrentes, garante-se o direito ao adicional de insalubridade" (fl.68).

Seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional, o que não se admite nessa fase extraordinária, ante a Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, em perfeita sintonia a decisão recorrida com os termos da Súmula nº 289 do TST. Logo, não se há falar em violação do art. 191 da CLT, visto que não se confirmou a neutralização ou a eliminação do agente insalutífero.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2003-491-05-40-6

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 AGRAVADO : EDERVAL SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
 AGRAVADA : MN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-12, em face do Despacho de fl.82, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.72-80.

Sem contraminuta e contra-razões - certidão à fl.86-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA**.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa, com fulcro na fundamentação de fls.68-69, verbis:

O demandante ajuizou reclamatória contra a sua empregadora, no caso a firma denominada MN - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS LTDA, primeira reclamada, incluindo a ora recorrente no pólo passivo da relação processual, na condição de responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas postulados em Juízo, por ser tomadora dos seus serviços.

O d. Magistrado de primeira instância, com acerto, negou o pedido de chamamento à lide da empresa VASP S.A., formulado pela ora recorrente na contrariedade que opôs em Juízo, argumentando que não pode se obrigar o obreiro a demandar contra quem não queira, sendo dele o risco de ver rejeitada sua pretensão ou inviabilizada a execução.

Portanto, o requerimento foi apreciado de maneira fundamentada, inclusive na sentença, pelo que não há que se falar em cerceio de defesa.

Por outro lado, a responsabilização subsidiária pleiteada em Juízo não comporta o chamamento de terceiro à lide pelo devedor coobrigado, eis que **a hipótese não se enquadra quaisquer das disposições tratadas nos incisos I a III do art. 77 da norma adjetiva civil**.

Ademais, ao empregado é conferida a faculdade de exigir a obrigação de quaisquer dos responsáveis pelo débito trabalhista, cabendo à parte demandada, querendo, fazer uso do direito de regresso, na esfera civil, contra a coobrigada.



Sobre a questão, preleciona Sérgio Pinto Martins, na obra Direito Processual do Trabalho o seguinte: "Todavia a Justiça do Trabalho também seria incompetente para resolver questão surgida entre o chamado ao processo e quem o chamou, pois seria uma questão entre duas empresas.

...
Na verdade, a sentença trabalhista proferida não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou no processo, pois será preciso que a ação de regresso seja ajuizada na Justiça Comum."

Endosso o decisum proferido em sede de primeiro grau (grifei).

A Varig S.A. alega que o TRT, ao negar-lhe o direito legítimo de chamar a Vasp para participar do pólo passivo da lide, cerceou o seu direito de defesa e atentou contra o devido processo legal, em total afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88, 77, III, do CPC, bem como em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST que, em sua parte final, obriga que os responsáveis subsidiários participem da relação processual e constem expressamente do título executivo.

Ainda, aponta violação dos artigos 5º, caput e II, da Carta Magna e 769 da CLT e desrespeito ao princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

No processo do trabalho, a única hipótese admissível do instituto chamamento ao processo é aquela prevista no artigo 77, III, do CPC. Veja-se que o TRT expressamente consignou que a espécie dos autos não se enquadra nas disposições do artigo indigitado, porquanto o autor assume os riscos de não chamar a juízo os pretensos responsáveis. Não há, pois, ofensa ao dispositivo infraconstitucional.

De se notar que a Reclamada teve acesso a todos os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos e foi exercido o seu direito de defesa em todas as possibilidades. Observadas as normas processuais, não se há falar em desrespeito aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, porque oportunamente assegurada a utilização dos meios e recursos cabíveis.

Ademais, o STF, quanto à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Quanto à Súmula nº 331, IV, do TST, incabível a interpretação conferida pela parte, visto que, como bem asseverado pelo Tribunal Regional, "ao empregado é conferida a faculdade de exigir a obrigação de quaisquer dos responsáveis pelo débito trabalhista, cabendo à parte demandada, querendo, fazer uso do direito de regresso, na esfera civil, contra a coobrigada".

Também, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista, a indicação de desrespeito a princípio de direito, consoante alíneas do artigo 896 Consolidado.

Por derradeiro, a matéria, à luz dos artigos 5º, caput e II, da Lei Maior e 769 da CLT, não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1512/2002-013-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CÉSAR DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-18, em face do Despacho de fls.62-63, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.55-61.

Contraminuta às fls.69-71.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO.

O Tribunal Regional consignou às fls.52-53:

"A reclamada negou que o autor trabalhasse em regime de plantões ou mesmo que os fizesse. Afirmou, na defesa, que a cláusula instituidora do benefício limitava a concessão da vantagem ao máximo de vinte e quatro tíquetes por mês, o que era obedecido.

Acontece que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, houve determinação do Juízo, em audiência, para apresentação dos controles de frequência relativos ao serviço extraordinário, cuja existência restou confessada pelo preposto (fls. 75), o que não foi observado pela ré.

Não bastasse, às fls. 79 o julgamento foi convertido em diligência, com determinação para que a ré trouxesse aos autos demonstrativo de concessão do benefício, o que também não foi cumprido pela recorrente.

Não fosse o procedimento omissivo da ré suficiente ao acolhimento do pedido, teríamos ainda de considerar que, ao contrário do que aqui se alega, em momento algum o recorrido reconhece a percepção dos vinte e quatro tíquetes mensais, vez que informa trabalhar vinte dias por mês, além de seis plantões.

Nego provimento."

A CEDAE opõe-se ao entendimento a quo, sob a alegação de que o TRT atribuiu semântica diversa da pretendida pelas partes, ao condená-la ao pagamento de tíquetes-refeição além do limite estabelecido na norma coletiva. Indica ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e dissenso de julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento da matéria, não é possível aferir a pretensa violação do inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Observa-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297/TST.

De qualquer sorte, se ofensa houvesse à Constituição - o que se diz apenas para argumentar - seria ela indireta e reflexa, o que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária, consoante disposto no artigo 896, 6º, da CLT.

Anote-se que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de divergência jurisprudencial (artigo 896, § 6º, da CLT).

Finalmente, não se há falar em violação dos artigos 5º, LIV, da CF/88, 114 do CC/2002, 818 da CLT, 333, I, e 355 do CPC e em contrariedade à Súmula nº 277 do TST, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 6º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2001-302-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADA : ANA CARINA DA SILVA
ADVOGADA : DR. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
AGRAVADO : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.

DESPACHO

A 2ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do Despacho de fls.106-107, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.94-100.

Sem contraminuta, conforme exarado à fl.115.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

O Regional asseverou às fls.91-92:

A simples leitura do depoimento prestado pela testemunha de fls. 71 deixa muito clara a prática adotada até novembro de 1999, quando da aquisição do estabelecimento da 1ª Ré pela 2ª Ré, de se pagar "por fora" valor em dinheiro aos empregados. Tal prática somente foi suspensa, quando do aumento salarial dos empregados pela 1ª Ré, quando passaram a perceber salários da 2ª Ré.

O depoimento inclusive informou que percebia tal salário "por fora" e via a reclamante na fila para receber idêntica parcela. Desincumbiu-se assim a reclamante de seu ônus de provar suas alegações (art. 818 da CLT), cabendo manter a decisão do juízo a quo (grifei).

A 2ª Reclamada opõe-se ao entendimento a quo, sob a argumentação de que a Autora não comprovou que recebia salário diverso daquele discriminado no recibo de pagamento, pelo que o TRT, ao deferir o pleito, em razão do suposto salário pago "por fora", desrespeitou os artigos 5º, LV, da Carta vigente, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergiu de outros julgados.

Assere que não almeja simplesmente o reexame de fatos e provas, mas a reforma da decisão, ante a violação dos artigos indigitados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu. É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

Portanto, não prospera a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque, da leitura do decisum, constata-se que a condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas decorreu da apreciação do contexto probatório em que o TRT certificou que a Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe competia, mediante prova testemunhal produzida nos autos. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ao contrário do que apreende a parte, impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que não se admite nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao inciso LV do artigo 5º do Texto Constitucional, a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Por derradeiro, os paradigmas oferecidos ao confronto (fls.98-99) não servem para o fim desejado, porquanto inespecíficos, já que não tratam da mesma realidade fática descrita nos autos. Veja-se que os arrestos não invalidam a tese lançada pela decisão recorrida no sentido de que o Reclamante se desincumbiu de seu ônus probante. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2144/2001-078-02-40.5

AGRAVANTE : ÉLCIO ROBERTO DAMASCENO
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADA : CORTESIA SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA ANDREA BOLLETTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-21, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.152-153 e contrarrazões às fls.154-156.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante não providenciou o traslado de todas as peças necessárias à sua formação. Não há nos autos cópia do acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, tampouco do despacho de admissibilidade e respectiva certidão de publicação, muito embora tenha o Agravante noticiado a juntada de tais peças quando da interposição do Agravo (fl.04).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2300/1992-042-01-40.1

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR LAHR DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª GEORGINA PEDROSA DA COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Constata-se da análise dos autos, à fl.108, que o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 06/12/2004 (segunda-feira) e o atual Agravo de Instrumento interposto em 07/01/2005 (sexta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 14/12/2004 (terça-feira).

É interessante frisar que a parte não logrou demonstrar a inexistência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Amparado pelo que preceituam os artigos 896, § 5º, e 897, b, da CLT, e o item II da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3316/1999-060-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do Despacho de fls.97-100, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.81-87.

Contraminuta às fls.104-108 e contra-razões às fls.109-122.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA.

O Regional deu parcial provimento ao apelo, para condenar a Reclamada a pagar ao Autor complementação integral de aposentadoria, a contar da data de seu efeito desligamento, parcelas vencidas e vincendas. Aduziu às fls.66-67:

2. Ousando divergir do entendimento esposado pelo MM. Juízo de Origem, concluo que o reclamante faz jus, de fato, à **complementação integral de aposentadoria**.

O autor foi admitido sob a égide da Lei nº 4.819/58 (o que é incontroverso), de cujo teor não se extrai qualquer menção ao tempo de serviço, efetivamente prestado, o que significa dizer que, não importando qual seja ele, devida ao beneficiário complementação integral de proventos.

Observo, ainda, que a Lei nº 200/74 (que revogou a acima referida), ressaltou, expressamente, direitos adquiridos, anteriormente.

Ainda, a Lei nº 3.807/60 não tem o condão de modificar os fatos.

A esse propósito, aliás, saliento que entendimento jurisprudencial, consubstanciado pela Súmula nº 288, do C. TST, respalda, igualmente, a conclusão.

Reformo, para deferir as diferenças postuladas, a contar da data do efetivo desligamento do empregado (parcelas vencidas e vindendas).

A Cetesb sustenta que, com a criação da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço (Lei nº 3.807/60), os complementos da aposentadoria passaram a ser devidos na mesma proporção, sob pena de locupletamento sem causa do beneficiário em detrimento do erário público.

Ademais, a Lei nº 4.819/58, vigente à época da instituição do benefício na empresa, não garantiu a complementação de forma integral aos empregados que se aposentassem por tempo de serviço proporcional.

Indica violação do artigo 32 da Lei nº 3.807/60 e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O TRT, para deferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório, com estrita observância das normas legais aplicáveis à espécie que, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Assim sendo, não se constata, nos moldes do artigo 896, c, da CLT, afronta ao artigo 32 da Lei nº 3.807/60.

Além do que, o **decisum** encontra-se em perfeita sintonia com os termos da Súmula nº 288 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por dissidência de julgados, ante o § 4º do artigo 896 da CLT.

Amparado pelos artigos 896, § 4º e § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4823/2004-001-12-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO : FERNANDO ADAMI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADA : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMATICA

D E S P A C H O

O 2º Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em face do Despacho de fls.109-112, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.99-107.

Contraminuta às fls.120-135 (fac-símile) e 136-151 (original).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional asseverou às fls.81-85:

É certo que o BESC logrou proveito com a força de trabalho do autor, pois usufruiu da prestação laboral a um custo inferior ao que haveria no caso de contratação de empregados para desempenhar as atividades por ele executadas.

Tal fato, por si só, implica o reconhecimento de sua responsabilização de forma subsidiária, conforme dispõe a Súmula nº 331 do C. TST. A tese encampada pelo C. TST foi extraída do Código Civil, em seu art. 159, que consagra a figura da **culpa in eligendo** e culpa in vigilando.

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 pressupõe a contratação, pelo ente estatal, de empresa prestadora de serviços economicamente idônea, vedando a transferência da responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

Entretanto, o inc. III do art. 58 da referida Lei prevê também o dever de fiscalização por parte da Administração, enquanto contratante, nos seguintes termos: (...)

Exsurge da interpretação desses dispositivos legais o entendimento de que, embora o órgão público tenha autonomia para contratar empresas prestadoras de serviços, sem responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas inadimplidos por aquelas, a responsabilidade subsidiária advém de sua incúria, ante a falta de fiscalização do cumprimento do contrato, constituindo a **culpa in vigilando**.

Destaco, outrossim, que, na hipótese de condenação subsidiária, o devedor e responsável principal continua a ser o empregador direto, não se tratando, portanto, de transferência de responsabilidade, mas de extensão desta.

O Colendo TST, como já mencionado, pacificou este entendimento, na forma sintetizada na Súmula nº 331, inc. IV:

(...)

Observo, por fim, que a responsabilidade subsidiária em questão encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por atos de seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, independentemente da prova de dolo ou culpa.

Dessarte, não há como afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público em primeiro grau.

O Besc sustenta que não pode ser condenado subsidiariamente a pagar eventuais encargos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços, sob pena de ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Ressalta que o preceito contido no § 6º do artigo 37 da Lei Maior não autoriza a condenação subsidiária do ente público, uma vez que se refere a dano resultante de responsabilidade civil e não trabalhista.

Traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

A decisão da Corte Regional coaduna com o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 do TST. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Ao diverso do que compreende a parte, na espécie, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Portanto, não se constata violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como descartados os arestos de fls.103-104, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Finalmente, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de afronta a Decreto-Lei (artigo 896 da CLT).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DO PROVA.

O Regional fundamentou às fls.85-86:

A condenação ao pagamento de horas extras decorreu do fato de os réus não terem contestado a jornada alegada na inicial (fl. 489).

A mera afirmação de que é inverídica a jornada que o demandante diz ter cumprido representa defesa genérica, uma vez que o réu não apontou sequer o suposto horário de trabalho que o autor teria cumprido. De toda sorte, não haveria com fazê-lo o banco reclamado, pois sustentou, na contestação e no recurso, não manter controle sobre a jornada de trabalho do empregado.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do labor extraordinário, a matéria foi devidamente apreciada no item 1 do recurso (grifei).

O Banco alega que não se limitou a fazer defesa genérica, ao contrário, insurgiu-se expressamente quanto à jornada declinada na exordial. Aliás, asseverou que não poderia apontar o suposto horário de trabalho, porquanto não possuía nenhuma ingerência na relação existente entre o Autor e a 1ª Reclamada.

Indica desrespeito aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e dissidência de julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Em relação ao ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto os fatos modificativos, impeditivos e extintivos, pelo Réu. É esta a previsão dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

Portanto, não prospera a irrisignação referente ao **onus probandi**, porque, da leitura do decisum, constata-se que a condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas decorreu da apreciação do contexto probatório em que o TRT certificou que os réus não contestaram a jornada alegada na inicial. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional, sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é não se admite nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Por derradeiro, os paradigmas oferecidos ao confronto (fls.106-107) não servem para o fim colimado, pois inespecíficos, já que não tratam da mesma realidade fática descrita nos autos. Veja-se que os arestos não invalidam a tese lançada pela decisão recorrida no sentido de que a condenação ao pagamento das horas extras decorreu da ausência de impugnação dos réus especificamente a jornada cumprida pelo demandante. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7605/2001-005-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO : JOÃO LUIZ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FABIANA SINESTRI

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a petição de Recurso de Revista, trasladada às fls. 09/19, encontra-se sem a assinatura da advogada, Dra. Andréia Pinheiro Felippe.

A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita.

Dessa forma, a ausência de assinatura na aludida peça torna-a inexistente juridicamente.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8591/2004-034-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
AGRAVADA : SÔNIA MARIA OURIQUES
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 197/208, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 210/225. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-978/2004-063-01-00.0

RECORRENTE : ANA CRISTINA DE LUNA FREIRE.
ADVOGADO : DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESEGUROS S.A
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.160-161, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar prescrito o direito de a Reclamante postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 164-166, no qual alega que o termo inicial do prazo dá-se com a decisão proferida pela Justiça Federal. Cita aresto ao confronto de tese.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT declarou a prescrição e assentou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se com o término do contrato de trabalho (31/10/1995). Concluiu que a ação proposta em 05/07/2004 estava prescrita, porque ultrapassado o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 05/07/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da CLT, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-131/2004-101-17-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO : CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. MARILENE NICOLAU

**DESPACHO**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 324-330, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Estado do Espírito Santo e manteve a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, bem como a verba honorária.

O Estado do Espírito Santo interpõe Recurso de Revista às fls. 332-361, em que sustenta não configurar a responsabilidade subsidiária entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora de mão-de-obra, já que na hipótese, ocorreu contrato com uma construtora, para construir a sede do MPE, caracterizando, assim, relação de empreiteiro com o dono da obra. Afirma violados os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 455 da CLT, atrito com a OJ nº 191 da SBDI-1/TST e cita arestos ao confronto de teses. Aduz, ainda, que indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Indica ofensa à Lei nº 5584/70, inobservância às Súmulas 310 e 329 do TST, e transcreve modelos.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 379-381, opina pelo provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

O Regional registrou que o Reclamante foi contratado, em 05/01/2004, pela SMC Construtora e Incorporadora Ltda., para trabalhar na função de carpinteiro, com prestação de serviços na construção da sede do Ministério Público Estadual.

Concluiu não se tratar da hipótese de responsabilidade do dono da obra pelo contrato de empreitada e, sim, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se utilizou das energias despendidas pelo trabalhador, a qual também se submete os entes da administração pública direta, consoante previsto no item IV da Súmula 331 do TST.

Acrescentou que, na hipótese, a responsabilidade do tomador não decorreu de terceirização irregular, o que leva apenas a responsabilidade subsidiária. Ressaltou que diante das peculiaridades da contratação entre os Reclamados, o MPE se assemelhava ao dono da obra, contudo, este raciocínio, não o absolvía, pois a doutrina tem excluído a incolumidade do dono da obra, porque a este incumbia averiguar a idoneidade de quem contratou, respondendo, pela culpa **in eligendo** e in vigilando.

Esta Corte já pacificou o entendimento, pela OJ nº 191 da SDI-1/TST, de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Na hipótese, ficou devidamente ressaltado a existência de contrato civil entre a construtora e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para construção da sede do órgão público. A prestação de serviços do Reclamante, como carpinteiro, revela atividade típica para a consecução do que foi contratado não mantendo qualquer vinculação com as atividades do órgão público.

O recurso, portanto, merece ser conhecido por inobservância com a OJ nº 191 da SBDI-1/TST.

No, mérito, como consequência, deve-se dar provimento ao apelo para excluir a responsabilidade trabalhista do Estado do Espírito Santo.

Assim, em face da exclusão da responsabilidade do Estado do Espírito Santo, desnecessária a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 191 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir a responsabilidade trabalhista do Estado do Espírito Santo. Prejudicada a análise do título honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-319/2003-009-07-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA : FRANCISCA ELOÍSA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.95-101, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município ao pagamento de 13º salário do ano de 2000, do saldo de salário de 20 dias de fevereiro de 2001, dos depósitos do FGTS do período laboral, bem como da verba honorária no percentual de 15% (quinze) por cento do valor da condenação.

Entendeu o Colegiado de origem que a Reclamante faz jus às verbas salariais, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público.

No tocante aos honorários advocatícios, declarou que não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça do Trabalho, porquanto a Lei nº 5.584/70 não trata da questão. Além disso, a verba é devida, em face dos princípios da sucumbência (art. 20 do CPC) e da indispensabilidade da figura do advogado na subministração da Justiça.

O Município busca a reforma da decisão, quanto aos efeitos da nulidade, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, o Recorrente aponta afronta aos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Regional também decidiu em confronto com a Súmula nº 219 do TST, que exige para a condenação em honorários advocatícios o preenchimento de dois requisitos: que o empregado esteja assistido por sindicato da categoria profissional e comprove a sua hipossuficiência econômica.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do 13º salário do ano de 2000, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST, e dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-418/2002-114-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALCIDES BOA VENTURA E RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.175-181, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para responder subsidiariamente pelo eventuais créditos trabalhista.

A reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.184-193, em que alega a inexistência da responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 2º da CLT e atrito com o item III da Súmula 331 do TST, além de transcrever arestos a demonstração do dissenso de julgados.

Preenchidos os requisitos extrínsecos do conhecimento do Recurso de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do apelo.

O TRT assentou ter resultado demonstrado, na hipótese, que a empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. fornecia mão-de-obra especializada à Companhia Paulista de Força e Luz para execução de serviços de vigilância. Acrescentou que a prova oral revelou a efetiva prestação de labor pelo Reclamante para a tomadora de serviços, em razão do desconhecimento dos referidos fatos pelo preposto da empresa, o que levou à imposição da confissão Concluiu pela aplicação da orientação inserta no item IV da Súmula 331 do TST, quanto a responsabilidade subsidiária.

Entendeu, por fim, que eram inconsistentes as argumentações da tomadora de serviços com relação ao período da condenação, pois a responsabilidade subsidiária ficou expressamente limitada ao período contratual incontestado.

Não há falar em violação do artigo 2º da CLT, porquanto a Reclamada não foi considerada empregadora e sim, condenada subsidiariamente ao pagamento dos eventuais créditos trabalhista. A matéria relativa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, quanto ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, não foi objeto de manifestação por parte do TRT, pelo que carece do necessário prequestionamento, previsto na Súmula 297 do TST.

Da mesma forma, inaplicável a orientação inserta no item III da Súmula 331 do TST, porquanto está consagrado que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, já que não se trata de vínculo de emprego e sim, de condenação subsidiária.

A divergência transcrita está superada, pois a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, a qual consagra que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

O entendimento pacificado na Súmula 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, sendo irrelevante, nesta hipótese, o fato de a terceirização ter ocorrido em atividade-meio da empresa, já que a responsabilidade subsidiária tem por pressuposto a existência de culpa in eligendo e in vigilando.

Destarte, com fulcro nos arts. 896, § 4º e § 5º da CLT e 557 **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-447/2003-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.75-77, entendeu que o contrato de trabalho é nulo ante a ausência de concurso público, mas não inexistente. Portanto, os efeitos retroagem, já que impossível colocar as partes no status quo, como também devolver ao trabalhador a energia despendida ao longo da atividade laboral.

Dessa forma, manteve a sentença, pela qual se deferiu os pedidos de aviso prévio, FGTS mais a multa de 40% e anotação na CTPS.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista a fls.80-86. Argüi, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito, aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Logo, ante a orientação da jurisprudência sumulada desta Corte, a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001 não comporta mais discussão.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-562/2004-121-17-00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. VANUSA PELLACANI BOSA
RECORRIDO : FARNEY ANTÔNIO FAVARATO
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

DESPACHO

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls.103-111, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu que deverão ser pagos ao Reclamante não apenas os salários - como de fato já o foram - mas também os 13ºs salários integrais e proporcionais, férias em dobro, simples e proporcionais mais 1/3, FGTS e multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.

Enfatizou que o decreto judicial de nulidade produz efeitos **ex tunc**. Contudo, se essa retroatividade nem sempre é absoluta no Direito Civil, com mais razão ainda não o será na hipótese em tela, pois seria impossível a reposição da situação ao status quo ante; a prestação devida pelo trabalhador implicou em dispêndio de energia física e intelectual, insuscetível de restituição.

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da decisão embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-568/2003-251-02-01.2

RECORRENTE : AGUINALDO ARAÚJO FRANCISCO.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª. NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 60-61, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que declarou prescrito o direito do autor de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.72-76, no qual alega que o termo inicial do prazo deu-se com a decisão do STF, que reconheceu o direito ao reajuste nas contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários, ou ainda, com a edição da LC nº 110/2001, pelo que quando proposta a ação não havia ainda fluído o biênio prescricional. Cita arestos ao confronto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT manteve a sentença que decretou a prescrição do direito de o Reclamante postular diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários. Assentou que como o autor não demonstrou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 ou mesmo ajuizou ação na Justiça Federal, para ele o prazo prescricional iniciou-se com a data da dispensa (07/06/1996), pelo que a ação proposta em 26/06/2003, estava fulminada pela prescrição, já que ultrapassado o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Esta Corte já pacificou a matéria, com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que coincide com a tese defendida pelo Reclamante.

No entanto, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento, porquanto veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, com os modelos transcritos às fls. 74 e 76. O aresto de fl. 74 é inservível, porque oriundo de Turma do TST, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e, o modelo de fl. 76, não expressa entendimento a respeito da prescrição, pois, somente, menciona tese sobre o direito às diferenças de multa de 40% do FGTS, pelo reconhecimento dos expurgos inflacionário. A jurisprudência revela-se inespecífica, consoante os termos da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-604/2000-066-15-00.4

RECORRENTES : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA CINTRA MENGATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.532-537, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco e manteve a decisão que o condenou solidariamente ao pagamento dos eventuais créditos da Reclamante decorrente do reconhecimento da existência de grupo empresarial. Em análise conjunta, negou, também, provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados para manter a determinação de que a atualização monetária incidisse sobre o mês da prestação do labor.

A Financeira e o Banco interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls.546-554 e fls.557-569. A Financeira Alfa S.A. aduz indevida a incidência da correção monetária no mês trabalhado e indica violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 39 da Lei nº 8.177/91, e 459, parágrafo único, da CLT, alega atrito com a OJ nº 124 da SBDI-1/TST e cita arestos ao confronto. O Banco insurge-se contra a decretação da responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas e não se conforma com a decisão a respeito da época própria da correção monetária. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 2º, § 2º, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, e 459, parágrafo único, da CLT, e sustenta inobservada a OJ nº 124 da SBDI-1/TST, bem como divergência de julgados.

I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos intrínsecos.

I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

O Regional afastou a tese de que os Reclamados não constituíam grupo econômico e que não mantinham vínculo societário diante da prova apresentada. Consignou que a autora foi contratada em 02/10/96 pela Cia. Real de Investimento - CRI e, em 18/05/99, mudou a razão social para Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, pacto que perdurou até 05/07/99. Assentou que a prova oral revelou que a Reclamante, em 10/96, foi transferida para trabalhar, na Reclamada ALFA, no mesmo prédio e andar, e em sala vizinha aquela que antes trabalhava para o Reclamado ABN, centro de pessoas jurídicas, o que se manteve por um ano, quando passou a ser subordinada ao gerente da agência do Banco. Acrescentou que a autora, ainda, trabalhou na agência do Banco de um supermercado (Wal Mart).

Por fim, ressaltou que a Reclamada Alfa, convenientemente, não juntou seus estatutos, o que inviabilizou a verificação de seus sócios.

O Banco sustenta que tanto ele quanto a Alfa possuem personalidade jurídica distinta, não estavam sob a mesma direção, controle ou administração, pelo que a decisão regional violou o disposto nos artigos 5º, II, da Constituição da República, e 2º, § 2º, da CLT, bem como divergiu de julgados os quais transcreve.

Registre-se que não há como aferir a tese eleita pelo Reclamado, porquanto a decisão do TRT baseou-se na prova produzida, e também na ausência da apresentação dos estatutos dos Reclamados, de forma que, com base no quadro fático-probatório delineado pela Corte recorrida, não se pode concluir pela correta ou não aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e por consequência do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Incide a orientação da Súmula nº 126 do TST.

O primeiro aresto de fl.561 é inservível, pois oriundo de Turma do TST, fora das hipóteses do artigo 896 da CLT, enquanto o segundo revela-se inespecífico, já que menciona a necessidade de demonstração inequívoca da existência do grupo econômico, tese não abordada no acórdão recorrido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O TRT assentou que a correção monetária devia incidir no mês da prestação do trabalho, porquanto a Reclamante recebia seus salários no mesmo mês de referência.

Esta Corte, pelo disposto na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Assim, a decisão recorrida encontra-se contrária aos termos da Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), pelo que merece ser conhecido e provido.

Diante do provimento do Recurso de Revista do Banco, quanto ao tema correção monetária - época própria, desnecessária a análise do Recurso de Revista da Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, que devolve idêntica matéria.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista do Banco com relação ao tema responsabilidade solidária - grupo econômico, e, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária obedeça aos termos da Súmula nº 381 do TST. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista da Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, que devolve idêntica matéria.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-610/2004-054-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO SALES JORDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO : SERVIÇO FEERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.114-121, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para julgar improcedente o pedido relativo à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Declarou que a obrigação de pagar o reajuste - valor principal e acessórios - é do Fundo, isto é, da Caixa Econômica Federal, pois o empregador não tem culpa se o governo suprimiu o reajuste e mais tarde o concedeu por meio de lei. Ressaltou que, se na época do pagamento dos 40% o empregador se utilizou do saldo existente, desprezando os saques, cumpriu a sua obrigação legal.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista pelas razões de fls.123-126, fulcrado em contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

Rearbitro o valor da condenação em R\$10.000,00 e em R\$200,00 o novo valor das custas para os fins legais (complementação de depósito recursal e de custas processuais).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-633/1998-382-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
RECORRIDO : GILMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDA : OBRA - OFICINA BRASILEIRA DE ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FOUCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.267-268, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Entendeu que a pretensão recursal de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, a qual se funda no fato de não terem sido discriminadas as verbas dele integrantes, se mostra despicienda, porque o Reclamante deu quitação da inicial e da relação jurídica havida com as Reclamadas, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, constando da decisão homologatória a determinação para que as rés efetuem o recolhimento previdenciário incidente.

A Autarquia persegue a determinação de cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado sem reconhecimento de vínculo, fundamentado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 12, inciso V, letra g, 22, inciso III, e 43 da Lei nº 8.212/91, 3º e 4º do CTN e 195 da Carta Magna.

Logra êxito a Autarquia em demonstrar o conhecimento da Revista por divergência com os arestos de fls.278-280 e 282, os quais entendem devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor da transação judicial sem reconhecimento de vínculo.

No mérito, esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Isso porque não se identifica, via de regra, fraude em acordo homologado em que se institui o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego. Contudo, a ausência deste reconhecimento não implica negar a prestação de serviços efetivamente ocorrida, o que, na hipótese, ensejou o acordo.

Nessa linha hermenêutica, são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego, ressaltando-se que, no caso, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação (Precedente E-RR-25310/2002-902-01-00, DJ 17/02/2006, Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-638/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : RENÊ MACEDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 63-65, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município e o condenou ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e a multa de 40% e saldo de salário de nove dias.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 67-78, em que sustenta a nulidade do contrato de trabalho levado a efeito com ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República, pelo que requer a exclusão da condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Invoca desrespeitada a Súmula 363 do TST, alega violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e aduz dissenso de julgados. Ainda, requer que a condenação ao recolhimento do FGTS fica limitada ao período posterior à edição da MP nº 2164/01, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 87-88, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município, bem como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Entendeu que a nulidade da contratação para o serviço público sem a prévia aprovação em concurso público não exclui direitos trabalhistas adquiridos pela prestação do labor.

A contrariedade à Súmula nº 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe vários direitos deferidos pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, a condenação deve ficar limitada ao recolhimento do FGTS e saldo de salário de nove dias.

No mais, a alegação de que a condenação ao recolhimento do FGTS deve ficar limitada ao período posterior à edição da MP nº 2164/01, não merece prosperar pelos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional não se manifestou sobre a matéria, ou mesmo foi instado, pelo recorrente, a fazê-lo.



Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário de nove dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2000-018-04-00.8

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : JAQUES ALEXANDRE PAZ SASSE
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.242-245 e fls.293-299, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, afastando a existência de trabalho avulso, diante da prestação do labor à Reclamada, no período de 29/09/1999 a 30/03/2000, com a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, bem como do óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, pois concluiu que o contrato nulo gerava efeitos. No mérito, manteve a condenação de anotação na CTPS do autor, e o pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de guarda portuário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, adicional de horas extras, com reflexos, adicional noturno, horas extras decorrentes da supressão de intervalos, com reflexos e juros e correção monetária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.302-311, em que sustenta ter ocorrido contratação de trabalhador avulso, por intermédio do OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra, sem qualquer vinculação com ela, autarquia, além do que a declaração de vínculo empregatício com o ente público levado a efeito sem a aprovação em concurso público, ofende os artigos 5º, inciso II, 37, caput, e inciso II e § 2º, da Constituição da República, 2º e 3º da CLT. Alega atrito com a Súmula nº 331 do TST e com a OJ nº 85 da SBDI-1/TST. Cita arestos ao confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.327-328, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, bem como a condenação ao pagamento das diferenças salariais das verbas rescisórias, porquanto considerou que estava afastada a existência de trabalho avulso, diante da prestação do labor à Reclamada, no período de 29/09/1999 a 30/03/2000, com a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, e também do óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, pois concluiu que o contrato nulo gerava efeitos.

Entendeu que a nulidade da contratação para o serviço público sem a prévia aprovação em concurso público não excluía os seus efeitos jurídicos, diante da justa contraprestação dos serviços, efetivamente, prestados pelo autor.

A contrariedade à Súmula nº 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe vários direitos deferidos pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O recurso merece ser conhecido por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, porque se nega validade ao reconhecimento do vínculo e, conseqüentemente, do enquadramento na função de guarda portuário pela nulidade contratual, o recurso merece ser provido para julgar improcedente a ação.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-796/2003-373-04-00.4

RECORRENTE : METALSINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO : FLADIMIR ANDRÉ DUTRA STAMM
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 254-264, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que a contagem de horas extras, até 19/06/2001, observasse a desconsideração de dez minutos antes do horário de início e após o término da jornada, conforme previsto em norma coletiva.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 267-275 e sustenta que o Regional, ao aplicar a Lei nº 10.243/01, violou os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição da República, relativos ao reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho e a faculdade delegada aos Sindicatos para defender os direitos dos

associados. Afirma que as normas coletivas aplicáveis ao período trabalhado foram apresentadas e com análise conjunta com os cartões de ponto, revelam a possibilidade de trabalho até dez minutos no início e no término da jornada, sem que se constitua em tempo a disposição do empregador. Aduz que o Reclamante não demonstrou o trabalho em tal período, ônus que lhe incumbia à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Cita arestos ao confronto de teses. Requer a exclusão da condenação das diferenças de horas extras, a serem contadas minuto a minuto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que as normas coletivas apresentadas previam a desconsideração de dez minutos antes do horário previsto para o início e após o término da jornada de trabalho, na contagem de horas extras. Assentou que a Lei nº 10.243/01, publicada no DOU de 20/06/01, que acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da CLT, determinou que não fossem descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto que não excedessem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Concluiu, o TRT, que a contagem de horas extras, prevista nas normas coletivas, somente poderia ser aplicada até 19/06/01.

Constata-se que o TRT não emitiu qualquer manifestação sobre o ônus de provar a dilação temporal da jornada de trabalho e nem sobre a defesa pelo sindicato dos interesses da categoria, pelo que a respeito das matérias previstas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e 8º, III, da Constituição da República, incide a orientação da Súmula 297 do TST.

Da mesma forma, não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, pois o Regional, expressamente, reconheceu as convenções coletivas, no período anterior ao advento da Lei nº 10.243/01 e, com relação ao período posterior à referida norma, o TRT, concluiu que deveria prevalecer o critério legal, inserto no § 1º do artigo 58 da CLT. Tal conclusão não ofende a literalidade da norma constitucional.

Por fim, os modelos transcritos às fls. 270 e 271-274, revelam-se inservíveis, porquanto o de fl. 270 não indica a fonte de publicação e o outro é oriundo de Turma do TST. Inobservados os ditames da Súmula 337 do TST e do artigo 896 da CLT, respectivamente.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 5º, do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1030/1998-018-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO : LEANDRO REIS GOULART
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS
RECORRIDA : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.318-323, manteve a sentença, pela qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, reconheceu os efeitos pecuniários do contrato havido entre os litigantes, por ser impossível a recondução das partes ao status quo.

Por conseguinte, manteve o deferimento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do correto enquadramento em quadro de carreira, anuênios, gratificações semestrais e cheque-rancho.

O Estado do Rio Grande do Sul busca a reforma da decisão, embasado em violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, incisos I e II e § 2º, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas n.º 331, item II, e 363/TST, além de divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo, mantendo a responsabilidade solidária com o ente público.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1234/2002-105-15-00.2

RECORRENTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO : VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 452-454, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, pela incidência, também, sobre as horas relativas ao intervalo entre as jornadas, já que o Reclamante laborava em plataforma de petróleo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 456-459, em que sustenta indevida a condenação do pagamento do adicional de periculosidade sobre o período de descanso e lazer do empregado, porquanto não havia nem à disposição do empregador. Alega violação do artigo 193, § 1º, da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que pelo fato do Reclamante trabalhar em reparo e manutenção de bombas, em plataforma de petróleo, estava sujeito a acidente mesmo durante o intervalo entre dois turnos, pelo que concluiu que o adicional de periculosidade deveria ser pago sobre a totalidade das horas em que lá permanecia e não, somente, sobre aquelas efetivamente trabalhadas. Acrescentou que o trabalho em plataformas de petróleo possui características próprias sendo diferente de outras atividades. afirmou que, em regra, após a jornada de trabalho, sujeita ao perigo, os empregados retornam para suas residências, ficando, fora da área de risco. Assentou que, na hipótese, o empregado não retornava para casa pois ficava na plataforma, a qual distava 200 KM da costa.

O artigo 193, § 1º, da CLT, apontado como violado, dispõe que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário em os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Constata-se que a referida norma regulamenta a forma de cálculo do adicional de periculosidade, ou seja, delimita a incidência de quais parcelas o compõe.

Esta forma, a decisão regional que manteve a extensão do pagamento do adicional sobre as horas de intervalo entre jornada, pelo labor em plataforma de petróleo, não se encontra regulada pelo dispositivo apontado, pelo que não se há falar em violação literal de seus termos.

Ademais, a interpretação do Regional revela-se razoável, porquanto apesar do empregado não estar sujeito ao risco pela ausência de labor durante o intervalo entre turnos de trabalho, certo é que estava sujeito ao perigo, da mesma forma, em razão do trabalho que exercia, pois permanecia, obrigatoriamente, nas plataformas de petróleo. Incidência da Súmula 221 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1252/2004-014-15-00.915ª Região

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSÉ FILIPP MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 125-129, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e afastou a prejudicial de prescrição total para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista, às fls. 131-149, em que renovam a prejudicial de prescrição total e insurgem-se contra a condenação. Alegam violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da Constituição da República, 11, inciso I, da CLT, 177 do CCB/1916, 189 do CCB/2002, 2º e 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade com as Súmulas 297 e 362 do TST, atrito com as Ojs nºs 243 e 344 da SDI-1/TST e citam arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40%, pelo acréscimo do FGTS se deu a partir da comprovação do efetivo crédito do principal. Concluiu que a ação proposta em 07/06/2004 não estava prescrita.

O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem cabimento restrito à violação direta da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST, pelo que o exame da matéria está adstrito à indicação de violação do artigo 7º, inciso XXIX e atrito à Súmula 362 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Àjuizar a reclamatória trabalhista apenas em 07/06/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1324/2004-014-15-00.815ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : GERALDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 125-129, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e afastou a prejudicial de prescrição total para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

As Reclamadas interpõem Recurso de Revista, às fls. 131-149, em que renovam a prejudicial de prescrição total e insurgem-se contra a condenação. Alegam violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da Constituição da República, 11, inciso I, da CLT, 177 do CCB/1916, 189 do CCB/2002, 2º e 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade com as Súmulas 297 e 362 do TST, atrito com as OJs nºs 243 e 344 da SDI-1/TST e citam arestos ao confronto de teses. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional se apresenta com a possibilidade do exercício do direito de ação, e, no caso, surgiu com o respectivo crédito do principal, ou seja, as diferenças do saldo do FGTS depositadas em razão da adesão aos termos da LC nº 110/2001. Concluiu que devia ser adotada com parcimônia a orientação inserta na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pelo que a ação proposta em 11/06/2004 não estava prescrita.

O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem cabimento restrito à violação direta da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST, pelo que o exame da matéria está adstrito à indicação de violação do artigo 7º, inciso XXIX e atrito à Súmula 362 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Àjuizar a reclamatória trabalhista apenas em 11/06/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1324/2004-009-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls.76-81, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e julgar procedente a reclamatória, condenando o Reclamado ao pagamento da importância de R\$7.592,80, correspondente a 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, conforme o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Entendeu o Colegiado de origem que o marco inicial da prescrição seria a partir da efetivação pela CEF do crédito da correção monetária relativa aos índices inflacionários expurgados na conta vinculada do titular, decorrentes da aplicação da referida legislação.

Assim, como a Reclamante somente sacou a correção do FGTS em 29.01.2004 e a ação foi ajuizada em 10.04.2004, concluiu que não se há falar nenhuma prescrição quanto ao direito pleiteado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista a fls.83-86. Afirma que o Regional violou os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, além de ter contrariado a Súmula nº 362/TST, já que não acolheu a prescrição biennial, apesar de a ação ter sido ajuizada muito após o decurso do prazo de dois anos, contado da resilição do contrato de trabalho (31.01.98).

Por outro lado, alega que o Tribunal a quo também contrariou a OJ nº 344 DA SBDI-1/TST, caso se adote a tese da actio nata, que conta o prazo prescricional a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10.08.2004. Traz, ainda, aresto visando comprovar divergência jurisprudencial.

Com efeito a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1364/2004-095-15-00.4

RECORRENTE : EATON LTDA
ADVOGADA : DRª. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDECIR BIANCONI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.129-131, complementado às fls.138-139, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e afastou a prejudicial de prescrição total para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.141-154, em que renova a prejudicial de prescrição total e insurgem-se contra a condenação. Alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11, inciso II, da CLT, atrito com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST e cita arestos ao confronto de teses. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RITO SUMARÍSSIMO

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que o marco inicial do prazo prescricional se apresentava com a possibilidade do exercício do direito de ação, e, no caso, surgiu com o respectivo crédito do principal, ou seja, as diferenças do saldo do FGTS depositadas em 12/01/2004, em razão da adesão aos termos da LC nº 110/2001. Concluiu que a ação proposta em 14/07/2004 não estava prescrita.

O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem cabimento restrito à violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST, pelo que o exame da matéria está adstrito à indicação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Àjuizar a reclamatória trabalhista apenas em 14/07/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1388/2003-069-15-00.6

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SOIA
RECORRIDO : ONOFRE VIRGÍLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.109-111, complementado às fls.116-117, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e julgar procedente a reclamatória, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença correspondente à multa de 40% do FGTS, no importe de R\$816,00, com juros de mora, a partir da distribuição, em razão dos expurgos inflacionários.

Entendeu o Colegiado de origem que o marco inicial da prescrição seria a partir da data do efetivo crédito. Assim, concluiu que não se há falar em prescrição, já que no Termo de Adesão consta que o pagamento da 1ª parcela se daria em 31.01.2003 e a reclamatória foi distribuída em 11.11.2003.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.83-86. Afirma que o Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, e contrariou a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, já que o marco inicial do prazo prescricional, no caso, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Traz arestos à colação.

Com efeito a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrito o direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1567/2003-261-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDA : MARIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.198-207, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu que são devidas, a título indenizatório, as parcelas de cunho salarial, porque não se devolve ao empregado a força de trabalho despendida.

Nesses termos, deu provimento parcial ao Recurso voluntário do Reclamado para absolvê-lo da condenação havida a título de fornecimento de guias do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização respectiva, anotação da CTPS da Reclamante, honorários de assistência judiciária e determinação de recolhimentos previdenciários, bem como afastar o comando de comprovação nos autos dos recolhimentos fiscais e determinar que os juros de mora sejam acrescidos à base de cálculo dos descontos fiscais. Manteve, por outro lado, o pagamento do adicional de insalubridade e das diferenças de horas extras, com adicional de 50% e reflexos; domingos e feriados trabalhados, em dobro, com reflexos; e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da decisão embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.



Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade, e sem reflexos.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1682/2003-231-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO : JORGE VILMAR PRATES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.123-127, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecer como de emprego a relação havida entre as partes e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para exame dos pedidos formulados na inicial.

Contra a decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, fundamentado em violação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Todavia, trata-se, no caso, de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula n.º 214 deste Tribunal, não enseja recurso de imediato.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1711/2003-341-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ AMORIM

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.76-78, manteve a sentença, pela qual se declarou a prescrição do direito de ação do Reclamante à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, alínea a (redação original), da Constituição Federal.

Consignou que o Reclamante foi dispensado em 18/02/91. Todavia, somente ajuizou a ação para a cobrança dos expurgos em 26/06/2003, aproximadamente 12 anos após a extinção do contrato de trabalho.

Declarou que não há como se conceder efeito retroativo à Lei Complementar n.º 110/2001, para gerar efeitos sobre contratos extintos anteriormente ao biênio que antecedeu sua promulgação, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois vulneraria o direito adquirido à prescrição já consumada em relação ao ex-empregador. Destacou que a Lei Complementar não comanda qualquer efeito em relação ao empregador.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls.79-81. Sustenta que, no caso, não se há falar em prescrição, pois a **actio nata** foi a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, que reconheceu o direito de todos os trabalhadores, que laboravam à época dos ditos Planos Econômicos, a receber os expurgos inflacionários. Aponta contrariedade às OJs n.ºs 341 e 344 da SBDI-I/TST.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST, ao estabelecer: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bialenal, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1718/2003-048-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO : SANDRA REGINA VILLAS BOAS COELHO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.142-145, manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração da Reclamante.

Contra a decisão, o Município interpõe Recurso de Revista, sob a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade às OJs n.ºs 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Logra o Reclamado demonstrar a divergência com o primeiro e o terceiro arestos colacionados à fl.150, bem como o atrito com a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-I deste Tribunal, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, é o salário-mínimo.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1737/2002-261-04-00.4

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO : ADÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.178-185, reconheceu como de emprego o contrato firmado no período de 25.11.99 até 26.07.2002, absolvendo o Município da condenação no período anterior ao reconhecido. Não obstante, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho no período em referência, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu que são devidos todos os direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido, a título de indenização, porque, em se tratando de prestação laboral, não é possível o retorno ao status quo ante.

Nesses termos, em reexame necessário, o Colegiado de origem manteve a condenação quanto ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, com o cômputo do período para os fins legais, como deferido na origem. Em relação às férias e 13º salário, entendeu que o Reclamante faz jus ao pagamento de um período de férias em dobro, um período de férias simples, bem como 9/12 de férias proporcionais (cômputo do aviso prévio), todas com acréscimo de 1/3 de 1999 (1/12), 2000, 2001 e 13º salário proporcional do ano de 2002, abatidos os valores satisfeitos sob rubricas idênticas. Manteve ainda a condenação quanto ao adicional de insalubridade, FGTS, limitado ao período reconhecido, honorários periciais.

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da decisão embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Constata-se que o Colegiado de origem violou o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1755/2003-015-02-00.0

RECORRENTE : AYDESON NOGUEIRA SILVA.
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
RECORRIDO : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.128-130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que declarou prescrito o direito do autor de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.132-142, em que alega que o termo inicial do prazo deu-se com a edição da LC n.º 110/2001, pelo que, quando proposta a ação, não havia ainda fluído o biênio prescricional. Cita arestos ao confronto, alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e atrito com a OJ n.º 344 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT manteve a sentença que decretou a prescrição do direito de o Reclamante postular diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários. Assentou que o autor não ajuizou ação anterior para efeitos de interrupção da prescrição e, também, não vigorava a tese de que o termo inicial do prazo conta-se a partir do trânsito em julgado de ação apresentada perante a Justiça Federal ou mesmo da edição da LC 110/2001. Assim, concluiu que o prazo prescricional teve início com a data da dispensa ocorrida em 04/02/2003, pelo que a ação proposta em 27/06/2003 estava fulminada pela prescrição, já que ultrapassado o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O acórdão recorrido não noticia que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 110/2001, na Justiça Federal, no entanto, já que a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2001, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da suposta lesão, qual seja, com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/6/2001.

Dessa forma, considerando que não foi ultrapassado o biênio entre a edição da LC 110/2001 e a propositura da presente ação, não há prescrição a ser declarada.

O recurso merece ser conhecido por atrito com a OJ n.º 344 da SBDI-I/TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ n.º 344 da SBDI-I/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1991/2003-002-07-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.70-72, entendeu que, não obstante a jurisprudência sedimentada na OJ n.º 128 da SBDI-I/TST, a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, não extinguiu o contrato de trabalho entre as partes, mas apenas mudança na sua natureza jurídica.

Por conseguinte, concluiu que não se há falar em prescrição bialenal extintiva, nem em aplicação da Súmula n.º 362/TST, pois não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas a prescrição trintenária, na forma do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Nesses termos, manteve a condenação do Reclamado ao recolhimento do FGTS relativo ao período compreendido de 01.01.1979 a 24.07.1990.

Contra a decisão, o Estado do Ceará interpõe Recurso de Revista (fls.75-87). Alega violação do art. 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ n.º 128 da SBDI-I e à Súmula n.º 362/TST, além de divergência jurisprudencial.

Logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista.

Com efeito a decisão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 382, conversão da OJ n.º 128 da SBDI-I/TST (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), que prevê:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

Por outro lado, o TRT de origem decidiu em confronto com a Súmula n.º 362/TST, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

No caso, consta do acórdão recorrido que a mudança do regime jurídico ocorreu em 25.07.1990. Todavia, a ação somente foi ajuizada em 12.09.2003.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, julgar prescrita a pretensão, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Reclamante do seu pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2025/2003-005-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : CELCINA MARIA RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARRO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.66-70, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da demanda.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, sob a alegação de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362/TST.

Todavia, trata-se, no caso, de decisão interlocutória que, nos termos da Súmula nº 214 deste Tribunal, não enseja recurso de imediato.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2099/2003-062-02-00.0

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 128-130 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou a prejudicial de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.134-141, em que renova a prejudicial de prescrição total. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e à LC 110/2001, atrito com a OJ nº 243 da SBDI-1/TST e cita arestos a demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, divergência de julgados, ou mesmo de violação de dispositivo infraconstitucional.

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e assentou que, no presente caso, o termo inicial do prazo de o Reclamante postular às diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal, em 01/04/2002. Concluiu que a ação proposta em 09/09/2003 não estava prescrita.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Incontroverso que no processo que foi respeitado o biênio entre o ajuizamento da presente Reclamatória trabalhista e o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, antes do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Desta forma, a conclusão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2377/2002-342-01-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 72-78, complementado às fls. 90-93, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e de ilegitimidade passiva. No mérito, afastou a prejudicial de prescrição total e quinzenal e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.94-114, em que renova a preliminar de ilegitimidade passiva e de aplicação do ato jurídico perfeito. Renova, também, a prejudicial de prescrição bial e quinzenal e insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 3º do CPC, 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, contrariedade à OJ nº 204 da SBDI-1, e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

1 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Não se cogita afronta aos artigos 5º, II, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11 da CLT ou mesmo de atrito com a OJ nº 204 da SBDI-1/TST.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição total e quinzenal e assentou que, de acordo com a teoria da **actio nata**, o direito às diferenças do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001 ou quando a lesão foi reconhecida por decisão judicial ou por acordo ofertado pelo Governo Federal.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Incontroverso que o Reclamante propôs Reclamatória trabalhista (13/11/2002), dentro do biênio da edição da LC 110/2001.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque a Reclamada alega que o Reclamante teria recebido integralmente as parcelas rescisórias, além de que o valor calculado para o pagamento da multa de 40%, fundou na informação constante do extrato da conta vinculada do autor fornecido pelo órgão gestor, constituindo-se em ato jurídico perfeito. Sustenta também que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e, pelo princípio da eventualidade, que a CEF deveria vir a juízo responder pelas diferenças postuladas, em virtude do seu direito de regresso.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República, ou 18, § 1º, da Lei 8036/90, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela citada lei complementar.

Sendo a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resulta afastada a ofensa ao artigo 3º do CPC.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-11330/2004-012-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRª ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES SORIANO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO.

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 121-125, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município e o condenou ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias em dobro nos anos de 2000/2001, 2001/2002, e simples no ano de 2002/2003, FGTS de todo período trabalhado e a respectiva multa de 40%, bem como a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 127-137, em que renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto insiste na tese da contratação de serviços de caráter temporário para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Alega violação do artigo 114 da Constituição da República, cita a Súmula 123 do TST e transcreve arestos ao confronto de teses. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Invoca a Súmula 363 do TST e aduz dissenso de julgados.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (fl. 149)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que a presente controvérsia encontrava-se abarcada pela competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é de declaração de vínculo empregatício e, que embora houvesse argumentação de nulidade da contratação, consoante o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, o certo é que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

Os modelos de fls. 132-133 demonstram-se inservíveis, porquanto são oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fora das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, à luz do artigo 896 da CLT.

A Súmula 123 do TST, cita pelo Reclamado, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, antes da interposição do Recurso de Revista.

No mais, não se verifica a violação do artigo 114 da Constituição da República, pois em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego pelo regime da CLT e de verbas dele decorrentes, resulta competente a Justiça do Trabalho, já que a competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na ação (STF, Conflito de Competência nº 7165, DJ 22/09/2004; STF, Conflito de Competência nº 7151, DJ 14/05/2004).

2 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município, bem como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Entendeu não se tratar de contratação temporária, conforme previsto no artigo 37, IX, da Constituição da República, já que o autor laborou para o Município por cerca de cinco anos.

Conclui inaplicável os termos da Súmula 363 do TST, que determina o pagamento apenas de salários e depósitos do FGTS, em caso de nulidade de contrato, porquanto apesar da Constituição da República, no artigo 37, inciso II, exigir a aprovação em concurso público para investidura nos quadros da Administração Pública, também, tutela o trabalho humano para protegê-lo.

Assentou que o presente contrato de trabalho ainda que irregular perante o texto constitucional operou efeitos **ex nunc**.

A contrariedade à Súmula nº 363 do TST resulta inequívoca, já que o verbete restringe o direito deferido pelo TRT.

A jurisprudência consagra que a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, a condenação deve ficar limitada ao recolhimento do FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1024/2002-099-15-00.7TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMANDO RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TUCCI
RECORRIDO : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 432-434, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente os pedidos de indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada, reflexos e, consequentemente, os honorários advocatícios.



O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 436-441, em que alega divergência de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que o Reclamante não produziu qualquer prova quanto à prestação de serviços durante o período destinado ao intervalo intrajornada, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assentou que o autor, em seu depoimento, admitiu que usufruiu do citado intervalo, ainda que parcialmente, bem como havia outros vigilantes trabalhando no mesmo horário, sendo possível, portanto, o usufruto do período destinado ao descanso e refeição com substituição.

Acrescentou que era insuficiente para gerar presunção de que o Reclamante não usufruía do intervalo interjornada, o simples fato de os cartões de ponto não conterem a pré-assinalação.

Os modelos transcritos não autorizam o processamento do Recurso de Revista.

O primeiro de fl. 439 é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Os demais, fls. 439-440, revelam-se inespecíficos, pois o segundo de fl. 439 e o de fl. 440, mencionam apenas o direito ao intervalo intrajornada do trabalhador sujeito à jornada especial de 12 X 36. O último de fl. 439, expressa o entendimento de que, no caso, de pairar dúvidas sobre a concessão do intervalo intrajornada cabe ao empregador o ônus da prova, adicionando ao convencimento, que em princípio não existe obrigatoriedade do empregador de anotar os intervalos intrajornadas. As teses defendidas nos arestos não se revelam específicas, já que não combatem aquela esposada pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1/2003-033-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO LAMIM
ADVOGADO : DR. JAIRO DE LACERDA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do INSS, em que se havia insurgido contra a homologação de acordo efetuado entre a Reclamada e a Reclamante, entendendo que não há permissão legal para a sua interposição.

A Autarquia-recorrente propugna pelo conhecimento do recurso ordinário e aponta ofensa aos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O MPT opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, a jurisprudência desta Corte conclui pela existência de previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias (artigo 895, alínea a, da CLT).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2003-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : PIZZARIA E CHOPERIA BABO RAFFAELE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDA : KÁTIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

DESPACHO

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do INSS, que havia se insurgido contra a homologação de acordo efetuado entre a Reclamada e a Reclamante, ao entendimento que não há permissão legal para a sua interposição.

A Autarquia-recorrente propugna pelo conhecimento do recurso ordinário e aponta ofensa aos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV e 114, § 3º, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, a jurisprudência desta Corte conclui pela existência de previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias (artigo 895, alínea a, da CLT).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166/2000-732-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : IVANA TERESINHA MULLER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região manteve a condenação no pagamento do aviso prévio com integração no tempo de serviço, multa do artigo 477, §8º, da CLT e depósitos do FGTS com acréscimo de 40%.

O MP propugna pela reforma da decisão por aplicação da Súmula 363/TST, para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS. Aponta, também, violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (fls. 143-147).

Recurso acolhido pelo Despacho de fls. 149-150.

Sem contra-razões.

Desnecessário o Parecer do MPT, já que é parte no processo.

A interpretação dada pelo Regional de que inclui-se no conceito de "contraprestação pactuada" de que fala a Súmula 363 todas as parcelas trabalhistas devidas e não pagas no curso do ajuste (fl. 136) não corresponde à interpretação dada por esta Corte à matéria.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST e **dou-lhe provimento** para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-297/2004-005-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO

DESPACHO

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 73-74, considerou que a nulidade do contrato operado sem a prévia submissão da Reclamante a concurso público não afasta a condenação na baixa da CTPS imposta pelo Juízo de origem.

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 79-84, acolhido pelo Despacho de fl. 86.

Sem contra-razões.

Pressupostos extrínsecos atendidos.

A decisão contrária o disposto na Súmula 363 que espelha o entendimento desta Corte quanto aos efeitos do contrato nulo, não incluindo anotações e baixa de CTPS.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-310/2003-058-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARICONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR
RECORRIDA : SABINA ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DESPACHO

CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. ADMISÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.

Em primeiro grau, o Reclamado foi condenado ao pagamento de diferença salarial, salários em atraso e FGTS (fl.54).

Não houve recurso ordinário voluntário do Reclamado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, contudo, pelo acórdão de fls.63-68, deu provimento parcial à remessa de ofício para determinar que o FGTS seja depositado na conta vinculada da Autora, bem como crescer à condenação a obrigação de anotar a CTPS, por se tratar de matéria de ordem pública (fl.67).

No Recurso de Revista (fls.72-76), o Reclamado defende a improcedência de todos os pedidos ante a nulidade do contrato, porque celebrado em desobediência ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST, pelo que não gera efeitos, à exceção do pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados.

Admitido pelo despacho de fls.78-79 sem contra-razões (fl.85), o recurso recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.88-90, pelo conhecimento e provimento.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Quanto à diferença salarial, o TRT salienta que mesmo levando em conta o pagamento proporcional à jornada de trabalho indicada pelo Reclamado (25 horas semanais), que resulta no percentual de 57% do salário mínimo, observa-se a existência de diferenças a serem pagas, conforme recibos de pagamento relativos ao período não prescrito (fl.66). Quanto aos salários de setembro a dezembro de 2001, a condenação foi mantida, porque não houve juntada de comprovante de pagamento (fl.66).

Não há como extrair do acórdão a alegada violação à literalidade do art. 58-A, § 1º, da CLT, porque o próprio TRT apurou a existência de diferenças, mesmo considerado o pagamento proporcional invocado pelo Reclamado.

No que tange aos salários em atraso, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não se indica elementos para enquadramento da tema no art. 896 da CLT; tanto não bastasse, a argumentação recursal elenca fatos não analisados pelo TRT, o que impõe a aplicação das Súmulas 297 e 126/TST.

Relativamente aos depósitos para o FGTS, a condenação encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Súmula 363/TST).

Conheço, entretanto, do Recurso de Revista por divergência com a Súmula 363/TST, no tocante à anotação da CTPS.

No mérito, **dou-lhe provimento**. Em decisão proferida em 10/11/2005, no julgamento do IUIJ-ERR 665159/2000, o Tribunal Pleno do TST decidiu manter a redação da Súmula nº 363/TST e, portanto, permaneceu não admitida a anotação na CTPS no caso de contrato nulo. Concluiu-se que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc e não surte efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Sendo nulo o pacto laboral é inviável, consequentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente. (TST-ERR 665159/2000, DJ 26/05/2006; TST-ERR 629788/2000, DJ 26/05/2006).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Súmula nº 363/TST, **no tocante à anotação da CTPS**, dou provimento ao Recurso de Revista apenas para excluir da condenação o registro do contrato nulo na CTPS da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-684/2004-059-19-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DR.ª SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDA : CRISTIANE ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DESPACHO

CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. ADMISÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls.46-51, no que é objeto de recurso, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado fundamentado em que a nulidade contratual não alcança as anotações na CTPS da Reclamante e em que são devidos os recolhimentos previdenciários, em razão de ter havido relação de emprego entre as partes. Contudo, esta última parcela não foi acrescida à condenação, pois não constou do dispositivo.

No Recurso de Revista (fls.64-71), o Reclamado defende a improcedência da anotação da CTPS, pois o contrato nulo, porque celebrado em desobediência ao art. 37, II, da Constituição, não gera efeitos, à exceção do pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados.

Admitido pelo despacho de fls.73-74 sem contra-razões (fl.76), o recurso recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.79-86, pelo conhecimento e não-provimento.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias (item "e" da inicial) não houve condenação em primeiro grau e, embora conste da fundamentação do acórdão recorrido, não constou do dispositivo. Até porque, o recurso foi interposto pelo Reclamado. Registro, outrossim, que o Reclamado não se insurge contra a condenação ao recolhimento do FGTS.

Conheço do Recurso de Revista por divergência, no tocante à anotação da CTPS, já que o Reclamado transcreve aresto válido que adota tese contrária àquela recorrida (fl.67).

No mérito, **dou-lhe provimento**. Em decisão proferida em 10/11/2005, no julgamento do IUJ-ERR 665159/2000, o Tribunal Pleno do TST decidiu manter a redação da Súmula n.º 363/TST e, portanto, permaneceu não admitida a anotação na CTPS no caso de contrato nulo. Concluiu-se que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc e não surte efeito trabalhista. Ressalva-se quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei n.º 8.036/90. Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente. (TST-ERR 665159/2000, DJ 26/05/2006; TST-ERR 629788/2000, DJ 26/05/2006).

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1.º-A, do CPC, e da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST e ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Súmula n.º 363/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o registro do contrato nulo na CTPS da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-860/1998-332-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO : ERIVAN ARLINDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
 RECORRIDA : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JURANDYR MANFRIN FILHO
 RECORRIDA : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não tem pertinência, eis que o Regional foi explícito à fl. 529 na fundamentação de que entende inaplicável o artigo 13 do CPC por incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte é de que nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional, sequer instado a se pronunciar via embargos declaratórios. Incide, portanto, a Súmula n.º 126/TST.

Ressalte-se, também, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal (OJ n.º 149 da SBDI-1 do TST - atual Súmula 383).

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-892/2003-051-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ZAUQUE NOVAIS
 ADOVADO : DR. WLADIMIR GARCIA
 RECORRIDA : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADOVADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do INSS, em que se havia insurgido contra a homologação de acordo efetuado entre a Reclamada e a Reclamante, entendendo que não há permissão legal para a sua interposição.

A Autarquia-recorrente propugna pelo conhecimento do recurso ordinário e aponta ofensa aos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O MPT opina pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls.110/111)

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, a jurisprudência desta Corte conclui pela existência de previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias (artigo 895, alínea a, da CLT).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1023/2001-004-19-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 RECORRIDA : AURELINA OSÓRIO DA COSTA RICARDO
 ADOVADO : DR. JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR
 RECORRIDA : SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ALAGOAS S.A.
 ADOVADA : DRA. NEIDE CORREIA COSTA

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, às fls. 176-184 e 195-197, manteve a condenação da responsabilidade subsidiária do Estado de Alagoas, com base na Súmula 331, item IV/TST.

O Estado de Alagoas, às fls. 205-212, aduz que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Aponta violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls. 214-215.

Parecer do MPT pelo não-conhecimento do recurso (fls. 231-232).

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

A decisão Regional está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, item IV, já que o Estado de Alagoas, como tomador dos serviços da Reclamante, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador.

Do exposto, amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, à luz do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 331, IV/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1110/2001-102-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADOVADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDA : MARIBEL GOULART XAVIER
 ADOVADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 274-287, manteve a decisão de primeiro grau que considerou como efeitos do contrato celebrado sem concurso público todas as vantagens econômicas lato sensu, correspondentes às horas extras com adicional e reflexos em domingos e feriados, às férias, com 1/3, às gratificações natalinas, ao aviso prévio e ao FGTS com 40%, indenização pelos vales transportes e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e das férias 96/97.

O Município, às fls. 295-304, propugna pela aplicação da Súmula 363 no que se refere aos efeitos do contrato nulo e aponta divergência jurisprudencial.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls. 397-398.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

A decisão Regional, ao manter a condenação das verbas trabalhistas **lato sensu** como efeito do contrato nulo perpetrado sem a observância constitucional do concurso público, contrariou a Súmula 363/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST e dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos; as férias, com 1/3; as gratificações natalinas; o aviso prévio; a indenização de 40% do FGTS; a indenização pelos vales transportes e a correção monetária pelo atraso das férias 96/97.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1130/2004-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADOVADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
 RECORRIDOS : BENEDITA BALBINA DE LIMA SOUZA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região afastou a prescrição nuclear ao entendimento de que o marco inicial para a sua contagem foi o depósito dos créditos das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, que ocorreu em junho/2002, tendo a reclamatória sido ajuizada em 27/05/2005.

A Reclamada propugna pela consideração da prescrição bial já que o ajuizamento da ação ocorreu após transcorrido o biênio posterior à edição da LC n.º 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à OJ 344 da SDI-1. Aponta, também, violação ao ato jurídico perfeito e alega violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330.

Este Tribunal tem entendido que decisões que não consideram o marco prescricional nos termos definidos pela OJ 344 da SDI-1 (a vigência da Lei Complementar n.º 110 ou trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal) viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **conheço** do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e **dou-lhe provimento** para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1249/2003-008-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : GILMAR JOSÉ DE CASTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, às fls. 161-170 e 179-183, rejeitou a prejudicial de prescrição e afastou a coisa julgada e deferiu as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, às fls. 191-105, arguiu a prescrição bial por ajuizada a ação mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Alega, também, ilegitimidade de parte e insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças em questão. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls. 207-209.

Contra-razões às fls.

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

No que se refere à prescrição, conquanto o Regional tenha analisado a questão sob o prisma da prescrição quinquenária, observa-se que não se há falar em prescrição nuclear, eis que a Reclamatória foi ajuizada em 14/07/2003, portanto no limite temporal não prescrito se considerado como marco inicial a vigência da Lei n.º 110/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST).

Ademais, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que afasta as alegações recursais de irresponsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças em questão, ante o entendimento consolidado na OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Do exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1532/2003-072-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS OGOSHI
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS OGOSHI
 RECORRIDA : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS MAYER

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, às fls. 11-114, considerou prescrito o direito de ação para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

O Reclamante, fls. 127-134, propugna pelo afastamento da incidência da prescrição nuclear ante o parâmetro de contagem do seu termo inicial, a edição da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, pede o deferimento das diferenças por aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Recurso acolhido pelo Despacho de fls. 136-137.

A OJ 344 da SDI-1 define como um dos parâmetros para o início da contagem do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar n.º 110. Assim, observa-se que a decisão Regional contraria a citada Súmula porquanto a Reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto antes de findos dois anos da vigência da LC em questão.

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341 da SDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **conheço** do recurso por contrariedade à OJ 344 e dou-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1676/2001-482-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : WALDECI GARCIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES
 RECORRIDA : ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do INSS, em que se havia insurgido contra a homologação de acordo efetuado entre a Reclamada e a Reclamante, entendendo que não há permissão legal para a sua interposição.

A Autarquia-recorrente propugna pelo conhecimento do recurso ordinário e aponta ofensa aos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 5º, incisos XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, a jurisprudência desta Corte conclui pela existência de previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias (artigo 895, alínea a, da CLT).

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1816/2003-431-02-00.1

RECORRENTE : MILTON JOSÉ CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
 RECORRIDA : RHODIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls.146-147, manteve a prescrição do direito de ação para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Reclamante, às fls.159-163, propugna pelo afastamento da incidência da prescrição nuclear ante o parâmetro de contagem do seu termo inicial à edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Aponta violação da Lei Complementar n.º 110/2001 e divergência jurisprudencial.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls.178-179.

Contra-razões às fls.185-196.

Pressupostos extrínsecos atendidos.

O primeiro aresto de fl.161 espelha tese contrária à adotada pelo Regional porquanto dispõe que o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese deve ser a LC n.º 110/2001.

Com efeito, a OJ n.º 344 da SBDI-1 define como um dos parâmetros para o início da contagem do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar n.º 110. Assim, como a Reclamatória foi ajuizada em 25/06/2003, não se há falar em prescrição porquanto ajuizada antes de findo dois anos da vigência da LC em questão.

Nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, condenar a Reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1878/2001-383-02-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SACHETTI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls.220-223, manteve a decisão de primeiro grau que considerou como efeitos do contrato celebrado sem concurso público o pagamento das seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias, 13º salário, saque do FGTS, indenização pela não entrega das guias do seguro-desemprego, horas extras e reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de função, diferenças de FGTS com 40% e acréscimo do artigo 467 da CLT.

O Município, às fls.231-236, propugna pela aplicação da Súmula n.º 363 no que se refere aos efeitos do contrato nulo e aponta divergência jurisprudencial.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fl.237.

Contra-razões às fls.243-263.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.265-267)

Pressupostos gerais de admissibilidade atendidos.

A decisão Regional, ao manter a condenação em verbas trabalhistas além da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS, como efeito do contrato nulo perpetrado sem a observância constitucional do concurso público, contrariou a Súmula n.º 363/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, conheço do recurso por contrariedade à Súmula n.º 363/TST e dou-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS e às horas extras sem o adicional e os reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2100/2004-442-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
 RECORRIDA : MARLENE DE MORAIS ALONSO
 ADVOGADO : DR. DÉRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 116-118, rejeitou a prescrição argüida e, no mérito, deferiu diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência do complemento da atualização monetária com base na Lei Complementar 101/01.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 121-128, em que argüi a ocorrência da prescrição nuclear por ter sido a ação interposta quando já decorridos mais de dois anos da edição da LC 110/01, em contrariedade à OJ 344 da SDI-1. Insurge-se, também, quanto às diferenças da multa do FGTS e aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT, 6º, § 1º e § 2º da LICC, 477 da CLT e 18 da Lei n.º 8.036/90.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls. 131-133.

Sem contra-razões.

Pressupostos extrínsecos atendidos.

Fixe-se, inicialmente, que se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, razão pelo que a revista será analisada sob os parâmetros insertos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se verifica, na hipótese, a incidência da prescrição biennial, pois, conforme exposto pelo Regional, a Reclamante foi dispensada em 17/03/2003 e a ação proposta em 29/09/2004. De mais a mais, trata-se de procedimento sumaríssimo, refratário, portanto, à alegação de contrariedade à OJ.

Quanto ao deferimento das diferenças em questão, a decisão Regional está em completa harmonia com iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, de que se extrai a Súmula 341.

Do exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-137.216/2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NEY RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls.212-215, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Fundamenta-se em que o concurso público para ingresso na administração indireta é uma exigência constitucional instituída para a observância do princípio da moralidade na administração pública, sem gerar qualquer forma de estabilidade ou garantia para o trabalhador. Por ser seu anterior empregador sociedade anônima de economia mista, está sujeito ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Nas relações trabalhistas, seus atos não estão sujeitos aos princípios da administração pública. Destaque-se o previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 229 da SDI-1 do TST: "Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável" (fl. 214).

No Recurso de Revista (fls.216-221), o Reclamante insiste em que tem direito à reintegração no emprego, pois teria estabilidade e não poderia ser dispensado sem motivação, já que o empregador está sujeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição. Pretende violados também os arts. 173 da Constituição, 10 e 448 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.223-225, contra-arrazoado às fls.229-235 e 237-247, o recurso não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, a qual consagra que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e com o item II da Súmula 390, **verbis**: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n.º 229 - Inserida em 20.06.2001)"

Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST, não se há falar em violação aos dispositivos apontados, nem em divergência jurisprudencial.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-408/2003-012-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO : FRANCISCO DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.137-139, confirmou a sentença, pela qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 7/12 de 13º salário-2002, férias 97/98 (12/12 + 1/3 - dobradas), férias 98/99 (12/12 + 1/3 - dobradas), férias 99/2000 (12/12 + 1/3 - dobradas), férias 2000/2001 (12/12 + 1/3 - dobradas), férias 2001/2002 (12/12 + 1/3 - simples) e férias proporcionais (3/12 + 1/3), FGTS + 40% (período + rescisão). Manteve ainda a determinação quanto à assinatura e baixa na CTPS.

Entendeu o Colegiado de origem que os efeitos da nulidade não podem alcançar os direitos do trabalhador ao qual jamais poderia ser restituído o tempo e a energia gasta no desempenho do trabalho executado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls.142-151. Alega que o Reclamante foi contratado sob Regime Administrativo Especial, pelo que é incompetente a Justiça do Trabalho para analisar a matéria, sob pena de afronta ao art. 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 123/TST. No mérito, busca a reforma da decisão, embasado em contrariedade à Súmula n.º 363/TST e divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar, o Recurso não alcança conhecimento.

O Regional concluiu que a situação do Reclamante configura uma relação de trabalho subordinado, sujeito aos ditames da legislação consolidada. Logo, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, pelo que não se há falar em violação do art. 114 da Carta Magna.

A Súmula n.º 123/TST, por sua vez, foi cancelada (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Todavia, quanto aos efeitos do contrato nulo, logra êxito o Recorrente ao demonstrar o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula n.º 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período em que houve a prestação de serviços, consoante o disposto na Súmula n.º 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2004-001-06-40.1

AGRAVANTE : ARMAZÉM CORAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
 AGRAVADO : JAIME FRANCISCO FELINTO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por intermédio do despacho de fl.64, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por deserto.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento em que o Reclamante argüi o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

A Reclamada não apresentou a procuração do advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

O artigo 37 do CPC e o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, estabelecem que, sem o instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Para que advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de mandato tácito, tendo em vista que a advogada não participou da audiência de instrução processual.

Ademais, a declaração de autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento não contém a assinatura da advogada que subscreve o apelo. Ainda que a representação fosse regular, a autenticidade irregular das peças implicaria no não-conhecimento do Recurso.

Pelos fundamentos, e com base no artigo 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa n.º 16/99, item X, e no artigo 37 do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/1998-019-10-40.3

AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARINILDA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2002-010-18-40.1

AGRAVANTE : ENGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO MARIANO DE SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO SALVINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLO C. BAIOCCHI CAPPI

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In *casu*, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, em particular a certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo seja provido.

Assim, não há como ser admitido o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/1995-003-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO.

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : WALTER FERNANDES
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por intermédio do despacho de fls. 233-234, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 239-242 e contra-razões não foram apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. **CONHECIMENTO**

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-09, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido.

A certidão de publicação do Acórdão Regional é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a certidão de publicação à fl. 215, trata de um acórdão de fls. 299/300, que não corresponde ao Acórdão do Regional às fls. 207-209 e está impressa em folha que não contém sequer timbre com identificação do tribunal de origem e o número do processo em análise.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2000-511-01-40.9

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que o recurso está intempestivo. O Despacho Denegatório foi publicado em 06/12/2004, segunda-feira (fl.126v), começou a fluir o prazo em 07/12/2004, terça-feira, e findou em 14/12/2004, terça-feira. O Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 07/01/2005, portanto, intempestivamente.

Em que pese a alegação da Reclamada de que ato da presidência do TRT, de nº 1758/2004, suspendeu os prazos no âmbito do Regional a partir do dia 13/12/2004 até o dia 07/01/2005, não restou comprovada no processo a existência do referido ato.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-101/2003-121-15-00.9

RECORRENTE : ZBN COMÉRCIO DE ALIMENTOS PRODUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRª CARLA ZANIN FELGUEIRAS
 RECORRIDA : CÍNTIA CRISTINA SAMMARTINO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.100-104, complementado às fls.109-110, manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

A Reclamada, no Recurso de Revista, às fls.112-124, em que alega indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, quando controvertida a relação jurídica. Cita arestos à demonstração do conflito jurisprudencial.

Satisfeitos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O Regional consignou que a multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, é devida mesmo que o vínculo empregatício somente venha a ser reconhecido em juízo, pois a conclusão de que não ocorre a mora quando a relação de emprego for declarada em juízo, além de beneficiar o empregador inadimplente, o prestigia por ser negligente.

Os modelos de fls.114, 115, 119 e 120, expressam que a multa do artigo 477, §8º, da CLT, refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, pelo que incompatível sua aplicação quando o vínculo de emprego é reconhecido em juízo.

O recurso, portanto, merece ser conhecido por divergência de julgados.

No mérito, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte já consagrou que a controvérsia razoável sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial afasta a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, porque o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas (Precedentes: TST-E-RR 542952/99, julgado em 20/6/2005; TST-E-RR 84871/2003-900-03-00.6, DJ 22/4/2005; TST-E-RR 708005/2000, DJ 08/4/2005; TST-RR 1282/2000-083-15-00, DJ 16/9/2005; TST-RR 710339/2000, DJ 18/02/2005).

Pelo exposto, com apoio no art. 557, §1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-200/2004-028-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADOVADA : DR.ª SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 RECORRIDO : EDMILSON CORREIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afastou a prescrição extintiva e julgou procedente a reclamação para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS (parcela de natureza indenizatória).

Consigna que a correção monetária dos índices expurgados tornou-se devida com a vigência da Lei Complementar 110/2001 ou quando o trabalhador toma ciência do valor devido a título de diferença do FGTS fornecido pela CEF ou ainda quando ciente do valor da referida diferença fixada através de ação em curso na Justiça Federal contra a CEF, gestora do FGTS.

A reclamação dos autos foi ajuizada em 19/02/2004, enquanto o documento de fl.38, no qual a CEF informa ter procedido ao depósito das diferenças do FGTS, com a liberação para o saque, está datado de 25/06/2003, ou seja, a presente reclamação foi ajuizada antes de decorrido o prazo prescricional de dois anos.

No Recurso de Revista (fls.105-115), o Reclamado invoca a ocorrência da prescrição total, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 19/02/2004 e a dispensa ocorreu em 1º/12/1998. Alega ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST e divergência.

De outra sorte, pretende ser da CEF a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, pois cumpriu a obrigação nos termos da lei.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.130-131, receberam as contra-razões de fls.135-140 e não foi encaminhado do MPT em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Consequentemente, não se há falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição, porquanto, no período invocado pelo Reclamado, não havia ação exercitável, já que aplicável ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a contagem da prescrição segundo o princípio da **actio nata**, a partir da lesão do direito.

No caso, é fato incontroverso que o ajuizamento da reclamação ocorreu no biênio subsequente ao trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Portanto, essa OJ foi observada e não contrariada.

Superados os arestos de fls.109-110 (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

No que tange a ser do ex-empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em discussão, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesse contexto, superada eventual divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST) e incólumes os dispositivos apontados como violados, pois é aplicável por analogia a Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST.

De qualquer sorte, não resulta configurada violação direta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90.

Do exposto, ante a convergência do acórdão com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 do TST e em razão de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT e tendo em vista o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-966/2003-018-01-00.0

RECORRENTE : DARIO SAMPAIO LOURENÇO
 ADOVADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E S P A C H O

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 29/06/01). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e julgou improcedente a reclamação, com fundamento em que quem deve responder pela diferença de indenização de 40% do FGTS é a CEF, como gestora do FGTS, ou a União. A Lei Complementar n.º 110/2001 não criou qualquer obrigação para o empregador, mas tão-somente para a CEF, na qualidade de gestora do FGTS (fl.105).



No Recurso de Revista (fls.107-112), o Reclamante requer a procedência das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários com apoio em ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.118, recebeu as contra-razões de fls.122-125 e não foi encaminhado ao MPT em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

Inviável a configuração de divergência jurisprudencial, porque foram transcritos apenas arestos originários de Turmas do TST e outros de TRTs sem fonte de publicação (art. 896, "a", da CLT, e Súmula nº 337/TST).

Contudo, entendo que o acórdão recorrido afronta a literalidade do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o que autoriza o conhecimento da Revista, pois este consagra que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros".

Este dispositivo não deixa a menor dúvida de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% dos depósitos realizados na conta vinculada e, portanto, das diferenças em discussão.

No mérito, impõe-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Do exposto, tendo em vista o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, e da Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para, quanto ao aspecto em discussão, restabelecer a sentença de fls.71-75, inclusive quanto ao valor arbitrado para efeito de condenação e custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2592/2003-002-12-00.2

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
 RECORRIDA : LEVI SASSE
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls.162-165, manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS.

A Reclamada, no Recurso de Revista, às fls.167-180, alega indevida a multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, pois não constitui parcela devida durante a contratualidade, constituindo-se em parcela de natureza indenizatória. Cita arestos à demonstração do conflito jurisprudencial e aduz violação do artigo 467 da CLT.

Satisfeitos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

O Regional consignou que a multa do artigo 467 da CLT era devida sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, porquanto trata-se de típica parcela rescisória que restou incontroversa e não foi satisfeita no momento oportuno.

Ressalte-se que a multa de 40% do FGTS corresponde à indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República, e 10, inciso I, do ADCT, insere-se no conceito amplo de verbas rescisórias e, portanto, sofre a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.272/2001 (Precedentes: TST-RR-3833/2003-039-12-00.7, 5ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 05/05/2006; RR-3189/2003-039-12-00.7, 3ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 03/02/2006; RR-3304/2003, 5ª Turma, rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/11/2005 e RR-4059/2003-002-12-00.5, 4ª Turma, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 25/02/2005).

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. A aplicação da Súmula nº 333 do TST afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do §4º e §5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-637/2003-002-17-00.7

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls.506-513 e 523-524, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor para, afastando a prescrição, deferir o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da LC nº 110/2001, e os honorários advocatícios. Manteve também a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da referida multa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT, às fls.527-551, pretendendo a improcedência do pedido.

Despacho de admissibilidade às fls.553-554.

Contra-razões às fls.559-566.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE

I.1 - CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor para, afastando a prescrição, deferir o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da LC nº 110/2001.

O Regional afastou a alegação patronal de que o termo de rescisão constitui ato jurídico perfeito e acabado, sob o fundamento de ser fato público e notório que a CEF deixou de aplicar às contas de depósitos do FGTS alguns percentuais relativos aos Planos Econômicos, não se podendo dizer, dessa forma, que a multa de 40% observou todos os índices de correção devidos.

Registrou, em síntese, serem inaplicáveis os artigos 114 e 953 do CCB, referentes às obrigações sujeitas à condição (evento futuro e incerto) e ao cumprimento destas, uma vez que a multa fundiária por dispensa imotivada não se traduz em evento condicionado a evento futuro e incerto, pela sua própria natureza.

Por fim, deixou consignado que não se estava discutindo a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças incidentes sobre a multa fundiária, que já é matéria pacificada, mas sim a inércia do trabalhador em postular os seus direitos.

A Reclamada sustenta que o Regional, ao afastar a prescrição total e concluir pela inexistência do ato jurídico perfeito e acabado, afrontou os arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, respectivamente. Afirmar, também, que não pode ser responsabilizada pela multa, sob pena de violação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 5.107/1966, 4º, 5º, 18 da Lei nº 8.036/90, 186 e 188, I, do CCB. Traslada jurisprudência.

Em relação à responsabilidade, não restou configurada a suscitada mácula dos artigos 12 e 13 da Lei nº 5.107/1966, 4º, 5º, 18 da Lei nº 8.036/90, 186 e 188, I, do CCB, em face da preclusão, na medida em que consta no acórdão regional que esta matéria não estava sendo discutida. Mesmo que assim não fosse, como bem ressaltou o TRT, a questão já se encontra pacificada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da sua SBDI-1.

No que alude à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, do Texto Constitucional, se a Recorrente pagou a multa de 40% com base nos depósitos atualizados à época, o seu ato configura-se em perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Segundo o art. 6º, § 1º, da LICC, o ato jurídico perfeito é "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Se a Reclamada deveria pagar a multa de 40% de acordo com o valor atualizado e se essa atualização não foi correta segundo as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pela demandada tenha sido consumado segundo a lei vigente.

Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e acabado. É apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado.

Quanto aos demais argumentos, a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista em 29/04/2003, ou seja, dentro do prazo bienal da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não se encontra desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito, encontrando-se a decisão regional em conformidade com a referida Orientação Jurisprudencial.

Constata-se, pois, não violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, bem como inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

II.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal deferiu os honorários advocatícios com base nos arts. 20 do CPC, 1E, I, e 22 da Lei 8.906/94 e 133 da Constituição da República.

A Reclamada afirma que o TRT violou os artigos 14 da Lei 5.584/70, por serem inaplicáveis, na Justiça do Trabalho, os preceitos em se baseou a decisão regional. Indica contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

Razão lhe assiste, pois o Regional, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 133 da CF, 1E, I, e 22 da Lei 8.906/94 e 20 do CPC, contrariou as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

II.2 - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, por força do artigo 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 333 do TST (OJ's nºs 341 e 344), **nego provimento** ao recurso de revista, no que tange aos expurgos inflacionários. Em face do que dispõem o art. 557, §1º-A, do CPC, e a Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-668/2003-252-02-01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIDIER SIMÕES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 73-76 complementado pelo de fls. 86, deu provimento ao agravo de instrumento ofertado pelo reclamante, para afastar a deserção declarada na origem e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, para manter a improcedência da ação, em que o demandante pleiteava diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender prescrita a pretensão obreira.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.88-105)

Despacho de admissibilidade às fls. 106-107.

Contra-razões às fls.113-120.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT manteve a sentença que acolheu a prescrição e determinou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

O Regional entendeu que o direito de ação nasceu com a extinção do contrato de trabalho, em face do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, "in casu", em 16/05/97, encontrando-se prescrita a pretensão obreira, porquanto a presente ação só foi ajuizada em 30/06/2003.

O reclamante sustenta que sua pretensão não está prescrita, já que ajuizou a sua ação dentro do biênio legal subsequente à entrada em vigor da LC 110/2001, com a qual ficou reconhecido o direito obreiro. Traslada jurisprudência.

Os modelos acostados às fls. 101-102 autorizam o conhecimento do recurso, nos moldes da Súmula 296 do TST, porquanto adotam tese de que o prazo prescricional para postular os expurgos inflacionários começou a fluir com a edição da LC 110/01, divergindo do entendimento proferido pela decisão ora hostilizada.

Conheço.

II - MÉRITO

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista em 30/06/2003, ou seja, dentro dos dois anos subsequentes à data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito e violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para, afastando a prescrição declarada pelo Regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2392/2003-906-06-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESPUPE
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA
RECORRIDO : JOSILENE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls.244-249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, nos moldes da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT, às fls.252-259, pretendendo sua exclusão da relação processual.

Despacho de admissibilidade à fl.262.

Sem Contra-Razões, conforme certidão de fl.264.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 267-268, manifesta-se pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas, em face de sua culpa in eligendo, conforme orienta a Súmula nº 331, IV, do TST.

A Reclamada sustenta que o Regional violou a Lei nº 6.888/93, os artigos 10, §7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 37, XXI, da Constituição Federal (processo licitatório), e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Afirma que o inciso IV da Súmula nº 331 do TST não se aplica aos órgãos da Administração Pública, consoante se infere da Lei nº 9.032/95, e traslada jurisprudência.

Em relação aos dispositivos pertinentes à licitação, carecem do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o TRT apenas analisou a matéria sob o enfoque da responsabilidade subsidiária, não se valendo a Reclamada dos devidos embargos declaratórios para que o Colegiado a quo se pronunciasse acerca do tema referente à licitação.

Quanto aos demais argumentos, não há como prosperar a presente irresignação.

O Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária, sem reconhecer o vínculo empregatício, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em sua inaplicabilidade.

Destarte, por força do artigo 557, caput, do CPC, e nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST, **nego provimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-770/2003-026-07-00-8

RECORRENTE : MARIA IVANILDE DE MORAES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE CARIÚS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.83-84, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que as parcelas condenatórias fossem calculadas com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.87-94), em que alega violação dos artigos 7º, inciso IV, da Constituição da República, 117, 118 e 318 da CLT, bem como divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade à fl.93, sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.102-103) pelo não-provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

O TRT consignou que o salário deve ser proporcional à jornada de trabalho, diante do disposto no artigo 76 da CLT, o qual garante o salário mínimo integral para as jornadas normais. Assentou que a autora, professora, trabalhava quatro horas diárias, tendo, portanto, direito ao salário-base de 2/3 do mínimo legal, a teor do artigo 318 da CLT.

Por divergência o Recurso não alcança condições de processamento, já que o segundo e terceiro modelos de fl.91 são inservíveis à demonstração do dissenso de julgados, porquanto o primeiro é oriundo de Turma do TST enquanto o segundo foi proferido pelo STF, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT.

Os demais arestos, primeiro de fl.91 e os de fl.93, revelam-se inespecíficos, pois o de fl.91 expressa tese a respeito da Lei nº 8.542/92, relativamente à jornada de trabalho do professor, e os de fl.91 não externam entendimento sobre o pagamento de salário-base pelo mínimo legal proporcional à jornada de trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Intactos os artigos 117 e 118 da CLT, já que as normas versam sobre remuneração e não salário-base, além do que não mencionam o salário proporcional à jornada de trabalho exercida. Da mesma forma, incólume o artigo 318 da CLT, relativo à jornada de trabalho dos professores, já que a matéria discutida refere-se à

proporcionalidade do salário-base. Por fim, não se há falar em violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois a norma garante a percepção de salário mínimo unificado, nacionalmente, e não do pagamento do salário-base proporcional à jornada de trabalho.

Com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-771/2003-026-07-00-2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ARIOLINDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIÚS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 83-84, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que as parcelas condenatórias fossem calculadas com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 86-93), em que alega violação dos artigos 7º, inciso IV, da Constituição da República, 117, 118 e 318 da CLT, bem como, divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 95, sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 101-102) pelo não-provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

O TRT consignou que o salário deve ser proporcional à jornada de trabalho, diante do disposto no artigo 76 da CLT, o qual garante o salário mínimo integral para as jornadas normais. Assentou que a autora, professora, trabalhava quatro horas diárias, tendo, portanto, direito ao salário base de 2/3 do mínimo legal.

Por divergência o Recurso não alcança condições de processamento, já que o segundo e terceiro modelos de fl. 90 são inservíveis à demonstração do dissenso de julgados, porquanto o segundo é oriundo de Turma do TST, enquanto o terceiro foi proferido pelo STF, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT.

Os demais arestos, primeiro de fl. 90 e os de fl. 92, revelam-se inespecíficos, pois o de fl. 90 expressa tese a respeito da Lei nº 8542/92, relativamente à jornada de trabalho do professor, sem mencionar a adoção ou não do limite mínimo do salário, e os de fl. 92 não externam entendimento sobre o pagamento de salário base pela observância do mínimo legal de forma proporcional à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 297 do TST.

Intactos os artigos 117 e 118 da CLT, já que as normas versam sobre remuneração (resultado da soma do salário base com adicionais e gratificações) e não apenas salário base, além do que não mencionam a obrigatória observância do limite mínimo do salário na hipótese de jornada inferior à normal. Da mesma forma, incólume o artigo 318 da CLT, relativo à jornada de trabalho dos professores, já que a matéria discutida refere-se ao pagamento relativo à proporcionalidade do salário base. Por fim, não há falar em violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois a norma garante a percepção de salário mínimo unificado, nacionalmente, e nada menciona quanto ao limite mínimo do salário base, considerando a jornada trabalho inferior a legal.

Com base nos art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-196/2001-761-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO FREITAS KERN
ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apesar de conferir nulidade do contrato de trabalho, porque não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, consignou que, deve-se afirmar que a observância dos princípios da legalidade e da moralidade pública é essencial para se atingir os objetivos fundamentais do Estado descritos no artigo 3º da Carta Magna e, de sorte que, apesar de nulo, o contrato de trabalho é produtor de todos os efeitos jurídicos, no que se refere a salários. Assentou que, o descumprimento, pelo administrador da coisa pública, da exigência constitucional - concurso público - não pode importar prejuízos pecuniários ao trabalhador que, na prática, alienou sua força de trabalho, gerando benefícios ao tomador, devendo, em decorrência, sob pena de enriquecimento ilícito, ver pagas as parcelas que decorrem desse vínculo empregatício. Assim, o Recurso Ordinário do Reclamante foi provido parcialmente para reconhecer a nulidade da contratação e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que fossem julgados os pedidos de anotação da Carteira de Trabalho e os de nºs 02 e seguintes, da inicial, bem como deferir a justiça gratuita (fls.459-462).

A Vara do Trabalho, às fls.467-477, julgou procedente em parte a ação, condenando o Município de Triunfo a pagar ao Reclamante haveres trabalhistas.

O Município-Reclamado interpôs novo Recurso Ordinário, o qual foi parcialmente provido para determinar a exclusão, da condenação imposta, o pagamento da parcela prêmio assiduidade e das integrações dos abonos na base de cálculo da mesma parcela.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.537-547).

Despacho de admissibilidade às fls.550-551.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.553).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls.556-560).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que a ação proposta tem por objeto parcelas cujo caráter revela-se nitidamente trabalhista.

No entanto, o acórdão revisando encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

II - NULIDADE DO CONTRATO - Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, conforme alegado às fls.542-543.

III - NO MÉRITO, razão assiste ao Reclamado, pelo que dispõe a Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003). Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

IV - CONCLUSÃO - Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos depósitos do FGTS (de acordo com a sentença - fls.467-478).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-235/2001-005-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 42/44, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar a prescrição parcial da pretensão relativa às diferenças salariais. Manteve a r. sentença com relação à revelia, ao reenquadramento e às diferenças pleiteadas em face do desvio de função.

Recorre de Revista a Ré (fls. 45/47), afirmando a prescrição da pretensão relativa ao desvio de função ocorrido em 1992. Aduz que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2001. Assevera que o enquadramento deferido contraria o art. 37, II, da Constituição da República. Sucessivamente, alega que o Autor não tem jus ao enquadramento, mas, tão-somente, às diferenças salariais. Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 125 e 144 da SBDI-1, ambas do TST.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempetivo (fls. 44-v/45), bem preparado (fls. 32 e 48) e regular a representação (fls. 49), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2. 1. Prescrição - desvio de função - pedido de reenquadramento e de pagamento de diferenças salariais

O Tribunal Regional consignou que o pedido é de pagamento de diferenças salariais, com espeque em desvio de função, motivo pelo o qual concluiu que a prescrição alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Manteve a r. sentença que deferira o reenquadramento e as diferenças pleiteadas.

Com parcial razão a Recorrente.

O Autor pleiteia o enquadramento no cargo de "fundidor", desde agosto de 1992, e o pagamento de diferenças salariais respectivas. Ambas as pretensões têm por causa de pedir o desvio de função, que foi reconhecido pelo acórdão regional.

No que toca à pretensão relativa ao reenquadramento, o recurso merece provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 (atual Súmula nº 275, II) do TST, que dispõe: "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado".

Por outro lado, no que toca às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial, harmonizando-se o acórdão recorrido à Súmula nº 275, I, desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para declarar a prescrição total tão somente da pretensão relativa ao reenquadramento, e, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego-lhe seguimento, mantida a condenação ao pagamento das parcelas imprescritas resultantes do desvio de função.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-265/2003-102-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : JOVENTINA LEOPOLDINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 55/69, não conheceu da Remessa Necessária, com fundamento na Súmula nº 303, I, "a", do TST, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação o salário de junho/2001 e a multa de 40% sobre o FGTS. Manteve o pagamento de salários vencidos (julho a novembro de 2001), depósitos de FGTS e multa prevista no artigo 477 da CLT. Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República produz efeitos jurídicos. A condenação aos honorários advocatícios foi mantida tão somente com fundamento na declaração de miserabilidade da Reclamante.

Recorre de Revista o Estado do Piauí (fls. 72/88), apontando violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição, 27 da Lei Municipal nº 7.664/88, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 97/99, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos correspondentes ao FGTS, que se mantêm.

Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

2.2 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento na hipossuficiência -- a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato -- contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-279/2004-103-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : HUGO PORTELA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 149/153, complementado às fls. 167/170, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para "rejeitar a prejudicial de prescrição decretada pelo juízo a quo e (...) condenar o

reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 6.309,65 (seis mil trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), com juros e correção na forma da lei, relativa à diferença da multa compensatória de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos ocorridos nos Planos Verão e Collor I, além de honorários advocatícios no percentual de 15%, calculados sobre o montante condenado" (fls. 152).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 173/188. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Invoca, para tanto, os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e a Súmula nº 362 do TST. Afirma que procedeu ao correto recolhimento da multa fundiária. Alega que a rescisão contratual do Recorrido foi homologada sem qualquer ressalva. Por fim, insurge contra a condenação em honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade; às Súmulas nos 219, 329 e 330 do TST. Colaciona arestos ao cotejo.

Renúncia aos honorários advocatícios manifestada às fls. 199/200.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Preliminarmente, homologo o pedido de renúncia aos honorários advocatícios, manifestado expressamente às fls. 199/200.

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, de plano, que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Também não prospera a irrisignação do Reclamado, no tocante à alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Nos termos do inciso I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

De qualquer sorte, na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem quais parcelas constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nem se houve ressalva expressa por parte dos empregados. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tem-se por prejudicada a questão, ante a expressa renúncia manifestada às fls. 199/200.

3 - Conclusão

Ante o exposto: I - homologo o pedido de renúncia aos honorários advocatícios e, por consequência, julgo prejudicado o Recurso de Revista quanto à questão; e, II - em relação aos demais temas, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se na capa dos autos a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-412/2003-109-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 177/188, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 190/213. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição, 11 da CLT e da Súmula nº 362/TST. Invoca ainda a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos ex-

purgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que observou o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 06 de maio de 2003 (fls. 181), portanto dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

A jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 não guarda pertinência com a presente discussão.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-438/2003-064-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDOS : VANDERLEY XAVIER HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 216/223, complementado pelo de fls. 230/232, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmo que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou estar comprovado nos autos que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa, não havendo falar em aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 233/271. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, e 453 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 295 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, todas do TST. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 468 e 472 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição

da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST. Por fim, aduz que inexistente direito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pois há nos autos confissão dos próprios Autores de que "se aposentaram espontaneamente ao se desligarem da Reclamada" (fls. 266). Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição, 453 da CLT, 114 do novo Código Civil, e contrariedade à Súmula no 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou sobre todas as questões propostas pela Reclamada e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à alegação acerca da aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional registrou haver prova nos autos de que a rescisão contratual ocorrera sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-526/2001-101-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VERAS MILITÃO
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PEREIRA TAUMATURGO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 126/135, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa necessária, mantendo a r. sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido. Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República produz efeitos jurídicos, mantendo a condenação ao pagamento de décimo terceiro salário, férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, salário retido, FGTS e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Reclamado (fls. 138/144), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e de honorários de advogado. Aponta violação aos artigos 37, II, da Constituição; 104, III, do Código Civil; e 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 156/159, pelo sobrestamento do feito, até que haja decisão do STF na ADIn nº 3.127-AL e, sucessivamente, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 44-v/45), bem preparado (fls. 32 e 48) e regular a representação (fls. 49), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Contrato Nulo - Efeitos

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, houve pleito de saldo de salário e condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

2.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque tão-somente no princípio da sucumbência, a teor dos artigos 133 da Constituição Federal; 20, § 3º, do CPC; e 23 da Lei nº 8.906/94.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, no tema "Contrato Nulo - Efeitos", para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e, no tema "Honorários advocatícios", dou-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-626/2004-121-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª GIOVANA MICHELIN LETTI
 RECORRIDO : MÁRIO ALFREDO VIEIRA PEIXE
 ADVOGADA : DR.ª EUNICE LANES LINDENMEYER

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 136/142, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/150. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirma que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; e 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 153/154.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a aludida Orientação Jurisprudencial, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, dispondo, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar a data em que o crédito foi disponibilizado ao Reclamante, em razão de demanda judicial proposta na Justiça Federal (fls. 139 e 141). Não registrou, contudo, a data do trânsito em julgado dessa decisão, o que inviabiliza a análise da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, nos termos da recente alteração. Dessa forma, a modificação do decum demandaria o revolvimento das provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-696/2003-089-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
 RECORRIDO : HILTON MARTINS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

O recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Conforme certidão de fls. 122, a Reclamada foi intimada do acórdão que julgou os Embargos de Declaração em 18/12/2003 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início em 19/12/2003 e restou suspenso de 20/12/2003 até o dia 6/01/2004, em razão do recesso forense (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66). Reiniciado o seu curso apenas no dia 7/1/2004 (quinta-feira), encerrou-se no dia 13/1/2004 (terça-feira).

Nada obstante, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 14 de janeiro de 2003 (quarta-feira), como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 123.

Releva notar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) exclui a possibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho gozarem de férias coletivas:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.



DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 92/97, complementado às fls. 107/108, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Afirmou devidos os honorários advocatícios, pois presentes os requisitos de que trata a Súmula nº 219 do TST.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/129. Propugna a aplicação da prescrição quinquenal, contada da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Afirma que o Reclamante não tem jus ao pagamento dos honorários advocatícios, argumentando que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 11, 219 e 329, do TST. Invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição, sustenta que a assistência sindical é dever do Estado, "e não de qualquer sindicato" (fls. 128). Colaciona arestos à divergência. Contra-razões às fls. 133/138.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 95), portanto dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

Acrescento que a assertiva recursal de aplicação da prescrição quinquenal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Uma vez ajuizada a ação dentro do biênio legal, aplica-se a prescrição trintenária à hipótese, nos termos da Súmula nº 362.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos referidos temas.

No tocante aos honorários advocatícios, o v. acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afirmou a presença dos requisitos da Súmula nº 219 do TST. A modificação dessa decisão demandaria o revolvimento das provas, obtado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.018/2004-731-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO : ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 111/115, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença que rejeitara a arguição de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que, na hipótese dos autos, o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contarse-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118/126. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição, 11 da CLT, e das Súmulas nos 206 e 362 do TST. Afirma, ainda, que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 130/132.

Contra-razões, às fls. 134/138.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação (tanto a presente, quanto a anterior, arquivada) foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida Orientação Jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.138/2003-095-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ROMULO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADA : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 115/118, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 118). Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 120/129. Arguiu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001, que dispõe sobre o requisito da transcendência para admissibilidade dos Recursos de Revista. Suscita prejudicial de prescrição total da pretensão do Autor. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 62 da Constituição da República; 1º, 2º, 4º, 12 da Lei Complementar nº 110/2001; 186 do Código Civil de 2002; 13, §, 2º da Lei nº 8.036/90; 2º do Decreto nº 2.914/2001; ao Decreto nº 98.684/00; às Súmulas nos 95 e 206 do TST e 362 do STF. Colaciona arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

A análise da admissibilidade da Revista ficará, pois, adstrita às alegações que observam o disposto no referido artigo.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei." (grifei)

Dessa forma, não há falar em suspensão do prazo em razão de férias coletivas ou por período superior ao recesso forense.

Por outro lado, o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem. Assim, a mera indicação no despacho de admissibilidade de que o recurso é tempestivo, com fundamento em resolução do próprio tribunal sem comprovação de seu teor, não elide o ônus imposto pela Súmula nº 385/TST à parte recorrente, nem vincula esta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Recurso de Revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-753/2003-030-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALOIZ FURLANI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : AGA S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 87/89, complementado às fls. 96/98, no que interessa, manteve a sentença que pronunciou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que o Reclamante teve ciência da lesão ao seu direito a partir da rescisão contratual, e não com entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/114. Suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001. Destaca, ainda, que o prazo prescricional incidente no presente caso é o trintenário. Aponta violação aos artigos 5º, LV e 7º, II, da Constituição da República; 832 da CLT; 2º, 458 e 535 do CPC; 58, 59, 60, 114, 118, 170 e 174 do Código Civil e 6º, 18 e 22 do Decreto nº 99.684/90, bem como às Leis nos 5.107/66, 5.958/73, 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 117/123.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O aresto colacionado às fls. 109, proveniente do TRT da 2ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-935/2003-013-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : WAGNER ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

No tocante à insurgência contra a Medida Provisória nº 2.226/2001, carece a Recorrente de interesse recursal. Isso porque a referida medida provisória não foi regulamentada pelo TST e não vem sendo aplicada na admissibilidade dos Recursos de Revista.

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

Tampouco há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.192/2003-402-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BISPO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA
RECORRIDOS : FELIPE GARCIA JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RECORRIDA : LONG BEACH DIVERSÕES LTDA. ME
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES DA CUNHA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 321/322, negou provimento ao Recursos Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença no ponto em que pronunciara a prescrição total da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS "anterior à agosto/96" (fls. 279). Entendeu que "o FGTS é direito decorrente da relação de emprego como qualquer outro, estando, portanto, sujeito às mesmas regras sobre prescrição [quinquenal e biennial] dos demais direitos trabalhistas" (fls. 321).

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 325/353. Sustenta que a prescrição pertinente à espécie é a trintenária. Transcreve arestos e aponta contrariedade às Súmulas nos 95 e 362 do TST.

Contra-razões, às fls 357/358.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão encontra-se há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Súmula nº 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95, considerando "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 362 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo que a prescrição da pretensão relativa aos depósitos do FGTS é trintenária, condenar as Reclamadas ao pagamento dos valores

correspondentes aos depósitos não efetuados no período imprescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.209/2003-114-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CECÍLIA CARIOCA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/89 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declinou que as condições da ação foram atendidas. Asseverou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que não houve ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade.

No Recurso de Revista de fls. 91/106, a Reclamada reitera as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Argumenta que a prescrição biennial deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Caso não se pronuncie a prescrição biennial, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Pondera que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da LICC; 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por violação a legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial, razão pela qual deixo de apreciá-las, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

No tocante à presença das condições da ação, o apelo não atende aos requisitos de fundamentação vinculada estabelecidos no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que se aponte violação ao princípio da legalidade, esta só se materializa de forma reflexa, mediante o exame da legislação infraconstitucional.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 (30.06.2001). É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 e a inexistência de prova, nos autos, de propositura anterior de ação perante a Justiça Federal.

Nos exatos termos da Súmula, tampouco há falar em prescrição quinquenal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.234/2001-341-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FONSECA SILVAS CABELLO
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DESPACHO

O recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Conforme atesta a certidão de fls. 181, a publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada ocorreu no dia 17/01/2006 (terça-feira). Assim, o prazo para a interposição do Recurso de Revista começou a fluir em 18/01/2006 (quarta-feira), encerrando-se em 25/01/2006 (quinta-feira).

Ocorre que, segundo o protocolo registrado às fls. 189, a Ré interpôs a Revista somente no dia 26/01/2006 (sexta-feira), ou seja, após o decurso do oitavo dia previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalve-se que eventual hipótese de feriado local deveria ter sido comprovada pela Recorrente, quando da interposição do apelo, nos termos da antiga Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 385.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.336/2003-024-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA
RECORRIDO : GERALDO AVELINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

1 - Relatório

O E. Tribunal Regional da 15ª Região, em acórdão de fls. 93/96, complementado às fls. 104/105, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou a prescrição pronunciada pela r. sentença, consignando que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Considerou dispensável a comprovação de adesão ao acordo previsto na referida lei complementar.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/119. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera, ainda, que o Reclamante não demonstrou a justa pretensão, por não haver prova da adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, nem tampouco do depósito dos valores na conta vinculada. Indica violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990; 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 186 e 188, I, do Código Civil; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Despacho de admissibilidade, às fls. 123/124.

Contra-razões, às fls. 126/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado de ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26/6/2003 (fls. 95), dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.



Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou seu entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

A alegação de que a justa pretensão aos respectivos depósitos não foi demonstrada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o acórdão regional se limitou a afirmar que "o Reclamante preencheu os requisitos exigidos" (fls. 105), assinalando, ainda, ser desnecessária a prova de adesão ao acordo prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte, não há falar nas ofensas a dispositivos legais e constitucionais suscitadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.445/2004-004-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDA : GERALDA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em acórdão às fls. 367/369, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, ao fundamento de que a guia de fls. 349/350 constitui cópia não autenticada, não atendendo ao art. 830 da Consolidação da Leis do Trabalho.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 375/378, rejeitados, às fls. 393/395, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição; 789, 899 da CLT; 154, 244, 372 do Código de Processo Civil; e 225 do Código Civil. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1. Assevera que, às fls. 349, consta a juntada da guia devidamente autenticada pela instituição bancária. Alega que cumpriu a obrigação do art. 899 da CLT. Aduz que a ausência de autenticação não invalida a guia DARF. Afirma ter havido rigor excessivo. Pugna pela exclusão da multa dos Embargos de Declaração. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 421. Não há contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 396/397), preparo (fls. 419) e representação processual (fls. 379/380).

2.1. Deserção do Recurso Ordinário - Comprovante de recolhimento das custas processuais - cópia não autenticada

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte. Decerto, considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-RR-626.946/00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-19/04/2000; E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ-08/02/2002; E-RR-350317/1997, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-31/08/2001; e E-RR-70116/2002-900-11-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-15/04/2005.

Na espécie, as guias de fls. 349/350, a toda evidência, constituem cópias não autenticadas.

É impossível divisar ofensa aos dispositivos indicados ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, que, aliás, é impertinente à controvérsia dos autos.

Os julgados transcritos não servem ao confronto, ou porque são oriundos de Turma desta Corte, em contrariedade à alínea "a" do art. 896 consolidado, ou porque não citam a fonte oficial em que foram publicados, não atendendo à Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2.2. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC

No tema, o recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, I, desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.455/2003-463-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DONATO ANTÔNIO CARILLE
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Cuidam os autos de Reclamação Trabalhista ajuizada com o escopo de obter diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 85/90, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve, assim, a sentença, que julgara improcedente a Reclamação. Argumentou que "a notícia de que o autor teria requerido, junto à Caixa Econômica Federal, a complementação dos percentuais dos índices de correção monetária, mediante ação ordinária perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, não veio aos autos. Destarte, ante a ofensa ao art. 283 do CPC e art. 841 da CLT, tem-se por impossível a concessão do pedido acessório, ante a falta de prova do principal." (fls. 89).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 99/104. Apresenta documentos comprobatórios do trânsito em julgado da demanda perante a Justiça Federal. Invoca a Súmula nº 8 do TST, aponta violação ao art. 5º, incisos V e LV, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ainda que se considere o trânsito em julgado da demanda proposta perante a Justiça Federal fato novo, a prova desse fato não foi feita no momento adequado. Isso porque, embora posterior à sentença, o referido fato ocorreu antes do julgamento do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional. Extemporânea, portanto, a juntada de documentos comprobatórios só quando da interposição do Recurso de Revista.

Destarte, não provado o justo impedimento, não há falar em contrariedade aos ditames da Súmula nº 8 do TST.

Ressalte-se, ademais, que os documentos juntados não têm qualquer valor probatório, porquanto não autenticados (art. 830 da CLT).

Não há como se vislumbrar, portanto, nesse cenário, qualquer violação ao preceito inserido no art. 5º, LV, da Constituição. O inciso V do mesmo dispositivo, por sua vez, não guarda qualquer relação com a controvérsia em debate.

Quanto aos arestos transcritos, não atendem aos ditames da Súmula nº 337, I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.705/1999-024-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BINELI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 413/415, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 417/424. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 430/431.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 433/445.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 448/450, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.712/2001-070-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 96/99, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. Igualmente, deu provimento à Medida Cautelar Incidental nº 00051/02, cassando a antecipação de tutela deferida pela MMª Vara do Trabalho de origem. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: "Não existe comando legal que obrigue as empresas da administração pública indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras afins a motivarem a dispensa de empregados celetistas" (fls. 96).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 100/109. Requer seja restabelecida a r. sentença e determinada sua imediata reintegração aos quadros da Recorrida. Alega que as sociedades de economia mista "sujeitam-se à observância dos princípios (sic) inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 109). Colaciona arestos à divergência, que corroboram o entendimento de que a dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada.

Contra-razões, às fls. 113/117.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como ambas desincumbirem-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.827/2003-003-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 81/82, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com a extinção do contrato de trabalho, em 02/08/96. Manteve a prescrição total pronunciada pela r. sentença, pois a ação fora ajuizada em 11/12/03.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 86/87. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os créditos foram disponibilizados em sua conta vinculada. Aponta violação aos artigos 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição, à Lei Complementar nº 110/2001 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Contra-razões, às fls. 91/98.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data em que os créditos foram disponibilizados na conta vinculada. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Frise-se que não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

Os dispositivos invocados estão incólumes e não há a contrariedade apontada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1847/2003-067-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO : PAULO AFONSO ARTAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

D E S P A C H O
1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 192/197 negou provimento ao Recurso da Reclamada. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ocorrido em 18/2/2003. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 199/217, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Invoca os Enunciados nos 330 e 362 do TST. Transcreve ementas.

Despacho de Admissibilidade, às fls.224.

Contra-razões às fls.225/238.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 19 novembro de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ela compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.925/2002-511-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WAGNER PINHEIRO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 49/51, em reexame necessário, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS, julgando, assim, o feito improcedente. Consignou que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público implica a nulidade da contratação, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 52/55. Afirma que, mesmo na hipótese de nulidade contratual, declarada com base no art. 37, II, § 2º, da Constituição, os depósitos do FGTS são devidos, por força do que dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Requer seja restabelecida a sentença. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 59.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/67, pelo sobrestamento do feito, ou então, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos depósitos do FGTS, o acórdão regional contraria jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 363, que dispõe:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ressalte-se que a aludida Súmula teve a redação alterada pela Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003 (que incorporou ao texto original o entendimento de que o servidor contratado sem concurso público tem jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS) justamente em razão do disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

O segundo aresto transcrito às fls. 54, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela aludida súmula.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial. **3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 38/39.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.254/2003-038-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDITO
 RECORRIDA : HERCÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 214/218, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de "aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional (3/12) e diferenças de depósitos do FGTS do período pós aposentadoria" (fls. 216). Manteve a condenação fixada na sentença também em tocante à devolução dos descontos de faltas e suspensões e às diferenças de férias.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 220/231. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea da Autora. Indica violação aos arts. 37, II, § 2º, da Carta Magna, 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo e 453, § 1º, da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e às Súmulas nos 363 do TST e 473 do STF; e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de férias e à devolução dos descontos efetuados em razão de faltas injustificadas.

Despacho de admissibilidade, às fls. 234.

Contra-razões, às fls. 239/245.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 250/252, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2. 1. Efeitos do Contrato de Trabalho no Período Posterior à Aposentadoria Espontânea da Autora

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato. Na hipótese de continuidade na prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.

Sendo o Reclamado empresa pública, o estabelecimento de novo contrato com a Reclamante dependeria de prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Autora, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário.

O Recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida Súmula.

2. 2. Diferenças de férias, faltas e suspensões

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou expressamente os dispositivos que teriam sido vulnerados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da Autora, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Nego seguimento ao apelo nos temas "Diferenças de Férias" e "Faltas e Suspensões", forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2344/2004-005-09-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MORAES BARROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GERALDO JASINSKI
 RECORRIDA : TEXACO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 189/193 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 196/201. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade fls. 210.
Contra-razões às fls.212/220.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente sustenta que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Consoante se depreende da referida orientação jurisprudencial, a Reclamação que tem por causa de pedir o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal deve, por consequência, comprová-lo.

Isso porque, caso não comprove o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito às diferenças, o Autor é, inequivocamente, carente da ação.

Mas não é só isso, a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal é elemento indispensável para a contagem do prazo prescricional, uma vez que é o seu termo inicial.

In casu, contudo, o Tribunal não se manifestou sobre a data do trânsito em julgado da decisão, apenas registrou a data do ajuizamento desta ação, em 17/02/2004.

Dessarte, omitindo-se o Tribunal Regional sobre elemento essencial ao deslinde da questão, qual seja, a data do efetivo trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, não há como conceder amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.630/2003-064-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSELITO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 164/169, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reformando a sentença, que afastara a prejudicial de prescrição por ela argüida, pronunciar a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que "a tese, acolhida na r. sentença, da contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pelo reclamante perante a Justiça Federal não merece guarida" (fls. 167), porquanto o termo inicial do prazo prescricional é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 174/191. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que, na hipótese, a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 5º da LICC. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 208/216.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifei)

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

O apelo alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.655/1998-342-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SILGAR MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
RECORRIDO : CÉLIO DE FREITAS MARCELO
ADVOGADO : DR. CELIO VENTURA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 106/109, complementado às fls. 114/117, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e reconheceu a ocorrência de sucessão trabalhista. Assinalou que, "sendo a atividade empresarial o elemento caracterizador da sucessão empresarial trabalhista, tal caracterização não se desnatara em razão de divergência entre a data de constituição da sucessora e a data de dispensa de empregados da empresa sucedida" (fls. 106). Manteve a determinação de expedição de ofícios "à DRT e CEF (FGTS), e ao MINISTÉRIO PÚBLICO junto à Vara Federal Criminal" (fls. 71).

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 118/123. Alega "que a r. decisão contém nulidade insanável". Afirma que a sócia citada "não reunia condições para representar a empresa, as suas alegações em juízo também são imprestáveis (...)" (fls. 120). Registra ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Sustenta não haver sucessão trabalhista na hipótese. Insurge-se contra a expedição de ofícios e requer, ad cautelam, caso mantida a condenação, que sejam observados, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, "os preceitos das leis 8.212/91 (recolhimento devido à previdência social) e 8.541/92 (imposto de renda), bem como o Provimento TST/CG nº 02 de 18.08.1993" (fls. 123). Transcreve arestos à divergência.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Apenas no tocante à alegação de não-ocorrência da sucessão trabalhista é que o apelo encontra-se amparado em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados, contudo, não autorizam o trânsito da insurgência. Os dois últimos são claramente inespecíficos, já o primeiro veicula tese superada pela jurisprudência dominante do TST (Precedentes: E-RR-512.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24/5/2002; E-RR-475.621/1998, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 26/11/1999). Inteligência das Súmulas nos 296 e 333 desta Corte.

Em relação aos demais temas versados no recurso, vê-se que a Recorrente não colacionou arestos ao cotejo, tampouco indicou os dispositivos legais tidos por violados. Ressalte-se, por oportuno, que mera alusão ao princípio da ampla defesa, desacompanhada da indicação do dispositivo supostamente vulnerado, não tem o condão de viabilizar o processamento da Revista, por força do que dispõe a Súmula nº 221, item I, desta Corte.

Por outro lado, não há como se desumir que a menção ao art. 5º, LV, da Constituição, feita às fls. 119, teve por escopo atender às exigências do art. 896, "c", da CLT e ao disposto na Súmula nº 221, item I, do TST. Em verdade, a menção ao referido dispositivo, a toda evidência, teve por intuito, tão-somente, demonstrar que a interposição do presente Recurso de Revista está garantida pela regra maior do contraditório e da ampla defesa.

De qualquer sorte, violação ao referido dispositivo, se houvesse, seria meramente reflexa, a depender do exame preliminar da legislação infraconstitucional pertinente à espécie.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, estes, por óbvio, devem ser feitos na forma da lei. A cautela requerida, contudo, é desnecessária. Não havendo maior deliberação sobre a matéria nas instâncias ordinárias, deve-se remeter a questão ao juízo da execução, plenamente competente para determinar, na forma da legislação pertinente, o recolhimento desses consectários legais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2752/2003-341-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDA : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls.74/77 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 86/90. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Transcreve arestos e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C.SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 105/106.

Contra-razões, às fls.107/124.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito o à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, em 27/06/2003, considerando como marco inicial a data de vigência da referida lei complementar.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à OJ nº 344 da C.SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-8.905/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO : WELLINGTON ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 296/300, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido e à correção monetária. Consignou que a Ré admite a concessão parcial do descanso, pelo que entendeu devido o pagamento integral do período correspondente. Assentou que a época própria da correção monetária é o mês da competência.

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 302/313), alegando que a redução do intervalo intrajornada foi autorizada pelo Ministério do Trabalho. Assevera que a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação aos artigos 71, § 3º, e 459 da CLT; 39 da Lei nº 8.177/91; 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 301/302), bem preparado (fls. 316) e regular a representação (fls. 314/315), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Intervalo Intrajornada

O Tribunal Regional não examinou a alegação de que a redução do intervalo intrajornada fora autorizada pelo Ministério do Trabalho. A matéria carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

2.2. Correção Monetária - Época Própria

O recurso merece conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381) do TST, in verbis:

"**Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)"

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época Própria", para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro; no outro tema, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-9501/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO : SANDRO PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, porque não observado o intervalo de 01 hora: "(...) a prova emprestada, às fls. 66/70, demonstra que os obreiros somente usufruíam de 30 minutos para seu descanso e alimentação, sendo certo que o período após as 15 horas o obreiro permanecia à disposição da empresa, aguardando o monitor para o retorno até a empresa, e não tinha liberdade para se deslocar do local de trabalho. Nosso posicionamento é no sentido de que o tempo de 30 minutos subtraído do intervalo mínimo legal, deve ser remunerado integralmente como labor suplementar, pois retiram do obreiro a oportunidade assegurada legalmente de restaurar suas energias para um novo turno de trabalho, expondo o mesmo a riscos em face do pequeno período para descanso e a inobservância ao intervalo mínimo previsto pela legislação Consolidada. Ainda, não há que se falar em dupla condenação, haja vista que as condenações são de natureza distinta, pois uma visa o excesso de jornada e outra a supressão de intervalo para descanso. No mesmo sentido, improcede a pretensão recursal de reduzir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, eis que a previsão do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, introduzido pela Lei 8923/94 é pelo pagamento da hora normal acrescida do adicional, e não somente deste" (fl.289).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT, transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls.298-301).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.304.

Contra-Razões às fls.307-310.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS + ADICIONAL

No entanto, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, que consagra: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Desta forma, o Recurso de Revista encontra-se obstado pela Súmula nº 333 do TST.

II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-10.661/2002-008-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E IN-
DUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISCKI BARBOSA
RECORRIDA : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 256/263, complementado às fls. 265/268, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para "condenar a ré no pagamento das horas extras [assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulatividade] e repercussão" (fls. 262). A despeito de reconhecer a existência de Convenção Coletiva da categoria autorizando o regime de compensação sob o sistema 12X36, entendeu que para a validade de tal regime "é imprescindível que ele corresponda à realidade" (fls. 272), sendo inconcebível "a sua coexistência com cumprimento de jornada além das 12, de modo a sobrecarregar ainda mais os trabalhadores (...)" (fls. 272).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 276/280. Sustenta que "devido é apenas o adicional extraordinário e não a hora extra integral" (fls. 277). Aduz contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 287/291.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85, item IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada".

Nada obstante, diz o referido verbete, que, em relação às horas "destinadas à compensação [e efetivamente compensadas], deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário", uma vez que já remuneradas de forma singela.

Quanto às horas que extrapolarem o regime de compensação, por óbvio, devem ser remuneradas integralmente como extraordinárias.

O recurso alcança, pois, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial (atualmente convertida em súmula).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem o regime de compensação e, em relação àquelas destinadas à compensação, e efetivamente compensadas, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Mantidas as devidas repercussões.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-41.440/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : TÂNIA AUGUSTA CAMPOS KIER
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 191/194, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para julgar parcialmente procedente a ação e condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%. Reconheceu a relação de emprego e consignou que, "embora irregular a contratação, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a reclamada beneficiou-se da energia de trabalho despendida pela reclamante, e considerando-se a finalidade social da norma legal, como previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a mesma surtiu seus efeitos legais em face da reclamante, que não pode ser prejudicada, já que a prestação laboral foi inteiramente lícita" (fls. 193).

Recorre de Revista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 196/201), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Contra-razões, às fls. 204/223.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 226/227, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-76.313/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VÂNIA ELIZABETH FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 943/956, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da ALL América para manter na lide a Rede Ferroviária, na condição de responsável subsidiária. No mais, manteve a r. sentença com relação à sucessão de empregadores, à eficácia liberatória do termo de quitação, às horas extras, aos reflexos do adicional de periculosidade na sobrejornada e ao FGTS.

A ALL América interpõe Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 10, 448 e 818 da CLT; 128 e 460 do CPC; 11, "c", da Lei nº 8.031/90. Suscita preliminar de nulidade por julgamento extra-petita, alegando que não houve pedido de declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada. Afirma a inexistência da sucessão trabalhista e que a responsabilidade da Rede Ferroviária decorre do edital de concessão de serviço público. Indica contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, afirmando que a ressalva do Sindicato é genérica, não especificando os valores impugnados. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, asseverando que não há prova nos autos. Aduz que a prescrição da pretensão relativa aos depósitos fundiários é quinquenal. Sustenta a concordância tácita do Autor com o regime de compensação. Argumenta serem indevidos os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras. Pugna pela aplicação do divisor 220. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 1018/1019.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 1021.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 957/958), bem preparado (fls. 780 e 984) e regular a representação (fls. 986/987), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Preliminar de nulidade por julgamento extra-petita

O Tribunal Regional, no particular, afastou a alegação de julgamento extra-petita, ao fundamento de que o juízo de origem tão-somente afastou o fato impeditivo, invocado pela Ré, ao pedido de horas extras.

Decerto, a declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada, invocado pela Reclamada como fato impeditivo do direito do Autor, não caracteriza julgamento extra-petita, por se tratar de decisão proferida em atenção aos limites da lide, a teor do art. 128 do CPC.

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República; 128 e 460 do CPC.

2.2. Sucessão Trabalhista

No tema, a Corte de origem, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI do TST, manteve a r. sentença quanto à sucessão de empregadores, declarando a responsabilidade principal da ALL América e subsidiária da RFFSA. Registrou que a dispensa da Reclamante foi posterior ao contrato de concessão e que não houvera interrupção na prestação de serviços.

O acórdão harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333/TST. Incide, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição porquanto a matéria é disciplinada por legislação infraconstitucional. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, o que não atende ao art. 896, "c", da CLT.

2.3. Quitação - eficácia

O Tribunal Regional consignou que a quitação restringe-se aos valores das parcelas consignadas no recibo.

Ocorre que a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 exige que o Tribunal Regional consigne se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão regional.

Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 126/TST.

O julgado transcrito é oriundo de repositório de jurisprudência não autorizado.

2.4. Prescrição - FGTS

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarara a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos fundiários sobre parcelas recebidas ao longo do contrato de trabalho.

O acórdão recorrido está conforme à Súmula 362/TST.

Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

2.5. Diferenças de FGTS

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferira as diferenças da multa fundiária, registrando que o não-fornecimento das guias de recolhimento impedira a aferição da correção do pagamento efetuado. Consignou que competia à Ré comprovar os depósitos.



O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST.

Outrossim, a Corte de origem não examinou a alegação de que o pedido da Reclamante é genérico, carecendo o tema do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT.

2.6. Acordo de compensação de jornada

No tema, o único julgado transcrito é oriundo de repositório de jurisprudência não autorizado. Incide a Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2.7. Adicional de periculosidade - reflexos em horas extras

A Corte de origem, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a r. sentença que deferira o pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras.

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 132, I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior.

2.8. Divisor 200

O recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, I, desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-99.689/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACEQUI
 ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD
 RECORRIDO : ALAMIR DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON M. CHIARELLI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 181/186, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e ao Voluntário do Município e, em remessa necessária, reformou a r. sentença para determinar a atualização do FGTS de acordo com a Súmula nº 24 daquela Corte e absolver o Reclamado do pagamento das custas. Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República produz efeitos jurídicos, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

Recorre de Revista o Município de Cacequi (fls. 188/192), apontando violação ao artigo 37, II, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 199, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-130176/2004-900-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDA : HELGA VENI DA SILVA MALETT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GUTERRES DIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho, manteve o deferimento ao Reclamante de todas as parcelas decorrentes do segundo contrato, inclusive o salário do mês de novembro de 1995, bem como a multa de 40% do FGTS, por entender que "A segunda relação, ainda que esteja eivada de nulidade, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, em face da não submissão prévia a concurso público, produz todos os seus efeitos, em face da impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante, tendo em vista que a prestação de trabalho é irrestituível". (fl.199)

O Reclamado opôs Embargos de Declaração à fl.203, os quais foram providos pelo acórdão de fls.206-207, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

O Estado Reclamado Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que aponta ofensa ao parágrafo 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls.210-214).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.216-217.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.219).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.222-223, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinou os específicos do Recurso de Revista.

I - ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

O Estado Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do parágrafo 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003).

No caso, houve condenação ao pagamento da contraprestação pactuada (salário de novembro de 1995).

Por conseguinte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada (salário de novembro de 1995).

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula nº 363 do TST, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada (salário de novembro de 1995).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-794.894/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : URBANO COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE REZENDE
 RECORRIDO : QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

DESPACHO

O Recurso de Revista não merece conhecimento.

Conquanto assinadas, a folha de rosto e, ao final, as razões recursais não indicam o nome do advogado subscritor, nem tampouco o número de inscrição na OAB.

Torna-se, assim, impossível aferir se o Recurso de Revista preenche um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação do patrono que o subscrive.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1/2001-018-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO : RENE DA SILVA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE MARTINS

DESPACHO

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS (fls.165-170, 179-181 e 189-191).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.200) e, no mérito, dou-lhe provimento para, ajustando a decisão regional aos exatos termos da Súmula 363 do TST, manter a condenação do Estado apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas nos sábados e domingos, bem como as diferenças de FGTS da contratualidade, excluindo-se os demais direitos celetistas antes deferidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-12/2003-383-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
 RECORRIDO : JOSÉ GASPAR ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DESPACHO

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior na qual existe regular representação legal do INSS (fl.44), tendo, portanto, como desarrazoado a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78.

Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-34/2003-001-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (PI)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE CARVALHO CUNHA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DESPACHO

Em hipótese de contrato nulo, foram reconhecidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88. Houve também condenação em honorários de sucumbência, a despeito de ter inexistido a necessária intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira hHHJ9djdj (fls.91-93).

Logo, **conheço** do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo" e "honorários advocatícios" por manifesta divergência jurisprudencial (fls.101 e 104 do RR, respectivamente) e, no mérito, dou-lhe provimento para: I - limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, nos termos da Súmula 363 do TST; e II - excluir da condenação a verba honorária, nos termos da Súmula 219 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-41/2003-255-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMOS LORENA
 RECORRIDO : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior, com regular representação do INSS (fl.58), tendo, portanto, como ilegal a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Quanto ao argumento recursal de que não foi ofertado ao INSS oportunidade para sanear o processo, conforme previsto pelo art. 13 do CPC, agiganta-se a Súmula 383 do TST.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-50/2003-551-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LÁBREA (AM)
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDA : ELVIRA DE LIMA GALVÃO

DESPACHO

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.22-24 e 58-61).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.71 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, de todo o período laboral atestado pelo processado, a serem apurados em regular liquidação da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-52/2003-251-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARÍ (AM)
 ADVOGADO : DR. AGUNALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDA : ELZENI DE SOUZA MONTEIRO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02 e 49-51).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.57 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-53/2003-551-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LÁBREA (AM)
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO : RAIMUNDO DE LIMA BRAGA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 23-25 e 56-58).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.65 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-54/2003-551-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LÁBREA (AM)
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDA : COSMA NONATA RODRIGUES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 23-25 e 60-64).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.69 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-55/2003-251-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARÍ (AM)
 ADVOGADO : DR. AGUNALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDA : ELIOSIENE CÔRREA FARIAS

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS (fls.2-v, 18-19 e 45-47).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.53 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, ajustando a decisão regional aos exatos termos da Súmula 363 do TST, manter a condenação

do Município apenas quanto à diferença de salário do último mês trabalhado e aos depósitos do FGTS, excluindo-se todas as demais verbas deferidas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-56/2003-451-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ (AM)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO SILVA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 40-44 e 83-88).

A cognição do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" na espécie esbarra na Súmula 333 do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.97 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-180/2003-254-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : THIAGO DE ANDRADE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDA : BALULA CHAVEIRO CARIMBOS E FERRAGENS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior, com regular representação do INSS (fl.73), tendo, portanto, como ilegal a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-236/2003-202-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RESTAURANTE RHEMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 RECORRIDO : BENEDITO AIRTON DIAS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior na qual existe ordinária representação legal do INSS (fl.62), tendo, portanto, como irregular a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-245/2003-761-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO (RS)
 PROCURADOR : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDA : EDITE MARTINS DILL
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.573-593, 605-607 e 712-731).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.736 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas - e aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-292/2005-102-22-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.51-54, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para lhe deferir o pagamento de verbas salariais, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da contratação sem a prévia submissão a concurso público.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista às fls.57-60, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.62-63, sem contra-razões, conforme certidão de fl.70.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.74-76, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I. CONTRATO NULO - EFEITOS**I.1 - CONHECIMENTO**

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, por ausência de concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: salário do mês de dezembro/2003, 13º salário integral e proporcional (10/12) relativos ao ano de 2004, férias e FGTS do período trabalhado.

O Município alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência colacionada, contrariou a Súmula nº 363 do TST e violou os artigos 37, II, III e § 2º, da Constituição Federal, 145 e 153 do CC/16, 166 e 184 do CC/2002 e 248 do CPC.

O deferimento das parcelas não salariais caracterizou a alegada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST.

I.2 - MÉRITO

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento de parcelas salariais e indenizatórias, quais sejam, salário do mês de dezembro/2003, 13º salário integral e proporcional (10/12) relativos ao ano de 2004, férias e FGTS do período trabalhado.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/2003 e dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-314/2005-059-19-00.5 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENEDO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls.54-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, para manter a condenação à anotação na CTPS do reclamante, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da contratação sem a prévia submissão a concurso público.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista às fls.60-67, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.69-70, sem contra-razões, conforme certidão de fl.72.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 75-76, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - CONHECIMENTO****1.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, por ausência de concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, em que esse indicava violação do artigo 37, II, do Texto Constitucional, para manter a condenação de anotação de CTPS, uma vez que o reclamado se utilizou da energia de trabalho do autor.

Registrado o acórdão regional que a anotação da CTPS tem fins previdenciários, atendendo ao disposto na Constituição Federal, no que alude ao respeito à dignidade da pessoa humana, da ordem econômica e da valorização do trabalho humano.

O Município alega que a decisão regional, ao manter a condenação à anotação na CTPS do trabalhador, divergiu da jurisprudência colacionada, contrariou a Súmula 363 do TST e violou o artigo 37, II, da Constituição Federal.

A Súmula nº 363/TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado à anotação da CTPS do trabalhador, contrariando a orientação da Súmula 363 do TST, divergindo dos modelos acostados no presente recurso de revista que afastam essa condenação, e afrontando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a anotação na CTPS pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício, o que é defeso pelo referido dispositivo constitucional.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST, por divergência e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a anotação da CTPS do reclamante, nos termos da Súmula nº 363 do TST e do art. 37, II, da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-336/2003-821-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO VISCA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A tese recursal de que é incabível a responsabilidade do tomador do serviços na hipótese de prestação de serviços de vigilância discrepa da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333).

A tese do Regional no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados pelo valor da sanção jurídica apurada na liquidação de sentença e não pelo remanescente líquido devido ao exequente encontra-se alinhada com a jurisprudência dominante do TST (Súmula 333).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-464/2002-103-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO : NAIR COSWIG GOLDBECK
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apesar de considerar nulo o segundo contrato de trabalho entre a Reclamante e o Município de Pelotas, decorrente da sua continuidade laboral, já que a Autora se aposentou espontaneamente, entendeu que o novo contrato gera todos os efeitos que a lei prevê, por força de interpretação ampliativa da Súmula 363 do TST (aviso prévio, férias proporcionais 2000/2001, na razão de 9/12, com 1/3, 13º salário proporcional (3/12), já computado o aviso prévio indenizado no tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 487, § 1º da CLT e anotação na CTPS para tempo de serviço). (fls.367-374)

Irresignado, o Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.377-385)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.388-389.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.391).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.394-397, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos incisos II e do § 2º do artigo 37 da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI).

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, absolutamente não resolvem a questão de se saber se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho. Vejamos, então:

"art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'. II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

O dispositivo e, também, o art. 54, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.

O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A redação do dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Na hipótese de continuidade da prestação de serviços será estabelecida uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente. Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina pátria.

Destaque-se, por outro lado, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, inciso I, letra b, permite que o empregado continue a prestar serviço após a concessão de sua aposentadoria, mas o dispositivo não garante o reconhecimento de que não tenha havido extinção do contrato de trabalho. Extrai-se do dispositivo que o empregado aposentado não está impedido de laborar, sendo-lhe facultado, mediante novo contrato de trabalho, exercer qualquer atividade, não se olvidando, outrossim, da regra do artigo 453 da CLT.

Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade da prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, a continuidade da prestação de serviços não gera para o Autor nenhum direito trabalhista, salvo o equivalente aos salários **stricto sensu** (Súmula nº 363/TST): "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por conseguinte, **conheço** do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

II - NO MÉRITO, dou provimento parcial para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST.

III - CONCLUSÃO: Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação ao § 2º e ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-479/1992-411-04-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDOS : ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA Z. MASTROBERTI

D E S P A C H O

O Regional negou aplicabilidade à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que disciplina a observância de juros de mora na razão de 6% ao ano nos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, por entender que os juros de mora na Justiça do Trabalho possuem regras próprias determinadas pela Lei nº 8.177/91, mantendo, assim, a sistemática de 12% ao ano (fls.520-521).

A decisão discrepa manifestamente da jurisprudência dominante do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl.525 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-604/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário **stricto sensu** e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 27-29 e 60-62).

A cognição do tema "Da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90" esbarra na Súmula 297 do TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.81 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-613/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário **stricto sensu** e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.45-47 e 77-80).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.84 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela Autora, assim como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-614/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário **stricto sensu** e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública após o advento da CF/88 sem o crivo do concurso público (fls.03, 49-51 e 82-84).

A cognição do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" na espécie esbarra na Súmula 333 do TST. Por igual, no tocante ao tema "da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90", que tropeça na Súmula 297/TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.97 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar

a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-620/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA ANTONIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.03, 85-87 e 119-120).

A cognição do tema "Da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90" esbarra na Súmula 297 do TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.130 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-621/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.03, 66-68 e 98-100).

A cognição do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" na espécie esbarra na Súmula 333 do TST. Por igual, no tocante ao tema "da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90", que esbarra na Súmula 297/TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.117 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-632/2004-051-11-00.811ª. REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência da realização de concurso público, o TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.70-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para manter a sentença que deferiu à reclamante o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), e anotações na CTPS.

A Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.74-85, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.88-89, sem contra-razões, conforme certidão de fl.91.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 94-95, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O Tribunal reformou a sentença que deferiu à reclamante o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), 09 dias de salário e anotações na CTPS.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação dos art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula 363 e de divergência jurisprudencial, alegando não ser nada devido ao trabalhador. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula 363 do TST, para que o reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, não há como se amparar a presente ir-resignação, ante a falta do necessário questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado a quo" também manteve o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS do período e rescisão (8% + 40%), e anotações na CTPS e o Estado afirma nada ser devido à trabalhadora.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2004-051-11-00.211ª. REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : CLIDENI FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.74-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado, para manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, não obstante a ausência de realização de concurso público, e que deferiu à autora o pagamento do aviso prévio, do 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, nove dias de salário e a anotação na CTPS.

A Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.78-89, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.92-93, sem contra-razões, conforme certidão de fl.94.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 98-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O Tribunal manteve a sentença que afastou a preliminar de nulidade contratual, em face da ausência da prévia realização de concurso público, deferindo à autora o pagamento do aviso prévio, do 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, nove dias de salário e a anotação na CTPS.

O Estado pretende que se declare a nulidade absoluta da contratação, sob pena de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula 363 e de divergência jurisprudencial, alegando nada dever à trabalhadora. Requer também que se declare a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a fim de que seja afastada a parte final da Súmula 363 do TST, para que a reclamante não tenha direito também ao pagamento do FGTS.

No que alude à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8036/90, não há como se amparar a presente ir-resignação, ante a falta do necessário questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O TRT, por manter a condenação referente à anotação da CTPS, afrontou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado a quo" também manteve o pagamento do aviso prévio, do 13º salário, das férias acrescidas do terço constitucional, de nove dias de salário e da anotação na CTPS e o Estado afirma nada ser devido à trabalhadora.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento simples dos 09 dias de salários dos dias trabalhados em janeiro de 2004 e dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2002-513-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDA : APARECIDA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.130-132).

Logo, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.160 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela Autora, assim como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-658/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 27-29, 59-61 e 76-77).

De plano, tem-se que a cognição da "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", em face da alegada omissão quanto aos efeitos do contrato nulo, fica prejudicada à luz do § 2º do art. 249 do CPC (Súmula 333 do TST). Por semelhante vereda, a insurgência quanto ao tema "da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90" também cai no vazio por esbarrar na Súmula 297/TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.86 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-660/1992-009-04-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO : MÁRIO RUBEN PASCUAL ARAUJO NEGRON
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado sob a alegação de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - que trata da incidência de juros de mora de apenas 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública - é inconstitucional, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso (fls.619-622).



A decisão discrepa da jurisprudência dominante do TST. Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl.639 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-687/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ZENAIDE DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 32-34, 61-63 e 72-74).

De plano, tem-se que a cognição do tema "da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90" esbarra na Súmula 297/TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.82 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-704/1997-641-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS (RS)
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RECORRIDO : JOSÉ REIGERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado por considerar inaplicáveis na espécie juros de mora de 6% ao ano (fls.309-311).

A decisão discrepa da jurisprudência dominante do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl.314 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-722/1997-641-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS (RS)
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RECORRIDO : ADELMO KONIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado por considerar inaplicáveis na espécie juros de mora de 6% ao ano (fls.235-238).

A decisão discrepa da jurisprudência dominante do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl.241 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-834/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.02, 30-32 e 62-65).

A cognição do tema "Da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90" esbarra na Súmula 297 do TST.

No mais, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.82 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-854/2001-063-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
RECORRIDA : PARAÍSO DO CARRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAGY DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Regional atesta que os títulos (FGTS e seguro-desemprego), objeto do acordo, foram, indiscutivelmente, discriminados, bem como não possuem, às escâncaras, natureza salarial (fl.110). Logo, afigura-se, até mais não poder, a intangibilidade da sua decisão de incabimento da cota previdenciária na espécie, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmula 333).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2002-442-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : EGBERTO WELLINGTON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior, onde há escritório da Procuradoria do INSS (fl.113), tendo, portanto, como irregular a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Quando ao argumento recursal de que não foi ofertado ao INSS oportunidade para sanear o processo, conforme previsto pelo art. 13 do CPC, agiganta-se a Súmula 383 do TST.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-915/2003-441-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO
RECORRIDA : TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGAM DIREITA S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca do interior onde há escritório da Procuradoria do INSS (fl.61), tendo, portanto, como ilegal a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face do defeito processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333 do TST).

Quando ao argumento recursal de que não foi ofertado ao INSS oportunidade para sanear o processo, conforme previsto pelo art. 13 do CPC, agiganta-se a Súmula 383 do TST.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-925/1999-501-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. PRISCILA ANGELA BARBOSA
RECORRIDA : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JADILSON LUÍS DA SILVA MORAIS

D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca onde há agência do INSS (fl.133), tendo, portanto, como irregular a constituição de advogado particular na espécie, à luz do art. 1º da Lei 6.539/78. Logo, afigura-se manifestamente intangível a sua decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal, em face da irregularidade processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmulas 221 e 333).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1032/1997-018-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO : ROGÉRIO ANSELMO FREITAS KROLOP
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado sob a alegação de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - que trata da incidência de juros de mora de apenas 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública - é inconstitucional, razão pela qual não pode ser aplicado ao caso (fls.776-782).

A decisão discrepa manifestamente da jurisprudência dominante do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República (fl.805 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1176/2003-771-04-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
PROCURADOR : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDO : JOAO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FERNANDA PINHEIRO BROD

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.198-208, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, para, declarando a nulidade contratual, atribuir caráter indenizatório às verbas deferidas em sentença, excluindo da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual e mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista às fls.210-235, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.237-239, com contra-razões, às fls.242-246.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.250-252, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, para, declarando a nulidade contratual, em face do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, atribuir caráter indenizatório às verbas deferidas em sentença, excluindo da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual e mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, do adicional de insalubridade e do FGTS.

O Município, pretendendo a total improcedência do pedido, alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência, contrariou a Súmula nº 363 do TST e violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Não se há falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, do Texto Constitucional, tendo em vista que o TRT reconheceu a nulidade contratual.

Todavia, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por artrato com a Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Regional determinou a exclusão do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, do adicional de insalubridade e do FGTS.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1256/2003-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : WILSON SILVA VERAS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.03, 55-58, 85-87 e 99-100).

De plano, tem-se que a cognição da "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", em face da alegada omissão quanto aos efeitos do contrato nulo, fica prejudicada à luz do § 2º do art. 249 do CPC (Súmula 333 do TST). Por igual, no tocante ao tema "da competência da justiça do trabalho" na espécie, que esbarra na Súmula 333 do TST.

Assim, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.120 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1280/2003-382-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ADEJALMO LEHN DE MOURA
 ADOVADO : DR. SEBALD WAGNER
 RECORRIDA : ONELCI BENEDETTO
 ADOVADA : DRA. CAROLINA BECK

D E S P A C H O

As parcelas relativas ao FGTS e às férias vencidas - notificadas pelo Regional, quanto à homologação do acordo celebrado entre as partes - têm indiscutível natureza indenizatória, pelo que se afigura, até mais não poder, a intangibilidade da decisão daquela Corte de incabimento da cota previdenciária na espécie, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmula 333).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1413/2003-007-07-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDA : LUCIVALDA GONÇALVES MOREIRA DE LUCENA
 ADOVADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Regional afastou a prescrição biennial decretada pela Sentença, em razão de entender que a mudança do regime contratual de celetista para estatutário não rescindiu o contrato de trabalho entre as partes, em consequência, aplicou ao caso vertente a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (fls.25-26 e 55-58).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.64 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação e, de ofício, isentar a Autora do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1469/2002-020-15-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM (SP)
 PROCURADORA : DRA. EMÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRIDA : LUZIA CORREA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.176-178).

Logo, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.185 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela Autora, assim como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1510/2003-002-24-00.7

RECORRENTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 ADOVADA : DRA. ANDREA COSTA SILVA
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BRANDÃO ARAÚJO
 ADOVADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO -
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo o Autor ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.347-360 e 413-425).

Assim, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.432 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação do Réu ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST; bem como isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da justiça gratuita, condenando a União Federal nessa verba, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Federal. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da sentença de primeiro grau, do acórdão regional e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1545/2003-004-21-00.5

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
 RECORRIDO : DAILDO OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Recurso de Revista (fls.322-329) manifestamente não logra processamento, pois esbarra na jurisprudência dominante desta Corte. Vale dizer, o tema "incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de diferença de 40% sobre o saldo do FGTS" esbarra na Súmula 333; o da "Prescrição" nas Súmulas 153 e 297; e o do "honorários advocatícios" na Súmula 219 do TST (fls.314-320).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1552/2002-003-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDA : LAURITA OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E S P A C H O

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.124-129 e 164-168).

Logo, **conheço** do recurso de revista quanto aos temas contrato nulo e honorários advocatícios, respectivamente, por violação constitucional (fl. 174 do RR) e por divergência jurisprudencial (fl.196 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, ao saldo e diferenças de salários para o mínimo legal e ao FGTS do período trabalhado, tudo na esteira da jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas 219 e 363). Determino, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1567/1997-361-02-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADOVADO : DR. EDSON FERNANDO PENEIRA
 RECORRIDO : MARCOS DE JESUS ALETTO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MARTINS TORZELLO

D E S P A C H O

Reconhecido que a contratação não obedeceu à prévia realização de concurso público, deve o Município ser condenado apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos relativos ao FGTS (fls.172, 226-228 e 287-288).

Assim, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.317) e, no mérito, dou-lhe provimento para, ajustando a decisão regional aos exatos termos da Súmula 363 do TST, manter a condenação do Município apenas quanto aos valores relativos à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, excluindo-se todas as demais verbas deferidas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1700/2003-010-07-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADOVADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
 RECORRIDA : DAYSE MARIA ALCÂNTARA ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO ALCÂNTARA ALVES

D E S P A C H O

O Regional confirmou a Sentença - que afastara a prescrição biennial - em razão de entender que a mudança do regime contratual de celetista para estatutário não rescindiu o contrato de trabalho entre as partes, em consequência, teve como juridicamente pertinente a aplicação da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (fls.25-28 e 55-57).

Logo, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "transposição do regime celetista para o estatutário - FGTS - prescrição" por manifesta divergência jurisprudencial (fl.64 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Súmula 382 do TST, declarar a prescrição total da pretensão da Autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1702/2003-008-07-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES FONSECA
 ADOVADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E S P A C H O

O Regional afastou a regular prescrição biennial decretada pela Sentença, em razão de entender que a mudança do regime contratual de celetista para estatutário não rescindiu o contrato de trabalho entre as partes, em consequência, aplicou ao caso vertente a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (fls.25-27 e 65-68).

Logo, **conheço** do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.71 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação e, de ofício, isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1750/2002-069-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CIRENE LOIS RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de devolução do prazo, como requerido na petição anexa, ante a informação da Secretaria da Turma, às fls.217.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-1807/2002-076-15-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDA : AIDA MARIA BOSCAIA REZENDE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DESPACHO

O Réu insurge-se contra o deferimento das horas extras; da repercussão da "gratificação semestral" no cálculo das horas extras; e da correção monetária, porque acionada no próprio mês trabalhado (fls.961-966).

Com efeito, o Recurso somente prospera com relação ao tema "Correção Monetária" (fls.970-989 e 961-966).

Isso porque, quanto às horas extras, o Regional teve soberanamente como demonstrada a sobrejornada, intuitivamente cunhada pelo art. 131 do CPC (fls.963-965). No tocante à repercussão da "gratificação semestral" no cálculo das horas extras não pagas tem pertinência apenas para esclarecer que o caráter jurídico da parcela "gratificação semestral", agasalhada pela Súmula 253 do TST, tem manifestamente natureza jurídica indenizatória, diferentemente da real hipótese dos autos, como atesta o Regional (fl.966). Por demais, acresça-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte ensina que a tal "gratificação semestral", debatida pelo Regional, é aquela paga, na verdade, mensalmente pelo Banco do Brasil aos seus funcionários, já se serpenteando a manobra maliciosa da tese recursal de que indenizatória seria a verba salarial, revelada pelo processado.

Assim, **conheço** do recurso de revista concernentemente apenas ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial (OJ 124 da SDI-1-TST fl. 986 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos exatos termos da Súmula 381 do TST.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1815/2003-050-02-00.2

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDA : ADELINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DESPACHO

O Regional determinou a integração da Recorrente ao pólo passivo da demanda, como subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos à Autora, de acordo com o teor consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, ao entendimento de que apesar de se tratar de empresa gestora do serviço de transporte do município de São Paulo - que tem a incumbência de assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços à população, por parte das empresas contratadas - é juridicamente pertinente lhe atribuir a clássica culpa in vigilando e in eligendo com relação à contratação das empresas prestadoras (fls.191-192).

Data venia da douta Corte Revisora de Segundo Grau paulista, a SBDI-1 já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, à espécie, pois não se trataria de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias.

Logo, **conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (fls.204-206 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1979/2001-433-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAS ALENCAR
RECORRIDO : JAILTON CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA YURICO SHIGUEMORI
RECORRIDA : GRAPHICO - PAINÉIS E LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DESPACHO

O acórdão regional enfrentou devidamente a questão da aplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, razão pela qual não há de se falar em nulidade do julgado, subsistindo firme que, no particular, a decisão recorrida está de acordo com a OJ 149 da SDI-1/TST.

No mais, o Recurso de Revista esbarra na Súmula 126 do TST, em razão de a jurisprudência dominante desta Corte ter que a representação processual do INSS por advogados autônomos condiciona-se à falta de Procuradores nas comarcas do interior do país, o que não foi evidenciado pelo Regional (sequer instado em via declaratória, no particular), talvez até por existir agência da autarquia na própria Comarca de Santo André, mesma localidade da Vara do Trabalho onde interposto o Recurso Ordinário.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2957/2003-027-12-00.5

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls.89-96, deu provimento ao recurso ordinário voluntário, em que se discutia os expurgos inflacionários, para, acolhendo a prescrição, julgar extinto o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.98-111).

Despacho de admissibilidade às fls.113-115.

Contra-razões às fls.116-128.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT acolheu a prescrição e determinou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Entendeu o Regional que a lesão do direito do autor ocorreu com o pagamento da indenização de 40% do FGTS e não com a edição da LC nº 110/01.

Consignou que o prazo prescricional começou a fluir por ocasião da rescisão contratual, **in casu**, 06/08/1990, restando prescrita a presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto ajuizada em 30/06/2003, fora, portanto, do prazo bienal.

O Reclamante sustenta que sua pretensão não está prescrita, tendo em vista que ajuizou a sua ação dentro do biênio legal subsequente à entrada em vigor da LC nº 110/2001, com a qual ficou reconhecido o direito obreiro. Traslada jurisprudência.

Os modelos acostados às fls.101-102 autorizam o conhecimento do recurso, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, porquanto adotam tese no sentido de que o prazo prescricional para postular os expurgos inflacionários começou a fluir com a edição da LC nº 110/01, divergindo do entendimento proferido pela decisão ora hostilizada.

Conheço.**I.2 - MÉRITO**

A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista em 30/06/2003, ou seja, dentro dos dois anos subsequentes à data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito e violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista, para, afastando a prescrição declarada pelo Regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4406/2003-013-09-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO : RUBENS GUTIERRES MARTINS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO : WALESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS
RECORRIDO : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS

DESPACHO

O Regional manteve a condenação subsidiária do ente público pelos créditos trabalhista não adimplidos - inclusive, no que se refere à multa por atraso na quitação das verbas rescisórias - pela empresa por ele contratada (fls.303-310 e 357-371).

A decisão não desafia Recurso de Revista, porque de acordo a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Por demais, acresça-se que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT, porque são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-151806/2005-900-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : MARIA GUILHERME DA GAMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.32-34 e 73-76).

Assim, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.84 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-154269/2005-900-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

Em hipótese de contrato nulo, foram deferidos direitos laborais que são estranhos ao salário stricto sensu e aos depósitos de FGTS, mesmo tendo a Autora ingressado na Administração Pública sem o crivo do concurso público após o advento da CF/88 (fls.03, 35-37 e 73-77).

A cognição do tema "incompetência da Justiça do Trabalho" na espécie esbarra na Súmula 333 do TST. Por igual, no tocante ao tema "da inconstitucionalidade e da irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90", que tropeça na Súmula 297/TST.

Assim, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo por manifesta divergência jurisprudencial (fl.99 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se-lhes cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, do recurso de revista e desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

COMUNICADO

Os processos de relatoria do Exmo. Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado incluídos na Pauta de Julgamento da 28ª. Sessão Ordinária da 3ª. Turma do dia 04 de outubro de 2006 às 09h00, ficam adiados para a sessão a ser realizada no dia 11 de outubro de 2006 às 09h00.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 04 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-19/2001-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95/2002-024-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-145/2005-033-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARINALVA BRITO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA ROCHA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
	AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	
	PROCESSO : AIRR-106/2001-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-180/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
		AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
	PROCESSO : AIRR-107/2002-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-180/2005-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA QUEIROZ
	ADVOGADO : DR(A). GISLANE LOPES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
	PROCESSO : AIRR-109/2006-093-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-195/1999-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVANTE(S) : IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
	AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HISSACI MATSUNAGA
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
	PROCESSO : AIRR-123/2001-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-198/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO
	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : DENILSON DE ANDRADE BLAUDT
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO
	PROCESSO : AIRR-124/2002-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-200/2003-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
	PROCURADOR : DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
	AGRAVADO(S) : DOMINGOS CAMILO FONSECA ISLABÃO	AGRAVADO(S) : GILMAR ALMEIDA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DA COSTA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
	PROCESSO : AIRR-130/2005-007-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-216/1998-019-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
	AGRAVADO(S) : IRAI FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S) : ISABEL PITTA
	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 130/2005-6	Complemento: Corre Junto com AIRR - 216/1998-8
	PROCESSO : AIRR-130/2005-007-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-216/1998-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ISABEL PITTA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
	AGRAVADO(S) : IRAI FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
	AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 216/1998-8
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 130/2005-9	PROCESSO : AIRR-251/2005-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-134/2005-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SILVA SANTOS
	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SILVA SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	
	PROCESSO : AIRR-142/2001-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-258/2001-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIEIRA
	ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
	PROCESSO : AIRR-144/2004-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TALIMAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : MARIA EMÍLIA DE MATTOS SOARES	
	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 144/2004-5	



PROCESSO : AIRR-291/2002-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/2003-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-551/2005-005-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : SUELI PINHEIRO FAGUNDES	AGRAVADO(S) : EDENILSON ALVES DE MOURA	AGRAVADO(S) : REINALDO ALENCAR LEITE
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEÓNIDAS COLLA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
	AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : PEDROSA E PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS PONTES DE SOUZA QUEIROZ
	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-297/2002-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-405/2002-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/2003-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : PRONAP BLOCOS DE CONCRETO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : JOSENILDO MOURATO DE LACERDA	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO JOSÉ MELO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADO : DR(A). TELMO BORGES ROSSI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.	PROCESSO : AIRR-405/2003-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAGANIN VANAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-577/2002-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	AGRAVADO(S) : GILSOMAR FRANCISCO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S) : VALDEREZ DA CRUZ DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-300/2004-022-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-420/1989-131-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-584/2004-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
	PROCESSO : AIRR-427/2001-022-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-587/2002-019-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : ESCOLÁSTICO AIRES LIMA
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). IVAN BENÍCIO DE ABREU
	AGRAVADO(S) : JAINE DE LOURDES ARNHOLD	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 314
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADA : DR(A). ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
		AGRAVADO(S) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTEZ
	PROCESSO : AIRR-428/1999-761-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-606/2005-051-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
	AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS BARROS	AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA ALVES
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMEER	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS
	PROCESSO : AIRR-441/2005-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2004-001-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : ISAUARA LEAL MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 638/2004-7
	PROCESSO : AIRR-469/2005-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2004-001-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : ROBSON FELIX DE ABREU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 638/2004-0
	PROCESSO : AIRR-473/2005-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-642/2001-009-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
	ADVOGADA : DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA NOVO	AGRAVADO(S) : ADÃO EUSTÁQUIO TAVARES
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
	PROCESSO : AIRR-515/2005-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/1997-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA CARCAVALLO
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA MAURANO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
		AGRAVADO(S) : ARGENTUM INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA
	PROCESSO : AIRR-357/2004-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	
	AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA	
	PROCESSO : AIRR-369/2003-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	
	ADVOGADO : DR(A). ELINAY ALMEIDA FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : ELIZEU MARTINS TEIXEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	

PROCESSO : AIRR-663/1998-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756/2003-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-843/2003-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCELO ESMERO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO PAULO STAMPINI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA		
PROCESSO : AIRR-664/2002-012-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768/2001-055-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-862/2003-007-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERSIANI FRANCA GUSMÃO	AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO AMILTON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENA REIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-666/2003-109-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768/2003-039-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-877/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AVELINO RONCATO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ LEMOS NEVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	AGRAVADO(S) : ARNALDO SIQUEIRA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADO : DR(A). KAUITA RIBEIRO MOFATTO	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
PROCESSO : AIRR-673/2003-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-778/2002-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-895/2002-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GOMES CALLIL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANILDO BARRETO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ARNALDO DEOLINDO	AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ DE SOUZA BARRETO
PROCESSO : AIRR-677/2005-003-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788/2002-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-895/2003-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIRLET SÔNIA INDIARA COUTINHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SIMONE SGOBBI CAUCHICK DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : WANTUIL DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	
PROCESSO : AIRR-678/2005-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791/2005-072-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-903/2005-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON MACHADO RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : JORGE MARINHO VIEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SADA SIDERURGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LEÃO VANDERLAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARTINI LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
PROCESSO : AIRR-697/2000-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792/2003-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-906/2001-161-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : HERIVAN FERREIRA LEITE	AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AYRES CÂNCIO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-727/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795/2002-075-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-916/2002-107-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA PARISI CURCI	ADVOGADA : DR(A). ALINE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARANHO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS REIS MARTINS	AGRAVADO(S) : JADIMIR THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FORTI
PROCESSO : AIRR-739/2004-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801/2004-034-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-920/2003-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO - UNIVAÇO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARA JOANA MORAIS DOS SANTOS E OUTRAS	AGRAVADO(S) : OTONI MOREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-742/2003-465-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-816/2003-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-962/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : NELSON SILVA BARROZO E OUTRA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NIGRO
AGRAVADO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIGRO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS		
PROCESSO : AIRR-747/2003-088-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-834/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-973/1995-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ADILSON MEDEIROS	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PAULO DAS GRAÇAS LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : GIANINA PAGGIARIN ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR-750/2000-030-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIMÕES SALIM
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA		
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA		
AGRAVADO(S) : ABELARDO DA SILVA VARGAS E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		



PROCESSO : AIRR-1.000/2001-102-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.119/1994-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.267/2004-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MEES
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NEI PIEDADE DO CARMO	AGRAVADO(S) : DORAZON PEIXOTO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY
PROCESSO : AIRR-1.024/1999-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/2005-004-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : IVONE MARIA DA SILVA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PRETTO ESPINHA	PROCESSO : AIRR-1.166/1997-011-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON JAIME DUTRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BRAGUIM GOMES
PROCESSO : AIRR-1.037/2003-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLORIANO CARVALHO	AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : THOMAZ AQUINO DE ARAÚJO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1166/1997-1	ADVOGADA : DR(A). VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO SANTOS BARBOZA	PROCESSO : AIRR-1.166/1997-011-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES
PROCESSO : AIRR-1.038/2003-462-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-1.302/2004-005-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : GILBERTO FLORIANO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : REGINA MODESTO DOS SANTOS AFONSO	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI PEDREIRA DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1166/1997-4	AGRAVADO(S) : MARIA MÔNICA MENEZES WANDERLEI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH	PROCESSO : AIRR-1.173/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.308/1998-741-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.041/2003-111-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DANTAS MAGNO	AGRAVANTE(S) : ELTON GILMAR DA SILVA CAPES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EBBERTH LOPES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JULIANA BERNARDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-1.186/2003-481-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.314/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR SOUZA PINTO	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.056/2001-014-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BATALHA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA O ITARARÉ - ACOPI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.187/2003-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CÉSAR SILVA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.334/1988-001-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.065/2004-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA BEINE	PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	AGRAVADO(S) : MANSOUR DAHER ELIAS
ADVOGADA : DR(A). TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO	PROCESSO : AIRR-1.189/2002-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SPECHT PINTANEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.335/2003-102-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORREA BENTO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SCHNELLECKE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	AGRAVADO(S) : GLEISSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ODIVAL JOSÉ TONELLI
AGRAVADO(S) : COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE	AGRAVADO(S) : ROBSON JOE BARBOSA E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.069/2004-019-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICOY LEÃO	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.229/2002-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.337/2002-005-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ARLLES COSTA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OSÓRIO FARINHA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : IVO PIGNOLATI	AGRAVADO(S) : SANDRO TIZOTTI
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.077/2001-023-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.240/2002-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.385/2004-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). THÁIS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO FLORIANO DE SÁ	AGRAVADO(S) : IONE MIRANDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADRIANA SEIXAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA COPETTI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUI GIUNTINI
PROCESSO : AIRR-1.091/2004-111-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.244/2004-341-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.385/2005-010-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIBEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO	ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DE ANDRADE E OUTRO	AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TOMAZ OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-1.094/2002-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.390/2005-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARGIT ZINGLER	PROCESSO : AIRR-1.094/2002-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIBEL DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE	

AGRAVADO(S) : LENIZE MARIA TENÓRIO	PROCESSO : AIRR-1.498/2001-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.928/2002-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUZIANA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAIRO CAMINSKI	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.391/2005-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES CASTIGLIONI
AGRAVANTE(S) : DIVANO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO IVAN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR-1.505/1996-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.930/1999-072-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.402/2003-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LEAL SANTOS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CARNEVALE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : IVONE VARGAS DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1930/1999-1
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS ROMBALDI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	PROCESSO : AIRR-1.930/1999-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER	PROCESSO : AIRR-1.563/2002-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIRLEI MENDES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO CARNEVALE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : AIRR-1.421/2003-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOCELITA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1930/1999-4
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ	PROCESSO : AIRR-1.656/2004-022-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.959/2001-077-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEAN AQUINO DE PAIVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ CHAGAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : PEDRO RAMALHO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO ZEI	AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE MORAES	AGRAVADO(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
PROCESSO : AIRR-1.431/1995-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR RODRIGUES FILHO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.081/2002-073-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.659/2003-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S) : JURANDIR TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DUQUE ROSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : SYLVIO CAPARELLI
PROCESSO : AIRR-1.456/2000-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ETELVINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.091/2002-053-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SIRLENÉ DAMASCENO LIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO : AIRR-1.678/2000-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUÍZA RITA RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : HILTON TERRA MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : ARCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR-1.458/1999-222-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2091/2002-6
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-2.091/2002-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S) : AILTON SILVA OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S) : ARCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA	AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	PROCESSO : AIRR-1.690/2004-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍZA RITA RAIMUNDO
PROCESSO : AIRR-1.463/2002-005-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CÍCERO SANTOS DE MELO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2091/2002-9
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-2.139/1997-007-03-42-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : A. G. HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MALLACO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELACIR FREITAS DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO : AIRR-1.728/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1463/2002-9	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.466/2002-920-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILSON SEVERINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.142/1991-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GARCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-1.793/2005-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-1.470/2003-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PIO FERRARI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HASHISH	PROCESSO : AIRR-2.164/2003-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO WIDONSCK	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ANGÉLICA DE CERQUEIRA LYRIO
AGRAVADO(S) : DROGARIA ESPERANÇA BARUERI LTDA.	AGRAVADO(S) : S.E.R. SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
PROCESSO : AIRR-1.490/2002-004-24-41-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.822/2000-262-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA COSTA DA CRUZ
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BEMFICA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.180/1998-442-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : NEIDE DOLORES DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO : AIRR-1.847/1998-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.847/1998-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANTANA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	



PROCESSO : AIRR-2.184/2002-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.793/2002-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.796/2003-001-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CELSO ALBANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
		AGRAVADO(S) : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
		AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
PROCESSO : AIRR-2.451/2004-311-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.893/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.948/2004-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-2.579/1997-022-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.577/2002-014-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.004/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VIEIRA DA CRUZ FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSITA SILVA	AGRAVANTE(S) : METALPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERALDO MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ADELINO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : AIRR-2.608/2000-022-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.628/2000-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.969/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR ROCHA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ARLETE ROSA ADRIANO MELO	AGRAVADO(S) : EDISON DOS SANTOS SUZART
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO : AIRR-2.712/2003-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.815/2003-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.726/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES BATISTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JURACY PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HÉLIO AZEVEDO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ TAVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE WATANABE PEREIRA FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-2.759/2001-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.309/2004-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.051/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA.	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CJPS LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
AGRAVADO(S) : ROMERIO LEITE DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ARY RAMOS	AGRAVADO(S) : MICHELE PATRÍCIA FARIA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : AIRR-2.813/2002-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.731/2003-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.163/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCI FÁTIMA PEREIRA TROMBINI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FORNE	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
PROCESSO : AIRR-2.920/1991-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.820/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.914/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILSON BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COSTA	AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR-2.921/2001-043-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : A.G. CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-42.227/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-9.878/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADOLAR KASULKE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : ROSINETE BARBOSA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OZY FAGUNDES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAWLAK
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	AGRAVADO(S) : KASULKE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.967/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	PROCESSO : AIRR-45.389/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS MARCELINO	PROCESSO : AIRR-9.927/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANAROLINO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO : AIRR-4.409/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-47.091/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RUY MARQUES FUÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR SCHERER	PROCESSO : AIRR-10.471/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO : AIRR-5.010/2004-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-47.256/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIPASA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	AGRAVADO(S) : CLEUSA SUMITE ANMA ONO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO GIROTO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S) : INDIO GILBERTO ANGELO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA SILVA AYALA

PROCESSO : AIRR-47.390/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.217/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-136/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GELSON OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RANGEL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : AIRR-54.157/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-106.057/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-190/2001-081-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILOI LOPES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MARCZYNSKI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : AGUSTINHO CLÁUDIO MILITÃO	AGRAVADO(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RO-LAMENTOS E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RUELA
ADVOGADO : DR(A). VILSON STALL	ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-55.471/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-106.209/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-202/2001-081-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARINA TOMACHEWSCHI SIGNORINI	RECORRIDO(S) : MARIANA ROSA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-77.268/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-112.865/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-217/2003-013-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : QUALIX S.A. - SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IRMA DE OLIVEIRA MORALES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-77.348/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-112.877/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-247/2003-656-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUBEM MAR RIBEIRO VEGA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA ROSA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PISSAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR-705.515/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-272/2004-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO TEODORO	RECORRENTE(S) : VALDEMIR BELLEBONI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÂN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-80.159/2002-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 705516/2000-9	PROCESSO : RR-319/1999-038-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-815.671/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : CESAR MAIA PERES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO RIBAS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA
PROCESSO : AIRR-83.652/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	PROCESSO : RR-327/2003-669-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-2/2003-076-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S) : RUBENS DE FREITAS (FAZENDA DA BARRA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ELOI DIRCEU CENTENARO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CLEUSA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : NELSON EURÍPEDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN
PROCESSO : AIRR-87.531/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	PROCESSO : RR-364/1998-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-23/2003-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : ROSALVO GOMES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : JOEL MENDES DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR-88.330/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENER AFONSO MARTINEZ	PROCESSO : RR-527/2002-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORIVAL CHIAVESATI	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER	RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : RR-84/1999-017-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VELLA
ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES DIAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
PROCESSO : AIRR-95.448/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCESSO : RR-545/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRIDO(S) : ALCEU STREHER ESCOBAR	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
AGRAVANTE(S) : GERSON GOMES PINTO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE	PROCESSO : RR-104/2001-031-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA PIZZOL AMBROSIM
PROCESSO : AIRR-100.387/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES	PROCESSO : RR-569/2000-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LÍDIO SOHN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUCIA MARIA BAPTISTA JERONIMO
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVOLET
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
		RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



PROCESSO : RR-577/2005-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.324/1996-020-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.725/2001-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO LAGUNA CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAUBIA MATIA GOMES DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : EDSON CAMELO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). KARINE SOARES CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE SOUZA VERAS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTERO COSTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : VALTER ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI
PROCESSO : RR-819/2004-008-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.386/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.732/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DE MARCO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI MACEDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CASON	RECORRIDO(S) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
	RECORRIDO(S) : APIÁRIOS EMBU/APINEKTAR - CIDADE DAS ABELHAS - DONNINI LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES	
PROCESSO : RR-844/2003-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.521/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.973/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEIDA GIOVANAZ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRIDO(S) : GASTÃO GIMENEZ COSTA	RECORRIDO(S) : VALTERMI DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). DENIS XAVIER ALONSO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : NOVA PAIXÃO S.A. - VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA SILVA ARAUJO	
PROCESSO : RR-955/2002-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.537/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.408/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÍLIA CHAVES CALDAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁUDIO CENTER WIDEX LTDA.	RECORRIDO(S) : CÍCERO GALDINO DE SOUZA E OUTRO	RECORRIDO(S) : JOÃO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VOZINEI MARIA EUGÊNIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
PROCESSO : RR-976/2005-001-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.724/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.354/1998-005-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCÉLIA SAMYRA DUTRA TARGINO MEDEIROS	RECORRENTE(S) : PARMA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE NATAL	RECORRIDO(S) : VALCI JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO : RR-1.014/2003-002-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.773/2002-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-26.604/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENI PINTO DE MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : CAASAH - CASA DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : JOSEANE CARMO CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : JORDELINO ESTEVES PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
PROCESSO : RR-1.098/2003-015-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.787/2003-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-33.056/2002-002-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ONOFRE RODRIGUES E OUTROS	RECORRENTE(S) : CLAURE MONTEIRO HENRIQUE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : AGNALDO MATOS SANTARÉM
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
PROCESSO : RR-1.128/2003-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.915/2001-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-54.731/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMIR BASTON E OUTROS	RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DA COSTA	RECORRENTE(S) : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO(S) : AGNA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CIRELLO
PROCESSO : RR-1.180/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.993/2001-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.400/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACIR BARBIERI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADO : DR(A). VANESSA VERONESI TIECHER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : SIDINEI DA SILVA FURTADO	RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : RR-1.185/1999-109-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.329/2002-010-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.403/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ROMILDO DO NASCIMENTO SILVA	RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETE DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA	ADVOGADO : DR(A). JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.231/2002-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.376/2002-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-71.158/2002-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MENDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIZZATO
ADVOGADO : DR(A). CESAR FELIX RIBAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ARNO WARTHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : JAIME APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADILSON SIMÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCS	ADVOGADO : DR(A). MURILO BRATTI	ADVOGADO : DR(A). ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
PROCESSO : RR-1.301/1994-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CARBU KIT REPARAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ELOISA PINTO SILVA	RECORRIDO(S) : EQUIPOSTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRENTE(S) : ASIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.		RECORRIDO(S) : EQUIPOSTO DE ALFREDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO		
RECORRIDO(S) : MÁRCIO COUTINHO BRUZZI		
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SANTOS DE REZENDE		

PROCESSO : RR-80.215/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-618.251/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.840/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : NILDO JACOMINI	RECORRIDO(S) : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : GILDÁZIO CANDELA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO
PROCESSO : RR-81.112/1993-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-665.105/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-747.771/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RUI ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : SPEED SUPRIMENTOS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). DURVAL BOULHOSA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : RR-120.317/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-675.037/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-749.442/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO	RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-698.957/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-785.551/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : NÍVIO ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MIRIAN CARLA VECKER	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA	RECORRIDO(S) : ROBEMGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO : RR-705.516/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES BARBOSA
PROCESSO : RR-132.137/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-787.211/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO TEODORO	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : GUILHERME FAENELLO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 705515/2000-5	RECORRIDO(S) : RITTA IDALINA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-145.947/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.082/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-788.271/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL SÃO SEBASTIÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	RECORRENTE(S) : JAIR CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR BENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA D'ASSUMPCÃO DE A. VALLIM	ADVOGADO : DR(A). ÁSER BARROS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR-539.881/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.632/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-799.810/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RECORRENTE(S) : BONFANTE & CHINAIDER LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). RONILDO GOUVÉA COUTINHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LINDAMIR SILVA
PROCESSO : RR-545.974/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.963/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-815.042/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMERSON CESAR RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI	RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : FOTO COIMBRA LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADA : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
PROCESSO : RR-586.480/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARI BIRANOSKI BUENO	RECORRIDO(S) : PEDRO MACHADO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-727.310/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-17/1998-171-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ROBERTO ZAMMATARO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES
PROCESSO : RR-590.563/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : DAVI BATISTA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	PROCESSO : RR-738.190/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR LEITE DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANILTON DA SILVA	PROCESSO : A-RR-275/2004-143-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA PECCHIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-617.064/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REIS JULIANI	AGRAVADO(S) : ERONILDO EUCLIDES FIRMINO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAYNER JÚNIOR	PROCESSO : RR-745.369/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IMPERTEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : A-RR-456/2003-202-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-617.064/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ SALVADOR ALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : NILDA TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO - ME
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAYNER JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LIANI BRATZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANDRADES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-617.064/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.369/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VILSON AMARAL DA ROCHA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	RECORRENTE(S) : ANDRÉ SALVADOR ALVES	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAYNER JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	



PROCESSO : A-RR-495/2004-021-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ VÍGOLO (FAZENDA BOM JESUS)
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI CHILANTE
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BOMBONATO

PROCESSO : A-RR-644/2004-031-23-01-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). CYNARA PIRAN
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA ANDRESSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIO CÉSAR RODRIGUES

PROCESSO : A-AIRR-872/2003-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SARA LEWKOWICZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : A-RR-952/2004-351-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL
AGRAVADO(S) : ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME

PROCESSO : A-AIRR-1.003/2004-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURISVAN PEREIRA CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO : A-RR-1.010/2004-143-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO SIMPLÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

PROCESSO : A-RR-1.137/2003-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CARACIO
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO ROLIM DE MOURA

PROCESSO : A-RR-1.265/2004-004-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONIA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2003-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PINA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

PROCESSO : A-RR-1.370/2003-002-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : LUCIANO LÚCIO LEITE DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA ÁVILA ANTUNES
AGRAVADO(S) : Z-100 ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES

PROCESSO : A-RR-1.413/2004-020-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SIMÕES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : A-RR-1.497/2004-021-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILSEMAR FIGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO DEL CLARO
AGRAVADO(S) : SUCUPIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RANDAZZO NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-617/2002-001-22-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : MARIA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte.

Após, em mesa para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-880/2004-652-09-00.5

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNICRED
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA RAMALHO
EMBARGADA : EDNÉIA VIVIANE ANTONIASSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764342/2001.1

EMBARGANTE : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a empresa embargada, na pessoa de seu patrono, Dr. Paulo Robson de Faria, do despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-115989/2006.5, pela qual a reclamada requer a dilação do prazo para a impugnação dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante:

"J. Defiro.

Brasília, 14/09/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 04 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-36/2003-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CEZA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BONDAN

PROCESSO : AIRR-48/1996-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : AIRR-48/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTROÁLCOL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : DORCELINO ARITEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

PROCESSO : AIRR-50/2002-009-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 50/2002-7

PROCESSO : AIRR-50/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 50/2002-0

PROCESSO : AIRR-68/2004-022-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NETO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 68/2004-1

PROCESSO : AIRR-68/2004-022-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER NETO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 68/2004-4

PROCESSO : AIRR-78/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCESSO : AIRR-106/2004-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-107/2004-015-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEVERINA BEZERRA CAMPANA
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : EL CORDOBES - RESTAURANTE, TECLADO E PIANO BAR

PROCESSO : AIRR-113/2004-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : ELIAS LEOPOLDINO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APARECIDO MARCOLINO
AGRAVADO(S) : DOBRAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE MELO

PROCESSO : AIRR-129/2005-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-307/2005-054-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-473/1999-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA CÉSAR
ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JACOB DE ALMEIDA LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO VITORINO HOELZLE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TEREZINHA RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO
	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.
PROCESSO : AIRR-137/2003-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-342/2000-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-479/2005-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRONTO SOCORRO UROLÓGICO SÃO LUCAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE LIRA MELO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVEIRA MIRAVETE	AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA GOMES QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-163/2003-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-350/2002-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-517/2005-074-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA VIDAL	AGRAVADO(S) : LF EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARILENE PARREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). NOELY MORAES GODINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-175/2004-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA MARIA CIRILLO	PROCESSO : AIRR-522/2005-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO PIGNALOSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	PROCESSO : AIRR-365/2002-011-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN IDALGO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARMEN SYLVIA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JUBÉRCIO BASSOTTO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MAIRA TOMAZI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA LEMOS	PROCESSO : AIRR-531/2002-052-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-197/2004-631-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-374/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES LOBO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). NILO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR DE BARROS	AGRAVADO(S) : ISABEL APARECIDA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-598/2005-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)	PROCESSO : AIRR-380/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-218/2002-011-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS BUENO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BENÍCIO DA NÓBREGA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA ROBERTA SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	Complemento: Corre Junto com RR - 380/2003-0	AGRAVADO(S) : NÉDIO DONIZETE
PROCESSO : AIRR-230/2001-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-384/2002-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-601/2003-052-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S) : ALUISIO ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-243/2002-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-395/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2003-0
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-601/2003-052-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ISNEL DE ALMEIDA LEITE	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SELERINO DE BEZERRIL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-266/1996-291-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-414/2001-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2003-3
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-614/2004-631-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SINEY RODRIGUES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
PROCESSO : AIRR-287/2000-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JORGE MORAES	AGRAVADO(S) : GEOVÁ FERNANDES COSTA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-432/2004-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : AIRR-637/2000-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MILTON SANTOS CAJADO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). POLÍBIO HÉLIO LAGO	AGRAVADO(S) : CIRO SENO HEGELE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AIRR-290/2005-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-463/2002-059-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉTUA FRAGA CAMPOS
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ENI LÁZARA DORNELAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULINO EVERALDO GOMES DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GELSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-637/2001-042-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-300/2005-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-473/2005-054-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO PAULO TREVISANI	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : ANTONIO DÉRCIO VARELA
AGRAVADO(S) : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR SAUD UAHIB & IRMÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CIRO SENO HEGELE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE FERNANDES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	



PROCESSO : AIRR-641/2001-019-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-896/2003-007-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2004-033-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA O CUPIM 8 LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MATSUBARA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO GALHARDI	AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS SILVA	ADVOGADO(S) : WILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AIDAR	ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
		AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCESSO : AIRR-660/1998-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-907/2003-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : OSVALDO JORGE DE SOUSA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.078/2001-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS NEVES KRAEMER	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
	Complemento: Corre Junto com RR - 907/2003-7	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-680/2003-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-910/2005-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TEREZA ESPANHOL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO LEIRIAS FLORES	AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ
AGRAVADO(S) : ADELÍPIO ARAÚJO DIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.078/2003-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-700/2003-151-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-916/2003-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ANDRÉA NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA FARIAS	AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
		PROCESSO : AIRR-1.089/2005-106-03-42-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-747/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-926/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TÉCNICO DIPLOMATA LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS FERNANDES BORGES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS SOARES DE LIMA	AGRAVADO(S) : NASIRA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : NOEL BATISTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CAREAGA	
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB		PROCESSO : AIRR-1.092/2005-101-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	PROCESSO : AIRR-950/2004-009-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
	AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
PROCESSO : AIRR-756/1998-103-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENDER BORGES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JÓBIS JÚNIOR DE SALLES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JAIR SILVA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS	
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES		PROCESSO : AIRR-1.099/2000-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIRSON DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR-956/2004-001-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ZONTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : ADILIA TELLES MACHADO
	AGRAVADO(S) : ERILDO FERREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO TORRES DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-779/2002-003-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO	AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : AMAURY BRAGA DANTAS	PROCESSO : AIRR-972/2002-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.105/2001-053-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MAGALHÃES VALENÇA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
	AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
PROCESSO : AIRR-814/2004-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		Complemento: Corre Junto com RR - 1105/2001-9
AGRAVANTE(S) : ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-985/2005-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.126/1999-091-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BENTO PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARGUJAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : A SOUZA MATOS - ME	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	Complemento: Corre Junto com RR - 985/2005-2	
PROCESSO : AIRR-819/2002-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.007/2004-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.150/2001-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TONIOLO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ERNO SAUERESSIG	AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CADORE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
PROCESSO : AIRR-832/2003-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.151/2004-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARTINS ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : TEREZA CATARINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-888/2003-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2003-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.173/2004-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIUSMARI MARTINS SANTA RITA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIEZER NAUDAL DERTELMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTA SOUSA ÁVILA

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.269/2004-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.417/2004-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROMUALDO ANDREGHETTO-ME	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA EUGÊNIA DE MEDEIROS TRINDADE	AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FAGIOLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MENDES DELGADO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR-1.194/2004-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.281/2004-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.434/2003-050-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : MIGUEL AMARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUGUSTO MOTTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO PETERMANN	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO J. M. R. LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.284/2001-332-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.473/1992-402-14-41-8 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.198/1997-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIO ALBINO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCÉLIO CEZÁRIO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : DR(A). MARGIT PETRY DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.198/2000-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.296/2002-041-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.479/1998-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : ARILTON PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCURADOR : DR(A). SEITI ROBERTO MORI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SOUZA LTDA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : MARTA GARCIA LOBATO		
PROCESSO : AIRR-1.204/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.311/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.485/2003-201-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : EVA SOUZA RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PINHEIRO LEMOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR-1.312/2002-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.490/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ
	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SOUZA BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S) : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.219/2004-016-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/2001-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA LOSANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.492/2004-101-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MYCHELANGELLO SÁ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMPELO DA F. FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEZERRA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA GOULART
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.335/1991-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EVANDIO DA SILVA SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.219/2004-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARÁIBA - CEFET/PB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.497/2005-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIANA MARIA DA SILVA LEAL E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
AGRAVADO(S) : ANDRESA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.354/2003-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER GIOVANI RAMOS DÉO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO RIBEIRO NETO
PROCESSO : AIRR-1.230/2003-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.514/2004-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS G. QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA PITANGA	PROCESSO : AIRR-1.358/2005-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCESSO : AIRR-1.246/2004-341-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA	PROCESSO : AIRR-1.532/1992-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISABEL HELENA SCHNITGER DE MELLO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : IRONILDA IOLANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.399/2005-006-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : SIDNEY FÉLIX GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.250/2003-403-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HARUO TANAKA	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO OZANAN DOS REIS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : AUTANGUI - RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.417/2001-001-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.624/2004-100-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ADAILTON BARBOSA PIRES	AGRAVANTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA	AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMANO ROMANI	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-1.253/2002-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS SILVA
AGRAVANTE(S) : MIRABEL FLOR DE SANTANA		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		



PROCESSO : AIRR-1.635/2002-372-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.943/2004-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.407/2003-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MIGUEL GONZALES CLAVERO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE SOUZA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ANA ISABEL FRANCO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA	AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). NEUSA RODRIGUES MIRANDA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1943/2004-3	
PROCESSO : AIRR-1.671/2004-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.943/2004-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.624/2004-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA	AGRAVADO(S) : ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
PROCESSO : AIRR-1.679/1998-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-2.672/1998-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1943/2004-0	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.		AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AIDE CORDEIRO		AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
PROCESSO : AIRR-1.696/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.997/2000-192-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.724/2004-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSELITO MACHADO PORTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR-1.709/1997-011-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.069/2000-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.850/1999-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CALHEIROS SARINHO PINTO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
PROCESSO : AIRR-1.746/2004-077-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.069/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.914/2005-812-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BENEDITO ADILSON CORREA LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MADRUGA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI
PROCESSO : AIRR-1.777/2001-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.070/1999-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.946/1992-008-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). MARCONE SODRÉ MACÊDO	PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS	AGRAVADO(S) : CARLOS EUGENIO DE CARVALHO BORBA	AGRAVADO(S) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DANIELLA SILVA ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.822/1998-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.073/2001-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.106/1992-015-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO	AGRAVANTE(S) : EUROCAR VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SOUTTO MAYOR MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES	ADVOGADA : DR(A). TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : MEIRE ANGEL MADUREIRA NUNES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.825/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.073/2004-142-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.842/2002-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERREIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CÂMARA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR TIROLLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.839/2003-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.199/1999-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.088/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENIZE BORALI ANTÔNIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR-1.890/2003-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.247/1999-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.397/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE JESUS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DA SILVA LESSA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVADO(S) : ELZIRA ALVES RAMALHO E OUTRA	AGRAVADO(S) : ABDIAS ALEIXO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-1.910/2004-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.274/2002-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.699/2004-014-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA LUCI DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERNANDES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		

PROCESSO : AIRR-13.800/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.708/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.334/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBISON FERREIRA DO PRADO	AGRAVANTE(S) : NELSON SIQUEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO DOS SANTOS
		ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-14.920/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.653/2004-008-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.923/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE BORGES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : AIRR-18.964/1998-002-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.367/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.401/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR IAZZETTI FILHO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
AGRAVADO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI	AGRAVADO(S) : ROSA DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
PROCESSO : AIRR-19.431/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.200/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.477/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIAO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO BRAZELINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ABRAÃO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO JACOB	ADVOGADA : DR(A). GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA
PROCESSO : AIRR-20.073/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.200/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.057/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDREIA APARECIDA REIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO : AIRR-20.124/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.370/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-62.565/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JEMARI DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA JAMBERG
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ GOMES JUNIOR	AGRAVADO(S) : SALOMÃO WÁLTER LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR(A). ELLE CRISTINA WESSHEIMER	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN
	AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE LTDA	
	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA	
PROCESSO : AIRR-20.824/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.955/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.494/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CANGUSSU MELO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES	AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA NERES	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-21.807/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.529/2001-022-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.502/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : SELMA MENDONÇA NOGUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : RUBENS XAVIER E OUTROS	AGRAVADO(S) : MILTON BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : FERTIMPT S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	
PROCESSO : AIRR-22.012/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 51529/2001-3	PROCESSO : AIRR-64.047/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR-51.529/2001-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : IVANILDO GONÇALVES LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER E OUTROS	AGRAVADO(S) : DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVADO(S) : GR GARANTIA REAL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
	AGRAVADO(S) : FERTIMPT S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	
PROCESSO : AIRR-23.524/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 51529/2001-6	PROCESSO : AIRR-67.158/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-51.929/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERVAL CARLOS PAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RAFAEL TRABASSO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SUZEL GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
	AGRAVADO(S) : FREDI JORGE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARGAU LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	
PROCESSO : AIRR-26.012/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.929/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.242/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : ERVAL CARLOS PAES
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ISAC ROMUALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FREDI JORGE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARGAU LTDA.



PROCESSO : AIRR-68.263/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.621/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783.849/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGENOR ANTONIO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL CARLOS CORREIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOPERCOTRAL
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE	ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
PROCESSO : AIRR-71.311/2002-001-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.089/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ASSUMPÇÃO MARTINS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS BELOMO	PROCESSO : AIRR-784.112/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS WILLIANA S.A.	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S) : DALVA LÚCIA DE ASEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-92.495/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COURA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-71.430/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-786.839/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAURA SANTARELLI	AGRAVADO(S) : VANDER LUIZ MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-93.310/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BENEDITO NARCISO ESTANISLAU
PROCESSO : AIRR-71.716/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO : AIRR-789.514/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONILDO DOS SANTOS MARTINS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DO NASCIMENTO BATISTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA.	PROCESSO : AIRR-97.367/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA CAMILO COPOLI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARGAÚ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ASSIS GILOTTI
PROCESSO : AIRR-78.561/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-790.599/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JAIME ROBERTO DA COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA PAZINI CALVO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-97.428/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ MATHIAS FERREIRA FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
PROCESSO : AIRR-78.678/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO : AIRR-798.370/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA BARCELOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROMUALDO NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO : AIRR-102.965/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA PACHECO KOTHI
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LANOBRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN
AGRAVADO(S) : NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES	PROCESSO : AIRR-799.633/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUAÍBA E ELDORADO DO SUL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-81.433/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA LESSA PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-108.468/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ANDRADE BASEGGIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA : DR(A). MARINARA WISÓSKI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-803.108/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES	AGRAVADO(S) : EDUARDO PINTO ESTEVES AREAL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-86.798/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-109.373/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : VALDIR CARLOS MORAIS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO ZILLI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : AIRR-810.251/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S) : GLÊNIO ANTÔNIO RODRIGUES SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-87.055/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RAFAEL CÂMARA COSTA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-290.035/1996-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE AZEREDO DINIZ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITA - REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR E RR-58.208/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR-88.114/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-782.943/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILDEMAR ACOSTA TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ROBERTO RANGEL VENTURA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-755.578/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LUIZ ATTICO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA
PROCESSO : AIRR-88.144/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE CASTRO		

PROCESSO : RR-52/2005-102-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

PROCESSO : RR-62/2003-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGIANE BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL LEME DE BARROS

PROCESSO : RR-198/2005-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : MARCELO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR-286/2005-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : RR-309/2003-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOARES MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

PROCESSO : RR-370/2003-322-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : CEZAR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR-380/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULINO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 380/2003-5

PROCESSO : RR-484/2002-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

PROCESSO : RR-529/2004-009-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-613/2003-001-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARAL QUEIROGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
RECORRIDO(S) : RIVALDO BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DR(A). IRACI ALVES DA COSTA

PROCESSO : RR-620/2003-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA

PROCESSO : RR-622/2003-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA SENE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : SR LIMPADORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANDRADE BEZERRA

PROCESSO : RR-769/2005-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES

PROCESSO : RR-790/2005-004-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO VINHAS CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : RR-803/2003-372-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDA TOMOKO MURAKAMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO(S) : CABOCLA & CABOCLLO RESTAURANTE CAIPIRA E CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES FONSECA

PROCESSO : RR-825/2003-010-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : LYGIA SILVA DE BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : RR-907/2003-491-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 907/2003-1

PROCESSO : RR-908/2005-034-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBE
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

PROCESSO : RR-978/2005-005-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : RR-985/2005-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 985/2005-7

PROCESSO : RR-993/1999-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO APARECIDO LIMA PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : RR-1.000/2003-110-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : IRENE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-1.068/2005-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

PROCESSO : RR-1.077/2005-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO : RR-1.105/2001-053-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1105/2001-3

PROCESSO : RR-1.121/2005-086-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO

PROCESSO : RR-1.298/2005-151-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ANTÔNIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

PROCESSO : RR-1.308/2003-191-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBANI JOSÉ NUNES TRANSPORTES - ME

PROCESSO : RR-1.490/2003-049-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZEZINHO IMÓVEIS E TELEFONES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES NETTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.491/2003-045-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO BORG
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : RR-1.512/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : PATRICK SOUZA KRETTLI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

PROCESSO : RR-1.663/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES



PROCESSO : RR-1.751/2004-011-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.955/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-48/2003-181-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). HUGHENNE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : BRUNO DE LIMA GRANGEIRO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO COELHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Complemento: Corre Junto com A-RR - 48/2003-9
PROCESSO : RR-2.012/2001-074-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.917/2001-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-142/2004-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : DIMACIL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALERIANO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-2.037/2001-063-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.849/2004-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-209/2000-052-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : VALÉRIO BEZERRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). IRAN BAYMA DE MELO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA TERUKO HIGA	RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILENA DE MORAES BUENO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR PONTES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-2.177/2002-463-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.810/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VLADIMIR RODRIGUES DE ANDRADE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : A-AIRR-304/2005-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME
PROCESSO : RR-2.219/2001-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO LIMA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : A-AIRR-472/2004-129-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA GUEDES SANTOS SILVA - ME	PROCESSO : RR-20.282/2003-008-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CAROLINA DE PAULA MASCARENHAS	RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : RONAN DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.274/2002-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ GOZZO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : RR-33.649/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-488/2003-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ADRIANA MATOS GOUVÊA	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO DA ROCHA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : EDMILSON CALAZANS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GRUPO AGPEX TRANSPORTADORA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-33.654/1995-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-527/2002-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-2.388/2004-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : REINALDO ALVES VILELA	RECORRIDO(S) : CONSERVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ISABEL TEREZA CASTILHO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLE CUNHA RIOS		PROCESSO : A-RR-531/2003-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-73.836/2003-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-2.895/2002-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : WENDEL PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PIRES BARBOSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-697.674/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-744/1996-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ARNALDO DA COSTA
PROCESSO : RR-3.306/2004-002-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSEDIR PEREIRA VIEIRA	AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
RECORRENTE(S) : ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	PROCESSO : RR-814.356/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-883/2004-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	RECORRIDO(S) : LAURA REGINA DE MELLO	AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA AQUARIUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER		
PROCESSO : RR-7.103/2002-002-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-48/2003-181-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-886/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA CASTILHO	AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 48/2003-3	

PROCESSO : A-AIRR-921/2003-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CARLA DE CARVALHO MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : A-RR-1.042/2002-421-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-1.169/2002-446-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-AIRR-1.232/2003-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ CALIÇO
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ CALIÇO

PROCESSO : A-RR-1.471/2001-057-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ZINEZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MADRID
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO : A-RR-2.618/2003-095-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TECTER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-ED-AIRR-852/2005-000-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSELI MACHADO

PROCESSO : AG-AIRR-1.183/1999-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1848/1994-431-02-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-AIRR - 407/1996-013-15-40.7
EMBARGANTE : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA
ADVOGADO DR(A) : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
EMBARGADO(A) : TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 493/1996-029-15-00.9
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : AMAURI APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

PROCESSO : E-AIRR - 786/1996-013-15-40.5
EMBARGANTE : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ERIC SERGE SANCHES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

PROCESSO : E-AIRR - 1080/1997-062-01-40.8
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : CÉLIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GATO PLÁCIDO

PROCESSO : E-RR - 289/2000-243-01-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA DIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

PROCESSO : E-RR - 1097/2000-042-02-00.7
EMBARGANTE : CARLOS MONTALBO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR - 3190/2000-031-02-40.7
EMBARGANTE : LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

PROCESSO : E-A-AIRR - 3215/2000-066-02-40.6
EMBARGANTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 641723/2000.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 668224/2000.4
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 674472/2000.2
EMBARGANTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 698984/2000.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 718175/2000.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LAURÉNTIS

PROCESSO : E-ED-RR - 524/2001-383-02-00.0
EMBARGANTE : ARLEM TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 731/2001-433-02-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR DE LIMA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

PROCESSO : E-ED-RR - 894/2001-003-24-00.5
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MOACIR SCANDOLA

PROCESSO : E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40.9
EMBARGANTE : CLAUDIO PEDRO DUARTE
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

PROCESSO : E-A-AIRR - 1122/2001-001-04-40.1
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARMEN REY

PROCESSO : E-ED-A-RR - 1717/2001-016-05-00.6
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : NILDES DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : E-RR - 1911/2001-044-02-00.7
EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA BISPO
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 2581/2001-024-09-00.4
EMBARGANTE : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : E-A-RR - 16677/2001-012-09-00.0
EMBARGANTE : ERICO DORNELES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALAISIS FERREIRA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR - 729137/2001.7
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : BENEMEY SERAFIM ROSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 751569/2001.0
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CECÍLIA CARRARO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO : E-ED-RR - 751893/2001.9	PROCESSO : E-A-RR - 11079/2002-652-09-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 883/2003-052-01-40.7
EMBARGANTE : ÁLBIO DA SILVA	EMBARGANTE : FLAMÍNIO JERÔNIMO PIRES	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : CLÉVERSON FARIA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO DR(A) : DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO : E-ED-RR - 13244/2002-900-09-00.7	PROCESSO : E-A-RR - 927/2003-033-02-00.0
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE DIEHL EMERY	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 764299/2001.4	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO	EMBARGADO(A) : GILBERTO FERRARI	PROCESSO : E-A-AIRR - 946/2003-465-02-40.9
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA HORST	ADVOGADO DR(A) : JOEL KRAVTCHEENKO	EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO : E-ED-RR - 15702/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 774762/2001.0	EMBARGANTE : RICARDO WAGNER DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JORGE RIKIO ITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR - 951/2003-112-03-00.1
EMBARGADO(A) : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	PROCESSO : E-RR - 20765/2002-900-01-00.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : ÂNGELO COSTA DA SILVA E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 797854/2001.1	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR - 1049/2003-006-10-00.4
ADVOGADO DR(A) : MILTON DE SOUZA COELHO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES	EMBARGADO(A) : JOAQUIM ARAUTO SOARES PETRIS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MONTENEGRO NETO	ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : RICARDO KHOURY	PROCESSO : E-ED-RR - 44030/2002-900-12-00.6	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ESTÊVÃO MALLET	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1111/2003-443-02-00.4
PROCESSO : E-RR - 801224/2001.0	ADVOGADO DR(A) : MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : RIQUELMO WARTHA	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA	EMBARGADO(A) : HABITUAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : IVANIR VASCONCELOS ANDRADE	PROCESSO : E-ED-AIRR - 45307/2002-900-02-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : IVANILDO DA SILVA COSTA
PROCESSO : E-RR - 805867/2001.7	ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
EMBARGANTE : LINO JOSÉ THIESEN	EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAGA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-A-RR - 1126/2003-101-04-00.5
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 155/2003-241-06-00.6	PROCURADOR : SIMONE DOUBRAWA DR(A)
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CLECI DOMINGUES TORRES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	EMBARGADO(A) : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1202/2003-003-10-00.4
PROCESSO : E-RR - 44/2002-262-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE : HELENA ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO DR(A) : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : MARIA ZILMAR AIRES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR - 354/2003-008-10-40.6	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO : E-RR - 1313/2003-099-03-00.2
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OSVALDINO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 360/2002-811-04-00.9	ADVOGADO DR(A) : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	EMBARGADO(A) : CILDO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 367/2003-253-02-00.5	ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : E-RR - 1333/2003-012-15-40.0
EMBARGANTE : NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGANTE : ELIANA APARECIDA DA SILVA ALVES MAISTRO
PROCESSO : E-RR - 824/2002-331-02-00.1	PROCESSO : E-RR - 373/2003-252-02-01.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-ED-A-RR - 1869/2003-023-03-00.0
EMBARGADO(A) : ANDRÉA NASCIMENTO SOUZA DUDA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ROLANDO BOLDRIN	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ LAULETTA ALVARENGA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
PROCESSO : E-RR - 1074/2002-071-02-00.0	PROCESSO : E-RR - 394/2003-253-02-00.8	PROCESSO : E-RR - 1913/2003-461-02-00.6
EMBARGANTE : PAULO ALVES DE FRANÇA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO DR(A) : VANDERLEI BATISTA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEZ	EMBARGADO(A) : MÁRIO GIL DA SILVA	EMBARGADO(A) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADO DR(A) : EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO DR(A) : AIRTON TREVISAN
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR - 476/2003-253-02-00.2	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARRETO COIMBRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1492/2002-471-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : E-AIRR - 1953/2003-055-02-40.8
EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	EMBARGADO(A) : WALTER NUNES MATHEUS	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DA GRAÇA	PROCESSO : E-RR - 606/2003-255-02-00.0	EMBARGADO(A) : VERA LABONE PESSOTTI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO VIEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA	
	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	

PROCESSO : E-ED-RR - 75807/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TANIA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 88840/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NALA RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

PROCESSO : E-ED-RR - 286/2004-012-10-00.0
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO DR(A) : EMERSON FACCIINI RODRIGUES

PROCESSO : E-RR - 481/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR - 621/2004-203-04-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO CASSAFUZ LUCERO
ADVOGADO DR(A) : REMI BITELO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : AMÁLIA JARDIM ZANON

PROCESSO : E-A-ED-RR - 714/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : ROGERIO SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 850/2004-040-02-00.8
EMBARGANTE : ANTONINHO GERALDO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : E-AIRR - 907/2004-014-08-40.4
EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE JESUS CUNHA BORBA
ADVOGADO DR(A) : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

PROCESSO : E-AIRR - 1018/2004-060-03-40.2
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 1101/2004-003-17-00.6
EMBARGANTE : LEILA FREGONA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO CANI GAMA

PROCESSO : E-RR - 1315/2004-373-04-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : DELCI WASEM
ADVOGADO DR(A) : IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : E-RR - 1827/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : CHRYSIANNY SAID DIAS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-AIRR - 1903/2004-041-03-41.6
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO SOUZA MACEDO
ADVOGADO DR(A) : SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE

PROCESSO : E-RR - 2014/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2139/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR - 8334/2004-034-12-00.5
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : E-AIRR - 37/2005-057-03-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DONIZETTI EURICO SILVA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : ILMAR CRISTINE SENA LIMA

PROCESSO : E-RR - 249/2005-101-04-00.0
EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO DR(A) : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A) : DOUGLACIR CARDOSO SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

PROCESSO : E-AIRR - 959/2005-008-03-40.7
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ROSILENE MARLY DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS SOARES

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.276/2003-067-02-40.8

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1, na medida em que, no caso, afigura-se despiendo para o julgamento o exame da contestação, reconsidero a decisão monocrática de fl. 119. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 122-131.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2002-433-02-40.7

AGRAVANTE : I.C.I. PACKAGINS COATINGS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
AGRAVADA : SILVANA MARIA CORTOPASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DE CAMPOS

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) visando à modificação do despacho de fl.96, em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista não haver demonstração de afronta de normas legais ou divergência entre julgados.

Em suas razões, a Agravante persiste a sustentar que o recurso denegado seria admissível por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC e por divergência entre julgados, pois as transcrições seriam específicas.

Verifica-se, entretanto, a nulidade por omissão foi suscitada em relação à sentença de origem, com o argumento de que não tinha sido analisada a questão de que o laudo utilizado como prova emprestada referia-se a período atingido pela prescrição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a nulidade da sentença e, adentrando no mérito, manteve o deferimento do adicional de periculosidade, com base na prova emprestada.

De imediato, impõe-se afastar a premissa de nulidade da sentença, em face do princípio da devolutividade (art. 515, § 1º, do CPC), que permite à parte renovar o tema parcialmente analisado na sentença, para efeito da respectiva reapreciação perante o Regional.

Em relação à premissa de divergência, a Agravante impugna o despacho de admissibilidade, quanto ao julgado transcrito à fl. 177. Todavia, a citada transcrição não contém indicação da respectiva fonte de publicação, encontra-se, pois, em descompasso com a Súmula 337 desta Corte.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2002-127-15-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS

AGRAVADO : JOSÉ RIVALDO LIMA

ADVOGADA : DRA. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP

ADVOGADO : CELSO PEDROSO FILHO

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), objetivando a modificação do despacho de fls. 269-270, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante afirma existir justificativa legal à admissão do recurso denegado, tendo em vista terem sido violados os artigos 364 do CPC e 59, § 2º, da CLT.

O agravo de instrumento, todavia, não se encontra apto ao conhecimento, por falta de fundamentação.

Embora a Agravante tenha transcrito parte do despacho agravado, não atentou para o fato de o respectivo conteúdo convergir para a demonstração da natureza factual da controvérsia.

Em vez de impugnar o fundamento contido no despacho de admissibilidade, a Agravante pretendeu demonstrar não terem sido apreciados os cartões de ponto, e que o banco de horas teria sido desconsiderado. Importante salientar que não foi apreciado no acórdão regional o aspecto suscitado pela Agravante de atribuição de fé pública aos cartões de ponto. Ressalte-se que, em relação ao tema da compensação, nenhuma referência foi enfocada no agravo, devendo ser mantido o conteúdo fundamental do despacho agravado, nos termos da Súmula 422 desta Corte, ante a evidente falta de fundamentação.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula 422 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/1997-751-04-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : VENÉZIO DA SILVA STOCK

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 153-154 mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista (fls. 143-151).

Conforme certificado à fl. 171, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 174-175, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 138-141, deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Exequente, para determinar que sejam quantificados separadamente o montante dos juros devidos antes e após a liquidação da Executada, sob os seguintes fundamentos: "Os juros de mora devem ser excluídos a partir da data em que a reclamada entrou em processo de liquidação, não se justificando a exclusão no período anterior visto que o fato gerador ainda não havia sido configurado. Não se adota o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 304 do TST. O disposto no Enunciado 304 do TST expressa que nos créditos oriundos de empresas em liquidação extrajudicial aplica-se a correção monetária, excluindo-se os juros de mora; entretanto, este deve ser entendido em conjunto com a Lei 6024/74, que no seu artigo 18 dispõe, in verbis: 'A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativo ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (...) d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não in-



tegralmente pago o passivo; (...) f) não-reclamação de correção monetária.' O item 'd' faz ressalva expressa à não-fluência de juros, enquanto não pago integralmente o passivo. Desta disposição pode-se inferir que a intenção não é a de se retirar dos débitos os juros de mora, mas suspender a sua cobrança até que sejam liquidados todos os valores pendentes, que não sejam constituídos por juros. A partir daí, havendo créditos na empresa, é possível a cobrança dos juros de mora. A interpretação literal é fácil e não desobriga a empresa do pagamento de juros. O mesmo dispõe o Decreto-Lei 7661/45, Lei de Falências, em seu art. 26: 'Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.' Deve-se ponderar, ainda, que mesmo aplicada a Lei n. 6.024/74, os juros não seriam excluídos, mas apurados ao final, não merecendo reforma a decisão. Inexiste, pelo que se decidiu, ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Contudo, face à ressalva feita pelo artigo 18, d, da Lei 6024/74, devem ser quantificados separadamente o montante dos juros devidos antes e depois da liquidação" (fl. 140).

Em sede de recurso de revista, a Executada insistiu com a tese de exclusão dos juros moratórios, sustentando violação do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alegou que o Regional, ao estabelecer a decisão recorrida, deixou de aplicar ao caso o teor da Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, não se pode subentender violado em sua literalidade o artigo 46 do ADCT, quando o julgador afirma que, nesse preceito constitucional, não se exclui a possibilidade de incidência dos juros de mora sobre débito de natureza trabalhista, refutando, com base em interpretação de norma infraconstitucional, a aplicabilidade ao caso concreto da orientação jurisprudencial consagrada na Súmula nº 304 desta Corte.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, nesta Justiça Especializada, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Pertinência do artigo 896, § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2003-017-04-40.7

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFREDO DO F. DE SIQUEIRA DIAS
AGRAVADA : ELISABETE GALVEZ RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 132-133, em que se denegou seguimento do recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para determinar que lhe fossem pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Quanto ao tema relativo à prescrição, não foi conhecido.

A Reclamada, em suas razões de agravo, pretende demonstrar que o recurso de revista satisfaria os requisitos necessários ao conhecimento, pois haveria contrariedade à Súmula 362 desta Corte e afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. Afirma que o marco inicial para o exercício do direito de ação seria a data da extinção do contrato de trabalho e que teria pago as parcelas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão contratual.

No que concerne à prescrição, o tema encontra-se precluso, pois a prescrição foi afastada no juízo de 1º grau, e o recurso ordinário interposto pela Reclamada não foi conhecido.

Em relação às diferenças reconhecidas, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com os entendimentos sedimentados na Orientação Jurisprudencial no 341 SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2004-041-02-40.9

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO : CÉSAR CAR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADAS : CLÁUDIA FERNANDES GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA

D E C I S Ã O

O Exequente interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-71, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista (fls. 65-69).

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou cópia do instrumento de mandato do subscritor do recurso de revista, Dr. Maurício Nahas Borges, peça essencial e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a IN nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2005-033-03-40.0

AGRAVANTE : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 5-8, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso de revista encontra-se intempestivo. Consignou que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado no dia 24/01/06, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25/01/06, para encerrar-se no dia 1º/02/06. Deixou registrado que a Reclamada protocolizou o recurso de revista somente no dia 02/02/06.

Nas razões de agravo de instrumento, pretende a Reclamada demonstrar que o recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Regional merecia ser admitido, uma vez que o recurso foi protocolizado dentro do prazo de lei, apresentada aos correios no dia 01/02/2006, e entregue no TRT-BH, no dia 02/02/06. Sustenta que o comprovante dos correios constitui documento que instrui o presente agravo e que se refere a postagem do recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o traslado não está regular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Estabelece o citado dispositivo: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida" (grifo nosso).

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou aos autos a comprovação do protocolo do recurso de revista junto aos correios, capaz de comprovar a tempestividade do recurso de Revista. Evidencia-se, dessa forma, a impossibilidade de se aferir o cumprimento do requisito comum de admissibilidade referente ao preparo e a tempestividade.

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a intempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme preconizado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Daí, não há como viabilizar o agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2004-052-18-40.6

AGRAVANTE : WANDERSON PERES MARQUES
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADA : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 118-119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST. Asseverou, pois, que não se vislumbra violação do artigo 482 da CLT e que não restou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 120 e 02), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em relação à justa causa, consignando que: "Claro está, portanto, que a recorrida não infringiu o RI ao despedir o recorrente por justa causa em vez de aplicar a pena de reparação pecuniária. Finalmente, diz o recorrente que 'a dispensa por justa causa não foi correta', porque 'não ficou comprovado veementemente o procedimento dos motoristas em fraudar'. De fato, tem razão o recorrente ao afirmar que 'caso não seja comprovado o dolo (vontade livre e consciente de praticar o ato ilícito) ou a culpa (negligência, imperícia ou imprudência) não há que se falar em responsabilidade do recorrente' (fl. 584). Acontece que o transporte de passageiro 'sem bilhete' prova, **ipso facto**, ao menos a culpa (negligência) do recorrente. Não bastasse, a testemunha Iron Francisco Xavier disse que o passageiro transportado 'sem bilhete' havia pago R\$ 55,00 ao recorrente, e foi dele, do recorrente, que a testemunha Iron Xavier recebeu a referida importância (fl. 532). Aqui está a prova veemente da fraude, com bem destacado pela decisão a quo (fl. 557). Só para argumentar, o recorrente nem se deu ao trabalho de refutar a contundente declaração da testemunha, limitando-se a discutir pontos periféricos do testemunho de Iron Francisco Xavier" (fl. 83).

O Agravante, em suas razões de recurso de revista, investe quanto à justa causa, alegando violação do artigo 482 da CLT e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos para o confronto de teses. Argumenta que deverá ser considerada a rescisão sem justa causa, uma vez que não praticou qualquer falta grave e por ter recebido penalidade por falta grave cometida por outro empregado. Salienta que a Reclamada aplicou duas penas ao mesmo fato. Aduz que o regulamento interno da Reclamada não autoriza a aplicação de duas penas para a mesma falta, uma vez que aplicada a pena de reparação pecuniária, somente em caso de reincidência que poderia aplicar a pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Com efeito, não prospera a insurgência do Reclamante. A conclusão da Corte Regional acerca do tema baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, reforma da decisão recorrida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-002-13-40.5

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FREIRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VÍDERES TRAJANO

D E C I S Ã O

A Autora interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "Encontra-se bem clara a posição adotada por esta Corte Regional no acórdão atacado (fl. 237), onde consta que, 'o laudo pericial, constante dos autos (fls. 170/174), no qual não se verifica a existência de qualquer vício, é taxativo ao concluir pela inexistência de nexo causal entre a doença da reclamante e a função exercida por ela, consoante transcrição abaixo: '**Tanto a hipertensão arterial sistêmica como os distúrbios neuro-vegetativos/psicopáticos não são consideradas doenças profissionais, haja vista, possuírem etiologias diversas. No caso da reclamante, no entender deste perito, não há como afirmar o nexo-causal, ou seja, que as atividades laborativas da reclamante contribuíram efetivamente para aquisição de tais patologias**'. Nesse diapasão, a decisão desta Corte se alicerça nas provas constantes dos autos, levando a mais clara conclusão da inexistência de nexo de causalidade para ensejar o requerido dano moral em favor da reclamante. Verifica-se que as razões recursais da recorrente são dotadas de nítidos delineamentos que estão por exigir o reexame de fatos e provas, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária da revista, a teor da Súmula nº 126/TST, que dispõe: (Omissis...)'. Neste norte, a análise do aresto colacionado, à fl. 245, fica prejudicada, já que a tese nele consignada refere-se a aspectos fáticos e reapreciação de prova. Os demais paradigmas colacionados, às fls. 242/243 e 246, também não se prestam para comprovação de dissenso pretoriano, seja porque oriundos de Tribunal não encartado na hipótese da alínea 'a' do art. 896 do Estatuto Consolidado, seja porque se apresentam incompletos, porquanto não esclarecem qual o TRT de origem nem a fonte oficial de publicação (1º apresentado à fl. 246), atraindo a aplicação da Súmula 337/TST" (fls. 114-115).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Reclamante limita-se a sustentar - genericamente - que não pretende revolver matéria fática e que demonstrou a existência de teses diversas daquela adotada pelo Regional de origem, sem afastar os fundamentos de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, bem como de inservibilidade dos arestos paradigmas, porquanto ora se apresentavam incompletos, ora

se originaram do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e, por outras vezes, não indicavam a fonte oficial de publicação, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas 126 e 337 deste Tribunal e também da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contém na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2004-103-22-40.4

AGRAVANTE : ITAPISSUMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 06-07, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário**, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Inferre-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no parágrafo 5º e seu inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Dessa forma, tendo em vista que a Reclamada não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista, mostra-se inviável a análise do recurso em questão. Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao Tribunal de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta, inexoravelmente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-001-10-40.3

AGRAVANTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
AGRAVADO : ELIEVÂNIA BELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho em que se denegou seguimento do recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fls. 205-206).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova o tema do cerceio de defesa. No ponto, afirma que a matéria teria sido prequestionada pelo Regional, e o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, tendo em vista não ter sido analisado o depoimento prestado pela testemunha indicada pela empresa.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto de transcrições relativas ao depoimento das testemunhas indicadas por ambas as partes, fls.58-59. Tais depoimentos constituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do reconhecimento da veracidade da prestação de horas extras pelo Reclamante.

O equívoco da Reclamada consiste em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com cerceamento do direito de defesa. Ao invés, tal direito foi exercido, tendo em vista a produção de provas, além de não ter sido suscitada nulidade por negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A decisão recorrida foi clara nos motivos do convencimento a respeito dos fatos relatados pelo Autor, e isso não traz cerceio de defesa em relação à Reclamada.

A premissa de divergência entre julgados não se confirma, pois o fundamento contido no acórdão não se constitui basicamente em acentuar que a prova testemunhal encontrava-se dividida, mas em ressaltar que a testemunha da Reclamante fora taxativa e, portanto, mais convincente, ao prestar seu depoimento. A transcrição da Reclamada é relativa à prova dividida, a ponto de confundir o julgador, o que não é o caso. Inespecíficos, pois, os arestos (Súmula 296, I, do TST).

Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-050-03-40.5

AGRAVANTE : EDILÚCIO JOSÉ DE MENESES
ADVOGADO : DR. AROLDI LEAL JÚNIOR
AGRAVADA : NUTRIMINAS COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO DE ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 8-9, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

In casu, o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que o Agravante o instruiu com a peça do recurso de revista (fls. 62-65) sem o protocolo indicando a data da sua interposição, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Aplicável, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste Tribunal, que assim dispõe: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ainda, não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2000-068-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JURANDIR BARUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GISLENO RIBEIRO CHAVES FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 330-331, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I e nas Súmulas 51 e 288 do TST. Assinalou que não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, bem como não há que falar em divergência jurisprudencial.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação.

Apesar de o Agravante ter juntado o substabelecimento de fl. 268, não providenciou o traslado do instrumento de procuração pelo qual fosse possível constatar que a Dra. **Márcia Cristina Soares Narciso** detinha autorização para atuar no feito, de modo a validar o substabelecimento de poderes ao subscritor das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Alexandre Yuiji Hirata. Registre-se, ainda, que não consta dos autos procuração outorgada ao Dr. Ronny Jefferson V. de Melo, também subscritor das razões de agravo de instrumento.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2004-040-03-40.0

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DEIRÓ
ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209 mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista (fls. 198-208).

Conforme certificado à fl. 138, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fl. 186, complementado às fls. 195-196, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, mantendo a sentença de embargos à execução, sob os seguintes fundamentos: "Os autos apresentam robusta prova documental de que houve a sucessão trabalhista prevista pelos arts. 10 e 448 da CLT, tendo o Frigorífico JMR LTDA sido sucedido pelo Frigorífico Alvorada LTDA. Os documentos às fls. 83/88, 93/126 e 87/89 demonstram que a agravante estabeleceu-se no mesmo local onde funcionava o outro frigorífico, utilizando-se de idêntica razão social e explorando a mesma atividade econômica com o mesmo maquinário e mantendo os contratos de trabalho anteriormente firmados pela outra empresa. Desse modo, não há como ser afastada a configuração da sucessão trabalhista no caso em exame, devendo-se prosseguir a execução contra a sucessora, conforme decidido à fl. 131, mantendo-se a constrição judicial dos bens" (fl. 186).

Em sede de recurso de revista, o Executado alegou cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi concedida a oportunidade de comprovar, por intermédio das provas requeridas em sede de embargos à execução, a inexistência de sucessão trabalhista, "ante a ausência de qualquer prova de que tenha havido a transferência da universalidade dos bens da 2ª Recorrida para a ora Recorrente, bem como a ausência de prova da inexistência da solução de continuidade na prestação de serviços pela 1ª Recorrida" (fl. 205). Indicou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 332 e seguintes, do CPC, ressaltando, quanto ao inciso II do artigo 5º, que o desrespeito ao princípio da legalidade ocorreu em razão da afronta literal aos artigos 10 e 448 da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, não há que falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a conclusão do Tribunal Regional de origem no sentido da existência de prova documental robusta da sucessão trabalhista. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da Lei Maior.

Por outro lado, constata-se que a arguição de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 não impulsiona o processamento do recurso de revista, porquanto tais dispositivos constitucionais não foram alvo de pronunciamento pelo Tribunal a quo, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da ausência de prequestionamento.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, nesta Justiça Especializada, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Pertinência do artigo 896, § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2002-032-15-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADA : APARECIDA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) visando à modificação do despacho de fl.89, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 221 e 296 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante persiste em sustentar que o recurso denegado seria admissível, por afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, e divergência entre julgados, pois as transcrições seriam específicas.

Verifica-se, entretanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, lhe deu provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhe as diferenças de horas extras e reflexos, com o fundamento de que a Reclamada tinha utilizado o divisor 240, até agosto de 1998, e 220, a partir de setembro do mesmo ano. Todavia a jornada de trabalho era de 40 horas semanais, e o divisor teria uma relação acessória com a jornada efetivamente cumprida. Nos termos do artigo 64 da CLT, o divisor aplicável seria 200, que resultaria da divisão do salário mensal pelo respectivo tempo de trabalho semanal.



Verifica-se que a controvérsia foi solucionada de forma compatível com o referido dispositivo legal e a matéria e não houve inserção de questões constitucionais, o que o efeito de atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte, em relação aos dispositivos constitucionais suscitados.

Em relação à premissa de divergência, a 2ª transcrição de fl. 58 é de Turma desta Corte, e a de fls. 58-59 é do Tribunal de origem. Os demais julgados não se referem à hipótese em que a jornada de trabalho era de 40 horas semanais.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.078/2005-521-04-40.9

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADA : ROZANI FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser incabível a sua interposição a decisão singular.

Foi denegado, monocraticamente, seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 67-78, alegando que merece ser reformada a decisão ora atacada, pois demonstrada a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Revela-se inadmissível, entretanto, a interposição de recurso de revista destinado a desconstituir decisão monocrática amparada no caput do artigo 557 do CPC, diante da total impropriedade do meio recursal escolhido, mesmo porque, de acordo com a expressa disposição contida no parágrafo 1º do referido dispositivo legal, antes de se interpor o recurso de revista, dever-se-ia, obrigatoriamente, impugnar a decisão monocrática mediante a apresentação de agravo.

Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de não haver como se aplicar, em situação similar, o princípio da fungibilidade, porque seu emprego somente é viável quando as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, desde que o equívoco de interposição não corresponda a erro grosseiro.

Dessa forma, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.127/2005-664-09-40.2

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEDROSO RUIZ
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADA : TEKENG E ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO HATAMURA
AGRAVADA : EMPREITEIRA ALIBRÁS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDEVALDO HATAMURA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que nada é devido ao Reclamante quanto ao pagamento de comissões, uma vez que restou provado nos autos mediante a juntada de documentos e confissão do Autor, em seu depoimento, que houve o correto pagamento das comissões pelas compras realizadas. Fundamentou o apelo em violação do inciso I do artigo 400 do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afastou o vínculo de emprego do Reclamante reconhecido com a 1ª Reclamada, e a condenação em verbas decorrentes, excluindo-se, por consequência, a responsabilização solidária da 2ª Reclamada. Consignou, verbis: "Analisando o conjunto da prova oral produzida nos autos verifico que o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar prestação de serviços antes de 2002. (...) Ressalto, que não há como afirmar que o Autor tenha se ativado na condição de empregado, neste interregno, em que pese a 1ª testemunha das Rés alegue labor de 2ª a sexta-feira, por dúplice fundamento. A um, porque segundo prova oral e documental a duração do trabalho prestado foi proporcional a execução da obra para qual os serviços foram contratados. A dois, porque se evidenciando a contratação para obra específica e considerando a atividade especializada desenvolvida pelo obreiro, qual seja, de pintor, há que se concluir que a relação jurídica de direito material vigorante entre o Autor e a 1ª Ré não abrangia o modo e a direção do serviço a ser executado, mas, sim, o resultado propriamente dito." (fl. 73 e 76)

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou que, pelas provas testemunhais, tanto o Recorrente como as duas testemunhas das recorridas afirmaram que o Reclamante trabalhou em suas obras. Alega que não há como negar o vínculo empregatício e a responsabilidade das duas empresas Reclamadas. Aponta violação dos artigos 2º e 3º da CLT.

Vê-se, nos autos, que o Regional, examinando os elementos de prova, foi categórico ao consignar não haver vínculo de emprego do Reclamante reconhecido com a 1ª Reclamada, condenando-a em verbas decorrentes, excluindo-se, por consequência, a responsabilização solidária da 2ª Reclamada, concluindo aquela Corte que o ora Agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao vínculo antes de 2002. Diante desses fundamentos, infere-se não restar caracterizada ofensa literal aos artigos 2º e 3º da CLT.

De outra foram, para se concluir pelo reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes alegados pelo Reclamante, ou seja, por intermédio dos documentos carreados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.158/2004-053-03-40.2

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A.- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 222-223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se transcreveu divergência jurisprudencial válida e específica, bem como não se demonstrou violação de lei federal, como exige o artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 223), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 51) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignou: "As convenções coletivas acostadas aos autos às fls. 18/29 estabelecem o salário-base para a categoria do recorrido. Ora, se o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, o adicional em tela será sobre este calculado. Exegese do Enunciado nº 17, do col. TST.

Provejo parcialmente, determinando a observância, em liquidação, do salário-base da categoria para apuração dos valores devidos a título de insalubridade, em cada época própria (fls. 18/19)".

Julgando os embargos de declaração opostos pela Reclamada, impôs-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios (fls. 211-212).

A Agravante, em suas razões de recurso de revista insurge-se contra a multa do art. 538 do CPC, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Entretanto, não há falar em divergência jurisprudencial, na medida em que aludida penalidade encontra-se dentro do poder de direção do órgão julgador, previsto no artigo 765 da CLT. Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da referida multa tem fundamento na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Insurge-se, ainda, contra a base de cálculo do adicional de insalubridade, apontando violação do artigo 192 da CLT. Aduz que não há nos autos prova de que o Reclamante recebia o salário profissional fixado pela sua categoria, devendo, pois, o adicional de insalubridade ter como base o salário mínimo legal. Com efeito, não prospera a insurgência da Reclamada. A conclusão da Corte Regional acerca do tema, encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 17 deste Tribunal. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação do artigo 192 da CLT. Ademais, a reforma da decisão recorrida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/1997-001-17-00.3

AGRAVANTES : EDISON BARCELOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASPERÓLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 979-980, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: 1) "irregularidade preposição/representação", sob o fundamento de que não se vislumbra violação dos dispositivos legais indicados, em face do cunho fático-

interpretativo da matéria; 2) "litispêndência", pois asseverado que as decisões de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabilizam o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT; 3) "adicional de insalubridade e horas extras", com base na Súmula nº 297 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

DA IRREGULARIDADE DE PREPOSIÇÃO/REPRESENTAÇÃO

A Corte Regional assim consignou o seu entendimento: "Ao contrário do que restou aduzido no recurso, não vejo irregularidade no tocante à preposição em face do documento de fl. 47, nem na representação dos advogados, fls. 79/80. De todo modo a regularização da representação é possível (art. 13 do CPC). Além disso, entende-se haver ânimo de defesa, mesmo quando ausente o preposto, mas presente o advogado, munido de procuração e com defesa".

Os Reclamantes, em suas razões de recurso de revista, aduzem que houve vício de representação que a invalida, na medida em que a Reclamada nomeia e constitui seus procuradores, com poderes especiais para "em conjunto de dois" representá-la como preposto, ou seja, exige que só será representada "em conjunto de dois". Assim, entendem que, sendo inválida a representação, pertinente a aplicação do disposto no artigo 844 da CLT. Apontam violação dos artigos 125, I, e 331, § 2º, do CPC; 5º, caput e LIV, da Constituição Federal e 844 da CLT.

Entretanto, razão não assiste aos Reclamantes.

Ocorre que a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucional invocados no recurso de revista encontra-se preclusa, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que o Regional não proferiu decisão à luz dos mencionados dispositivos.

Nego seguimento.

2. DA LITISPÊNDÊNCIA

O Regional rejeitou a preliminar de litispêndência argüida, consignando que, "de fato, há litispêndência. Não foi homologada a desistência por já ter havido sentença. O fato de, na RT 603/95, ter havido substituição não afasta a litispêndência. Havendo litispêndência, ou caso tenha a mesma sido julgada, ela pode ser declarada na própria sentença final, pois a segurança da prestação jurisdicional não permite que casos tais, de notório interesse público, precluam".

Os Reclamantes, em seu arrazoado, alegam divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Os arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2004-043-03-40.6

AGRAVANTE : CRISTIANE REGINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fl. 139).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamante renova o tema relativo ao reconhecimento da condição de bancário, afirmando que a admissão do recurso de revista dar-se-ia por divergência entre julgados e afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e 12, "a", da Lei nº 6.019/74.

Verifica-se, no entanto, que a decisão do Regional ateuve-se ao teor dos dispositivos enfocados. O reconhecimento da condição de bancário dependia do acesso ao emprego público, mediante a aprovação em concurso público. De outro modo, não foi possível a extensão de salário equivalente ao de empregado do 1º Reclamado, porque este terceirizou o serviço de telefonia.

Em relação à premissa de divergência, embora as transcrições de fls. 136-127 refiram-se ao reconhecimento da condição de bancário na hipótese da contratação mediante empresa interposta, não abrangem os aspectos concernentes ao emprego público e à terceirização. São, pois, inespecíficos (Súmula 296, I, do TST).

Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.620/2004-010-18-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADA : ROSANIA FONSECA DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 90-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: 1) "intervalo intrajornada" com base nas Súmulas 296 e 297, e na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST; 2) "diferenças de horas extras", sob o fundamento de que não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados; e 3) "matéria constitucional", sob o entendimento de que a decisão regional não examinou a matéria à luz do dispositivo constitucional invocado, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme a certificado à fl. 97.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A Regional, por meio do acórdão de fls. 63-74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa reclamada, consignando: "Os acordos coletivos juntados aos autos prevêm a possibilidade de redução do intervalo intrajornada de 01 hora para 40 minutos diários, com diminuição de 20 minutos na jornada de trabalho, para os empregados que não cumpram jornada suplementar (Cláusula 22ª, fls. 53/59, Cláusula 20ª, fls. 60/67, Cláusula 22ª, fls. 68/74, Cláusula 17ª, fls. 75/79 e fls. 80/87). No caso, a Reclamante laborava habitualmente em sobrejornada, não lhe sendo aplicáveis, portanto, as cláusulas convencionais invocadas pela Recorrente. Ademais, as cláusulas normativas contemplando a redução do intervalo intrajornada são inválidas, vez que o a norma insculpida no art. 71, caput, da CLT, é de ordem pública, que visa preservar a saúde de trabalhador, não podendo ser objeto de alteração por meio de negociação, seja individual ou coletiva, conforme entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Colendo TST, verbis: (...). Assim, correto o Juízo de origem ao condenar a Reclamada no pagamento de 01 hora a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307/TST, verbis: (...)."

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada aduz que no acordo para compensação de horas ficou evidenciado que os empregados da recorrente gozaria de 00:40 minutos para refeição, e, em compensação, deixaria o trabalho 00:20 minutos mais cedo, enquadrando-se o Reclamante nesse caso. Entende, pois, que não cabe falar em sobrejornada de vinte minutos diários durante o pacto laboral. Aponta violação dos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Ocorre que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, de modo que não se configura a alegada violação dos dispositivos legal e constitucional indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.**2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

O Regional manteve a sentença quanto à condenação referente às diferenças salariais e reflexos, asseverando que, da análise dos controles de ponto, se verificou que a Reclamada não incluía no banco de horas todas as horas extras trabalhadas. Acrescentou que, nos termos da Súmula 366 do TST, uma vez ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho, será computada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Inconformada, a Reclamada se insurge contra a decisão recorrida, argumentando que toda a jornada de trabalho era devidamente anotada nos registros de ponto. Salienta que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova com relação à jornada extraordinária. Aponta violação dos artigos 611 e 818 da CLT e 331, I, do CPC. Transcreve aresto à divergência.

Sem razão.

Com efeito, a alegação de ofensa aos artigos 611 e 818 da CLT e 331, I, do CPC encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297, I, deste Tribunal, uma vez que o Regional não decidiu a matéria à luz dos referidos dispositivos legais.

Por fim, da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a Corte Regional, ao concluir que a Reclamada não incluía no banco de horas as horas extras trabalhadas, baseou no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Nessa esteira, em face da incidência da Súmula 126 do TST, resta prejudicada a análise do aresto colacionado no recurso.

Nego seguimento.**3. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

A Reclamada menciona, ainda, acerca das matérias acima analisadas os artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, III e XXVI, da Constituição de 1988.

Sem razão, entretanto.

Ademais, ressalta-se que os artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, III, da Constituição de 1988 carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, que a indicada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna já foi devidamente afastada.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.636/2003-013-03-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER-
 NANDES
 DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADA : CLEUSA DE MATOS FERREIRA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) visando à modificação do despacho de fl.89, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões, a Agravante persiste em sustentar que o recurso denegado era admissível, por afronta aos artigos 109, I, 114, 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista que não compete à Justiça do Trabalho apreciar a matéria, a ilegitimidade de parte da Reclamada e a ocorrência da prescrição bienal ou quinquenal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, para manter a sentença de fls. 37-41 e 45-46, nos termos do artigo 895, § 1º e inciso IV, da CLT.

As preliminares de incompetência e de ilegitimidade ad causam foram rejeitadas, com o fundamento de que seria do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS. O afastamento da prescrição foi respaldado na existência de decisão na Justiça Federal, com o trânsito em julgado em 09/01/01, por meio da qual lhe foi reconhecida a diferença sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Não se confirma a presença dos requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. A natureza trabalhista da controvérsia afasta a premissa de incompetência da Justiça do Trabalho, ficando o empregador como parte legítima para figurar no feito, tendo em vista a respectiva atribuição de responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS. No ponto, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

No concernente à prescrição, foi decidida de forma condizente com a jurisprudência desta Corte, pois observado o prazo de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada da decisão proferida pela Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Afasto a assertiva de afronta aos referidos dispositivos constitucionais.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.996/2004-341-04-40.5

AGRAVANTE : TEREZINHA DINIZ MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 42-44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, o presente agravo não merece seguimento, por deficiência de traslado, visto que a Agravante deixou de promover o traslado da cópia das petições do recurso ordinário e do recurso de revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o inciso III da IN nº 16/99 desta Corte.

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Assim, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta, inexoravelmente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.808/2002-007-11-40.1

AGRAVANTE : VALDOMIRO P. LUSTOZA & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO : JÚLIO ASSIS MOTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 104-106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, ou seja, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, as fotocópias não foram autenticadas, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.335/2004-025-09-40.0

AGRAVANTE : SABARÁLCOOL S.A. - ACÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : SIDNEY SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGMASCHI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 184, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 175-181).

Conforme certificado à fl. 189, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 151-161, complementado às fls. 169-172, condenou a Reclamada a comprovar o regular recolhimento do FGTS na conta vinculada do Reclamante, durante o período do contrato de trabalho, sob pena de execução pelo valor equivalente.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não efetivou a delimitação do período no qual inexistiu depósito do FGTS. Indicou violação do artigo 17 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo encontra-se mal fundamentado. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, no sentido de que somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade a enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte. Por conseguinte, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista carecedor de arguição dos requisitos intrínsecos de admissibilidade acima referidos.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782495/2001.2

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SEVERINO SOARES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 28, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula 221 do TST e artigo 896, "a", da CLT.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento. mandado de representação.



Ocorre que a Agravante não providenciou o traslado da cópia do instrumento de procaução outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, Dr. Marcelo A. R. Albuquerque Maranhão, e do recurso de revista, Dr. José Perez de Rezende.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da apresentação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-243/2005-072-03-00.8

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : PLANTAR S.A.- PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. HILTON DE FREITAS TERRA
RECORRIDA : TATIANE RAIMUNDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 102-105, complementado às fls. 116-117, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para eximi-la da condenação referente ao adicional de insalubridade em virtude do trabalho a céu aberto em contato com raios solares, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários de perito, isentando a Reclamante de seu pagamento, bem como das custas processuais. Acrescentou que a execução dos honorários de advogado deverá ser dirigida contra a União.

A União interpõe recurso de revista às fls. 121-126, insurgindo-se quanto à condenação referente aos honorários periciais, salientando que a decisão proferida não pode ter o condão de atingir direitos e criar obrigações a terceiro estranho à lide, que não participou do processo de conhecimento. Aduz que a inserção do artigo 790-B da CLT no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei nº 10.537/2002, não normatizou o pagamento dos honorários periciais, dependendo de regulamentação legal. Entende que em razão da falta de regulamentação não se pode estabelecer condenação em desfavor da Reclamada. Assevera, também, que o benefício da Justiça Gratuita não tem caráter absoluto, podendo ser impugnado a teor do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, bem como ser revogado a qualquer tempo, desde que demonstrada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, a teor do disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal.

Salienta que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, podendo, dessa maneira, vir a ser atribuída a ele eventual responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Faz referência ao Provimento nº 01 do TRT da 3ª Região, que dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita. Por fim, requer, caso seja mantida a condenação, a redução do valor dos honorários periciais. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e 165 da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 127.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 131-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 134-136, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

Não se vislumbra violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que a condenação da União ao pagamento dos honorários periciais, não obstante ter sido em grau de recurso ordinário, fora imposta com a observância do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, pois a União, em sede de embargos de declaração, teve a oportunidade de se insurgir quanto àquela.

Também, não há que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos artigos 2º, 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988, na medida em que ela atribuiu ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, Constituição de 1988). Nessa esteira, resta afastada, também, a indicada violação do artigo 2º da Carta Magna. Portanto, no caso dos autos não há como se concluir que não tenha sido observada a separação dos Poderes.

Ainda, não se verifica a invocada violação do artigo 165 da Constituição de 1988, tendo em vista tratar das leis de iniciativa do Poder Executivo, questão divorciada da matéria debatida nos autos.

Assinala-se que os artigos 4º, § 2º, e 7º da Lei nº 1.060/50, são dirigidos às partes da ação e não há nos autos notícia de haver sido impugnado o direito à assistência ou requerida a revogação desse direito. Saliente-se que a Reclamada, ao opor embargos de declaração (fls. 109-111), onde teve a primeira oportunidade de falar nos autos, não impugnou o direito ao benefício nem requereu a sua revogação.

Quanto ao argumento de que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, tal determinação não impõe vedação à concessão desse benefício pelos Juízes ou Tribunais do Trabalho em outras hipóteses. Assevera-se, ainda, que no caso dos autos, a responsabilização da União, por um benefício que ela se comprometeu a prestar, não se constitui em decisão prejudicial a terceiros.

Por fim, não prospera a tese da União quanto à redução do valor dos honorários periciais, porque desfundamento o recurso quanto à essa matéria, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, visto que não houve indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, nem de contrariedade a Súmula desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-250/2005-040-01-00.6

RECORRENTE : LEONARDO FERNANDO ROYO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LONGO DE SOUZA
RECORRIDA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar o recurso ordinário do Reclamante, manteve a sentença, na qual se declarou a prescrição, com o fundamento de que a ação tinha sido ajuizada em 09/03/05, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 131-133).

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 135-139, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Alega que o dies a quo da prescrição seria a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação movida perante a Justiça Federal. Traz arestos para o cotejo de teses.

O recurso é tempestivo, com isenção de custas, e a apresentação é regular.

Deve-se considerar, entretanto, que a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da OJ nº 344 da SBDI-1.

Não há nos autos prova de que houve ação movida na Justiça Federal e seu trânsito em julgado. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer a incidência da Súmula 126 desta Corte como obstáculo processual ao conhecimento da matéria.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-336/2003-254-02-00.0

RECORRENTE : ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 142-145, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo Reclamante o preenchimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 147-166), o Reclamante insurgiu-se contra o decurso, sob o argumento de que, "contrariamente ao decidido pelo D. Juízo a quo, a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu indistintamente a todos os empregados, que laboravam à época dos referidos planos econômicos e eram optantes do FGTS, o direito ao recebimento das diferenças na conta vinculada, pela não aplicação da correção devida" (fl. 153). Salienta que a assinatura do termo de adesão tem o condão, tão-somente, de autorizar à Caixa Econômica Federal promover o prévio desconto do importe de 15% do crédito do aderente, como condição do acordo, bem como de disponibilizar meios para o crédito imediato do valor devido ao aderente, nos prazos previamente determinados. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Primeiramente, cumpre registrar que restou expressamente consignado, na decisão recorrida, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29/05/03, dentro do biênio que se seguiu à edição da Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restando evidente que o Tribunal Regional de origem julgou, em relação a essas duas matérias, em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão dos empregados sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O aresto transcrito às fls. 148-152 está apto a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, porquanto espousa tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de que, para que se pretenda o pagamento das referidas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, basta que a Parte comprove ser possuidor da conta vinculada por ocasião da ocorrência da lesão, bem como que tenha recebido a referida multa rescisória.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2002-243-01-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : NUTRIENTE DE NITERÓI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERT
RECORRIDO : HELENO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo inalterada a sentença, mediante a qual se homologou acordo entre as partes e foi reconhecida a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 56-63). Sustenta que o acordo homologado pela Justiça do Trabalho deve respeitar na discriminação das parcelas a proporcionalidade com os pedidos constantes da petição inicial para perfeita fixação da natureza salarial ou indenizatória para efeito da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 73.

Contra-razões não foram apresentadas conforme a certidão exarada à fl. 77.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 81-82, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária. Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "A empresa aceitou transigir em relação às parcelas indenizatórias, discordando totalmente do pedido em relação às salariais, e nesses termos lavrou-se a conciliação, mediante a qual o reclamante deu quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho. Assim, as parcelas relacionadas no Termo de Conciliação são aquelas cujo débito se mostrou passível de acordo, não estando as partes obrigadas a se ater àquelas pleiteadas na petição inicial, pois do contrário se comprometeria a livre disposição de as partes transacionarem sobre a res dubia".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando a evidente desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor daquelas especificadas na petição inicial. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia).

No caso dos autos, segundo o Regional, instância soberana no exame das provas, as partes entabularam acordo, discriminando que os valores acordados possuíam natureza indenizatória, nos quais não havia incidência da contribuição previdenciária. Portanto, restou observado o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, na medida em que as parcelas foram devidamente discriminadas junto com os seus respectivos valores.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não têm o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Outrossim, não há que falar em proporcionalidade em relação ao pedido constante da petição inicial, porquanto as partes possuem a faculdade de acordarem conforme suas conveniências. Se o Reclamante desejou transacionar por valores muito abaixo do pretenso direito, ninguém poderá obstá-lo. Só ele sabe se compensaria aguardar o julgamento do feito, muitas vezes por vários anos, para, obtendo êxito na demanda, receber o quantum devido. Afinal, antes da solução da lide, ele somente tem expectativa de direito que poderia ser frustrada ao final.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-584/2004-003-22-00.4

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 93-103, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que condenou ao pagamento de honorários de advogado, asseverando que a indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional. Concluiu que os honorários advocatícios são devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infraconstitucionais e a hipossuficiência do empregado (artigos 133 da Constituição de 1988, 20, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e 23 da Lei nº 5.584/70).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 106-113, insurgindo-se contra a condenação referente aos honorários de advogado, salientando que não foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Aduz que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 118-119.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 121.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

Não se vislumbra violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que a Corte Regional não fez qualquer referência acerca do disposto no mencionado dispositivo. Pelo mesmo fundamento, não há que falar em contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal. Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. Os arestos colacionados às fls. 100-110 e o último aresto à fl. 111 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, porquanto trazem tese sobre os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e Súmula 219 do TST, questão não analisada na decisão recorrida. Os dois primeiros arestos à fl. 111 são inseríveis, porque oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, "a", da CLT).

Argumentando, assinala-se que na decisão do Regional fez-se referência apenas ao estado de hipossuficiência do empregado, enquanto que a Reclamada alega que o Reclamante não faz jus aos honorários em comento, porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST. Assim, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incide à espécie o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-597/2004-073-01-00.9

RECORRENTE : CIRO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA DE SÁ MELLO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao analisar o recurso ordinário do Reclamante, manteve a sentença na qual se declarou a prescrição, ao fundamento de que a ação tinha sido ajuizada em 29/04/04, quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não era mais exigível a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS (fl. 119).

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 122-124, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Alega que o dies a quo da prescrição seria a data do trânsito em julgado da sentença de ação movida na Justiça Federal, ou seja, em 05/08/03.

O recurso é tempestivo, com isenção de custas, e a apresentação é regular.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

Não há nos autos prova de que houve ação movida na Justiça Federal e seu trânsito em julgado. Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer a incidência da Súmula 126 desta Corte como obstáculo processual ao conhecimento da matéria.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-630/2004-001-22-00.2

RECORRENTE : DINIZ FILHO & CIA. LTDA.
PROCURADOR : DR. JOSÉ EURÍPEDES VERAS CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE CARVALHO NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 135-141, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento para manter a sentença no tocante ao deferimento de pedidos constantes em cláusula de norma coletiva da categoria diferenciada, na qual se reconheceu enquadrado o Reclamante, ainda que a Empresa reclamada não haja participado da negociação que originava o referido instrumento.

O Reclamado interpôs recurso de revista às fls. 144-146-407. Motiva suas alegações em contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte, com a finalidade de demonstrar que não pode ser compelida a cumprir cláusulas estabelecidas em instrumentos normativos de cuja elaboração não participou, nem mesmo se fez presente pela entidade sindical representativa da categoria econômica que integra.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 150-151.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 153.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto à norma coletiva aplicável à categoria diferenciada. Naquela oportunidade fundamentou, **verbis**: "Desse modo, integrando o empregado categoria profissional diferenciada, cumpre afastar a regra geral da atividade preponderante do empregador, impondo-se a observância das normas oriundas do instrumento coletivo da categoria do empregado, porquanto mais benéficas ao trabalhador, ainda que a empresa não tenha participado das negociações coletivas. (...) Assim, ante o princípio da norma mais favorável ao trabalhador e a obrigatoriedade da convenção coletiva pertinente à categoria diferenciada, tem-se como irretorquível a decisão de primeiro grau, especialmente no que tange aos títulos deferidos, por decorrerem todos da CCT ora reconhecida como aplicável ao caso".

O exame das razões recursais conduz ao convencimento de que a tese contida na decisão recorrida é contrária à Súmula 374 do TST, que se encontra estabelecida no sentido de que não se aplicam as normas coletivas de categoria diferenciada quando demonstrado que não houve participação do empregador na negociação coletiva.

Assim, no mérito, merece reforma a decisão recorrida. Considerando o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula supracitada, reputam-se indevidas as diferenças deferidas com base em previsão constante de instrumentos coletivos de cuja negociação a entidade sindical representativa da categoria econômica não participou.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 do TST e, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças deferidas com base em previsão constante de instrumentos coletivos nos quais a Empresa não tenha sido representada pelo seu sindicato de classe.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-849/2001-121-15-40.4

AGRAVANTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVER GIRAUDEAU
AGRAVADA : JACEMA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 191-193, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: 1) "litispêndência", com base na Súmula 23 desta Corte, asseverando que o único aresto colacionado não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido; e 2) "multa do artigo 477 da CLT, com base na Súmula 297 do TST, salientando que não há como aferir violação dos dispositivos constitucionais indicados, tampouco divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamada, em razões de recurso de revista, investe quanto à multa do artigo 477 da CLT, argumentando que, quando a parcela rescisória decorrer de condenação judicial, sendo até então controvertida a legalidade da aplicação da justa causa, não há por que falar em mora do empregador com relação à extrapolação dos prazos previstos nos referidos dispositivos legais. Salienta que a mencionada multa se refere exclusivamente ao atraso do pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Aponta violação do artigo 5º, II e XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Não se vislumbra violação do artigo 5º, II e XXIX, da Constituição de 1988. Primeiro, porque preclusa, nos termos da Súmula 297, I, deste Tribunal, visto que o Regional não decidiu à luz do referido dispositivo constitucional; segundo, porque esta somente proporcione trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração do referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Também não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, uma vez que os arestos colacionados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, tendo em vista que não enfrentam os fundamentos adotados pela decisão do Regional.

Por fim, assinala-se que a matéria em questão se reveste de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos moldes da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2. DA LITISPENDÊNCIA.

O Regional rejeitou a preliminar de litispêndência argüida, consignando: "(...) Não obstante a comprovação de alguns pedidos idênticos aos formulados nesta ação com o objeto mais amplo, conforme o artigo 21 da Lei 7.347/85, que regula a ação civil pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (...) Portanto não caberia ao MM. Juízo acolher a litispêndência, uma vez que não haverá nenhum prejuízo à Recorrente que deve, para esse fim, fazer uso da prerrogativa legal disponibilizada, a partir do 30º dia em que, comprovadamente, a Autora tomou ciência do ajuizamento da ação coletiva e não requereu a suspensão do presente feito" (fls. 142-143).

A Reclamada, em seu arrazoado, aduz que entre a presente ação e àquela coletiva promovida pelo MPT e Sindicato há identidade de causa de pedir, mesmas partes e mesmo pedido. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Sem razão.

Ocorre que o único aresto transcrito se mostra inespecífico, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas tratadas na decisão regional. Incide à espécie na Súmula 296, I, do TST.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-902/2004-060-03-00.5**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
 RECORRIDA : ITAMIX LTDA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 225-228, complementado às fls. 239-240, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação referente ao pagamento dos honorários periciais. Consignou que a sentença a quo não está a alcançar terceiros, uma vez que, no caso dos autos, trata-se de mero resultado da sucumbência imposta no processo. Concluiu, pois, que nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, cabe ao Estado prestar assistência jurídica e integral aos necessitados, devendo a Reclamada suportar a responsabilidade dos honorários periciais, uma vez que, sendo o empregado hipossuficiente, não pode pagar as despesas processuais.

A União interpõe recurso de revista às fls. 244-248, insurgindo-se quanto à condenação referente aos honorários periciais, salientando que a decisão proferida não pode ter o condão de atingir direitos e criar obrigações a terceiro estranho à lide, que não participou do processo de conhecimento.

Aduz que a inserção do artigo 790-B da CLT no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei nº 10.537/2002, não normatizou o pagamento dos honorários periciais, dependendo de regulamentação. Entende que em virtude da falta de regulamentação não se pode estabelecer condenação em desfavor da Reclamada. Assevera, também, que o benefício da Justiça Gratuita não tem caráter absoluto, podendo ser impugnado, a teor do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, bem como ser revogado a qualquer tempo, desde que demonstrada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, a teor do disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal.

Salienta que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, podendo, dessa maneira, vir a ser atribuída a ele eventual responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. Faz referência ao Provimento nº 01 do TRT da 3ª Região, que dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita.

Por fim, requer, caso seja mantida a condenação, a redução do valor dos honorários periciais. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput, e 165 da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 249. Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 253-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 256-257, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, assinala-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

Não se vislumbra violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, uma vez que a condenação da União ao pagamento dos honorários periciais foi proferida na sentença de origem, tendo sido respeitado o duplo grau de jurisdição e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Também, não há que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos artigos 2º, 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988, na medida em que ela atribuiu ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Nessa esteira resta afastada, também, a indicada violação do artigo 2º da Constituição de 1988. Portanto, no caso dos autos não há como se concluir que não tenha sido observada a separação dos Poderes.

Ainda, não se verifica a invocada violação do artigo 165 da Carta Política, tendo em vista tratar das leis de iniciativa do Poder Executivo, questão divorciada da matéria debatida nos autos.

Assinala-se que os artigos 4º, § 2º, e 7º da Lei 1.060/50 são dirigidos às partes da ação e não há nos autos notícia de haver sido impugnado o direito à assistência ou requerida a revogação desse direito. Saliente-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, que foi a primeira oportunidade de falar nos autos, não impugnou o direito ao benefício nem requereu a sua revogação.

Quanto ao argumento de que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, tal determinação não impõe vedação à concessão desse benefício pelos Juízes ou Tribunais do Trabalho em outras hipóteses. Assevera-se, ainda, que, no caso dos autos, a responsabilização da União, por um benefício que ela se comprometera a prestar, não se constitui em decisão prejudicial a terceiros.

Por fim, não prospera a tese da União quanto à redução do valor dos honorários periciais, porque desfundamentado o recurso quanto à essa matéria, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, visto que não houve indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, nem de contrariedade a Súmula desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.008/2002-441-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ALICE RABELO ANDRADE
 RECORRIDA : FRANCISCA ELISÂNGELA LOPES PACÍFICO
 ADVOGADA : JANA DANTE LEITE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 262-264, manteve a sentença pela qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição de 1988, determinando o pagamento das verbas salariais. O Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e a remessa de ofício, deu-lhes provimento parcial, para que, sem reconhecimento formal do vínculo de emprego, retornassem os autos à Vara de origem para que fosse apreciado o mérito de todos os pedidos.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recurso de revista às fls. 273-286 e 287-290, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu, que seriam, aliás, indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Do exame das razões do recurso de revista interposto pelo Parquet, constata-se o conflito entre a tese constante da decisão recorrida e a antítese contida nos arestos transcritos às fls. 280-282, porquanto nos últimos se estabeleceu que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando haver notícia nos autos (fl. 233) de que não houve pedido de saldo de salário e de que não restaram provadas as horas suplementares, a condenação deve ser limitada ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Santos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.112/2003-013-15-00.3

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDA : SHIRLEI FABIANA ALTRAN DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACÊDO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 120-124, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição decreta pelo Juízo de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o marco inicial de fluência do prazo prescricional se deu com o efetivo depósito das referidas diferenças pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do Reclamante.

O Reclamado, por sua vez, interpõe o presente recurso de revista (fls. 126-144), cuja admissão se procedeu às fls. 148-149. Nas razões da revista, sustenta, em síntese, que o caso dos autos retrata a configuração do ato jurídico perfeito, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS foi calculada sobre o valor total existente na conta vinculada do Reclamante. Alega que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da rescisão contratual imotivada, razão pela qual requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, ou 269, IV, ambos do CPC. Fundamentou o apelo, ainda, em contrariedade às Súmulas 206, 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, todas desta Corte, em violação dos artigos 4º, 7º, I, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 5º e 6º da LICC; 11, I, 477, §§ 1º e 2º, 486 da CLT; 186, 188, I, 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil/02; e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Contra-razões às fls. 151-156.

O recurso é tempestivo (fls. 125-126) e a representação processual é regular (fls. 112 e 118). Custas pagas a contento (fl. 146) e depósito recursal realizado no valor da condenação (fl. 145).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De plano, em toda a matéria constante do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos legais, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal. Desconsidera-se, assim, os arestos transcritos para a caracterização de dissenso jurisprudencial e as indicadas violações dos artigos 4º, 7º, I, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 5º e 6º da LICC; 11, I, 477, §§ 1º e 2º, 486 da CLT; 186, 188, I, 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil/2002.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data da rescisão contratual, quando é sabido que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, não há que falar em contrariedade às Súmulas 206, 330 e 362.

A matéria atinente à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 não foi objeto de análise da decisão ora impugnada, razão pela qual inviabiliza-se o conhecimento da revista em virtude do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Ademais, encontra-se intacto o teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por não configurar desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por fim, é importante salientar que o tema em debate se encontra em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, vale dizer, antes do termo final do biênio iniciado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.125/2003-201-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CÉLIA REJÂNIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
 RECORRIDA : RODO PRINT TRANSPORTES GRÁFICOS PROMOCIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ROBERTO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 36-39, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 48-52, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação processual dos entes previdenciários (atualmente o INSS), com exceção da Capital do Estado, pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro (à época, Procuradores Federais) como a advogados autônomos constituídos. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 53-55.

Contra-razões às fls. 57-60.

Mediante o parecer de fls. 63-64, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida consignou, **verbis**: "Assim, o exercício da representação em Juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público, vulnera o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; no caso, o Procurador que assinou o instrumento de mandato, infringiu norma jurídica ao subestabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por concurso público, uma vez que inexistia aquela possibilidade, já que tal poder não lhe foi conferido".

No artigo 1º da Lei nº 6.539/78, erigem-se dois pressupostos para que a Autarquia possa ser representada por advogado autônomo, quais sejam: a ação deve tramitar em comarca do interior e que não exista representação do INSS com quadro próprio de procuradores autárquicos.

Entretanto, diante dos exíguos fundamentos expendidos pelo Regional, é impossível reconhecer como vulnerado mencionado preceito, pois nada há por que se concluir pela inexistência de agência do INSS, com quadro de procuradores na comarca, ainda que considerado o prisma da escassez de material humano diante das inúmeras demandas envolvendo o INSS, incidindo na hipótese do óbice da Súmula 126 do TST.

Por esse mesmo motivo, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula 296 do TST.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.166/2003-049-02-00.0

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA TEREZA MOREIRA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

RECORRIDO : COLÉGIO RODHUM S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 28-32, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado entre as Partes.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 34-35), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 38-39.

A União interpõe recurso de revista (fls. 41-48). Sustenta que, tendo o Reclamante, incontestavelmente, prestado serviços à Reclamada, ainda que sem vínculo ou subordinação, os títulos de direito a ele devidos, sejam quais forem, submetem-se à incidência das contribuições para a Previdência Social. Aponta violação dos artigos 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, da Lei .212/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 55-57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-67, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentou no sentido de que "... as partes se conciliaram e fixaram que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias e o Juiz do Trabalho homologou o acordo (fls. 11-12), referendando, assim, a indicação feita pelas partes da natureza jurídica do valor pago".

A Recorrente aponta como violados os artigos 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Inicialmente, tem-se que o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, item I, expressa os seguintes termos: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo".

Assim, tem-se que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 114 da Constituição de 1988, em seu parágrafo 3º, é clara ao determinar a obrigatoriedade de execução, por iniciativa oficial, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Justiça Especializada.

Inquestionável, pois, a competência desta Justiça para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, bem como executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes dos julgamentos que proferir.

O aspecto fático relativo ao acordo ter reconhecido o vínculo de emprego, de modo a avaliar a incidência, ou não, das hipóteses dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não foi abordado pelo Regional, nem foi objeto de prequestionamento quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 36-37, de modo que incidem sobre a pretensão recursal os óbices das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se vislumbra a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se no acordo é declarada a ausência de prestação de serviço, e são discriminadas as parcelas indenizatórias com títulos e valores, resta imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Como dito anteriormente, a Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Vê-se que referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as Partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não haver, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo.

Inespecífico o único aresto transcrito para confronto por versar sobre hipótese diversa destes autos, onde consta que o acordo se deu sem reconhecimento de vínculo, por mera liberalidade, e de que, naquele caso, havia ausência de discriminação das parcelas no acordo, o que não ocorreu no caso sub judice (Súmula 296 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.245/2004-067-01-00.9

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que entendeu que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS é a data do efetivo depósito na conta vinculada do Reclamante. Conclui que, considerada a data do depósito referente à condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, 30/09/03, e a data da ajuizamento da reclamação trabalhista, 14/09/04, não há que falar em prescrição do direito de ação.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 10, I, do Ato das Disposições Transitórias; 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 477 da CLT; e 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, II e XXXVI, e 7º, I, XXIX, da Constituição de 1988 e traz arestos para o cotejo de teses.

Da alegação de que se encontraria prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa aos artigos 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 477 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; e 5º, II e XXXVI, e 7º, I, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria-se iniciado na data da rescisão contratual, quando é sabido que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, a conclusão posta no acórdão recorrido de que o empregador é o legítimo responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.711/2004-002-22-00.6

RECORRENTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-97, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença salarial existente em razão da função de coordenador de posto de atendimento ao público, retroativa à data de designação do reclamante para chefear este serviço (15/11/03), e honorários de advogado. Em relação à diferença de salário de férias, consignou que a Reclamada, ao designar o Reclamante para o exercício de função com responsabilidade de chefia, faticamente incumbe a este as mesmas ati-

vidades inerentes ao cargo de coordenador, não se justificando o pagamento a menor. Assinalou não haver nos autos qualquer prova da existência de norma expressa indicando que somente alguns postos de atendimento ao público são chefiados por coordenadores ocupantes da função criada pela Resolução nº 39/2003. Salientou que não se admite que o administrador, no exercício de suas funções, trate desigualmente aqueles que exercem iguais funções, o que é constitucionalmente vedado. Por fim, asseverou que, uma vez designado, o empregado faz jus à mesma gratificação concedida aos coordenadores exercentes das mesmas atribuições, porquanto a simples nomenclatura não lhe retira os direitos e os deveres inerentes ao cargo.

Quanto aos honorários de advogado, asseverou que "a condenação em honorários advocatícios advém da sucumbência, inclusive por estar o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme consta nas Súmulas nos 219 e 329 do TST".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 101-109, em que se insurge ao tema referente à "diferença existente em razão da função de coordenador de posto de atendimento ao público, retroativa à data de designação do reclamante para chefear este serviço, 15/11/2003", sustentando que a diretoria da Agespisa, por meio da Resolução nº 39/2003, instituiu a Coordenação Comercial, estabelecendo suas atribuições e um valor da gratificação para os empregados que fossem indicados como coordenadores em postos de atendimento ao público. Aduz que estabeleceu critérios para definir quais os postos que necessitavam de coordenador de direção, designando a partir daí os coordenadores de postos mediante portarias individuais, com a função de coordenar as atividades e o pessoal lotado nos postos. Salienta que o Reclamante é atendente no Posto de Santa Maria da Codipi, e não foi nomeado coordenador, tendo em vista inexistir necessidade dessa função, em razão do pequeno volume de serviço e funcionários. Por fim, faz alusão ao princípio da igualdade, argumentando ser injusto conceder ao empregado que não assumiu a coordenação de um posto o mesmo benefício de um empregado que a assumiu.

Insurge-se, também, contra a condenação referente aos "honorários advocatícios", salientando ser esta viável somente na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade as Súmulas 219 e 329 desta Corte e 633 do STF. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 118-119.

Contra-razões às fls. 117-120.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

Quanto à matéria afeta à "diferença existente em razão da função de coordenador de posto de atendimento ao público, retroativa à data de designação do reclamante para chefear este serviço, 15/11/2003", registre-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que a Reclamada não indica violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, bem como não suscita divergência jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, de plano, com base no artigo 896 da CLT, afasta-se a indicada contrariedade à Súmula 633 do STF.

Também, não se verifica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo, sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No caso dos autos, não obstante ter sido asseverado na decisão do Regional que a condenação em honorários advocatícios advém da sucumbência, ficou assinalado que o Reclamante estava assistido pelo sindicato de sua categoria, não havendo referência a outras exigências previstas nas mencionadas súmulas. A revista não pode lograr êxito, portanto, sem o reexame de fatos e provas, uma vez que é inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Incide na espécie o disposto na Súmula 126 do TST.

Não restou configurada a dissidência de teses, uma vez que os arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis, porque oriundos de Turmas deste Tribunal (artigo 896, "a", da CLT).

Por fim, não se vislumbra violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que a Corte Regional não adotou tese acerca do mencionado dispositivo.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.801/2000-006-09-00.0**

RECORRENTE : RUBENS MATSUDA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDA : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 245-250, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas para julgar improcedente o pedido de percepção de valores a título de indenização por dano moral, por concluir inexistir a pretensão estabilidade no emprego e qualquer outro ato que tenha sido ofensivo ao empregado.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 254-261). Alega, em síntese, que sua demissão sem justa causa e sem maiores explicações foi abusiva e arbitrária: primeiro, porque noticiado na imprensa que permaneciam empregados os melhores profissionais em detrimento dos que haviam sido demitidos; segundo, porque a demissão ocorreria quando havia suposta garantia de emprego prometida pelas Reclamadas. Sustenta ainda que o ato demissionário se deu de forma surpreendente, quando era satisfatório o seu desempenho. Afirma que, diante desses fatores, deve ser indenizado com pelo menos 12 (doze) meses de trabalho - valor que, por baixo, remuneraria a mencionada estabilidade no emprego e repararia o prejuízo causado. Segue, por fim, aduzindo que as declarações do empregador no jornal de que "permaneceram os melhores", no momento da demissão, foram também prejudiciais à sua imagem, trazendo-lhe dificuldades em conseguir novo emprego e causando-lhe grande dor moral. Indica ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição de 1988 e transcreve um aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 252-254) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 14). Custas pagas a contento (fl. 223).

1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA ABUSIVA.

O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à indenização por despedida abusiva, por concluir inexistir garantia de emprego, **ipsis litteris**: "Do teor da transcrição do comunicado feito pelo diretor do Colégio Bom Jesus aos professores que até então trabalhavam para o Colégio Nossa Senhora de Lourdes não se extrai a alegada promessa de garantia de emprego (fls. 132/141). Evidencia-se, sim, intenção de aproveitamento de todo do corpo docente, que no entanto dependeria de fatores de ordem econômica e administrativa. O primeiro tendo em vista um possível aumento no número de alunos e o segundo considerando que o modelo de gerenciamento e exigência profissional adotados por ambos os colégios era bem diferentes e alguns professores poderiam não se adequar ou mesmo não se interessar em permanecerem no trabalho. Na mencionada reunião não foi prometida garantia de emprego aos professores. Pelo contrário, o Sr. Paulo Arns foi expresso ao dizer que 'eu não posso dizer que todo mundo vai ficar empregado no ano que vem no Bom Jesus' (fls. 136). Também manifestou clara intenção de trabalhar com o menor número possível de empregados, situação que entra em conflito com a manutenção dos empregos de todos os professores. Some-se a isso, a explanação feita a respeito do intuito de lucro que move a instituição, deixando clara a preocupação da reclamada com custos, referindo, até mesmo ao fato de que, quanto menos professores, menos descontos seriam fornecidos aos filhos destes (fls. 138). Diante disso, entendo que não há como concluir que houve intenção da diretoria do Colégio Bom Jesus de garantir os empregos dos professores do colégio que estava sendo encampado. Tanto que convencionou-se que os professores fariam entrevistas individuais com a psicóloga Leila (fls. 03), onde, por certo, seria decidido a respeito da viabilidade de cada contratação. Tem-se, assim, que a interpretação dada pelo autor ao discurso do Sr. Paulo Arns é tendenciosa. Conforme referido acima, em nenhum momento foi dito que todos os professores permaneceriam no emprego, mas apenas que não havia intenção de despedir todos os professores, o que é bem diferente. Tampouco ficou vedada a hipótese da despedida ocorrer mesmo após o professor ter sido entrevistado e ter tomado conhecimento no novo sistema de trabalho" (fls. 247-248).

Conforme já relatado, o Reclamante, no apelo revisional, alega que sua demissão sem justa causa e sem maiores explicações foi abusiva e arbitrária, porque a demissão ocorreria quando havia suposta garantia de emprego prometida pelas Reclamadas. Sustenta ainda que o ato demissionário se deu de forma surpreendente, quando era satisfatório o seu desempenho. Afirma que, diante desses fatores, deve ser indenizado com pelo menos 12 (doze) meses de trabalho - valor que, por baixo, remuneraria a mencionada estabilidade no emprego e repararia o prejuízo causado. Segue, por fim, aduzindo que as declarações do empregador no jornal de que "permaneceram os melhores", no momento da demissão, foram também prejudiciais à sua imagem, trazendo-lhe dificuldades em conseguir novo emprego e causando-lhe grande dor moral. Indica ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição de 1988 e transcreve um aresto para o confronto de teses.

Estabelecendo-se o cotejo entre os fundamentos expostos pelo Tribunal Regional e as alegações deduzidas nas razões de revista, evidencia-se que a solução da controvérsia perpassa pelo reexame de todo o material fático-probatório - procedimento não autorizado quando se encontra submetido a exame recurso cuja natureza é extraordinária.

Assim, diante do óbice contido na Súmula 126 do TST, não se há como estabelecer o dissenso de teses, tampouco proceder ao exame da suposta afronta aos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição de 1988.

**Nego seguimento.
2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESERVAÇÃO DA IMAGEM.**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário das Reclamadas para total excluir da condenação o valor referente ao pagamento de indenização por dano moral, concluindo não ter sido atingida a imagem do Autor. Para assim decidir, o Regional valeu-se destes fundamentos: "Com relação à entrevista dada pelo Sr. Guaraci Mercer (fl. 22), não se vislumbra de suas declarações intuito de desmoralizar os professores demitidos ou mesmo declará-los profissionalmente incapitados. Por óbvio, numa situação de fusão e necessidade de demissão de vários profissionais, a empresa tende a permanecer com aqueles que entende que melhor se adaptarão ao modelo gerencial que adota. Não quer significar que os que não foram aproveitados não possam atuar em outra instituição de ensino. Assim, não se pode concluir que o reclamante tenha sofrido dano moral, pois a declaração feita pelo Sr. Guaraci tem caráter subjetivo, atinente à aproveitamento da melhor capacitação profissional, de avaliação por critérios de gerenciamento de cada empregador e não pode ser equiparada à declaração na imprensa de que o reclamante era desprovido de capacitação. A respeito, 'data venia', há que se avaliar a situação dentro dos parâmetros da licitude do ato, e efeitos que medianamente derivam do mesmo, de modo que um mesmo fato não renda reparação moral para um e não para outro, mediante avaliação subjetiva do maior ou menor impacto emocional. No direito positivo brasileiro, o pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, o qual gera para o seu autor a obrigação de ressarcir o dano perpetrado contra outrem. Inexistindo por parte da empresa, no exercício de seu poder de comando, o extrapolamento dos limites do 'jus variandi', merece reforma o r. julgado, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais" (fl. 249).

As alegações produzidas pelo Reclamante nas razões de revista voltam-se para demonstrar a viabilidade do pedido de indenização por dano moral, porque as declarações do empregador na imprensa no sentido de que permaneciam os melhores, no momento da demissão, foram prejudiciais à sua imagem, trazendo-lhe dificuldades em se reinserir no mercado de trabalho, o que concretizaria flagrantes danos de feições morais. Indica ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição de 1988 e transcreve um aresto para o confronto de teses.

Também aqui é inafastável o óbice da Súmula 126 do TST, pois somente mediante a reavaliação do que fora noticiado na imprensa é que se poderia concluir, de modo preciso, se as palavras exteriorizadas pelo representante do empregador poderiam causar danos morais ao Reclamante, de modo a prejudicar-lhe na tentativa de reinserção no mercado de trabalho. Assim, fica mais uma vez impossibilitado o exame do apelo sob a ótica da suposta ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, XLI, da Constituição de 1988 (desrespeito à dignidade da pessoa humana e ato discriminatório), bem como a tentativa de configuração de dissenso jurisprudencial.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do **caput** do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.253/2002-029-02-00.9

RECORRENTE : ELENA CHIRNEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 164-166, complementado às fls. 177-178, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a prescrição da pretensão do direito material perseguido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Concluiu que a Reclamante não demonstrou o seu estado de hipossuficiência, e não a isentou do pagamento das custas processuais. Restou expressamente consignado na decisão recorrida que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/10/02, não decorrendo mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 180-210), a Reclamante alega que, no caso concreto, não se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada em 27/02/02, servindo como parâmetro para tal aferição o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, a devolução do valor pago a título de custas processuais. Indica violação dos artigos 5º, XX, XXXIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 7º, I, 18 e 28 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A matéria concernente ao marco inicial para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das aludidas diferenças, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

É de se reconhecer, portanto, que o Tribunal Regional de origem infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ao acolher a prescrição argüida, concluindo que o marco inicial se dá com a rescisão do contrato de trabalho, deixando de observar o primeiro parâmetro fixado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/10/02, dentro do biênio prescricional advindo da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, é inconteste a conclusão de que o direito da pretensão do direito material perseguido, no caso concreto, não restou fulminado pela prescrição.

No que se refere ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, tem-se que não restaram violados os artigos constitucionais e legais indicados, tampouco configurada a divergência jurisprudencial, porquanto, conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração (fls. 177-178), a Reclamante não logrou êxito em demonstrar o seu estado de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual **não conheço** do apelo, no particular.

Em face do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.296/2003-315-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDA : GLASSER PISOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIGHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo inalterada a sentença, mediante a qual se homologou acordo entre as partes e foi reconhecida a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 88-96). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 114, VIII e § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal; 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 99-100.

Contra-razões às fls. 102-104.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 107-110, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária. Naquela oportunidade, fundamentou no sentido de que "quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes, há **res dúbia** também quanto à natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar as natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212 e art. 832, § 3º CLT) Restando apontada a natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias" (grifos nosso).

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Assevera ainda que, como houve uma sentença homologatória de um acordo, e não houve discriminação das verbas que o compõem, a incidência de contribuição social, prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é de rigor. Aponta violação dos artigos 114, VIII e § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal; 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a decisão recorrida nem mesmo questionou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo (Súmula 297, I, do TST). Da mesma forma, não se verifica ofensa aos artigos 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 6, § 9º, do Decreto 3.048/99, em face da falta do devido prequestionamento (Súmula 297, I, desta Corte).

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). Segundo o Regional, instância soberana no exame das provas, o pagamento da parcela a título de indenização foi feita sem o reconhecimento de vínculo empregatício, descaracterizando, dessa forma, a natureza salarial de qualquer verba.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não têm o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.368/2003-472-02-00.9

RECORRENTE : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA CRISTINA MORAES PESSÔA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-39, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 41-45, arrimado em violação dos artigos 114, § 3º, 195, I a II, da Constituição de 1988, Lei 8.212/91, e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 49-51.

Contra-razões às fls. 56-60.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-65, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso de revista sob a ótica do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-39, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Não se extrai do processado a indispensável discriminação das parcelas que compõem o acordo celebrado entre os recorridos, o qual resultou na r. Sentença guerreada. A celebração de acordo, sem que as partes apresentem os títulos com valores certos que sofrem ou deixam de sofrer incidência da previdência social, implica na tributação sobre o total do valor do acordo homologado, diante da dicção do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (...)" (fl. 38).

A Reclamada, amparando-se em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I a II, da Constituição de 1988 e da Lei 8.212/91, pugna pela improcedência da condenação relativa ao pagamento da contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que a "natureza jurídica da prestação de serviços, não foi definida pelo acordo homologado, portanto, não haveria que aplicar-se os termos do Decreto no qual consubstanciou-se o v. acórdão, já que não se discutiu a existência ou não da relação de vínculo e tão pouco o tipo de relação mantida entre as partes".

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, com relação à alegada violação do artigo 114 da Constituição de 1988, o Regional não veiculou qualquer tese. Logo, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Por outro lado, saliente-se que a oposição de embargos de declaração, desde que o recurso ordinário trate da matéria, poderia remediar a carência em foco. Entretanto, não foram opostos por este ângulo. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Em segundo lugar, é impossível vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I a II, da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado.

Conquanto a jurisprudência desta Corte aponte no sentido de não ser devida a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória transacionada judicialmente, a alegação de que as parcelas pagas eram de cunho salarial não prevalece, uma vez que o recurso de revista se enquadra como sendo de natureza extraordinária. Com efeito, defeso o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 desta Corte.

Constatada a omissão quanto aos aspectos fáticos, a previsão processual disposta no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT serviria de meio hábil para sanar a lacuna fática.

Na seqüência, e partindo-se da premissa fática emitida pelo Regional, no sentido de que não existiu no acordo a discriminação das parcelas sobre as quais incidiria a tributação previdenciária, passa-se ao exame da divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto transcrito mostra-se inespecífico, porquanto cuida de acordo judicial advindo de controvertida relação de trabalho, cujo vínculo sequer foi reconhecido.

O segundo de fls. 44-45 trata de acordo judicial cujas cláusulas se referem a parcelas de natureza indenizatória. Revelam-se, por essa razão, inespecíficos, na medida em que o Regional condenou a Reclamada ao pagamento da contribuição previdenciária com base na incidência de que não houve discriminação das parcelas do acordo. No que concerne ao dissenso pretoriano, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 296, I, desta Corte.

Acresça-se que esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Entretanto, enseja o recolhimento da contribuição previdenciária, tendo como base de cálculo o valor total da avença.

Para reforço de tese, cita-se precedente desta Corte, que teve o mesmo Recorrente e a mesma matéria, da lavra do Exmo. Sr. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, a saber, o TST-RR-54.714/2002-900-02.00.0, publicado no DJ de 06/06/03.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.494/2003-431-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LUZIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDA : ESCOLA MUNDO MAIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado entre as Partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 64-71). Sustenta que como houve uma sentença homologatória de acordo e não houve discriminação das verbas que o compõem, a incidência de contribuição social é de rigor. Aponta violação dos artigos 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 74-75.

Contra-razões às fls. 77-83.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 86-87, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentou no seguinte sentido: "O acordo foi realizado para a quitação da "relação jurídica havida entre as partes", sem reconhecimento de vínculo de emprego ou prestação de serviços. Ainda, estipularam que o pagamento apenas se referia à indenização. Não há presunção legal que autorize concluir pela prestação de serviços, de qualquer natureza, nem elemento fático do qual se possa extrair que havia alguma prestação de serviços sujeita à incidência das contribuições previdenciárias" (fl. 62).

Inicialmente, com relação à alegada violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, o Regional não veiculou qualquer tese. Logo, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Por outro lado, saliente-se que a oposição de embargos de declaração, desde que o recurso ordinário trate da matéria, poderia remediar a carência em foco. Entretanto, não foram opostos por este ângulo. Inteligência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, não se vislumbram a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se no acordo é declarada a ausência de prestação de serviço e asseverado que as parcelas são de cunho indenizatório, resta imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, consignando que as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, nas quais efetivamente, não há incidência da contribuição previdenciária.

O simples fato de não haver, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo.

É de se registrar que não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação de Decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Inespecíficos os arestos transcritos para confronto por versarem sobre hipótese diversa destes autos, onde consta que o acordo se deu sem reconhecimento de vínculo de emprego ou prestação de serviços e compreendendo somente parcelas de cunho indenizatório (Súmulas 23 e 296 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.504/2003-031-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SERVIMIX SERVIÇOS S/C LTDA. ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DEUTSCH

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado entre as Partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 50-57). Sustenta que, como houve uma sentença homologatória de acordo e não houve discriminação das verbas que o compõem, a incidência de contribuição social é de rigor. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 62-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentou no seguinte sentido: "a leitura de fl. 14 releva que as partes, a fim de encerrarem a lide, mediante mútuas concessões celebraram acordo, nos termos do artigo 840 do Código Civil, atribuindo natureza indenizatória às verbas componentes da avença (artigo 352 do Código Civil), posto não reconhecidos o vínculo de emprego assim como o labor sob a condição de autônomo, únicos fatos geradores a atrair a incidência do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF e do teor da Lei 8.212/91" (fl. 48).

Inicialmente, com relação à alegada violação dos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988 e 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, o Regional não veiculou qualquer tese. Logo, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Por outro lado, saliente-se que a oposição de embargos de declaração, desde que o recurso ordinário trate da matéria, poderia remediar a carência em foco. Entretanto, não foram opostos por este ângulo. Inteligência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



Outrossim, não se vislumbra a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se no acordo é declarada a ausência de prestação de serviço e asseverado que as parcelas são de cunho indenizatório, resta imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, consignando que as parcelas acordadas têm natureza indenizatória, nas quais efetivamente, não há incidência da contribuição previdenciária.

O simples fato de não haver, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo.

É de se registrar que não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação de Decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Inespecíficos os arestos transcritos para confronto por versarem sobre hipótese diversa destes autos, onde consta que o acordo se deu sem reconhecimento de vínculo de emprego, nem labor sob a condição de autônomo, compreendendo somente parcelas de cunho indenizatório (Súmulas 23 e 296 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.749/2002-033-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SILAS ANGARE
RECORRIDA : NEW TECNOLOGIC SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 187, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos da sentença, mediante o qual se homologou acordo entre as partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 189-196). Sustentando que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 114, VIII e § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 199-200.

Contra-razões às fls. 202-205.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer elaborado às fls. 208-209, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária. Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "Contribuição previdenciária. O acordo (fls. 155/157) no importe de R\$ 4.000,00 foi efetuado por mera liberalidade e sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Nele, o autor outorgou plena e geral quitação das verbas constantes na inicial (fl. 08). Dos títulos pleiteados, verifica-se que apenas as horas extras e reflexos tem natureza salarial, demonstrando que a natureza liberatória do acordo guarda consonância com os pedidos e títulos pleiteados, considerando seu caráter controvertido. Não houve evasão de receita previdenciária."

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Assevera ainda que, como houve uma sentença homologatória de um acordo e como não houve discriminação das verbas que o compõem, a incidência de contribuição social, prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 é de rigor. Aponta violação dos artigos 114, VIII e § 3º, 195, I, "a", da Constituição Federal; 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a decisão recorrida nem mesmo questionou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo (Súmula nº 297, I, do TST). Da mesma forma, não se verifica ofensa aos artigos 22, I e II, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, em face da falta do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviços, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

É de se registrar que não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação de Decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). Segundo o Regional, instância soberana no exame das provas, o pagamento da parcela a título de indenização foi feito sem o reconhecimento de vínculo empregatício, por mera liberalidade, descaracterizando, dessa forma, a natureza salarial de qualquer verba.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não têm o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Inespecíficos os arestos transcritos para confronto por versarem sobre hipótese diversa destes autos, onde consta que o acordo se deu sem reconhecimento de vínculo, por mera liberalidade (Súmula 296 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.928/2004-032-12-00.0

RECORRENTE : WALMOR VERMOHLEN MÜLLER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 108-112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante opôs embargos de declaração, apontando omissão no julgado no que diz respeito à interposição de ação ordinária específica perante a Justiça Federal na cobrança das perdas do FGTS, frisando que tal ação transitou em julgado apenas em agosto de 2003. Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 119-122.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 124-131), argumentando que foi feita prova documental relativa à ação perante a Justiça Federal, onde obteve a recomposição da conta vinculada, com repasse das perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e que a ação transitou em julgado somente em agosto de 2003. Alega divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Por fim, requer seja afastada a extinção do processo, com o restabelecimento da sentença a quo, ou, sucessivamente, o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento regular do mérito.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 132-134.

Contra-razões às fls. 138-143.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322, atualmente retratada no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional diverge dos dois primeiros arestos de fl. 129 e do aresto de fl. 130, que trazem entendimento no sentido de que, uma vez reconhecido por decisão da Justiça Federal o direito às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional deve ser contado a partir do respectivo trânsito em julgado.

Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pacificou entendimento nos seguintes termos: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10/11/04 (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/05). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso dos autos, conforme a orientação jurisprudencial suso transcrita, o prazo prescricional aqui tratado flui a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Logo, considerando que o Reclamante ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado em agosto de 2003, e ajuizada a presente ação em 27/10/04, a pretensão material do Reclamante não foi alcançada pela prescrição.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, reformar a decisão do Regional e restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.046/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RECORRIDO : WTCA - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MELLO BOSCHI

D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região apesar de ter dado provimento parcial ao recurso ordinário do segundo Reclamado para excluí-lo do pagamento dos honorários assistenciais e da condenação ao pagamento dos cinco minutos destinados à entrada e saída do Empregado, manteve a sentença no tocante ao reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Concluiu que o SESC ora Recorrente, embora na qualidade de dono-da-obra, não podia se eximir da responsabilidade subsidiária, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante (fls. 138-147).

O SESC interpõe recurso de revista às fls. 149-157. Motiva suas alegações em afronta aos artigos 455 e 477 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

A revista alcança conhecimento, considerando a contrariedade estabelecida entre a decisão recorrida e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, que consagra entendimento no sentido de que a dona-da-obra não responde de forma solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada entre o dono-da-obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, exceto na hipótese de ser dono-da-obra uma empresa construtora ou incorporadora. Tal posicionamento assenta-se na premissa de que inexistente previsão legal que ampare a responsabilidade atribuída ao Reclamado, uma vez que o artigo 455 da CLT é destinado a responsabilizar solidariamente o empregado em relação ao subempreiteiro, no caso de inadimplência deste último pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a responsabilidade subsidiária do Reclamado SESC, excluí-lo da lide.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-617.007/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRIO BELISÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem o alcance dos efeitos da rescisão do contrato de emprego promovida pela adesão do Reclamante a programa de incentivo à aposentadoria, e, também, com relação à distribuição do ônus da prova em torno da equiparação salarial (fls. 96-98, 105-107 e 112-115).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista aos dois mencionados temas, amparando-se na violação dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 quanto ao que denomina transação e, quanto à equiparação salarial, na ofensa aos artigos 461 e 818 da CLT; e 333, I, do CPC. Transcreve, ainda, aresto para confronto de teses.

Admitido o recurso mediante o despacho de fl. 137.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Tal cenário atrai o teor da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no caso, a contida na referida orientação jurisprudencial.

Não se divisa, pois, ofensa aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Tampouco os excertos transcritos animam o conhecimento do recurso, em face do teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 6 DO TST.

Sustenta a Reclamada, em síntese, que "não é suficiente que o nome do cargo do Reclamante seja igual ao do paradigma para gerar a presunção de identidade de função" (fl. 125). Desse modo, suscita violação dos artigos 461 e 818 da CLT, bem como do 333, I, do CPC.

Como relação ao tema, consignou o Regional ser "incontrário nos autos que reclamante e paradigma eram técnicos de eletridade-especialista, militando em favor do recorrido a presunção de que realizavam as mesmas funções" (fl. 98).

E prossegue o Regional: "Sem prova em sentido contrário por parte da ré, devida a equiparação salarial, uma vez demonstrada a diversidade salarial entre autor e paradigma, de acordo com os docs. de fls. 39/46, o que se revelava sobretudo um total despautério, na medida em que a própria reclamada aduz que o paradigma era subordinado ao autor desde 1991 (fls. 61), não podendo aquele, portanto, receber mais do que seu superior" (fl. 98).

Deflui da leitura dos argumentos retrotranscritos que o Regional de um lado aplicou adequadamente as regras de distribuição do ônus da prova, haja vista que cabia à Reclamada a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, consoante entendimento firmado na Súmula nº 6, VIII, do TST. E, de outro lado, como reforço de sua tese, preconizou a incidência do princípio da igualdade, talhado no artigo 5o, caput, da CF/1988.

Esse cenário conduz à conclusão de que não se encontram violados os artigos 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Pelo mesmo motivo, os arestos reproduzidos não ensejam o conhecimento do recurso, ante o teor do artigo 896, § 5o, da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 04 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-33/1999-121-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	: HUGO CORREIA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TORRES SANTOS
PROCESSO	: AIRR-33/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DANILO DA CUNHA WIENANDTZ
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR-36/2000-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	: AIRR-66/2005-666-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	: NATANAEL DA LUZ
ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS

PROCESSO	: AIRR-106/2004-059-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAMIRO BELO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SILÉDA FALCÃO JATOBÁ

PROCESSO	: AIRR-114/2004-611-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALAN CONRADO DE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR-116/2003-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

PROCESSO	: AIRR-117/2005-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALDENIR PEREIRA TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: CONGETEL CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO	: AIRR-127/2005-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO	: AIRR-138/2002-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DENISE TASSI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOUSQUER SEVERO

PROCESSO	: AIRR-143/2004-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MARCIONÍLIA JESUS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	: AIRR-148/2005-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: KARIM SAMY BOUZIDA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERSON SOARES GOMES

PROCESSO	: AIRR-204/2001-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	: DR(A). EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA KARINA RIGON
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECICLAR

PROCESSO	: AIRR-289/2005-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	: DENISE GONÇALVES DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-331/1995-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

PROCESSO	: AIRR-341/2004-008-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDILBERTO SANTANA LIMA

PROCESSO	: AIRR-355/2005-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOAO BATISTA DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-378/2005-029-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR(A). BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO BIAGINI

PROCESSO	: AIRR-384/2002-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÃO ANTUNES CODEVILA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM

PROCESSO	: AIRR-421/2005-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO	: DR(A). DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR-435/2003-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO	: DR(A). JAIME FERREIRA MACHADO

PROCESSO	: AIRR-472/2000-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA	: DR(A). LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

PROCESSO	: AIRR-476/1999-056-19-43-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-503/2005-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MANTOVANI

PROCESSO	: AIRR-518/2004-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO	: DR(A). CAIO DE CARVALHO PEREIRA



PROCESSO : AIRR-533/2004-026-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-672/2002-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-852/1999-050-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SANTANA NETO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON DE A. SOUZA	AGRAVADO(S) : EDER PAULO MANSUR E OUTRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON DE A. SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA NUNES DE CARVALHO TANGANINI
PROCESSO : AIRR-549/2002-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-681/2003-252-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE CAETANO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR-852/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DA CRUZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : REGINALDO LUCIANO	AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-685/2005-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR-550/2003-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-884/2003-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERREIRAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK	AGRAVANTE(S) : NELSON BENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-691/2003-342-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-596/2002-012-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GILVAN BRAGA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-889/1983-029-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ALMEIDA LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S) : MANOEL FEIJÓ NUNES	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-704/1999-021-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
PROCESSO : AIRR-597/2005-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-910/2005-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DAVID URBANO COSTA	ADVOGADO : DR(A). VIVYANNE PATRÍCIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	ADVOGADA : DR(A). CARLA CAMINHA TAROUCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : VILSON ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MORANDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDINO BARUFFI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	PROCESSO : AIRR-950/2005-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-610/2004-142-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-712/1996-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : NILZA ÁLVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	PROCESSO : AIRR-958/2004-010-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-625/2005-028-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-716/1991-013-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANA MARQUES SOARES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADIANO DA SILVA MALTA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMPOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-962/2002-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-653/2002-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-756/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC - COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT
AGRAVANTE(S) : NACHERLES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EVERSON CHRISTIANO BIZAN	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA DE PASSOS FRAGOSO
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.	AGRAVADO(S) : BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	ADVOGADA : DR(A). CÁRMEN CRISTINA CARDOSO	PROCESSO : AIRR-962/2003-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUERTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA	PROCESSO : AIRR-781/2005-003-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENORES LTDA.
PROCESSO : AIRR-659/2000-102-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S) : ANDERSON DELMONDES ESPINDOLA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDISON PRAÇA VARGAS	AGRAVADO(S) : EDELIS SERAFIM BORGES MARTINS	AGRAVADO(S) : JABOTICABAL ATLÉTICO
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DELAMARE FERREIRA PONTES	ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR-992/2005-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PONTES	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-670/2001-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783/2000-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MARGARETH ARAÚJO OTHON
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DUARTE KORB	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-1.005/2002-019-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SERSÍ REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-672/1997-005-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801/1993-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CURVELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE E OUTRA	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARGARETH ARAÚJO OTHON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCOPARO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.010/2004-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
		AGRAVADO(S) : MARIA ROSA COUTO
		ADVOGADO : DR(A). DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.123/2005-058-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.269/2004-112-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : VÍDEO LOTERIAS - PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DORA LÚCIA DA SILVA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : SAMERSON LOBATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
	AGRAVADO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.017/2003-008-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIMENTEL GOMES	PROCESSO : AIRR-1.279/2003-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO : AIRR-1.126/2005-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO RICARDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LIPPERT	
	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING	PROCESSO : AIRR-1.293/2003-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.027/1998-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2002-008-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : JÂNIO PAULO LEITE FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : EDERALDO DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :		Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1293/2003-6
	PROCESSO : AIRR-1.161/2003-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.299/2004-003-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : SANDRA STASI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
	AGRAVADO(S) : SUPER SACOLÃO BUTANTÃ LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ZERBINATTI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
		PROCESSO : AIRR-1.314/2003-133-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.048/1999-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.169/2003-059-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TAURINO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	
		PROCESSO : AIRR-1.327/2003-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.056/2005-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.199/2004-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RETONDINI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVADO(S) : ODILA MARCELINO BIANCHI
AGRAVADO(S) : ANA RACHEL FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO FANTIN	ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.357/2005-014-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.057/2005-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.225/1999-031-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA RACHEL FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SCHUH	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	PROCESSO : AIRR-1.366/2004-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.062/2000-008-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.234/2003-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO CARDOSO BOLINA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR RUBENS CUQUI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA	AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ COPPIO	Complemento: Corre Junto com RR - 1366/2004-3
ADVOGADO : DR(A). OSMIRO LEME DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.375/2003-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.074/2000-099-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.245/2004-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
ADVOGADA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	AGRAVADO(S) : AMÁRIO ALBELINO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LAZINHO	AGRAVADO(S) : EDMILSON CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	
	AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.463/2005-013-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.099/2003-094-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.253/2003-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSCOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : WARLENE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELBER CARLOS SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DA ASCENÇÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO GASPAR	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	PROCESSO : AIRR-1.474/2001-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.107/2002-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.254/2002-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTIANE APOSTOLO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR(A). EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA		



PROCESSO : AIRR-1.498/2004-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.687/2003-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.119/2003-005-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IAÇANÃ DE LOURDES SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVERSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMPOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.524/2004-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.133/2004-652-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE RODRIGUES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-1.744/2004-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SETE PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : DANIEL VITOR LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO : AIRR-2.143/2002-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.555/2003-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.772/2001-018-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVANTE(S) : TRANQUILO RAIMUNDO BORGONOVE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.569/2004-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.146/2004-142-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO OTÁVIO DA SILVA MIRANDA		AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LIMA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCESSO : AIRR-1.797/2002-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-1.573/2003-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO COELHO	PROCESSO : AIRR-2.161/1998-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARABELA ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VERAS DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALVES AYRES	AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES		ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
	PROCESSO : AIRR-1.820/1997-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.168/2001-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.589/2002-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : KLEBER BENVENGO	AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LAILDO WANZELLER DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO NARDELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DE GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS		
	PROCESSO : AIRR-1.820/2001-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.207/2002-063-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.592/1999-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR BARBIERATO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÔNACO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI		AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENEDITO VERDE	PROCESSO : AIRR-1.908/2002-030-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.214/2002-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.629/2001-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). AUDREY MALHEIROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ORLENEUDO CLAUDINO BEZERRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO	ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : AIRR-2.244/1996-007-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LOPES	PROCESSO : AIRR-2.062/2001-063-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA MATA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.682/2001-302-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR-2.246/2003-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-2.080/2002-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDSON OTÁVIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MATUCCI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD	AGRAVADO(S) : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIRK ALFRED ROSENFELD
	ADVOGADO : DR(A). VILSON DO NASCIMENTO	
PROCESSO : AIRR-1.682/2004-060-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JURACI DIAS	PROCESSO : AIRR-2.252/1999-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	PROCESSO : AIRR-2.090/1999-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI GOMES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
	AGRAVADO(S) : EUSTÁCHIO BENEDITO ALVES DO PATROCÍNIO	
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.478/2001-039-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.667/2003-010-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RANULFO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ RIBEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROSENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). DOLISETTI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZZIN GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-2.336/2005-046-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DANIEL	AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR-20.594/1998-008-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TERRACOM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ	PROCESSO : AIRR-4.703/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILDA FOSTER	AGRAVANTE(S) : ISAM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SIDNEY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : AIRR-2.377/2002-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU FREIRE	PROCESSO : AIRR-21.015/2004-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	PROCESSO : AIRR-5.867/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IARA SANTOS LUZ	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JANSEN LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : AIRR-2.423/2004-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DELFINO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-21.525/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-6.370/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PEREIRA DE ANDRADE DIAS	AGRAVADO(S) : TOGO FERNANDES TRUDA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JORY FRANÇA
PROCESSO : AIRR-2.469/1991-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-26.094/2002-007-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCESSO : AIRR-6.976/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES LEITE	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE AQUINO	AGRAVADO(S) : LUCIANA FLÁVIA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES LEITE	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MARINHO	PROCESSO : AIRR-27.166/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.503/2002-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM GOMES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP	PROCESSO : AIRR-8.425/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA PAGANI DELBONI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ROBERTO KAORU YAGI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.514/2003-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-32.747/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO RABELLO DE VASCONCELLOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PALHARES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO : AIRR-8.941/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA	AGRAVADO(S) : ORIDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO : AIRR-2.701/2002-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)	PROCESSO : AIRR-35.068/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL VIDAL DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-9.083/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR-2.716/2003-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-36.618/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DURVAL QUINTAS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DA CRUZ PINTO
ADVOGADA : DR(A). KARINA CORRÊA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA BELLO RODRIGUEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR-9.255/2000-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-44.986/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.791/2003-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO SHIGUEO TANAKA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : VERA DA ROSA AQUINO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MARIANO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-46.869/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.250/2001-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.277/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCURADORA : DR(A). ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR FEITOSA GOES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAMBERTI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA DANTAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	



PROCESSO : AIRR-51.193/2001-654-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711.168/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51/2001-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUTE HORÁCIO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). WALTER TOFFOLI	PROCURADORA : DR(A). ELIZABETH LEITE VACCARO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES E OUTROS	RECORRENTE(S) : MILTON SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA	
	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
PROCESSO : AIRR-51.981/2003-658-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720.057/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-106/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ DORECI ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 720058/2000-0	
PROCESSO : AIRR-52.633/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-775.643/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-122/2002-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : EURICO SANTOS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ANITA MARIA ROVAI BERARDI
		RECORRIDO(S) : JOSÉ HILSON MENDES DA COSTA
		ADVOGADA : DR(A). LEONICE MARIA FREITAS
PROCESSO : AIRR-57.581/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777.278/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-169/2005-002-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBDLAA - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RECORRENTE(S) : LAURO RICARDO FRANCO ALLOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDERIVAN TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA LUZ PONTES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
		RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
PROCESSO : AIRR-65.749/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788.948/2001-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-273/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DILSON DOS REIS	AGRAVANTE(S) : THEÓPHILO PEREIRA DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA AZEVEDO MELO
PROCURADOR : DR(A). WALKÍRIA LIMA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : AIRR-73.871/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801.184/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-278/2002-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARROS BUONAFINA	RECORRIDO(S) : EZZEDDINE HUSSEIN MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO RIO DO RÊGO BARROS	ADVOGADO : DR(A). GERSON RODRIGUES
		RECORRIDO(S) : OSIAS DE ALMEIDA NUNES
		ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-78.208/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.627/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-284/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : BERNARDINA MARIA DE JESUS BORGES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ZILLMER TRISKA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-84.279/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.771/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-285/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	AGRAVANTE(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCUCCI CAMPELLO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARCELO MARCOS PEREIRA ZEBRAL	RECORRIDO(S) : ÉDSON DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : AIRR-93.627/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2/1999-004-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-325/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BENTO FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : BERNADETE MARIA FRANCO CUNHA	RECORRIDO(S) : MACLOUDY PEREIRA BERMEO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). RODRIGO PASSOS SOBREIRO	
PROCESSO : AIRR-650.311/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41/2004-049-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-326/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SALVADOR LUIZ DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : IARA DOMINGOS DA LUZ	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO LOPEZ ALONSO
Complemento: Corre Junto com RR - 650312/2000-0		RECORRIDO(S) : ATT - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). LIZETE MUNTONI FERNANDES
PROCESSO : AIRR-693.919/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44/2003-302-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-358/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA PAIVA	RECORRIDO(S) : MARCIANA COELHO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Complemento: Corre Junto com RR - 693920/2000-8	RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.	

PROCESSO : RR-364/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-545/1999-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-883/2003-077-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : VALTER SOARES NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER VON MARÉES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MARQUE DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PRAIS
		RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO : RR-369/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-571/2002-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-893/2003-482-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S) : RONES TERMINELIS DA SILVA	RECORRIDO(S) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES
	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR	RECORRIDO(S) : CÉLIA DA SILVA
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER
PROCESSO : RR-370/2005-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-595/2004-030-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-909/2004-444-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CANINHA ONCINHA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEONIR BONETTI	RECORRIDO(S) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ	RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CINTRA MATTAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RECORRIDO(S) : MEDITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		RECORRIDO(S) : A. GLEREAN E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRTON CESAR VIEIRA		ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO
PROCESSO : RR-394/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-607/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-923/2004-202-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO LIMA	RECORRIDO(S) : ANTONIO SILVESTRE ALVES SOUZA	RECORRIDO(S) : FABIANE REGINA ROSA LINO CAMINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA
		RECORRIDO(S) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
PROCESSO : RR-408/2002-341-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620/2002-086-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-971/2004-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MANDACARU COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUARDO BUENO ZANOTTI	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIRANDA ARCOVERDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO POLLESI	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA THIANI LIPPERT STÜRMER
PROCESSO : RR-420/2000-031-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640/2003-254-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.046/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SIMÕES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO LEONARDO POMPEO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : GERSON RABELO BORGES
ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-469/2002-009-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-683/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.049/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA	RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : ALEX TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-479/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-685/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.128/1999-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES CASTELO BRANCO NETO	RECORRIDO(S) : KELLE DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA FONTES
		ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO : RR-487/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-711/2001-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.145/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL FARIAS LIMA	RECORRIDO(S) : ÁLVARA MODENESI CARMINATI E OUTROS	RECORRENTE(S) : NIÉRIJA TATIANA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-494/2005-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.213/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALOILSON JOSÉ VARELA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : WANA MARTINS DE ALMEIDA BAHIANSE E OUTROS	RECORRIDO(S) : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA WERNECK VIANA
		RECORRIDO(S) : JOB SAPUPPO JÚNIOR
		ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
PROCESSO : RR-513/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721/2003-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.244/2003-078-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : TATIANA DONIZETE CASAROTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ESTÚDIO LUZ KAWABATA LTDA.	RECORRIDO(S) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). DANILA MANFRÉ NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CAMPOS
		ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA
PROCESSO : RR-530/2003-002-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-740/2003-079-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES FILHO	
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA SILVA JOSÉ LIMA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	



PROCESSO : RR-1.320/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.523/2003-002-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.136/2002-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFFELD REZENDE RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO MARQUES VIEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : DELAINE TRENTINO
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SORDI
		RECORRIDO(S) : LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO
PROCESSO : RR-1.366/2004-042-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.537/2004-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.233/2003-077-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO CARDOSO BOLINA	RECORRIDO(S) : JESUS RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : VERALDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO : DR(A). NEUSA SILMARA DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1366/2004-8	PROCESSO : RR-1.588/2003-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
	RECORRENTE(S) : ENOQUE FRANCISCO DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PIERRE SABY LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KIDA PECORIELLO	
PROCESSO : RR-1.390/1999-111-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.600/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.371/2000-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARMANDO TRAVOLO FILHO	RECORRIDO(S) : ADAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JACOB NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
		RECORRIDO(S) : NP AR CONDICIONADO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
PROCESSO : RR-1.418/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.605/2002-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.574/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : CSABA PALINKAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU	RECORRIDO(S) : GILSON TRINDADE	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
	RECORRIDO(S) : DJAIR FREITAS DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	
PROCESSO : RR-1.419/2004-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.692/2004-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.828/1992-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA DA LUZ LOBATO E OUTRAS
RECORRIDO(S) : JORGE FAGUNDES	RECORRIDO(S) : DEISE MARIA BONATTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
		PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
		RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-1.420/2004-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.746/2003-003-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.954/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : RENATO GABRIEL MORAES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRIDO(S) : FABIANA DE SOUZA SOARES FRONTANILLA
	ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.426/2004-010-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.766/2003-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.014/1998-033-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SANDRA DEGASPERI DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : JEAN SALVIANO DA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARCOS MARTINS RODRIGUES
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
		RECORRIDO(S) : TECHCOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). GISELDA DE LIMA SOARES
PROCESSO : RR-1.447/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.811/2002-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.082/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCAS CUNHA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSEFINA DA SILVA CHAGAS	RECORRIDO(S) : JOICE KELLY AMERICO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MÉRCIO MENDES STANÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). JORGE PENTEADO KUJAWSKI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
PROCESSO : RR-1.466/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.832/2003-004-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.195/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : IRANI DOURADO DE ASSIS SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA CHAVES	RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
		RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MORAIS
		ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BERTONCELLO
PROCESSO : RR-1.498/2003-401-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.956/2001-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.412/1999-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA ARTHUR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AILTON MALAQUIAS ALVES	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : ROSEMIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON QUIDICOMO JÚNIOR		ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS DE JESUS	PROCESSO : RR-2.120/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO(S) : STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	
ADVOGADO : DR(A). WILSON QUIDICOMO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI	
	RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO BORAZIO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	
PROCESSO : RR-1.500/1997-511-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO		
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA		
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ		
PROCESSO : RR-1.508/2004-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO		
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA SANTOS DA CUNHA		
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO		

PROCESSO : RR-3.707/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-48.754/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-622.795/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ELAINE KISHIDA NAMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADEMIL SANTOS PERES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ARNALDO SCAGLIA		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RAUL GOMES DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	PROCESSO : RR-50.884/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-8.351/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-635.161/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA BERNARDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BORIS IVAN RODRIGUES PAES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-8.374/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-58.931/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-644.650/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	RECORRENTE(S) : LIVRARIA NOBEL LTDA.
RECORRIDO(S) : RENATA MENEZES SIDRIM	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PINHO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
		RECORRIDO(S) : JULIA APARECIDA DA SILVA
PROCESSO : RR-9.661/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-155.026/2005-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-645.304/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARCÉLIO SBROLINI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	RECORRIDO(S) : LÍGIA BORGES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : LANCHONETE TRABUCO LTDA
PROCESSO : RR-12.019/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-162.189/2005-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.312/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : IRACEMA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	RECORRIDO(S) : CELIO ADENILSON CHILITI	RECORRIDO(S) : SALVADOR LUIZ DE ALMEIDA
	ADVOGADA : DR(A). VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI	ADVOGADA : DR(A). DENISE BORGES DA COSTA
PROCESSO : RR-13.777/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-462.522/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MACHADO POPPE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO : RR-652.930/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : JOÃO HELIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MATEL - TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : HABIB SABBAG NETO
PROCESSO : RR-30.739/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.544/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NANSI MARIA FERNANDES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUZA PESSOA	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : RR-669.211/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS EVANGELISTA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : RR-30.938/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.703/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA MARTINAZZO URBANCIC	RECORRIDO(S) : EDILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE	
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : RR-672.635/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-32.385/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-613.846/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ALAN SILVEIRA	
RECORRIDO(S) : HELENITA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	PROCESSO : RR-691.326/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA		RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	PROCESSO : RR-619.765/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-33.953/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : OSNEI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL SANTOS	
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). MURILLO BECHARA	PROCESSO : RR-693.920/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO : RR-36.088/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.740/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELENI COSTA VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : LAIRTON FERRARI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 693919/2000-6
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



PROCESSO : RR-718.602/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.519/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.460/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
		ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
PROCESSO : RR-720.058/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.312/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.428/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MALTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORECI ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DA CUNHA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	RECORRIDO(S) : ELISABETE SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS	PROCESSO : RR-765.468/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.436/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 720057/2000-6	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.
PROCESSO : RR-723.777/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : HELOÍSA MARIA DE SOUZA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
RECORRIDO(S) : ALCINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-768.326/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.057/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : ENGENHO AJUDANTE (LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-737.535/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ELIAS FELIPE DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIANNA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES	PROCESSO : RR-769.068/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GETÚLIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL FÉLIX DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	PROCESSO : RR-805.549/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-738.175/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DENCZUK
RECORRENTE(S) : VERDES MARES HOTÉIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO GOMES DE SOUZA	PROCESSO : RR-769.698/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.240/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNAMDO M. COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRAZÃO
PROCESSO : RR-745.140/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : DAVID LEAL DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO	PROCESSO : AIRR E RR-7.876/1999-014-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-778.748/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PANIAGUA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-746.670/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA	
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES	PROCESSO : AIRR E RR-34.050/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-785.082/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE LIMA FERREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS DANTAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR-747.618/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : RR-785.688/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-53.579/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOZÉS ALBERTO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	RECORRENTE(S) : MARCONI GERALDO PEIXOTO ZANON	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : RR-751.658/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON ORLANDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-791.402/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-53.613/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JESUS TADEU DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JESUS TADEU DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO : RR-758.705/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO : RR-758.705/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCELO GÓES BASTOS	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	
RECORRENTE(S) : MARCELO GÓES BASTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		
	PROCESSO : RR-796.006/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
	RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	
	RECORRIDO(S) : MARCELINO DE JESUS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI	

PROCESSO : AIRR E RR-54.872/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : AIRR E RR-54.937/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILSON DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR E RR-67.882/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HUMBERTO HAROLDO DUTRA PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR E RR-88.687/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR E RR-99.020/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CELESTE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

PROCESSO : AIRR E RR-726.686/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSANA SZEER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR-743.647/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MEIRA VALADÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR E RR-762.777/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO ROLDÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR E RR-812.392/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : AG-AIRR-953/2003-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR PAZ COSTA

PROCESSO : AG-AIRR-1.296/2002-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ARPOADOR LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-18.220/2003-010-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

PROCESSO : AG-AIRR-56.070/2003-652-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLO LITWINSKI
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AG-AIRR-80.015/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO ELI DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : A-AIRR-420/2004-022-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : A-RR-906/1998-031-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAN ANTÔNIO GONZALES CUERVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-955/2003-004-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANILTON BULLAMAH
ADVOGADO : DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

PROCESSO : A-RR-1.181/2003-012-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRINEA MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.293/2003-017-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1293/2003-3

PROCESSO : A-AIRR-1.953/1997-079-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

PROCESSO : A E AG-AIRR E RR-801.459/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DAVOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(A)(S) E AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO : AC-149.506/2004-000-00-00-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RÉU : LUZIA PENHA ARPINI

PROCESSO : ROAC-11.095/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 04 de outubro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-2/2005-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). CONSUELO MARIA FERRAZ GARCIA
AGRAVADO(S) : UELITON BIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-12/2005-041-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

PROCESSO : AIRR-19/1999-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA FLORIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO : AIRR-19/2004-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63/2003-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100/2000-009-13-42-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MARIA CIRLENE DIAS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR-26/2004-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63/2004-068-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-112/2001-069-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ANITA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
PROCESSO : AIRR-32/2005-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75/2005-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-120/2003-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO PIRES DORNELLES	AGRAVADO(S) : LÚZIO BASTOS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	ADVOGADO : DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SARAVAL
PROCESSO : AIRR-33/2004-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77/2002-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-122/2004-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA FICH TIMOTEO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDMILSON VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR NESELLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
PROCESSO : AIRR-33/2006-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77/2005-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2003-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CHAVES MATTOS	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BEBIANO LIMA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : KAREN TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANA-PANEMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
PROCESSO : AIRR-34/2005-665-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81/2004-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-124/2003-317-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : GILDO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MANICA	AGRAVADO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUÍS CHAICOSKI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-125/1999-002-23-41-8 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-36/2003-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82/2005-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-126/2003-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : LUCIANA NASCIMENTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA SILVA MONÇÃO	AGRAVADO(S) : WAGNIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO VÍCTOR SIMAS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO : AIRR-42/2003-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86/2005-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-126/2003-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S) : MOISES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BENEVAL VERÍSSIMO DE MORAIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-49/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89/2005-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-139/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : NIVALDO SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCY GALENO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S) : RITA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS	PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-53/2005-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-139/2003-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARGARET SILVA BIASI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÓNACO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-54/1999-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97/2006-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-140/2003-561-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALÍPIO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE TRENTIN
AGRAVADO(S) : ELYDIO CONSTANTE KISLOWSKI	AGRAVADO(S) : ARIANE MORAES SILVA	ADVOGADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAUU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
PROCESSO : AIRR-57/2005-014-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97/2006-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-140/2003-561-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JURACI DA APARECIDA PAULINO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALÍPIO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE TRENTIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S) : ARIANE MORAES SILVA	ADVOGADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAUU
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : ENGETEC ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NONOAI
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	PROCESSO : AIRR-97/2006-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL	
	AGRAVADO(S) : ARIANE MORAES SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA	

PROCESSO : AIRR-141/2000-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-166/2005-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-206/2005-206-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENRIQUE LEONARDO YSLA VALDIVIESO
ADVOGADA : DR(A). KARILLA TOTINO PIRES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). KENNIA PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIANE DOS SANTOS GARCIA	AGRAVADO(S) : NEUZA FERNANDES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ E DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNDAP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AILTON SOUZA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.		
PROCESSO : AIRR-143/2003-281-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-166/2005-016-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-207/2000-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROSANA MASCARENHAS MOURÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : NILTON SOARES DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRAQUI	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA.		ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR-145/2004-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-170/2003-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-210/2003-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : ILO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARGMINDO SCHROPFER	AGRAVADO(S) : HELÓISA HELENA DO AMARAL ROLIM
ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
PROCESSO : AIRR-146/2002-641-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-184/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-221/2004-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VILMARIZE ELIZABETE TREVISAN RISSI
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). VALDYNEI LUIZ TREVISAN
AGRAVADO(S) : AVANDIR DA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALMIR DOS PASSOS ROSA
AGRAVADO(S) : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SÉRGIO RAUSIS
	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-152/2005-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-184/2004-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-222/2005-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA GAVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANESSA RODRIGUES GASPARY	AGRAVADO(S) : CLÓVIS CAROLINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ENI CABRAL
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO : AIRR-153/2003-801-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-184/2005-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-229/2005-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO GODINHO CORDENONSI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOLON FLORES SIMÕES	AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS WAN DER MAAS
	ADVOGADO : DR(A). DANIEL HORN	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
	AGRAVADO(S) : FLORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ANGNES	
PROCESSO : AIRR-156/2004-018-10-41-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-187/2001-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-239/2004-161-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : SIDNEY SALLES	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CEMIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALDO ROBERTO ANTUNES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAMPOS	AGRAVADO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERREIRA DE PAULA
PROCESSO : AIRR-163/2003-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-192/2003-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-239/2005-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ REVILO FILHO	AGRAVANTE(S) : JEFFERSON GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEITE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SAMANTA ROCHA PINTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEXANDRE SILVA	AGRAVADO(S) : ARIOVALDO TAYAR	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EMYGDIO SCUARCIALUPI	ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS	
PROCESSO : AIRR-163/2005-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-192/2004-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-240/2003-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARÍLIA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : ADIEL ARAÚJO DA COSTA	AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S) : FÁBIO LOPES GALVÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL		AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA
PROCESSO : AIRR-163/2005-303-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-195/2002-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-257/2005-078-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
AGRAVADO(S) : CATARINA RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VANDERLEI ZEM	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SALARO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROSA	ADVOGADO : DR(A). NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
PROCESSO : AIRR-164/2003-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-196/2005-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-261/2005-054-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : GIN-TEG LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RODOMARQUES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : JARBAS PITAGUARI MEDEIROS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE POTRICH BLANCO	
PROCESSO : AIRR-164/2003-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-197/2005-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-262/1998-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTEMES BELTELINI LOURENÇO	AGRAVADO(S) : ÁTILA KRINDGES MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELISABETH GLASENAPP MORAES



PROCESSO : AIRR-267/2004-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-331/2003-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-388/2002-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : ESIO LOPES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO ANTUNES GALVÃO	AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS
		AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
		AGRAVADO(S) : JOSÉ MANZATO SALOMÃO
		ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-269/2004-251-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-332/2004-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-398/2002-013-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA SELMA MASCARENHAS SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : DANIELA DA GRAÇA STIEH	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS	AGRAVADO(S) : JOSEANE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
PROCESSO : AIRR-271/2003-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-334/1999-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : ESSIO APARECIDO RONCALHO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO ELOY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS	ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NONATO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MAGNO F. MOREIRA
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.		
PROCESSO : AIRR-283/2005-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-342/2004-671-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-411/1999-101-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENÉLIO BARBIERI FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO PINEDA SARTORI	PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : CÉLIA FORCELINI	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUCIANO TRINDADE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORNACCHIONI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO
AGRAVADO(S) : DD STAR SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO DOMICILIAR S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-288/2004-008-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-343/2004-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-413/2005-010-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MASTER MULT EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : JEFFERSON COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JANAINA KELLY GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : NACILDA MARIA COELHO MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.		AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS
PROCESSO : AIRR-291/2005-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-350/2004-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-422/2002-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARQUES	AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WANDERSON ALVES REZENDE	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
		AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-296/2004-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-353/2005-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-429/1999-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S) : U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO IUNG DELAGE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO PELICEU
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO
PROCESSO : AIRR-307/2002-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-354/2005-076-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-430/2005-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO BRANCA SOARES SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : MIRIAM SANTOS BORGES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI	AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO XAVIER LEÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO : AIRR-311/2005-054-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-377/2003-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LISLAINE MACHADO GUERINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CELOÍ SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : AIRR-313/1999-025-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-382/2002-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2005-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE SILVA MOREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : APARECIDA SOUZA BARCELONA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : LIS DOS SANTOS ROCHA ABREU	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GOTA DE LEITE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-318/2002-203-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-382/2005-032-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-432/2004-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL AMÂNCIO LINS
ADVOGADO : DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEX ANTÔNIO DOS REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-318/2003-034-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-433/2003-242-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-433/2003-242-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FRANCALASSI	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA PAULIN CONSTANTINE	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA PAULIN CONSTANTINE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

PROCESSO : AIRR-434/2002-141-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-463/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-522/2005-025-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MERLO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR LUCIANO DOS SANTOS ALLGAYER	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARAÚJO LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : ALS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-434/2002-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-467/2004-072-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-531/1997-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NOVAIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NÉIA SOUZA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOMAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	
PROCESSO : AIRR-436/2000-661-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-475/2002-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-548/2004-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : JORGEVALDO DE JESUS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KLEIN	AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVADO(S) : JANE ELISABETH MENEZES COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE	ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
PROCESSO : AIRR-443/2002-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-484/2002-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-554/1996-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BISPO MARTINS	AGRAVADO(S) : AGRARIA NAIR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA T. DA VEIGA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR JACINTHO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-445/2002-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-486/2000-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-557/2005-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELISETE PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE TINTAS CORFIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO(S) : IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MAGDA DA SILVA CAMBOIM
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MENDES TRUCCOLLO
PROCESSO : AIRR-446/2001-008-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2001-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DENIZE BARRETO	AGRAVADO(S) : MARLI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LEONARDO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : AIRR-447/2001-009-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2003-102-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR CADASTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S) : LEONARDO AGUIAR BARRETO
PROCESSO : AIRR-450/2005-093-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-498/2005-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-587/2004-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMATEX TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARETÊ MADEIRA D'ÁVILA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : NELITON MIRANDA CHAVES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
PROCESSO : AIRR-458/2002-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2002-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-590/1995-471-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MARQUES BRISOLARA FORMIGA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO RIVERA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALBERT BARROSO GOMES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCINARD APARECIDA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-509/2005-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-602/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO MARIANO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-460/1999-141-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : JORGE PINHEIRO GARCIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS LOPES	PROCESSO : AIRR-513/2005-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-609/2004-007-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-461/2002-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI SILVA RIBEIRO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 609/2004-2
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CARVALHO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-514/2005-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALMA SOUSA TORRES
ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-462/2004-670-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO MILCHESKI	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE MELLO	AGRAVADO(S) : SALMA SOUSA TORRES
ADVOGADO : DR(A). LEUCIMAR GANDIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HONJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MAGNO TABORDA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH		



PROCESSO : AIRR-619/2005-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2000-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-701/2002-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 645/2000-9	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVANTE(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVADO(S) : SARA ARUKO YAMADA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GELCI NUNES FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	
PROCESSO : AIRR-623/2003-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2003-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-712/2005-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR FONTOURA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ROBERTO FORESTI	AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
PROCESSO : AIRR-625/1998-025-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-653/2005-013-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-718/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 625/1998-3	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : RICARDO JAYME RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JUSELDA SEVERO VALLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA		
PROCESSO : AIRR-625/1998-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-654/2002-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-730/2003-325-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 625/1998-6	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : JUSELDA SEVERO VALLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : AIRTON FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : OZANA TEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER		
PROCESSO : AIRR-625/2002-019-06-01-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-656/1998-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739/2003-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S) : SIDINEI CALDAS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GASPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). IRMO CELSO VIDOR
PROCESSO : AIRR-625/2005-012-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2005-241-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2003-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : DEC SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ERICK MARQUES COSTA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSILEI GIRARDI
ADVOGADA : DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO		AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-636/2005-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-659/2005-108-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744/1996-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELCIO MACIEL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). YVONE DE SOUZA MADUREIRA	AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS MAIA
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LT-DA.	ADVOGADA : DR(A). ILKA MARIA TELES DE MIRANDA MAIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO		
PROCESSO : AIRR-636/2005-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660/2005-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-749/2004-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : NEUZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA TELLES	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO FLORENZANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA DALTO NETO
		AGRAVADO(S) : PELOCHE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
PROCESSO : AIRR-638/2004-008-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-668/2003-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-749/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 638/2004-6	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BIBIAN BEZERRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S) : MOACIR FURLAN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDO SUSANA DE CASTRO PEÑA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARLEI KAMINSKI RAAB
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN		
PROCESSO : AIRR-638/2004-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-670/2004-662-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-751/2002-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 638/2004-9	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELIO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ZANELA MECÂNICA LEVE LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLA RHEINHEIMER ERGUY E OUTROS
AGRAVADO(S) : MOACIR FURLAN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA		
PROCESSO : AIRR-645/2000-078-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-675/2003-008-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757/2003-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 645/2000-6	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SMM ENGENHARIA LTDA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE GOMES SATARELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA	ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVADO(S) : SMM INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	
PROCESSO : AIRR-645/2000-078-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-700/1999-038-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-758/2005-801-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 645/2000-6	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : ANDRESSA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). PAULO LÚCIO TOLEDO	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

PROCESSO : **AIRR-759/2005-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : TARCÍRIO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : **AIRR-762/2002-104-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : AVÍCOLA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON WAGNER DE BIASI
AGRAVADO(S) : GL INSTALAÇÕES ESTRUTURAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-762/2004-010-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MACHADO LUZ
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BANNO

PROCESSO : **AIRR-768/2005-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDÍLSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉGENES SANTOS DE MOURA RIZZO

PROCESSO : **AIRR-777/2005-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CESÁRIO COTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

PROCESSO : **AIRR-789/2002-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVÂNIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : **AIRR-793/2004-003-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INEL METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA PERRUPATO
ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO

PROCESSO : **AIRR-799/2003-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHIEKA

PROCESSO : **AIRR-801/2000-088-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAILONI PUTTINI
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE SEVERO CHAVES
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : **AIRR-802/2005-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAMBILA
ADVOGADO : DR(A). WALDYR LARIZZA BERTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSSBC

PROCESSO : **AIRR-808/2005-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBSON TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-811/2002-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : **AIRR-811/2003-062-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ODETE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO VANUCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-811/2005-016-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HULDSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : **AIRR-813/2000-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ADEILDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-822/2003-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : **AIRR-848/2003-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : **AIRR-849/2004-054-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ADELMO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO ADELMO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-852/2005-086-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ETELVINO TIAGO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO

PROCESSO : **AIRR-855/2003-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : **AIRR-860/2001-062-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : IVAN TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-861/1997-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO BENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : **AIRR-865/2000-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-878/2002-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WOO JIN LEE
AGRAVADO(S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

PROCESSO : **AIRR-878/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

PROCESSO : **AIRR-880/2005-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-883/1998-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : O NOSSO BAZAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

PROCESSO : **AIRR-889/2002-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GESSY SABINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : **AIRR-895/1998-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S) : DIVA MARIA BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : CASA DO PADEIRO ROCHEFORT LTDA.

PROCESSO : **AIRR-896/2003-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-902/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARTINS HAYNE
ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR-913/2000-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

PROCESSO : **AIRR-917/2003-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR-921/2004-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : SANDRO UIRAÇABA TROVÃO MAYSONNAVE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-922/2000-315-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 922/2000-2
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MONALISA ZANOL DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES



PROCESSO : AIRR-922/2000-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-977/1998-022-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.094/2004-221-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 922/2000-5	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA EMÍLIO CIOBA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : EULÁLIA FLORES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALBERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONALISA ZANOL DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CHRYSTIE DE OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO		
PROCESSO : AIRR-923/2003-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-997/2005-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.096/1991-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
AGRAVADO(S) : FERNANDO & JÚNIOR IMÓVEIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EXPEDITO CRUZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FAUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO : AIRR-927/2003-018-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.000/2002-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.106/2004-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 927/2003-1	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARTINS ALENCAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALBERTO COCOZZA MARREIRO	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVADO(S) : EVA DA SILVA DUTRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS		
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR-1.008/2005-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/2001-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUSA LELIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR-927/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
Complemento : Corre Junto com AIRR - 927/2003-4	AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TOZO MARRA	AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO : AIRR-1.010/2004-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : EVA DA SILVA DUTRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.119/2004-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NOÊMIA COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVADO(S) : EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA (ESPÓLIO DE)
	AGRAVADO(S) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	
	AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ	PROCESSO : AIRR-1.133/2001-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-929/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.014/2003-002-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : MARLENE MARZOCCHI	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO DOS SANTOS NIGRO	AGRAVADO(S) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	
PROCESSO : AIRR-932/2003-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.145/2000-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.016/2005-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADORA : DR(A). VERA PASQUINI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON DA S. LULA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	
PROCESSO : AIRR-936/2004-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/2005-021-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.176/2004-008-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS BERNARDO	AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO	ADVOGADA : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : EUNICE LAGES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RONNEY GREEVE
PROCESSO : AIRR-939/1998-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.050/2004-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/1998-254-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MÉRCIA ALBINO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARLA MARIA REZENDE CARNEIRO NEVES	ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : GROPE GRUPO DE REABILITAÇÃO ORAL	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : EDNALDO CUSTÓDIO DIVINO
PROCESSO : AIRR-953/2005-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/2005-383-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.183/1997-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE BESUTTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LOCÍRIO CONCEIÇÃO CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTO MARTINS DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
		AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO PACHECO
PROCESSO : AIRR-965/2002-102-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.087/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	
AGRAVADO(S) : FERES MELLES JUNIOR	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES FRAGA	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER CHAGAS DA SILVA	
PROCESSO : AIRR-974/2004-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.090/2003-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA CARMO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RUBEM DA SILVA BRAGA (ESPÓLIO DE)	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	
AGRAVADO(S) : ASG CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/C LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GESTEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.292/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERALDO NETO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA		ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.226/1999-062-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GOMES CALIL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
	AGRAVANTE(S) : OCTAVIO NELSON DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO	
PROCESSO : AIRR-1.190/2003-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.292/2003-057-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FIGUEIRA CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S) : DEUSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE
	PROCESSO : AIRR-1.229/2003-015-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.294/2003-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.194/2003-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : EDILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JARDIM FERRÃO	ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER		
	PROCESSO : AIRR-1.229/2005-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.297/2003-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.196/2001-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MIB S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JEAN CLAUDE FREITAS GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI		
ADVOGADO : DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.233/2002-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.306/1998-053-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-1.203/2003-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S) : MEYER TENENBAUM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MEROFA ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : NOEME MELO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NISSHO IWAI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GOMES DE PAIVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN	
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S) : HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO	PROCESSO : AIRR-1.235/2004-444-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.311/2002-132-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.203/2003-039-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ARANTES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA E OUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BTE	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCURADORA : DR(A). DANIELA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	PROCESSO : AIRR-1.316/2004-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.205/2003-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA XAVIER DE CARVALHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.237/2003-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BOVOLENTA NETO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCESSO : AIRR-1.325/1997-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI	AGRAVADO(S) : NELSON GIANNOTTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR-1.212/2003-491-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.249/2004-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOCIDE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	PROCESSO : AIRR-1.326/2005-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO APARECIDO REZENDE	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA MISAEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). CIRLENE CRISTINA DELGADO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE MORAIS PINTO
PROCESSO : AIRR-1.216/2002-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.266/2005-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OTACÍLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TATIANA SÁRADHA BRAGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.329/2003-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVANA REGINA MATANA	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : EDIO PEZZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). HELDER VELOSO REIS	ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
		AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.218/2004-104-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.267/2004-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.337/2003-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GODINHO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : LORI KURTZ
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
		AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
PROCESSO : AIRR-1.222/2005-021-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2005-001-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDO SPALDING
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTERP	PROCESSO : AIRR-1.340/2002-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S) : PNEUPAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
		AGRAVADO(S) : WILLIAM DA CONCEIÇÃO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.225/2004-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS		
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI		
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO		



PROCESSO : AIRR-1.342/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.394/2003-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.491/2002-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO MAINETI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.354/2004-014-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.407/2005-201-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.507/2002-444-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHAGAS ALVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO	AGRAVADO(S) : SALLON SANTANA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ÉDSON SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADA : DR(A). CELINA ALMEIDA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR-1.357/2004-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.409/2003-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.511/2002-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DRAGO UNO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FARIA MORAES DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EVALDO ANDRADE FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANÍZIO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARILENE ROSA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO
PROCESSO : AIRR-1.359/2004-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.428/2003-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.512/2005-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIELA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA COSTA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : LINDOMAURO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FEDERICO	AGRAVADO(S) : ALEX BATISTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.363/2005-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.432/1997-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.516/1993-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SALINEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUFREYER
AGRAVADO(S) : BUFFET ANARKIA FESTA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON VIEIRA LEITE
PROCESSO : AIRR-1.367/2001-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.442/2003-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.518/2004-101-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ODAIR SOLSI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MOSANIEL CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.369/2003-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.444/2002-017-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/2001-104-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM MARIA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : JEFFERSON VENTURA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA ÁVILA DE PAIVA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-1.370/2001-301-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.458/2003-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/2004-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : JARBAS JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS AMANCIO	AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FRANCISCO MORATO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-1.466/2000-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.543/2002-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVANTE(S) : MANPOWER PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.371/2003-332-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MATTOS MENDES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OHIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES	AGRAVADO(S) : AMÉRICA APARECIDA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANADIR BAGATIM DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-1.550/2000-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.474/2002-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.379/2003-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DANTAS CARMO MAGALHÃES ALVES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL BRAS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPÍUNA LTDA. - CREDICOOGRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : DUÍLIO CÉSAR MENDES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-1.558/2003-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.387/1996-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.483/2003-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA ROCHA VALLE E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JORGE KUNIYOSHI SONODA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS UEDA
AGRAVADO(S) : INSTALATEC COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA	
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	AGRAVADO(S) : SULLY JANUÁRIO CARDASCO	
PROCESSO : AIRR-1.390/2003-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILHELM HERINCH VOSS	
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : POMPILIO NUNES DE ARAUJO		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA		
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA FERNANDES BARROS		

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-061-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA ALCIANIRA COSTA DE GÓIS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

PROCESSO : AIRR-1.591/2002-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEONICE LEITE
ADVOGADO : DR(A). TARCILA DE CÁSSIA REZENDE

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-099-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S) : NESTOR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-002-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SILVA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-771-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : LOIRA TEREZINHA BOTH BLACK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-462-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALTER DORETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PETERSON PADOVANI

PROCESSO : AIRR-1.662/1999-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROSSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.669/2001-068-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHRYSITIAN GEORGE PEREIRA ASSUMPTÃO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-010-06-41-5 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1683/2003-2
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE
ADVOGADA : DR(A). TATIANE FEITOSA
AGRAVADO(S) : ADAUTO LINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1683/2003-5
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADAUTO LINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PRESBITERIANO AGNES ERSKINE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE PLAZZA"
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RINALDI

PROCESSO : AIRR-1.707/1999-009-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.714/2005-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLORISNEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ ESTEVAM
AGRAVADO(S) : RENATA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-029-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENALDO GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : GLAYCE MESQUITA FORNER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS WANDERLEY DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA

PROCESSO : AIRR-1.814/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.820/2002-001-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.846/1996-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DINEI DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

PROCESSO : AIRR-1.864/2003-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DO CARMO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CORSINI

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-003-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO SILVA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-018-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILLIAN BORGES DE MORAES PROFETA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



PROCESSO : AIRR-1.919/2001-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.030/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.195/2003-521-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : LUZIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
	AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.942/2004-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.050/2003-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.203/1997-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUCAMBO S.A.	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MATTOS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE MOURA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JEVAT GREMI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ARI FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DANILO MENDES MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.949/2005-005-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	PROCESSO : AIRR-2.278/2003-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-2.053/2002-017-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : F.M. FARIA & CIA LTDA (STADIUM DE FUTEBOL IN-DOR)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ELIEZER ALVES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA POMPILHO BITENCOURT	ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
	ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA	
PROCESSO : AIRR-1.952/2004-005-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RANGEL CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.286/2000-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CÉU SILVA DO AMARAL E OUTROS	PROCESSO : AIRR-2.053/2003-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : METALNAVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	
	PROCESSO : AIRR-2.059/2003-099-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.300/2003-001-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.953/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	ADVOGADA : DR(A). ANA LETÍCIA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CAPUCINI E OUTRAS	AGRAVADO(S) : LAMARTINE DE JESUS RIBEIRO SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-2.067/2003-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.387/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.966/2003-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARNEIRO MENDONÇA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE FÁTIMA DE JESUS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO COCO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADAILTON GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO : AIRR-2.084/2004-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : AIRR-2.426/2000-011-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.966/2004-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA CENTENO NEVES	PROCESSO : AIRR-2.089/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
	PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-1.971/1999-003-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FELIX LUIZ DA SILVA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.433/2001-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO VIANA	PROCESSO : AIRR-2.084/2004-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEDRO BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAPORTA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA.
	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES EVANGELISTA	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
PROCESSO : AIRR-1.980/2003-031-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA	
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1980/2003-5	PROCESSO : AIRR-2.089/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.569/2001-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEDIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALLEN GOMES XAVIER	AGRAVADO(S) : FELIX LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADRIANA LAMBERT RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JACI FURUIAMA
	PROCESSO : AIRR-2.107/2002-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.980/2003-031-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.590/1989-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1980/2003-8	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CRUZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO E OUTRO
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO COTARELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA
AGRAVADO(S) : ALLEN GOMES XAVIER	AGRAVADO(S) : MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE	AGRAVADO(S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA NETO
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MÁRIO NOSCHESI	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA
	PROCESSO : AIRR-2.157/1999-011-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.980/2003-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.626/2001-007-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PONCE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA MOTA
ADVOGADA : DR(A). JENIFFER GOMES BARRETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA AVENIDA PAULISTA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	PROCESSO : AIRR-2.191/2005-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR-2.019/2002-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	PROCESSO : AIRR-2.647/1997-193-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIDAL COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	AGRAVADO(S) : MICHELY VAZ MONTEIRO DINIZ	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUMERCINO MARTINS FERRO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI		AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUZA DANTAS
		AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.770/2004-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.054/2004-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.657/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISMAEL MAMUDE	AGRAVANTE(S) : BASSANI COMÉRCIO DE PAREDES E DIVISÓRIAS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNANI LUIZ MARQUETTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
PROCESSO : AIRR-2.779/2000-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.256/2003-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.660/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FELIPE FERRO BARBOSA DE AMORIM	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ESPÍNDOLA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.876/1996-014-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.353/2005-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.664/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUI LEOPOLDO CROVADOR	AGRAVANTE(S) : GREYCE SOUZA LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : LUIZ BERNARDO EFING	AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELE- TENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS EFING	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES
AGRAVADO(S) : SILIANE DE CASSIA CROVADOR		
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FERRAZ LEWIN	PROCESSO : AIRR-5.512/2002-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.665/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EXOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH	AGRAVANTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
	ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : AIRR-2.940/1995-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIO MANOEL RAMOS	AGRAVADO(S) : RAUL PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JANE JUSTINA MASCHIO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVANTE(S) : FABIENE CASTRO MATOS SOUZA (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR-7.027/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.907/1999-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA DE FÁTIMA S. HAINFELLNER	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
		AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TSCHANNERL
PROCESSO : AIRR-3.191/2002-019-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.240/2004-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : CDI - MUSIC LTDA.	AGRAVANTE(S) : NELSI DOS SANTOS BRANCO	PROCESSO : AIRR-26.984/2000-016-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 26984/2000-8
AGRAVADO(S) : NELSON FELIX	AGRAVADO(S) : S. GOLDONI & SANTOS LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN		AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
	PROCESSO : AIRR-8.999/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO : AIRR-3.257/1997-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CARNEIRO PORTELA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-26.984/2000-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	Complemento : Corre Junto com AIRR - 26984/2000-0
AGRAVADO(S) : EZILDA CAMINSKI		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR-11.635/2002-001-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : AIRR-3.497/2002-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAILSON TELES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	PROCESSO : AIRR-29.416/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR FERREIRA DE ARAÚJO		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAZ	PROCESSO : AIRR-11.858/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUÍS EMÍLIO VENDRAMIN
AGRAVADO(S) : VXR ASSESSORIA EM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS
	ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TERRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUTZ MÜLLER
	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DIAS	
PROCESSO : AIRR-3.732/2004-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO : AIRR-29.685/2004-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RACHEL HAYASHI	PROCESSO : AIRR-13.460/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADELAINE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EISO - EMPRESA DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HORÁCIO MITSUO MORITA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MANESCO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIOTTO	ADVOGADO : DR(A). LUIS J. DE ARANTES FERNANDES	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO : AIRR-34.005/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-4.045/2002-241-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	PROCESSO : AIRR-13.679/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO	AGRAVANTE(S) : WALTER APARECIDO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RUSSO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	
PROCESSO : AIRR-4.188/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-34.517/2003-011-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ARI GERMANO CITTON		AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : AIRR-20.395/2003-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-4.318/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	
AGRAVANTE(S) : VOLNI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WALTER DA COSTA MORAES	
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO		



PROCESSO : AIRR-48.108/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.021/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.513/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSCAR GUILHERMO SOTTO TORRES	AGRAVANTE(S) : CARLOS VALDIR SELEGUIN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : WALDEMIR TARENTEA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID BRENER	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR-48.120/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR-91.476/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMA PEREIRA DE SOUZA MARTORELLO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	PROCESSO : AIRR-67.445/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ROBERTO JEVOUX DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALBER DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-95.197/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-51.107/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.333/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
AGRAVADO(S) : GERSIVÂNIA SILVA	AGRAVADO(S) : NAIRA PINHO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
ADVOGADA : DR(A). GILDA HELENA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO : AIRR-96.534/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.766/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-77.345/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-96.605/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	AGRAVADO(S) : MAGDA LOMPA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA
AGRAVADO(S) : JANDYRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-77.704/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ - FEBAM
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS - CIAM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SILVIO M. SALATA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR-97.704/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-53.024/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-78.397/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ONÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ÉRITO BORGES RAQUEL	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR-98.773/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONCES SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-53.175/2005-664-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDAILSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-86.620/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCEMIR JOSÉ KAMMLER
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARCON
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA BRAZ MAIOLINO LTDA.	PROCESSO : AIRR-98.876/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-53.304/2005-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON GARCIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANTIOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DUARTE
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-86.641/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	PROCESSO : AIRR-100.106/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-55.486/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURY FERNANDES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS PENHA MARTINS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PROCESSO : AIRR-87.263/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : NERCI ANTUNES DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DIHL VIEIRA	PROCESSO : AIRR-128.034/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-57.068/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-89.250/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO TAFERMABERRY MALDONADO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CALDEIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-64.233/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIRO DO REGO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	PROCESSO : AIRR-89.496/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR STRANGUETTI	
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA LEAL ALVIM	ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS	
PROCESSO : AIRR-64.579/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS GONÇALVES		
ADVOGADO : DR(A). IVO PÉRICLES CALDAS		
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FABRILLO ROSA		

PROCESSO : AIRR-140.275/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-614.704/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com RR - 614705/1999-7
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCOLLI
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO

PROCESSO : RR-614.705/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 614704/1999-3
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

PROCESSO : AIRR-703.952/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAUL BUSATTO COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-706.421/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : AIRR-728.665/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS KRATZA NETO
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

PROCESSO : AIRR-734.579/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

PROCESSO : AIRR-761.844/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-767.588/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE HILARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSELY LIMA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-779.290/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RENATO MENDES FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CÍRICO

PROCESSO : AIRR-787.380/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 787381/2001-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO

PROCESSO : AIRR-787.381/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 787380/2001-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-802.536/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : AIRR-815.383/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LÁZARO DA SILVA JORDANO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE EMIKO KIDO

PROCESSO : AIRR E RR-2.088/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉLCIO BERER KOZMINSKI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR E RR-815.426/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

PROCESSO : RR-33/2005-021-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES E LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

PROCESSO : RR-39/2005-101-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). AROLDI DÊNIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO : RR-55/2004-434-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : ROSANA FAUSTINONI
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE MENEZES

PROCESSO : RR-136/2005-004-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ANACLETO BERGAMIN
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : RR-194/2004-021-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DA SALETE BEZERRA NOBERTO
ADVOGADO : DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

PROCESSO : RR-203/2004-021-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BASÍLIO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

PROCESSO : RR-215/2004-021-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA BONIFÁCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

PROCESSO : RR-261/2004-114-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

PROCESSO : RR-316/2003-006-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : ROSÂNEA MARIA DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : RR-337/2004-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIANA DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

PROCESSO : RR-362/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

PROCESSO : RR-394/2003-006-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : SHEILA ZANDRA BEZERRA DE ARAÚJO PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : RR-412/1998-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA C. LOPES

PROCESSO : RR-433/2005-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUREMA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCANTÁRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-436/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÂNDRIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : RR-441/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SANDRA VERÔNICA VIANA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS LIMA

PROCESSO : RR-468/2003-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN



ADVOGADO : DR(A). EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-965/2003-011-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.465/2004-102-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA PEDROSO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	PROCURADOR : DR(A). AROLDO TEIXEIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-LHO
PROCESSO : RR-503/2003-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU SERAFIM BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TETSUYA NARUZAWA	RECORRIDO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-980/2005-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.615/2003-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-516/2003-252-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	PROCURADORA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRENTE(S) : MANOEL MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SE-BRAE-MG	RECORRIDO(S) : CLEIDE GAYOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-981/2005-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.615/2003-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-618/2000-048-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÉLSON ROBERTO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BIFFI E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.156/2004-004-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.621/2004-131-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-678/2005-020-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S. A. - CESA E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ANDREA NICE DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VI-GILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS GUSTAVO COSTA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : WILSON FRAZZATO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	PROCESSO : RR-1.172/2001-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.937/2004-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-701/2005-291-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : VICENTE LENTINI PLANTULLO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ OLIVEIRA DUALIBI	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD	RECORRIDO(S) : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE	RECORRIDO(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSES S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EVERALDO MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-1.959/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	PROCESSO : RR-1.248/2005-009-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-758/2004-662-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : EDUARDO SILVA DE MENEZES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA. - SICREDI PASSO FUNDO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MOREIRA	RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ROBERTA GOBBI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO : DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES	RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI- VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-776/2003-011-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	PROCESSO : RR-2.119/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.260/2004-461-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : REALENGO LOTÉRICO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUATE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	RECORRIDO(S) : CLODOMIR SILVA VERAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO REGIS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-815/2004-002-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-1.389/2002-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-2.166/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GROBA MENDES	RECORRENTE(S) : CONTEDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : DIVINO FRANCISCO DO CARMO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBAMAR MAIA CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-876/2004-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRADE FREITAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.416/2003-064-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ISABEL DE BRITO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS PLEIN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI	PROCESSO : RR-2.169/2001-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-939/2003-255-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN	RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.461/2003-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRENTE(S) : ANITO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SUELY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : DAVID LUIZ BOSCARIOL	ADVOGADA : DR(A). MARI ANTUNES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO	PROCESSO : RR-2.196/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-947/2003-026-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.462/2002-401-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN- QUEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO FERREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR- SERV
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN	RECORRIDO(S) : EZEQUIAS FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-2.201/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.448/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-2.467/2003-034-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE FERNANDES DANTAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO YOSHIKAWA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

PROCESSO : **RR-2.530/2004-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IVAÍ FALARZ
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : **RR-2.537/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-2.616/2003-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DURVAL AYRTON CAVALLARI

PROCESSO : **RR-2.736/2002-028-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO HOMEM
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : **RR-2.878/2004-065-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON

PROCESSO : **RR-3.310/2001-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

PROCESSO : **RR-7.081/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). GISELDA CRUZ
RECORRIDO(S) : DROGARIA PABLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO APARECIDO MARCO

PROCESSO : **RR-9.813/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WANDERLEY COTTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : **RR-10.001/2005-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-12.560/2004-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA ZILIAN
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ALI CHAIM FILHO

PROCESSO : **RR-17.292/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PROSDÓCIMO NETO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

PROCESSO : **RR-18.685/2003-004-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : POOL ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MANUEL OTAROLA MENDOZA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO

PROCESSO : **RR-18.724/2001-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS SANCHES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA HORNE

PROCESSO : **RR-30.844/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

PROCESSO : **RR-77.035/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : **RR-78.268/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : OLAVO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : **RR-82.216/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : **RR-536.139/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

PROCESSO : **RR-539.656/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

PROCESSO : **RR-561.240/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEANDRO LEMOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-574.840/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FERREIRA MAESTRO
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : **RR-575.847/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LAWRENCE JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

PROCESSO : **RR-599.662/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

PROCESSO : **RR-603.347/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SIMONE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE

PROCESSO : **RR-613.854/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO OSMAR COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDES VIANA

PROCESSO : **RR-629.268/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ELY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : **RR-629.648/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VSG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO SARMENTO

PROCESSO : **RR-632.199/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEÓFILO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA

PROCESSO : **RR-634.815/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IGL S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NELCI OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA



PROCESSO : RR-637.496/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-675.344/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.142/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL LIMA CRAVEIRO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
	RECORRIDO(S) : EMANOEL SILVESTRE	
	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	
PROCESSO : RR-650.652/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-676.144/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-704.948/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : LAUDELINO SCHMITT	RECORRENTE(S) : GERALDO MARINI
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : ELIESER VIEIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : DR(A). AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI		
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-676.196/2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.026/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : RITA GONÇALVES DE SOUSA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JURANDIR PALMEIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
PROCESSO : RR-655.142/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-676.222/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.035/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOÉ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : IRENE VITAL DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : RR-659.345/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.869/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.729/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCILENE DE SOUZA FERREIRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : SÉRVULO DIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-659.857/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.872/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-717.829/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : TELMA LO BIANCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S) : BENTO BRANCALHÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
	RECORRIDO(S) : IRACI ORLANDO RODRIGUES	
	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	
PROCESSO : RR-663.307/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.875/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.324/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : SHEILA SENES DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA RAFFS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES LOPES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-663.393/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.902/2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-736.603/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : MOISÉS COSTA	RECORRIDO(S) : WALMOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODOLFO BÜRGER
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CELSO DOS SANTOS		
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		
PROCESSO : RR-674.552/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.930/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.282/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : LEVI CARDOSO COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES LOPES	RECORRIDO(S) : WALMOR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODOLFO BÜRGER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO : RR-674.980/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.577/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.763/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : RITA TANGARI SCANDAR	RECORRENTE(S) : CÉSAR GIBRAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUIMARÃES SALOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON GOZZO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	
PROCESSO : RR-675.299/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.577/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : MARIANO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : RITA TANGARI SCANDAR	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	

PROCESSO : RR-757.840/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA FRANCO CORREIA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES FREIRE

PROCESSO : RR-771.866/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALDIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

PROCESSO : RR-788.193/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

PROCESSO : RR-789.927/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOURA CACIQUINHO
ADVOGADO : DR(A). ZILLER VICTOR RAMIRES DA SILVA

PROCESSO : RR-793.997/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : HUMBERTO FRANCISCO HELMER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-799.772/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANE DE HOLANDA PATRIOTA WANDERLEY
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

PROCESSO : RR-804.323/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

PROCESSO : A-AIRR-489/2004-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NORONHA
AGRAVADO(S) : SILMARA APARECIDA FOSSILE
ADVOGADO : DR(A). DARCSIO SCHAFASCHK

PROCESSO : A-AIRR-12.952/2004-001-11-41-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

PROCESSO : AG-AIRR-9.056/2001-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : GEREMIAS CAETANO DO SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-117-15-40.5

AGRAVANTE : W.M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR BOMBIG
AGRAVADO : CARLOS DONIZETI DA COSTA
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 89-90, complementado pelo de fl. 94, não conheceu do recurso ordinário patronal por deserto, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST.

Nas razões de recurso de revista (fls. 95-98) alega, a demandada, que o recurso ordinário merecia ser conhecido, sob pena de vulneração ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Em agravo de instrumento (fls. 02-06) renova as razões da revista.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento interposto, cujas peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, a teor do que determina o art. 830 da CLT.

A determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 é no sentido de que as peças que compõem o instrumento, além da identificação quanto ao processo de que foram extraídas, sejam apresentadas em cópias autenticadas.

Portanto, a inexistência de autenticação nas peças formadoras do agravo impede a sua admissibilidade.

Por outro lado, a C. SDI, interpretando o art. 544, § 1º, do CPC, vem entendendo ser necessária a declaração expressa do advogado subscritor do agravo de instrumento, a ensejar a autenticação das peças, o que, no caso, não ocorreu.

Por último, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir irregularidades, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, visto que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2004-031-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADA : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 68-77 e 78-85, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 88).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, conforme argüido em contraminuta às fls. 70-1, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-62/2003-029-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS ROCHA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não-apresentadas, conforme certificado à fl. 13. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 16.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à fl. 12.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104/2003-013-05-40.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFONSO CELSO DA ROCHA PASSOS DANTAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADA : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentadas pela primeira agravada às fls. 115-9, e sem contraminuta. A segunda agravada apresentou contra-razões e contraminuta às fls. 108-14 e 121-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 78-85), necessária ao exame da tempestividade da revista (86-99), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório, à fl. 100, afirma que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 246 dos autos principais, que, todavia não foi trasladada e faz consideração ao feriado do dia 07.09.2005, que se mostra insuficiente, enquanto desprovido de dados fáticos ensejadores de tal conclusão, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-148/2003-025-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREELANCE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA SABATINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-17 e 118-24, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e argüido em contraminuta às fls. 110-2. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-253-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFEL
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : MILTON GODINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 223-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional julgado em 04.10.2005 (fls. 159-177), necessária ao exame da tempestividade da revista manejada em 24.10.2005 (fls. 190-214), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-217/2004-019-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRO AUTOMOTIVO SÃO CLARET LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO : WAMBERTO GERALDO COUTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DINIZ ABDALA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO SANTO CAR LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 44-45).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de agravo de petição. O caso é de deficiência de traslado, em desalinho com a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-220/2002-022-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO
AGRAVADO : DANIEL PIMENTEL MELO VERDERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho, por meio do qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões não foram aduzidas, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Esclareça-se que o apelo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003), a partir de quando, os Agravos de Instrumento, nos autos principais, passaram a ser desautorizados. Logo, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **negou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-051-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-4 e 6-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-71).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-228/2003-093-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADA : ROSEMEIRE DELFINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho da fl. 70, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 75. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 78.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios em 08.7.2004 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 62, o prazo recursal fluíu de 09.7.2004 (sexta-feira) a 16.7.2004 (sexta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 19.7.2004 (fl. 63), fora do octócio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 70), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 231 e 232 dos autos principais, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2001-056-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBSON NEVES FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : BENEDITO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Os documentos juntados às fls. 126/131, mediante a Petição nº 59167/2004-8, são agora solicitados a serem desentranhados, nos termos da Petição nº 119375/2006-9, ao fundamento de que aqueles subscretores não são responsáveis pelo patrocínio da causa em sede.

Sucedendo que na mesma data do referido pedido de desentranhamento, novos advogados protocolaram seu ingresso na representação do Banco mediante a Petição nº 119641/2006-7.

Assim, não verificando possibilidade de prejuízo às partes, mormente ao Banco, por não se dar em relação a este qualquer hiato em sua representação judicial e em homenagem à celeridade processual, recebo a Petição nº 59167/2004-8 como renúncia ao mandato já inserto nos autos.

Indefiro pois o pedido de desentranhamento, ao passo em que determino a juntada aos autos das petições nº 119375/2006-9 e nº 59167/2004-8.

Altere-se o nome do patrono do Banco, fazendo constar o do Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

Após, já julgado o recurso (fl. 133), devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2003-751-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOI CELESTINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 10-12) interposto pelo reclamante contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. O Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. Logo, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2003-067-01-40.1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ENZO PALADINO
ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 121-124, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece seguimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 97-98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

É que na sistemática processual vigente, provido o agravo de instrumento, o recurso que teve a tramitação denegada deve ser julgado imediatamente (caput do dispositivo supracitado), razão pela qual devem estar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, entre os quais se encontra o da tempestividade.

Note-se que, apesar da declaração, no pórtico do despacho denegatório (fls. 105-106), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, o dado omitido precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-016-10-40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO MONTEIRO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 145-7. Ausentes as contra-razões (certidão à fl. 148). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, conforme argüido em contraminuta à fl. 146, à falta da cópia do despacho denegatório de admissibilidade da revista que visa a destrancar, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-099-03-40.2

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : LUCIANO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Quando ao intervalo intrajornada, único tema veiculado nas razões do agravo de instrumento, o eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou o pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo para refeição, uma hora por dia trabalhado.

Nas razões do agravo de instrumento, alega a agravante que a decisão regional fere o disposto no art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, já que os horários intrajornada destinados a repouso e alimentação não são computados na jornada de trabalho e sua supressão causaria

apenas infringência de ordem administrativa. Traz arrestos a confronto pretendendo o deferimento apenas do adicional sobre o intervalo suprimido. Aduz ainda que a condenação tem caráter indenizatório, o que impede a integração de reflexos.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional, confirmando que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada de uma hora, manteve a sentença no sentido de deferir o pagamento de horas extras.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer que a prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, não havendo como se inferir que o direito se limitaria apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei.

É nesse sentido que se firmou a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme pode se depreender da redação da Orientação Jurisprudencial nº 307, in verbis:

"**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao reflexos das horas extras deferidas, a SBDI-1 desta Corte decidiu, nos autos do Processo E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (julgamento em 7.8.2006), que as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada têm natureza remuneratória. Devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412/2004-004-19-40.8 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 84/98) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-003-19-40.4 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : ELIO JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 91/105) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-005-06-40.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADA : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-05, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 79-82 e 84-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl.90.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, consoante certificado à fl. 75 e argüido em contraminuta à fl. 80. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-481/2003-038-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADA : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO C. TEPEDINO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08-10 e 11-13, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - nenhuma peça foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que foi corretamente indeferido, como certificado à fl. 02.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-566/2004-013-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO : THIAGO LOURENÇO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILSON LUCAS DE LUCENA
AGRAVADO : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a empresa ré, pelas razões às fls. 02-8, contra o despacho das fls. 184-6, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 193-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal de origem (fls. 149-54 e 169-71), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, "reconhecendo a relação de emprego havida com a primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos demais pedidos formulados na inicial, na forma como for entendida de direito" (fl. 154), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer das exceções da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Registro, ainda, que, reconhecido o vínculo empregatício, entre o reclamante e a 1ª reclamada - CTIS -, com base no conjunto fático-probatório, inviabilizada a tese da recorribilidade imediata por contrariedade à Súmula 331, I, desta Corte Superior. Examinar sob tal prisma, a exigir o revolvimento de fatos e provas, encontra óbice na Súmula 126/TST.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-579/2001-022-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : WALTEMIR SOUSA DURANS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77-82. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/RJ nº 20.283 e Cristiano Ramos Soares de Araújo - OAB/RJ nº 100.785. Destaco que os nomes dos signatários do agravo não figuram nas procurações das fls. 15 e 17, bem como inexistente a hipótese de mandato tácito.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-595/2004-009-10-4-2 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUARÊS GOMES LOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CAESB
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diga o agravante, sobre o pedido do agravado de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição de nº76077-2006-8- ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

2- Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-596/2004-011-10-40.310ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDES AILTON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Com contraminuta às fls. 114-26 e sem contra-razões (certidão da fl. 127). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 130.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de certidão de publicação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do agravo. Foi juntada à fl. 109 cópia apenas da certidão de encaminhamento do despacho à imprensa oficial, dela não constando a data de publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade respectiva.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-103-22-40.4 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ANAEL DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 82-4 e contra-razões às fls. 78-81. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 24.10.2005 (fl. 65), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 25.11.2005 (fl. 66). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 72, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à certidão de fl. 370 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravamento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-606/2004-028-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADA : ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impede a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-054-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DE FARIAS
AGRAVADA : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 62-4 e 65-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado

constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-624/2005-060-03-40.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS VIEIRA BRAGA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON LAGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 146-50 e 152-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fernando Dias Vieira Braga (OAB/MG 98.346).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliento que o nome do advogado signatário não consta da procuração da fl. 64.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-630/2001-301-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO VANZELLA
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO : RENATO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADA : MASSA FALIDA IMETANUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FREITAS DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 304-306) e contra-razões (fls. 307-312) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa ao douto Ministério Público do Trabalho (art. 82, §2º, II do RI-TST).

Verifico, de plano, a inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação (fl. 2) quanto nas razões recursais (fl. 5). Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual. Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-015-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRIS MEIMBG DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA
AGRAVADA : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 64. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado à fl. 58, de que foram "atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes à tempestividade", com remissão, entre parênteses, à fl. 313 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ADRIANO ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIUS DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 52/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl.58.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 01.10.2003 (fl. 40), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 14.10.2003 (fl. 41). E tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."



OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele vinculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681/2001-018-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGO COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA : DEOLINA FERREIRA RATO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRª. LILLIAN DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 189-94, contra o despacho da fl. 186, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 198-200 e 201-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 219).

2. O presente agravo não merece seguimento, pois a decisão do Tribunal Regional (fls. 151-3), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante "PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE APRECIE O MÉRITO DA CAUSA, COMO ENTENDER DE DIREITO" (fls. 152-3), é de natureza interlocutória e, enquanto tal - uma vez não configurada qualquer exceção da Súmula 214/TST -, irrecorrível de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, admitida a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva. Registro que a incompetência acolhida em primeiro grau foi a razione materiae, questão em qualquer hipótese passível de reexame em eventual recurso da decisão definitiva, diversamente do sustentado pela agravante. Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-121-17-40.6 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOISÉS MARCOS MASSARIA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 127-36. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 149).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738/2004-002-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA BERGAMIN
ADVOGADO : DR. NEY COUTINHO
AGRAVADA : ANA PAULA QUEIROZ SARDINHA
AGRAVADA : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-22, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento.

A agravante instruiu sua minuta de agravo apenas com cópia da procuração e do substabelecimento outorgados pela agravante, da decisão agravada e de sua certidão de publicação.

Não foram trasladadas as cópias da decisão originária (acórdão proferido no exame do agravo de petição), de sua respectiva certidão de publicação, da garantia do juízo, do recurso de revista denegado e da procuração outorgada pela agravada.

Quanto às peças que trasladou cumpre destacar que também elas não possibilitam o processamento do agravo de instrumento, uma vez que desatendem às exigências do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desse modo, ausentes as peças necessárias ao exame do agravo de instrumento, tal como exigido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada a irregularidade de traslado, que constitui óbice ao seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763-2002-027-12-40-9 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO : MOACIR JOÃO PACHECO
ADVOGADA : IREMAR GAVA

DESPACHO

Diga o Agravado MOACIR JOÃO PACHECO, sobre o pedido do agravante de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 94710-2006-0 e documentação juntada, interpretando-se seu silêncio, como concordância.

2- Intime-se

Brasília, 21 de setembro de 2006

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-002-20-40.2 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA COUBER LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO : ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 67-72 e 73-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-856-2002-004-10-00-6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LINHARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- CAESB
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO

Diga o agravante PEDRO LINHARES DA SILVA FILHO, sobre o pedido da agravada de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição de nº93813-2006-0, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

2- Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-899/2001-022-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO : MÁRCIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 85-7 e 88-90, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante aos advogados que subscrevem o recurso, Drs. Ricardo Trigona Neto (OAB/RJ nº 89.210) e Roberto Carlos P. Mariz (OAB/RJ nº 115.908), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 14.9.2004 (fl. 52), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 25.10.2004 (fl. 55). Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 79, de que presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, e inexistindo, por outro lado, elementos outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/1996-141-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAMY E FON FOTOGRAFIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
 AGRAVADO : CÉLIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 87) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 46), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito, conforme consta do documento de fl. 7.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MAURILO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 124-127 e 128-133, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A Agravante não trasladou a cópia da fundamentação do decisum do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, desde que a ela remete a certidão de julgamento.

Ressalte-se que a juntada da cópia da certidão de julgamento, ainda que em processo de rito sumaríssimo, neste caso específico, não supre a deficiência, na medida em que foi **"dado provimento ao recurso ordinário para reformar a r. sentença**, afastando a prescrição extintiva para julgar procedente a reclamação como postulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador José Leopoldo Felix de Souza, ora anexado na íntegra" (fl. 90 - grifo nosso).

Desse modo, deixando a parte de instruir o recurso com peça de traslado obrigatório, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/1999-313-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERV BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA SHIMIZU DE CASTRO
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 AGRAVADA : SULZER DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-6, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o egrégio Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada em decisão publicada no DJ de 17.3.2006 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 84.

O prazo recursal teve início em 20.3.2006 (segunda-feira) e expirou em 27.3.2006 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 28.3.2006 (terça-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo recursal de oito dias fixado no artigo 897, alínea b, da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-953-2004-074-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SHEILA GOMES FERREIRA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. ISMAEL LANA ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 69/70, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência do traslado do acórdão regional do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 76/78, que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça obrigatória dentre aquelas elencadas no art. 897, § 5º, da CLT, sendo desnecessário o traslado desta.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 71/72 e 76).

Representação processual regular (fl. 22).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Nos termos preconizados nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, a interposição de embargos declaratórios apenas é cabível com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses que não verificadas in casu.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2003-009-06-40.4 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADA : MARIA TERESA GRAÇA SILGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2003-001-10-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : BERCHOL DIOGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 35-37, complementado pelo de fls. 39-71, não conheceu do recurso ordinário patronal por irregularidade de representação processual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 47-50) alega, a demandada, que o recurso ordinário merecia ser conhecido, sob pena de vulneração aos arts. 244, 250 e 37, parágrafo único do CPC; 70, §§ 1º e 2º da Lei 4215/63; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e contrariedade à Súmula 164 do TST. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento da multa dos embargos de declaração prolatatórios, sob pena de ofensa ao art. 538 do CPC.

Em agravo de instrumento (fls. 02-06) renova as razões da revista e diz violados os artigos 13, 154 e 244 do CPC, 789 da CLT e 5º, XXXV e LIV da Lei Maior.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento interposto, por ser intempestivo.

Publicado o r. despacho agravado de fls. 51-52 em 30.04.2004 (sexta-feira - fl. 53), o prazo final para a interposição do agravo de instrumento findou no dia 10.05.2004 (segunda-feira), sendo que o agravo, entretanto, só foi protocolado no dia 11.05.2004 (terça-feira - fl. 02), flagrantemente fora do prazo legal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por ser ele intempestivo, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-025-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : JULIANO DIAS
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS ROCHA PRATANIA
 ADVOGADA : DRA. CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Súmula 126/TST.

Sem contraminuta e contra-razões, opinando o d. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo (fl. 97). É o breve relatório.

O Recurso está regular, a representação processual de acordo com a OJ 52 da SBDI-1 do c. TST. No entanto, não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03 de setembro de 2004 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 90. O prazo legal expirou em 21/09/2004 (terça-feira), nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o presente Apelo somente foi protocolado em 22/09/2004 (quarta-feira).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-107-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JUVENAL LAURINDO CARDOSO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 86). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 92).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 77, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso



ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 83, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 382 e 383 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2001-025-05-00.9

AGRAVANTE : AGNALDO DO CARMO FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTILJO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que negou horas extras em favor do reclamante.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o reclamante que a prova documental demonstra a existência de horas extras prestadas e não quitadas. Transcreve aresto a confronto e indica violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Pelo quadro fático delineado no v. acórdão regional, as horas de excesso restaram quitadas. "Tal conclusão resulta do confronto entre os registros de frequência e os documentos de fls. 36 a 41. Por outro lado, a amostragem contida à fl. 186 não revela a realidade estampada nos autos, pois elaborada sem levar em conta o acordo de compensação de horário." (fl. 220).

Para se decidir de forma contrária, necessário seria nova investigação acerca da prova produzida, inexistente na atual instância recursal. Portanto, não se pode falar em ofensa a dispositivo da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial, mesmo porque o único aresto transcrito não aborda situação fática de que a amostragem não revela a realidade dos autos. Incide, na espécie, as Súmulas 126 e 296 do TST.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2002-013-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCELO RODOLFO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 463. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 466.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 448-9), necessária ao exame da tempestividade da revista (450-7), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança. É verdade que o despacho denegatório, à fl. 459, afirma que o recurso é tempestivo, com remissão, entre parênteses, à fl. 290 dos autos principais, que, todavia não foi trasladada, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2002-030-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 50-6 e 57-61, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, dos advogados da parte, conforme argüido em contraminuta (fls. 51-2), no caso, Drs. Luiz Antonio Cabral (OAB/RJ 33.316), Felipe Silva Cabral (OAB/RJ 100.164) e Rafael Silva Cabral (OAB/RJ 119.626), seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2003-121-17-40.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALTER ROCHA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 188-91 e 192-204, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 216).

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação em sua inteireza, pela agravante, da cópia do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 140-3, trasladada que foi duas vezes a folha 132 dos autos principais (fls. 141 e 142 do agravo), obstando aferir a negativa de prestação jurisdicional quanto à supressão de instância e correção monetária - época própria, faltante a cópia da fl. 133 dos autos principais.

Assim, uma vez constatada a incompletude da referida peça, expressamente relacionada, enquanto integrante da decisão originária, no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como entender adequadamente formado o instrumento. À demasia, destaca que, para a análise da pretensão recursal, mister se faz o conhecimento do inteiro teor do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos de declaração.

Ênfato que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1078/1999-022-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MP CARDOSO VIEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA L. Q. DA COSTA
AGRAVADA : RAQUEL DA COSTA REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 54-68. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Dra. Sandra Mara L. Q. da Costa - OAB/RJ nº 111.259. Destaco que o nome da signatária do agravo não figura na procuração da fl. 15.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-ROAR-1090/2004-017-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETE MELOS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTINE BRAUN
RECORRIDA : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTILJO

Petição : 110006/2006.7(fac simile) e 110648/2006.5
D E S P A C H O

À Secretaria da Sexta Turma para juntar. Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Elisabete Melos de Macedo.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.091/2005-026-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADA : DULCE HELENA VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 86) e subscrito por advogada habilitada (fls. 22 e 81), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2002-013-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO FIÚZA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 90-3 e 94-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 101).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 65, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 84, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 207 e 209 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2004-042-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETH NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 78-85 e 86-97, respectivamente, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2005-013-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO : KLEBER DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-05, contra o despacho das fls. 113-4, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 115). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 18.02.2006, sábado, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 101, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 02.03.2006, quinta-feira, (fl. 102), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 27 e 28 de fevereiro de 2006, em 01.3.2006, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o octócio previsto no artigo 897 da CLT.

Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2002-113-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 201-4 e contra-razões às fls. 205-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 211.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 183, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 197, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de Setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1157/1999-103-15-40.6

AGRAVANTES : AGROAZUL-AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS LINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-92, complementado pelo de fls. 98-99, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ao seguinte fundamento:

"No caso concreto, ademais, a classificação do recorrido como trabalhador rural decorreu do exercício das funções de motorista nas lavouras da reclamada. A despeito de ter trabalhado com caminhão equipado com guindaste, o que poderia até sugerir o trabalho também na indústria, não foi negada a prestação dos serviços pelo recorrido na área agrícola da recorrente. Ademais, o próprio preposto reconheceu o trabalho nesta atividade, notadamente quando disse: "que o recte era motorista de caminhão munck; que esse caminhão era utilizado apenas para transporte de peças necessárias para algum conserto nas roças". O trabalho no campo foi confirmado pelo depoimento da única testemunha ouvida, que afirmou: "que não sabe dizer com certeza o horário de refeição do autor, pois este trabalhava no campo e o depte na usina".



Por isso, sob qualquer enfoque, deve-se concluir que o recorrido, de fato, mereceria ser qualificado como trabalhador rural, para fins prescricionais. Correta, portanto, a sentença originária ao afastar a prescrição quinquenal, razão pela qual nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo o decidido nesse tema.

Afastada a prescrição quinquenal, mantém-se a condenação no pagamento das horas in itinere, visto que a insurgência da recorrente restringiu-se ao não acolhimento da prejudicial de mérito. Nego provimento ao recurso, também nesse aspecto."(fls. 91).

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-108) alega, a demandada, que em embargos de declaração apontou contradição no julgado regional quanto ao reconhecimento da condição de rurícola do trabalhador. Afirma, ainda, que o empregado era motorista, logo era trabalhador urbano e lhe seria aplicável a prescrição quinquenal. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das horas in itinere. Aduz ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e colaciona arestos.

Em agravo de instrumento (fls. 02-05) renova as alegações trazidas nas razões da revista.

Não merece ser admitido o apelo.

Delimitado no v. acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST (**MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL** - É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades), razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a divergência colacionada encontra óbice no parágrafo 6º, do art. 896 da CLT.

No que se refere às horas in itinere o tema está sufundamentado, pois o agravante não aponta violação constitucional ou contrariedade à sumula, a fim de embasar seu apelo, no tópico.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2003-005-17-40.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE
AGRAVADA : MARIVAIN APARECIDA PÚBLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADA : POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, certidão à fl. 149. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não merece processamento ante a falta do instrumento de mandato em favor da advogada signatária, Dra. Luciana Marques de Abreu Judice - OAB/ES nº 5868, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula 164 desta Corte, verbis:

"**Procuração. Juntada.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Destaco, ainda, que o nome da advogada signatária do agravo não consta da procuração de fl. 19.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-109-08-40.1 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
AGRAVADO : RAIMUNDO CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 03-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 124). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 127.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 03.6.2004, quinta-feira (fl. 122), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 11.6.2004, sexta-feira, o octódio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 14.6.2004, segunda-feira (fl. 03).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Não se presta ao fim colimado a mera alegação de "suspensão das atividades do E. TRT - 8ª. Região na sexta-feira (dia 11.06.2004) por força da **PORTARIA Nº 500, DE 08 DE JUNHO DE 2004**" (fl. 04), desacompanhada de certidão ou comprovante a respeito.

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1300/1999-001-06-40.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOSE - SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADA : LARA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-21, contra o despacho denegatório de seguimento (fls. 553-3) ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 561-3 e 565-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 572.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 08.7.2004, quinta-feira (fl. 554), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 16.7.2004, sexta-feira, o octódio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 19.6.2004, segunda-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Não se presta ao fim colimado a mera alegação de "**FERIADO LOCAL - N.S. DO CARMO PADROEIRA DO RECIFE**" em 16 de julho (fl. 02, destaque no original), desacompanhado de certidão ou comprovante a respeito.

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o E-AIRR-565.077/99.2, em que Relator o Ministro Milton de Moura França, assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECESSO OU FERIADO LOCAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constitui ônus da parte trazer aos autos certidão comprobatória de recesso ou feriado local, para evidenciar a tempestividade do recurso, quando o termo final, para sua interposição, sofreu prorrogação, em razão de inexistência de expediente forense. Recurso de embargos não conhecido."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2004-017-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : ÂNGELO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO DA SILVA MORAES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 264-6 e 267-74, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 285).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 49-56), necessária ao exame da tempestividade da revista (57-63), à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir a com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2003-462-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 85-8. Contra-razões ao recurso adesivo às fls. 81-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece conhecimento por defeito de formação, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, uma vez não apresentada cópia da decisão regional em sede de embargos declaratórios -, imprestáveis a tanto as cópias juntadas às fls. 60-1, obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente ipso facto de assinatura, e da respectiva certidão de publicação, inexistente nos autos documento hábil a substituí-la para a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme as OJ's nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.

Quanto à decisão regional em sede de embargos declaratórios, enquanto decisão originária, imprevidível, à luz da sistemática introduzida no processo do trabalho pela Lei nº 9.756/1998 - diploma legal que alterou o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade de imediato julgamento. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando trasladadas cópias emitidas pela internet, não tendo a Agravante apresentado o original, ou a cópia autenticada das decisões prolatadas de 1º e 2º graus. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. (TST-AIRR-391/2003-053-18-40.5 - 2a Turma - Relator JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJ 13.5.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-364/2004-053-03-40.5 - 1ª Turma - Relator MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO - DJ 19.8.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE CÓPIA DE ACÓRDÃO REGIONAL OBTIDA POR MEIO DA INTERNET - DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia do acórdão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST-AIRR-1252/2003-031-23-40.4 - 2ª Turma - Relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO - DJ 16.9.2005).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2003-462-05-41.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINN MERCANTIL LTDA. - ME
ADVOGADA : DR. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO : ROQUE CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-14 (FAX), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 54-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece processamento, uma vez manejado, mediante fac-símile, em 18.01.2006 (quarta-feira) (fl. 01), último dia do octócio previsto em lei, diante da publicação em 10.01.2006 (terça-feira) do despacho agravado. Impunha-se, portanto, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o oferecimento do original respectivo dentro de cinco dias, ou seja, até 23.01.2006 (segunda-feira), o que não ocorreu. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-472-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADA : AÇOS VILARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 112-115) e contra-razões (fls. 116-120) foram apresentadas, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifico, de plano, a inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação (fl. 2) quanto nas razões recursais (fl. 8). Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual. Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao Advogado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.377/2004-092-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGNIS SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. PAULA RIBEIRO MESAROS
AGRAVADO : JUVENIL MEIRA DE LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ROMANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 12, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2003-007-18-40.6 _18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDINO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-17, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 504). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 510).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do despacho de admissibilidade em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta - apenas de sua primeira lauda -, como se observa à fl. 476, carente, ainda, da devida assinatura, em desatenção ao disposto no item IX da IN 16/99.

Assim, constatada a insuficiência ou incompletude da referida peça essencial, expressamente elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, não há como ter por adequadamente formado o instrumento, até porque, visando o agravo de instrumento à liberação da revista, há de buscar infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, cujo conhecimento, em seu inteiro teor, por conseguinte, se impõe. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte, verbis: "TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. A cópia, na íntegra, da decisão agravada é documento indispensável ao regular traslado do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido. (TST-AIRR 1048/1995-025-04-40, Acórdão 3ª Turma, Relator: Ministra Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicado no DJU de 28.11.2003)."

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

À mingua de peça de traslado obrigatório por cópia hábil, não restou formado o instrumento ao feito legal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1432/2003-042-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTES : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADA : NAJLA CARREIRA FELIPPE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os reclamadas, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 396-404. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado de forma hábil da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2003-011-08-40.2 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO : DILERMANDO CELSO LIMA MONTEIRO NORONHA
ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões às fls. 03-10, contra o despacho da fl. 11, denegatório do recurso de revista que interpuseram. Contraminuta apresentada à fl. 35, com arguição de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado das guias de depósito recursal e de custas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (fls. 13 e 15), o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que incabível, de imediato, diante da natureza interlocutória do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 214 desta Corte -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela se atendo a parte, tão somente, a repetir as mesmas razões veiculadas no recurso de revista. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-025-03-40.0 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO : CLEVER MIGUEL OLBRISH
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões às fls. 104-6, e sem contraminuta conforme certificado a fl. 103/verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 109.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 89, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 101, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1509/2003-045-02-00.0 ª REGIÃO

RECORRENTE : TIMÓTEO HIROSHI SUGIMOTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI
RECORRIDO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença de 1º grau, por entender estar prescrita a pretensão de reclamar as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porque ajuizada a reclamação trabalhista quando já esgotado o prazo bienal, contado da data do término do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 63-69, insurgindo-se contra a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional.

Ocorre que o recurso foi interposto após transcorrido o prazo legal, de oito dias, conforme disposição contida no artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, que unificou o prazo dos recursos identificados no artigo 893 da CLT.

O acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional foi publicado no Diário da Justiça do Estado do dia 16/5/2006 (terça-feira), conforme certidão de fls. 62, fluindo o prazo para interposição de recurso de revista a partir do dia seguinte, inclusive, nos termos do artigo 775 da CLT.

Assim, conta-se o prazo a partir do dia 17/5/2006, esgotando-se no dia 24/5/2006, de modo que a interposição do recurso somente no dia 29/5/2006, como se pode observar do registro de protocolo apostado às fls. 63, torna-o manifestamente intempestivo.

Releva notar, ainda, que é incumbência da parte a comprovação de qualquer situação que possa dar ensejo à prorrogação do prazo recursal ou fugir ao padrão da normalidade. Exegese da Súmula nº 385.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2004-089-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUGÊNIO CARNAÍBA
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 112-4 e 115-23, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, uma vez não formado o instrumento ao feito legal, à falta de apresentação, pelo agravante, do recurso de revista em seu inteiro teor, juntada que foi aos autos cópia incompleta, ausentes as duas primeiras laudas, fls. 108 e 109 dos autos principais, como se infere da certidão da fl. 106, o que inviabiliza, inclusive, aferir a sua tempestividade, consabido que aposta na primeira delas o carimbo de protocolo. Trata-se, em qualquer hipótese, de peça necessária à formação do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, expressamente relacionada na Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Ênfase que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
 X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2003-041-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DANIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADA : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho da fl. 186, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 192-4 e 197-200, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 208).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado em 20.02.2004, sexta-feira, o acórdão regional, conforme certidão da fl. 156, a reclamada somente interpôs o recurso de revista em 04.03.2004, quinta-feira, (fl. 157), quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 23 e 24 de fevereiro de 2004, em 03.3.2004, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o octídio previsto no artigo 897 da CLT.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 186), de que tempestiva a revista, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2000-028-03-00.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA
AGRAVADO : LUCIANO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIRELENE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 380-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 385 verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 388).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ou substabelecimento válido de mandato em favor dos advogados que subscrevem o recurso (fl. 380), Drs. André Jacques Luciano Uchôa Costa, Laura Maria Campomizzi e Joene Souza de Barros.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-017-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o Município reclamado, pelas razões das fls. 02-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 128. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 131), opina pelo não-conhecimento do agravo. Autos redistribuídos à fl.133.

2. O recurso não merece conhecimento, por intempestivo. Publicado em 16.9.2004, quinta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista (fl. 127), o Município somente interpôs o presente agravo de instrumento em 06.10.2004, quarta-feira, quando, em 04.10.2004, segunda-feira, se esgotara o prazo em dobro previsto no Decreto-lei 779/69, de que beneficiário o agravante.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1835/2003-023-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : EUNICE DE OLIVEIRA GIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ALEXANDRE DA SILVA DINIZ E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PERES DA SILVA
 AGRAVADA : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os executados, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 133-5 e 136-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 141.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. Foram apresentadas, à formação do instrumento, cópias simples, em que oposto carimbo com o nome do advogado signatário "José Neulton dos Santos - OAB/MG 37.135", por ele rubricado, sem declaração de autenticidade. O entendimento desta Corte é no sentido de que a simples aposição de carimbo, folha a folha, com o nome do advogado signatário, desacompanhado de declaração de autenticidade, ainda que única, se revela imprestável ao fim colimado, consoante argüido em contraminuta à fl. 135.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1900/2000-025-05-00.1

AGRAVANTE : CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : SESVE DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBANY CAMÉLO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional (fls. 290/292, complementado às fls. 316/317) deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pedido de pagamento das horas extraordinárias, integração e reflexos.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em agravo de instrumento, alega o reclamante que a norma coletiva que embasou a decisão regional é inconstitucional e ilegal, uma vez que foi celebrada com inobservância do art. 59, § 2º, da CLT, dispositivo legal que não permite a extrapolção do limite de 10 horas na compensação. Aponta violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz ainda que pelo mesmo motivo não deve prevalecer a quitação normativa ao intervalo intrajornada, já que não cumprida a obrigação imposta pelo art. 71, § 4º, da CLT. Transcreve arestos a confronto.

Sem razão.

Pretende o reclamante, ora agravante, o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das cláusulas normativas em que se baseou a decisão regional. Trata-se de matéria somente levantada nas razões do recurso de revista, sem que o eg. Tribunal Regional fosse provocado a se manifestar. O enfrentamento da questão por esta Corte acarretaria supressão de instância.

A reforma pretendida esbarra, portanto, na ausência de questionamento da matéria à luz da apontada inconstitucionalidade e ilegalidade da norma coletiva, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial. Incide, na espécie, a Súmula 297 do TST.

Deste modo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.945/2003-206-01-40.3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES JUCÁ
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 48-51) e contra-razões (fls. 52-54), não sendo hipótese de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, não consta nos autos instrumento de procuração, habilitando o subscritor das petições de agravo de instrumento (fls. 02-05) e de recurso de revista (fls. 37-40), Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, a praticar os atos inerentes à cláusula ad judicium, nem mesmo mandato tácito.

Logo, como prevê o artigo 37 do CPC que sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo, eivado, portanto, está de vício de irregularidade a representação postulatória, inviabilizando o presente apelo.

Frise-se que o Dr. Venâncio Igrejas Filho, que substabelece os supostos poderes que lhe foram conferidos pela agravante-reclamada ao advogado supracitado, na verdade não possui, nestes autos, o indispensável instrumento procuratório.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por irregularidade de representação e deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2003-242-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADA : ANA CRISTINA SILVA BARBEITO DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Constata-se que o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia de todas as folhas da r. sentença, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A reclamada trasladou as guias de recolhimento de custas e do depósito recursal tão-somente do recurso ordinário.

Dessa forma, como o e. Primeiro Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença (fls. 85-89), imprescindível a cópia de todas as folhas da sentença, pois a ausência do traslado da parte dispositiva impede a verificação do valor da condenação e, por conseguinte, a verificação do regular preparo do recurso de revista.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a que vincule o juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para o deslinde da controvérsia, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2003-012-05-40.55ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA DALVA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 140-2, e contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 28.04.2006, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, o octóbio legal, esgotou-se em 09.05.2006, terça-feira, e a reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.05.2006, quinta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TRT-AIRR-2095-2003-008-05-40-5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO : RENATA CRISTINA DA CRUZ PEIXOTO
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL

D E S P A C H O

Diga a agravada, sobre o pedido do agravante de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petições de nº 68106-2006-8 e 68193-2006-3, ciente de que o silêncio em dez dias será interpretado como anuência.

Observe-se o novo endereço para futuras notificações.

3. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2218/1992-023-01-40.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 349-50 e 351-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pois a executada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento do agravo de petição (fls. 330-1), necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 342, presentes os requisitos extrínsecos, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2259/1998-018-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCINDA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 220-24 e 225-29, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação da decisão proferida no julgamento de embargos declaratórios contra ele opostos e a procuração em favor do advogado constituído pelos agravados, conforme argüido em contraminuta às fls. 221-2, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados nas OJs Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-I

desta Corte. Quanto ao acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, enquanto decisão originária, e a procuração em favor do advogado constituído pelos agravados, estão expressamente previstas como peças de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2307/2002-042-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA CHICARONE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Com contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A Agravante omitiu peças essenciais ao traslado, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GPNº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais foram desautorizados. Logo, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento do agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante limitou-se a apresentar razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal, olvidando a necessidade de exibir todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2329/1999-312-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO : MOACIR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho das fls. 124-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 129-39 e 140-50, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 06.12.2005 (terça-feira), conforme certidão da fl. 117, o prazo recursal fluiu de 07.12.2005 (quarta-feira) a 14.12.2005 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 15.3.2006, fora do oitavo dia legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fls. 124-6), de que tempestiva a revista, com remissão, entre parênteses, à fl. 832 dos autos principais, não trasladada, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6). Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 98 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

3. Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo o recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2519/2002-465-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 67-71 e contra-razões às fls. 75-84. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 29.9.2005 (fl. 49), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 18.11.2005 (fl. 52). Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 52 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

É verdade que o despacho denegatório, à fl. 62, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 334 e 335 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2699/1995-052-02-40.5 _ 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : ADALTON MODESTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 18-verso). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, corretamente indeferido seu processamento nos autos principais pelo despacho da fl. 17, forte no entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Ênfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-06038/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDOS(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDOS(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 644-45 e dos documentos apresentados às fls. 646-60, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23583/2002-009-11-40.9 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : BARCOL - BARREIRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES
AGRAVADO : MÁRCIO REIS SARRAF DE REZENDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 29-37) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29449-2002-900-04-00-1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU ADAM
ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO : PRENDA S.A.
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO QUERUZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao agravante, da alteração do polo passivo da ação, conforme ofício protocolizado sob o nº109140-2005-1 e documento juntados aos autos.

Após, retornem os autos para o comando de reatuação.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra- Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35818-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : DÉBORA BATISTA NAMLICH
ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Intime-se o agravado para que se manifestem a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição nº732-2006-0 e dos documentos apresentados pelo agravante, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57535/2003-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANIR DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 110-111).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 115-117).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 111), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se do acórdão proferido em embargos de declaração, que foi trasladado de forma incompleta (fls. 99-100). A juntada da referida peça permitiria avaliar se um dos temas contra o qual se insurgiu a Reclamante, em razões de recurso de revista, foi efetivamente articulado na instância ordinária ou se se trata de inovação recursal. Precedente: (TST-E-AIRR-673691/00, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18.10.2002, decisão unânime).

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66560/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO : WAGNER EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da CEF, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega a agravante que não pode lhe ser aplicada a responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 e que a Súmula 331, IV, não incide no caso. Traz arrestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional condenou a se responder de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o c. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta c. Corte.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 96883/2003-900-01-00.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CRISTINA BOTTINO
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

1. Intime-se a recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição de fls. 455-56, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98197/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDECI BITTENCOURT CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
AGRAVADO : IMPORTADORA CANTINA COMERCIAL DE VINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 132-133 - fax, e 135-137 - original, contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento, uma vez que o recurso de revista de fls. 122-124 encontra-se intempestivo.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (artigo 893 da CLT), contado a partir da intimação da decisão recorrida.

No feito em exame, a decisão recorrida foi publicada em 04.11.2002 (segunda-feira), conforme certidão lançada à fl. 118. O recurso de revista da reclamante somente foi protocolizado em 13.11.2002 (fl. 122), além do prazo recursal de oito dias, evidenciando irremediável intempestividade.

Tal ocorrência impede o processamento do recurso.



Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo.

Assim, como não existem nos autos elementos capazes de demonstrar a ocorrência de evento amparando a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, tem-se que o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo, não alcançando conhecimento, o que inviabiliza o processamento do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-549.021/99.9 RT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : PAULA CÁSSIA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 209-222, complementado às fls. 251-253 e 274-279, condenou o reclamado em horas extras, além da oitava, determinando a devolução dos descontos, a integração da ajuda alimentação e os reflexos das comissões sobre a remuneração do descanso semanal.

O reclamado interpõe recurso de revista, conforme razões de fls. 225-239. Denuncia violação de dispositivos de lei ordinária e transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 283. Foram aduzidas contra-razões (fls. 286-310), com preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por irregularidade de representação. Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Merece ser acolhida a arguição da reclamante.

O recurso foi suscitado por advogado que não detinha poderes para estar em juízo.

Com efeito, o recurso foi interposto em 07/08/1997 (fl. 225) e os instrumentos de mandato em que consta o nome do ilustre causídico somente foram protocolizados em 19/06/98 (fl. 262).

Ressalte-se que não se constata a hipótese de mandato tático (atas de fls. 65 e 131).

Este c. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que, na fase recursal, não há possibilidade de juntada tardia do instrumento de mandato, tampouco de regularização da representação.

Esse é o teor da Súmula 383, in verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.353/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S/A (SUCESSOR LEGAL DO BANCO CIDADADE S/A)
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDA : SOLANGE SCHELETZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

Na petição 48640/2003-3 (fl. 448) o Banco Bradesco S/A requereu a desistência do recurso.

No despacho da fl. 448 a desistência restou homologada, seguindo-se a devolução dos autos à origem.

No juízo de primeiro grau a exequente pleiteou (fl. 503) a intimação do Banco BCN S/A, porquanto a desistência da revista fora firmada pelo Banco Bradesco S/A, sem que a sucessão tivesse se aperfeiçoado.

Pelo despacho da fl. 503, a executada - Banco BCN S/A - foi intimada a se manifestar, tendo asseverado, às fls. 512-3, incurrer na sucessão.

Com o retorno dos autos a esta Corte Superior, após verificada a inexistência da sucessão, o despacho da fl. 448 foi tornado sem efeito (fl. 519).

Autos redistribuídos a minha relatoria, em 09.6.06 (fl. 523).

Na petição 91199/2006-4 (fls. 525-35) o Banco Bradesco S/A junta documentos comprobatórios da sucessão do BCN S/A e pleiteia que as futuras publicações sejam realizadas no nome do Advogado que indica.

Dessarte, determino a intimação da recorrida - Solange Scheletz - para que se manifeste a respeito da alteração do pólo passivo, no prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.

A Secretaria da Sexta Turma, para as providências cabíveis.

Após, voltem-me os autos conclusos, para, se for o caso, determinar a reatuação e analisar o pedido de desistência já formulado.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR e RR 643423/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADA E RECORRIDA : CARMEN PACHECO DA EIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Intime-se a agravada e recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 293-94 e dos documentos apresentados às fls. 295-304, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 743522/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE : ABELARDO FURTADO PEREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Intime-se o agravante e recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 874 e dos documentos apresentados às fls. 875-81 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-743786/2001.5RT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 RECORRIDO : JOÃO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM, relator, às fls 247 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Esclareça a requerente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., sobre suas petições nº 161761/2005.0, 7006/2006.0 e 67254/2006.5, tendo em vista a autuação do feito em nome de ENTERPA AMBIENTAL S.A.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 25 de setembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº 779054/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA E RECORRIDA : DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Intime-se a agravada e recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 515-16 e dos documentos apresentados às fls. 519-26, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST- AIRR 781587-2001.4

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Intime-se o agravado, Jofrenildo Ferreira Romero, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições e dos documentos apresentados pelos bancos, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806.822/2001.7

AGRAVANTE : ELETROFRIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
 AGRAVADO : WILSON LUIZ TABORDA
 ADVOGADO : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada, POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIFUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, e determinou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ELETROFRIO, aplicando o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, alega a agravante a inexistência do vínculo de emprego e da responsabilidade subsidiária. Aponta violação aos arts. 442 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 342 do TST e inaplicabilidade da Súmula 331/TST. Traz arestos a confronto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, o v. acórdão regional, diante da prova oral produzida, constatou que o autor trabalhava em igualdade de condições com os demais empregados. Concluiu, por fim, que houve "ilicitude na contratação, que visou fraudar os direitos do autor" (fl. 71), aplicando o teor do art. 9º da CLT. Pelo quadro fático delineado na decisão regional, o autor era verdadeiro empregado e não autônomo, por isso inaplicável a norma contida no art. 442, parágrafo único, da CLT. Trata-se de aplicação do princípio do contrato realidade, cujo reexame na atual instância recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Os descontos de quotas-partes foram considerados legais em decorrência da irregularidade na contratação por meio de cooperativa. Não reconhecida a condição de associado, deve ser mantida decisão que determinou devolução dos valores recebidos pela Cooperativa a título de quota-parte. Nesses termos, não há campo propício para aplicação da Súmula 342/TST.

Em relação ao segundo tema, a v. decisão regional condenou a segunda reclamada a responder de forma subsidiária, pelas parcelas devidas ao reclamante, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, desde que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial.

Mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o C. TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reforma pretendida esbarra, portanto, na Súmula 333 do C. TST.

Deste modo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR - 812071/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO E RECORRIDO : NILTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Intime-se o agravado e recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 685-86 e dos documentos apresentados às fls. 690-700, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora